



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 31/2015 – São Paulo, sexta-feira, 13 de fevereiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051042-73.1998.403.6100 (98.0051042-7) - LATICINIOS ARGENZIO LTDA(Proc. DANIELA LEGNAME MARTINS E Proc. ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006659-73.1999.403.6100 (1999.61.00.006659-7) - COOPERATIVA DE LATICINIOS CAMPEZINA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020575-77.1999.403.6100 (1999.61.00.020575-5) - LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X SONIA SPEICYS CARDOSO(Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 184/224. Ciência à parte autora sobre as alegações trazidas pela CEF no prazo legal. Sem prejuízo, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 152, uma vez que há recurso pendente, conforme fls. 214. Desta forma, aguarde-se o julgamento do agravo em Secretaria. Int.

0052333-74.1999.403.6100 (1999.61.00.052333-9) - LUIZ ANTONIO DA ROCHA NETO X TEREZA VIEIRA DA ROCHA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.562/663. Vista à autora no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0025332-46.2001.403.6100 (2001.61.00.025332-1) - VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008736-50.2002.403.6100 (2002.61.00.008736-0) - EMIFRAN - IND/ DE ARTEFATOS PLASTICOS E METALURGICOS LTDA(Proc. FRANKLIM DELANO DE OLIVEIRA NEVES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026544-63.2005.403.6100 (2005.61.00.026544-4) - ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 447/450. Vista à CEF no prazo legal. Int.

0016279-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016279-9) - JANAINA ALVES DE FARIAS(SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 377/401. Ciência às partes sobre a resposta do ofício de nº 208/14. Int.

0033379-96.2007.403.6100 (2007.61.00.033379-3) - MARIA CRISTINA DE MENDONCA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0017379-79.2011.403.6100 - EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COM/, INTEGRACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 350/359. Acolho os Embargos de Declaração opostos pela União Federal. Defiro, para tanto, o prazo impreterível de 30(trinta) dias para a ré produzir novas provas. Int.

0010938-48.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDERSON MELLO DE PAULA ASSESSORIA E CONSULTORIA DO TRABALHO
Fls. 155. Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelos Correios. Int.

0018431-76.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. Int.

0002514-97.2012.403.6138 - POLIPLASTICO IND/ E COM/ PLASTICO LTDA(SP098173 - JOSE MARIANI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória 36/2014. Int.

0002488-48.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO(SP216424 - RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial técnica especialidade engenharia civil requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor PAULO MARTINS FERREIRA SAMARA, perito engenheiro civil, com endereço na Rua Tatui, 89, apto. 31, Cerqueira César, CEP: 01419-010, São Paulo/SP, CREA-SP 5062090490, para estimativa de

honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a conclusão dos trabalhos periciais, tornem os autos conclusos para apreciação da prova oral requerida pela autora. Int.

0007154-92.2014.403.6100 - AILTON CARLOS PEREIRA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73/74. Vista à parte autora no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0007944-76.2014.403.6100 - VANUZA FLORES TEODORAK X CARLOS ALBERTO FERREIRA LINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador para tomar ciência da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em face da autora ser beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções 541 e 558/2007 do CNJ, os quais arbitro em R\$ 234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial. Int.

0012066-35.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X FUTURE COMPUTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E AUDIO LTDA.(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Esclareça a ré o pedido de depoimento pessoal da autora, uma vez que se trata de ação de cobrança por inexecução de contrato. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

0013336-94.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROVINCE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP(MG094730 - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 396/402. Indefiro o pedido da parte ré, tendo em vista que a decisão de fls. 381/382 condiciona a exclusão do nome da ré da CEIS(Portal da Transparência) à não existência de outros óbices que não sejam aqueles postulados na inicial. Int.

0014480-06.2014.403.6100 - HELIO MARQUES CAMBUI FILHO X MARIANA DE JESUS SANTANA(SP242201 - FABIO KAZUYOSHI NOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 221/222. Vista à CEF sobre o depósito efetuado pela autora. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão do Sr. Vantuil Quirino no polo passivo da demanda. Após, cite-se. Int.

0014796-19.2014.403.6100 - REGIANE APARECIDA BRITO X ANDERSON COUTO FERRARI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 237/256. Vista à parte contrária sobre a interposição do agravo retido no prazo legal. Int.

0016087-54.2014.403.6100 - ASSOC DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS DO EST DE S PAULO(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 290/318. Esclareça a autora, no prazo de 05(cinco) dias, a petição de nº 2015.61000016908-1, uma vez que não há sentença nos autos para a interposição de recurso de apelação. Int.

0017200-43.2014.403.6100 - AKEMI SOUZA KITAGAWA SANT ANNA X ALESSANDRA CARNEIRO PONDE X ALESSANDRA CHAGAS MACEDO DIAS DA ROCHA X ALESSANDRA MARQUES DE SOUZA X ALEXANDRE JOSE MENDES DA ROCHA X ALWEID BOSQUE SAKER X ANA CRISTINA BERNOCHI GREGOL X ANA LUCIA CASEMIRO X ANDREA DOS SANTOS PUBLIO RABELLO X CLAUDIA SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDIO ANDRADE MARTINS DE CASTRO X CLAUDIO BOEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIO HENRIQUE HOLZ X CLOTILDE MARIANO DANIELI VAZ X CRISTINA EMI NAKAJI DA SILVA X CHRISTIANE GONCALVES DOS REIS X DARIO ROBERTO DONATTI X DENISE BASSOLI DA SILVA X EDILENE MERCES DO NASCIMENTO X ELIANE AMORIM DOS SANTOS X ELIANNA MARIA SCHALL X ENY SOCORRO DE SOUZA X

FABIANNE MOUNA SIMOES FAKHREDDINE X FERNANDA DORNELES X FLAVIA CHUEIRI MICHELATO X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X GEIDRA RENATA PENTEADO X GILBERTO IGNOWSKI PINTO DA SILVA X GILBERTO MACIEL NOGUEIRA X GISLENE RUSSO ANDRETTA X GIULIANO PEREIRA D ABRANZO X GLAUCIO CORNELIO GUIMARAES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019062-49.2014.403.6100 - DARIO GOMES DA SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0020418-79.2014.403.6100 - AGENCIACLICK BRASILIA LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a exceção de incompetência relativa proposta pela ré às fls. 163/164 no prazo legal. Int.

0020605-87.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 157/160. Vista à União Federal(PRF) sobre o depósito efetuado pela autora. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0021187-87.2014.403.6100 - ARLINDO LUIZ DA SILVA FILHO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0023298-44.2014.403.6100 - NEIVALDO FRANCISCO XAVIER JUNIOR(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0002879-45.2014.403.6183 - CLEUSA XAVIER MASCARENHAS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0002493-36.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X AURUS INDUSTRIAL S.A.

Defiro as prerrogativas previstas no Decreto- Lei Nº 509/1969 aos Correios. Cite-se. Int.

0002514-12.2015.403.6100 - ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, forneça a autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para que se possa fazer a análise do pedido de gratuidade formulado. Sem prejuízo, traga a parte autora contra-fê. Após as regularizações, cite-se a União Federal (PFN). Int.

0002534-03.2015.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN E SP256216 - JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA E RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA) X AURORA DUE BRASIL COMERCIO EIRELI

Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004337-55.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 217. Ciência às partes sobre a audiência designada no dia 07/04/2015 às 16:15h na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Anápolis. Int.

0001328-51.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 85/86. Em face da concordância da ré, determino a conversão do rito para ordinário. Ao SEDI para regularização. Sem prejuízo, promova a autora o que foi requerido pela ré às fls. 86 no prazo legal. Após, cite-se o DNIT(PRF). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020834-23.2009.403.6100 (2009.61.00.020834-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008887-89.1997.403.6100 (97.0008887-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X EURICO ADONIAS MAGOSSO X FAUSTO MIRANDA JUNIOR X FERNANDO ALMEIDA PIRES DE CAMARGO VIANNA X FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO LACAZ(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008887-89.1997.403.6100 (97.0008887-1) - EURICO ADONIAS MAGOSSO X FAUSTO MIRANDA JUNIOR X FERNANDO ALMEIDA PIRES DE CAMARGO VIANNA X FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO LACAZ(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X EURICO ADONIAS MAGOSSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FAUSTO MIRANDA JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FERNANDO ALMEIDA PIRES DE CAMARGO VIANNA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO LACAZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043958-21.1998.403.6100 (98.0043958-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029794-22.1996.403.6100 (96.0029794-0)) WALMIR CAMILLO DE CAMPOS X VANDERLI SANCHEZ CAMILLO DE CAMPOS X ALZIRA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR CAMILLO DE CAMPOS

Fls. 281/285. Vista à CEF sobre o depósito efetuado pela executada no prazo legal. Int.

Expediente Nº 5795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002544-47.2015.403.6100 - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, adeque a parte autora o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Sem prejuízo, complemente as custas processuais de acordo com o novo valor da causa. Após cumpridas todas as determinações, venham-me os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 5800

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002646-69.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ART DE VIVRE RESIDENCE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR CARLOS NEVES X HILDA DE LOURDES ANDRADE NEVES

Designo a audiência de conciliação para o dia 24/04/2015 às 14:00 horas. Cite-se a,o réu(ré) com antecedência mínima de dez dias, ressalvando-se no mandado que o não comparecimento sem justa causa, determinará a incidência de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 277, 2º, do C.P.C.), proferindo-se desde logo, a sentença, salvo se houver prova em contrário. Fica assegurado que infrutífera a conciliação o(a) réu(ré) oferecerá, na própria audiência, sua contestação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, desde logo, formulará quesitos e indicará assistente técnico. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I, II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. Intimem-se e cite-m-se.

Expediente Nº 5801

DESAPROPRIACAO

0907787-60.1986.403.6100 (00.0907787-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP018356 - INES DE MACEDO)
Providencie o espólio de Luiz Antonio Alves Filippo a juntada da via original do depósito demonstrado às fls. 320/322. Sem prejuízo, aguardem-se as demais parcelas, sempre com vencimento no dia 05 de cada mês, até 05/06/2015. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4373

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022056-85.1993.403.6100 (93.0022056-0) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP075161 - JOSE EDUARDO PERES REIS E SP089018 - JOSE OSVALDO BANZI E SP086262 - JOAO LUIZ HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018723-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017775-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017775-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE MILLEI(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0006003-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-53.2012.403.6100) QUEENSWAY VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA X ELIENAI FERREIRA DE RAMOS X NESTOR DE RAMOS(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Defiro o prazo requerido.Após, ao perito.

0014829-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-49.2010.403.6100) JOSE ROBERTO CARDOSO DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Dê-se vistada certidão de fls. 96/97. Na sequência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010786-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021210-67.2013.403.6100) JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Por ora, intime-se o embargante para que traga aos autos cópia integral dos autos do título executivo nº 0021210-67.2013.403.6100 nos termos do art. 736 do CPC. Prazo: 10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para prosseguimento do feito.

0016710-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-05.2014.403.6100) GISELE PADUA DA SILVA - ME X GISELE PADUA DA SILVA X SUELI CAPATO DE PADUA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
DECISÃO Trata-se de embargos a execução opostos pelos executados em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela exequente a fim de compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos no montante de R\$66.924,21 (sessenta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), decorrentes do contrato de empréstimo denominado Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia. Com a citação dos exequentes efetivou-se a penhora no montante integral da dívida cobrada, conforme se verifica no auto de penhora e depósito às fls. 61/62 dos autos da execução. Distribuídos os presentes embargos à execução, foi proferido despacho de fl. 74, determinando as providências de praxe à Secretaria deste Juízo, bem como a intimação do embargado para manifestação. Em face dessa decisão, o embargante opôs embargos de declaração, requerendo a apreciação acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, bem como o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial (fls. 78/79). A embargante apresentou impugnação aos embargos à execução, às fls. 80/102. A apreciação dos embargos de declaração foi relegada para após a realização de audiência de tentativa de conciliação que foi realizada nos autos da execução extrajudicial. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 78/79, como pedido de reconsideração e, desse modo, passo à análise dos pedidos formulados: Cabível a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que verifico a existência de penhora no montante integral da dívida. No tocante à antecipação de tutela, tenho que não há como ser deferido o pedido formulado pela parte embargante, na medida em que, ainda que presente o receio de dano, na vislumbro a verossimilhança de suas alegações, nos termos previstos no artigo 273, do CPC. Isso porque, em havendo dívida pendente de pagamento, a informação/inscrição pelo credor junto ao SPC/SERASA é legítima. Noutras palavras, estando a parte devedora em situação de inadimplência, não há que ser deferido o pedido de retirada do seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito. Nestes termos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo os embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Apensem-se os presentes aos autos da execução extrajudicial n.º 0005375-05.2014.403.6100. Anote-se. Após, manifeste-se o embargando sobre a impugnação de fls. 80/102, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0022258-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059406-97.1999.403.6100 (1999.61.00.059406-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI X DALMO TELLES DA SILVA X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO X MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA X RICARDO LUIZ RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para elaboração dos cálculos.

0023111-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017699-27.2014.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X ASSOCIACAO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MOGI MIRIM - ASSEAAMM(SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

0001747-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018471-49.1998.403.6100 (98.0018471-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X WH ENGENHARIA SP LTDA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal. Manifeste-se o embargado no prazo

de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033557-89.2000.403.6100 (2000.61.00.033557-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-39.1995.403.6100 (95.0002370-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS) X FERNANDO OLIVEIRA DE ABREU SAMPAIO X EDERALDO BUENO DE MACEDO(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM)
Razão assiste ao Banco Central.Dê-se vista ao embargado de fls.148/153 para que requeira o que de direito.
Prazo:10(dez)dias.

0016036-97.2001.403.6100 (2001.61.00.016036-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Recebo o recurso de apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0023715-12.2005.403.6100 (2005.61.00.023715-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP075161 - JOSE EDUARDO PERES REIS E SP089018 - JOSE OSVALDO BANZI E SP086262 - JOAO LUIZ HONORATO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0024159-30.2014.403.6100 - POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP X ELIETTE ABUSSAMRA X ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição e documentos de fls. 217/227 como emenda à inicial. Em que pese tratar-se o presente feito de ação de prestação de contas, verifico os autores já apresentam na inicial, mesmo que parcialmente, sua pretensão quanto ao saldo credor a ser declarado em sentença, consubstanciado nos débitos bancários que alegam desconhecer a origem e/ou destino, apurados por trabalho parcial de auditoria. Nessa esteira, entendo que tal quantia deve constituir parâmetro, ao menos, para o valor dado à causa. Com efeito, a simples análise das planilhas apresentadas na inicial demonstra que o saldo credor inicialmente pretendido pelos autores supera consideravelmente o valor de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) atribuído à causa. Dessa forma, intimem-se os autores para que promovam a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico inicialmente pretendido, nos termos da fundamentação supra e, por consequência, comprovem o recolhimento do valor complementar das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com o cumprimento e, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021033-21.2004.403.6100 (2004.61.00.021033-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-30.1994.403.6100 (94.0000213-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X ADILSON DE SOUZA LEHNER X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X ANTONIO ROBERTO LAHR X ATILIO PASINI FILHO X CARLOS ANTONIO GALINDO X CLEIDE LACERDA IAHN X EDSON FERNANDES X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DE SOUZA LEHNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO LAHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATILIO PASINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE LACERDA IAHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tornem os autos ao Sr. Contador para analisar a petição da CEF de fls.265/312 e ratificar os cálculos feitos ou retificar se for o caso.

Expediente Nº 4380

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007035-15.2006.403.6100 (2006.61.00.007035-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-78.2005.403.6100 (2005.61.00.001614-6)) WALMA IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Dê-se vista ao embargante dos documentos comprobatórios da consolidação dos débitos trazidos pela União às fls.219/224. Sem prejuízo reitere-se o ofício para o Banco do Brasil, nos moldes requerido às fls.229.

DESAPROPRIACAO

0025044-44.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO MONDEN X PATRICIA KISLHAK

DESPACHO1. Inicialmente, considerando o que dispõe o art. 1º do Decreto-lei n.º 1.075/70, intimem-se os réus para que se manifestem acerca do depósito do preço ofertado pela parte autora (fls. 33/35), no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo discordância quanto ao depósito ofertado, faculto às partes o mesmo prazo (05 dias) para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 2. Nomeio, desde já, como perito avaliador, o engenheiro civil Antonio Carlos Pereira Lamego Pinto - CREA 0601893770, o qual deverá ser comunicado por intermédio de seu endereço eletrônico acplpinto@uol.com.br, a fim de que apresente estimativa de honorários periciais. 3. Sem prejuízo, cite-se os réus, para que apresentem contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, tornem os autos conclusos. 5. Citem-se. Intimem-se. Comunique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002403-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019632-35.2014.403.6100) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X CABRAL & ARRUDA PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - EPP(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

*PA 0,15 (Ato praticado nos termos da ordem de serviço nº 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009288-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ISABEL CRISTINA SANTOS

Tendo em vista a inércia da parte autora e o seu não comparecimento para regularizar sua representação processual, apesar de intimada pessoalmente, após parecer do Ministério Público da União, determino a exclusão da Defensoria Pública da União do feito.Expeça-se novo mandado para reintegração na posse.

Expediente Nº 4387

EMBARGOS A EXECUCAO

0010495-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064196-58.1999.403.0399 (1999.03.99.064196-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Chamo o feito à ordem tendo em vista o equívoco ocorrido, uma vez que as guias requeridas pela Contadoria se encontram nos volumes intermediários. Tornem os autos ao Sr. Contador.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Expediente Nº 8766

USUCAPIAO

0004582-03.2013.403.6100 - FRANCISCO RENATO ARAUJO SIMONETTI X NEIDE PASSOS DE FIGUEIREDO SIMONETTI(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião urbana proposta por FRANCISCO RENATO ARAÚJO SIMONETTI e NEIDE PASSOS DE FIGUEIREDO SIMONETTI, em desfavor da MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA. LTDA. com o objetivo de que seja outorgado os respectivos títulos dominiais em nome dos autores, bem como, a exclusão das hipotecas que pesam sobre as unidades do caso em espécie. Alegam, que pela posse ininterrupta há mais de quinze anos (nos termos do artigo 1.207 c/c artigo 1.243 e artigo 1.238 do Código Civil), e caracterizado o tempus continuum, a inobjetada e justa posse, preenchidos, demais disso, os requisitos legais, sobretudo postular a declaração da propriedade dos imóveis:(i) apartamento n.º 152, localizado no 15º andar do Edifício Mirian, Bloco I, integrante do Conjunto Residencial Mirante do Butantã, e vaga de garagem sob o n.º C-52, situados na Avenida Jaguaré, n.º 247, São Paulo, inscrito como Contribuinte da Prefeitura Municipal de São Paulo sob o n.º 82.458.1472-5, e matriculados sob o número 7421, no 18º Ofício de Registro de Imóveis da Capital e(ii) vaga de garagem sob o n.º B-21 localizada no 1º subsolo do Edifício Mirena, Bloco III, integrante do Conjunto Residencial Mirante do Butantã, contendo a área de 29,98 m2, situada à Avenida Jaguaré, n.º 247, São Paulo SP. Inscrita como contribuinte da Prefeitura Municipal de São Paulo sob o n.º 082.458.1668-1 e matriculada sob o n.º 7421 no 18º Ofício de Registro de Imóveis da Capital.Em apertada síntese alegam que em 13 de setembro, os autores adquiriram os bens usucapiendos do compromitente vendedor Sr. César Ferreira Rodrigues por força de contrato particular de compromisso de venda e compra e cessão de direitos e obrigações e se tornaram senhores e legítimos possuídos referentes a aquisição dos imóveis supracitados. Que a posse dos imóveis foi de forma mansa, pacífica e tranquila, sem serem importunados por quem quer que seja, de forma ininterrupta, arcando com todos os impostos, taxas e demais tributos. Observam, que os bens usucapiendos supracitados são oriundos de instrumento de Promessa e Compra e Venda ocorrido em 06 de agosto de 1986, da outorgante vendedora Importadora e Incorporadora Cia. Ltda, que deu o imóvel em garantia hipotecária em favor da Caixa Econômica Federal, em razão de financiamento destinado à construção. Alegam que todos os imóveis, quanto as vagas de garagem estão devidamente quitados, através do Instrumento Particular de transação, datado de 22 de agosto de 1994, e aditamento a instrumento particular de transação, datado de 22 de novembro de 1996, com registro de matrícula sob o n.º 7421 junto ao 18º Cartório de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo. Alegam por fim, que os autores obtiveram a posse do imóvel usucapiendo a partir de setembro de 2.001, e referida posse uniu-se à posse do seu antecessor, Sr. Cesar Ferreira Rodrigues, em conformidade com o artigo 1.207 c/c artigo 1.243 ambos do Código Civil, posse esta transmitida, pelo menos desde 06 de agosto de 1.986, preenchendo os requisitos do artigo 1.238, do Código Civil, sendo assim, os autores possuem mais de vinte anos, sem interrupção, nem oposição e tampouco insurgência do antigo proprietário. Inicial instruída com documentos (fls 10/99). As fls. 127/131, a Massa Falida da Importadora e Incorporadora CIA Ltda., representada pelo síndico dativo, alega carência da ação, e no mérito pugna por negativa geral, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil. A CEF apresentou contestação às fls. 134/135. Alegou incompetência absoluta do Juízo Estadual. E, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Em presa Gestora de Ativos - EMGEA. Alega que a Importadora e Administradora CIA Ltda. contratou financiamento junto à Caixa em 22/10/1987, para construção do Condomínio Mirante do Butantã, composto de dois prédios de apartamentos com o total de 288 unidades e um prédio de vagas de garagem com 316 unidades. Após a contratação original houve várias suplementações e todas as dívidas foram consolidadas no contrato n.º 2.1003.3510484-0, que se tornou inadimplente a partir de julho/1994. Houve providências para recuperação do crédito como a ação de Interrupção de Prazo Prescricional, processo n.º 583.00.2001.013622-0. E, durante a fase de construção até o início da inadimplência, ocorreu o desligamento de 173 unidades, decorrente da venda de unidades com pagamento das parcelas à Caixa Econômica Federal. Afirma, que as unidades desligadas tiveram as matrículas individualizadas no 18º Registro de Imóveis de São Paulo, e as demais unidades continuam como descritas na matrícula n. 7.421. Alega que no período que perdurou até a inadimplência da incorporadora com a Caixa, diversas unidades foram desligadas do empreendimento, vendidas sem a anuência da CEF. A maioria das unidades não desligadas também foram alienadas sem a anuência da Caixa e os instrumentos particulares de compra e venda não foram levados a registro como é o caso da unidade da parte autora. Menciona que a falência foi decretada em 05/12/2002 e a EMGEA habilitou seu crédito hipotecário na massa falida, que foi aceita pelo Juízo da falência em 28/04/2009. Portanto, até que haja o pagamento integral da dívida, a EMGEA não anuirá ao cancelamento das hipotecas existentes em

seu favor. Juntou documentos (fls. 142/186). Réplica às fls. 189/207. Reconhecida a incompetência do Juízo Estadual, e remetidos a estes autos a este Juízo em 21 de março de 2.013 (fls. 291). O Ministério Público Federal as fls. 298/299 opinou pelo natural e regular prosseguimento da ação. Deferida a produção de provas testemunhais (fls. 305). É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA. Não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação (origem dos recursos), deve permanecer no polo passivo da demanda. Entretanto, excluo da lide a Massa falida de Importadora e Incorporadora CIA. Ltda, por ilegitimidade passiva ad causam, pois colho dos autos que os imóveis no caso em tela encontram-se vinculados pela garantia fiduciária à Caixa Econômica Federal, sendo certo que a errônea indicação da parte supracitada conduz à extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito propriamente dito, de início verifico que a Lei n.º 5.741, de 01 de dezembro de 1.971, ao tratar sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, assim dispôs: Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Art. 2º A execução terá início por petição escrita, com os requisitos do Art. 282 do Código de Processo Civil, apresentada em três vias, servindo a segunda e terceira de mandado e contra-fé, e sendo a primeira instruída com: (Redação dada pela Lei n.º 6.071, de 1974) I - o título da dívida devidamente inscrita; (Redação dada pela Lei n.º 6.071, de 1974) II - a indicação do valor das prestações e encargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do contrato; (Redação dada pela Lei n.º 6.071, de 1974) III - o saldo devedor, discriminadas as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais fiscais e honorários advocatícios; (Redação dada pela Lei n.º 6.071, de 1974) IV - cópia dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, expedidos segundo instruções do Banco Nacional da Habitação. (Redação dada pela Lei n.º 6.071, de 1974) Art. 3º O devedor será citado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. 1º A citação far-se-á na pessoa do réu e de seu cônjuge ou de seus representantes legais. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990). 2º Se o executado e seu cônjuge se acharem fora da jurisdição da situação do imóvel, a citação far-se-á por meio de edital, pelo prazo de 10 (dez) dias, publicado, uma vez no órgão oficial do Estado e, pelo menos, duas vezes em jornal local de grande circulação onde houver. Art. 4º Se o executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exeqüente ou quem êste indicar. 1º Se o executado não estiver na posse direta do imóvel, o juiz ordenará a expedição de mandado de desocupação contra a pessoa que o estiver ocupando, para entregá-lo ao exeqüente no prazo de 10 (dez) dias. 2º Se o executado estiver na posse direta do imóvel, o juiz ordenará que o desocupe no prazo de 30 (trinta) dias, entregando-o ao exeqüente. Art. 5º O executado poderá opor embargos no prazo de dez (10) dias contados da penhora e que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: (Redação dada pela Lei n.º 6.014, de 1973) I - que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial; (Redação dada pela Lei n.º 6.014, de 1973) II - que resgatou a dívida, oferecendo desde logo a prova da quitação. (Redação dada pela Lei n.º 6.014, de 1973) Parágrafo único. Os demais fundos de fundamentos de embargos, previstos no artigo 741 do Código de Processo Civil, não suspendem a execução. (Incluído dada pela Lei n.º 6.014, de 1973) Art. 6º Rejeitados os embargos referidos no caput do artigo anterior, o juiz ordenará a venda do imóvel hipotecado em praça pública por preço não inferior do saldo devedor expedindo-se edital pelo prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde tiver sede o juízo e publicado três vezes, por extrato, em um dos jornais locais de maior circulação, onde houver. Art. 7º Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exeqüente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. Art. 8º É lícito ao executado remir o imóvel penhorado, desde que deposite em juízo, até a assinatura do auto de arrematação, a importância que baste ao pagamento da dívida reclamada mais custas e honorários advocatícios; caso em que convalescerá o contrato hipotecário. Art. 9º Constitui crime de ação pública, punido com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. 1º Se o agente usa de violência, incorre também nas penas a esta cominada. 2º É isento da pena de esbulho o agente que, espontaneamente, desocupa o imóvel antes de qualquer medida coativa. 3º O salário a que se refere este artigo é o maior mensal vigente no País, à época do fato. Art. 10. A ação executiva, fundada em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, será processada na forma do Código de Processo Civil, que se aplicará, subsidiariamente, a ação executiva de que trata esta lei. Art. 11. Ficam dispensadas de averbação no Registro de Imóveis as alterações contratuais de qualquer natureza, desde que não importem em novação objetiva da dívida, realizadas em operações do Sistema Financeiro da Habitação, criado pela Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, sejam as operações consubstanciadas, em instrumentos públicos ou particulares, ou em cédulas hipotecárias.

Parágrafo único. O registro da cédula hipotecária limitar-se-á à averbação de suas características originais, a que se refere o art. 13 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ficando dispensadas de averbação também as alterações que decorram da circulação do título. Art. 12. As entidades credoras integrantes do Sistema Financeiro da Habitação ficam obrigadas a fornecer por escrito, no prazo de cinco dias, as informações sobre as alterações de que trata o artigo 11, quando requeridas por interessados. Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário. (grifo meu) De outro giro, a usucapião é forma originária de aquisição da propriedade e de outros direitos, que, de maneira geral, transferem-se ao adquirente desde que decorrido o prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. A usucapião especial urbana está previsto no artigo 183 da Constituição Federal, sendo reproduzido o dispositivo no artigo 9º da lei nº 10.257/01: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. No caso em apreço, verifico que o Sr. Cesar Ferreira Rodrigues deu ciência, através de aditamento a instrumento particular de transação, de que sobre o imóvel transacionado incide garantia hipotecária a favor da Caixa Econômica Federal, em razão do financiamento destinado à construção, cujo débito está sendo objeto de feito judicial, e que somente após o julgamento deste poderá ser procedido o registro de venda e compra a ser oportunamente outorgada (fls. 19). Considerando, pois, as peculiaridades do imóvel residencial em questão e a função social que lhe é destinada por lei, entendo que o referido imóvel não é passível de usucapião. Assim, ainda que ocupado por terceira pessoa (que não demonstrou qualquer vínculo com a CEF), o imóvel que se pretende usucapir foi adquirido com base nas regras do SFH, o que denota sua natureza pública, pois mantido com recursos advindos do Sistema Financeiro da Habitação. Nos termos do dispositivo acima citado, é necessário, portanto, que o usucapiente, além do animus domini, exerça posse mansa, pacífica e ininterrupta. Na espécie, a despeito da alegação de posse mansa e pacífica do bem desde 2001, forçoso reconhecer que os autores não ostentam o qualificado animus domini, porquanto mero detentores de imóvel vinculado ao SFH e hipotecado em favor da CEF. Como bem asseverado pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, cumpre, ainda, atentar que os autores não podem alegar desconhecimento da hipoteca incidente sobre o imóvel, pois eles mesmos afirmam na sua inicial que firmaram o contrato de compra e venda sem o comprovante de quitação do financiamento. Diante do quadro apresentado, entendo que na pendência de garantia hipotecária, sequer começou a fluir o prazo da prescrição aquisitiva, não havendo que se cogitar em posse ad usucapionem. Se obrigação perante a Caixa Econômica Federal não foi cumprida, a vigência da hipoteca se dará até o seu cumprimento. Não é outro entendimento, senão vejamos: USUCAPIÃO. RESTRIÇÃO JUDICIAL DO IMÓVEL. BEM HIPOTECADO. PROTEÇÃO DO SFH CONTRA OCUPAÇÕES IRREGULARES. CONDOMÍNIO IRREGULAR. UNIDADE AUTÔNOMA. REGISTRO PÚBLICO. ESPECIFICAÇÃO DO CONDOMÍNIO. AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. UNITARIEDADE DA MATRÍCULA. INVIABILIDADE DO DIREITO DE RETENÇÃO. 1. A hipótese de usucapião urbana especial, prevista no art. 183 da Constituição, no art. 9º da lei 10.257/01 e no art. 1.240 do Código Civil não exige justo título ou boa-fé, mas somente a inexistência de outros imóveis em nome da pessoa interessada e sua ocupação por cinco anos, para fins de residência familiar. Ademais, os imóveis que constituem objeto de operação financeira no bojo do sistema financeiro de habitação, merecem proteção contra eventuais ocupações irregulares, consoante prescreve o art. 9º da Lei nº 5.741/71. 2. No caso dos autos, há óbice ao aperfeiçoamento da prescrição aquisitiva. 2.1. O registro de matrícula do imóvel, cuja cópia está acostada às fls. 18/21 comprova que o imóvel descrito na inicial se encontra com restrição judicial - arrecadação no Juízo da Falência - desde outubro de 1999 (Av. 15/108.973), de maneira que a posse exercida pelo autor a partir da data da restrição não pode ser considerada sem oposição. 2.2. Por outro lado, o bem foi hipotecado em favor da CEF (AV/01-108.973 de 1992 e R.14/108.973, de 1997 - fls. 18 e 21) para garantia de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) (fls. 232 e 538). Posteriormente, conforme a contestação da EMGEA, representada pela CEF, a EMGEA tornou-se credora hipotecária do imóvel (fl. 211). 2.3. Enquanto o imóvel em comento constituiu objeto de operação financeira no bojo do sistema financeiro de habitação, merece proteção contra eventuais ocupações irregulares, consoante prescreve o art. 9º da Lei nº 5.741/71. 2.4. Esses fatos obstam o aperfeiçoamento da prescrição aquisitiva. 2.5. É de se destacar ainda que o SFH é destinado à condução de política habitacional que beneficia a população de baixa renda, e neste sentido preservar as receitas derivadas do adimplemento de mútuos propicia a manutenção de recursos públicos necessários a implantação de empreendimentos habitacionais no país. 2.6. Precedentes judiciais sobre a impossibilidade de se usucapir bem dado em garantia de operações no âmbito do SFH. 3. Mas há ainda óbice de outra ordem ao reconhecimento da prescrição aquisitiva. 3.1. O pleito do apelante de usucapir apartamento no Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho foi constituído em desconformidade com os princípios e regras que norteiam os registros públicos, razão pela qual não merece ser acolhido, uma vez que inexistente a realidade condominial (divisão do imóvel em unidades condominiais) eis que sob o ponto de vista registrário, o imóvel permanece como um terreno só, único e indivisível. 3.2. Diante disso, para que seja possível declarar o domínio do apelante sobre a unidade, tal como pretendido, seria imprescindível a promoção da especificação do condomínio e a averbação da construção, medidas essas que antecedem o pedido de usucapião.

Sem a constituição jurídica das unidades condominiais, de acordo com as regras registro público, mostra-se inviável a usucapião de unidade inexistente juridicamente.3.3. Para esse efeito, devem integrar o pólo ativo os diversos proprietários das frações ideais de localização imprecisa, em litisconsórcio necessário, pois a comunhão que resulta da multiplicidade de títulos de domínio sobre uma área impede o exercício da usucapião por apenas um dos condôminos, que não tem a posse exclusiva sobre toda a extensão do imóvel. Doutrina. Precedentes.3.4. Integrando o pólo ativo todos aqueles que possuem interesse nas unidades alienadas pela primitiva titular do domínio, deve ser feito, contemporaneamente, o registro da construção e a especificação do condomínio, a fim de que a partir desse instante as unidades autônomas passem a existir legalmente.3.5. A partir desse momento, cessado o estado de indivisão e mantida a posse em parte certa, em fração determinada do condomínio, perfeitamente delimitada ou individualizada, poderá o condômino pleitear usucapir o seu quinhão, regularizando-se seu domínio por ação de usucapião.3.6. Nesse sentido, descabendo falar em ânimo de proprietário (animus domini) em parte incerta da coisa, necessário que, no momento em que se pleiteia usucapir uma unidade autônoma de um imóvel, ele exista jurídica e registrariamente, o que não ocorreu na hipótese dos autos.3.7. De outro lado, cumpre mencionar que, em decorrência da usucapião, a abertura da matrícula só é possível com a descrição do imóvel como um todo, pois inviável a abertura de matrícula para fração ideal, ante o princípio da unitariedade da matrícula, que preconiza que a cada imóvel deve corresponder uma única matrícula e a cada matrícula um único imóvel (art. 176, 1º, I c/c art. 227 da Lei n.º 6.015/73), o que confirma o impedimento legal de se conceder a usucapião de fração ideal de unidade inexistente juridicamente, por força da irregularidade do condomínio.3.8. No caso, a demanda deveria ter sido ajuizada com todos os ocupantes e regularizada a questão do registro da instituição do condomínio.3.9. Pelos fundamentos mencionados, nota-se a inviabilidade jurídica de reconhecimento da prescrição aquisitiva.4. No que tange ao pedido subsidiário, pertinentes os fundamentos expendidos pela r. sentença.4.1. Deveras, o único elemento trazido aos autos para comprovar a realização de benfeitorias é o CD-Rom de fl. 24. Todavia, referido dispositivo eletrônico traz apresentação fotográfica da área como um todo, mostrando melhoramentos feitos pelo conjunto de moradores em áreas externas (embora sem data ou comprovação de que tenham sido apenas os posseiros os responsáveis pelo conjunto dos melhoramentos apontados nas fotografias). Não há qualquer fotografia relativa à unidade habitacional do apelante, ou recibos e faturas de produtos e serviços comprados ou contratados para melhorar e conservar o bem. Diante da ausência absoluta de elementos probatórios nesse sentido, incabível o reconhecimento do pleito subsidiário. Precedentes.4.2. Por outro lado, acaso a excussão e alienação do bem sejam feitas de modo a executar a garantia hipotecária que o grava, incabível a indenização por benfeitorias, diante da dicção expressa do art. 1474 do Código Civil. Precedentes.4.3. Inviável, pois, o acolhimento do pleito subsidiário do apelante.5. Apelação conhecida, à qual se nega provimento.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0008071-38.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2014)AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CEF A CREDORA HIPOTECÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.1. Com relação à alegação cerceamento de defesa, por irrealizada a produção de prova pericial e testemunhal, a mesma não merece prosperar.2. Como bem depreendido pelo Juízo a quo na r. sentença recorrida, as matérias são de direito, não sendo necessária a produção probatória requerida.3. Contrariamente à tese privada de que teria pago o imóvel guerreado, o contrato conduzido aos autos faz menção ao adimplemento de singelos R\$ 32,72, isso mesmo, havendo, no campo onde deveria ser preenchido o restante a ser saldado, a expressão quitado.4. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos.5. Ciente o pólo apelante de sua ilicitude, em cenário onde jamais adquiriu a propriedade da construtora, sendo incontroversos a existência de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal e o litígio travado por esta em ação em face da construtora, não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela.6. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias.7. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes.8. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0014032-13.2008.4.03.6110, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 29/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2011)Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta:1) extingo o processo, nos termos do artigo do 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação da a Massa Falida de Importadora e Incorporadora CIA. Ltda, e2) julgo improcedente o pedido dos autores. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Custas pelos sucumbentes. Honorários pela parte autora que arbitro em dois mil Reais, diante da ausência de complexidade da lide, sendo R\$1.000,00 para a

ré Massa Falida de Importadora e Incorporadora CIA. Ltda e R\$1.000,00 para a Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0026747-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MORA (SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de MONICA MORA, objetivando o pagamento de R\$ 75.104,70 (setenta e cinco mil, cento e quatro reais e setenta centavos), atualizado até 31/05/2007, pelo inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo. Alega que a ré é titular da conta bancária nº 00021592-2 junto à agência nº 1679 - Carlos Sampaio e que em 31/03/2004 celebrou com a ré um Contrato de Crédito Rotativo, disponibilizando uma linha de crédito pré-aprovada no valor de R\$ 35.000,00 cuja utilização ocorre por movimentação da conta corrente. Sustenta que a ré tornou inadimplente em 04/01/2005 pela falta de cobertura do saldo devedor e do pagamento das obrigações contratuais. Juntou documentos (fls. 08/26). Citada, a ré apresentou embargos (fls. 67/86) alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de documentos. No mérito, alega que os valores nunca foram utilizados pela ré pelo fato de que nunca recebera cartão magnético ou cheque para movimentar a conta e que nos valores cobrados estão inseridos juros e encargos indevidos, capitalizados mensalmente, contrariando a Súmula 121 do STF. Argumenta a prática de anatocismo, requerendo a exclusão da aplicação de juros compostos nos valores cobrados, bem como seja excluídas quaisquer taxas acumuladas de comissão de permanência e correção monetária. Sustenta, ainda, a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência, e demais encargos. Por fim, requer seja a autora condenada ao ônus da sucumbência e pela litigância de má-fé. Réplica às fls. 96/122. Deferida a realização de perícia grafotécnica às fls. 192. Interposto Agravo de Instrumento pela ré junto ao E. TRF 3ª Região (fls. 288/298), foi negado seguimento ao recurso (fls. 304/305). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 05/09/2012. Tendo em vista a ausência de juntada do documento original de fls. 174 pela CEF, a embargante desistiu da prova pericial requerida. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, rejeito a preliminar argüida pela ré. Os documentos que instruem a inicial são suficientes para demonstrar a dívida cobrada. De outro lado, tenho que a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato de abertura de conta, disponibilizando crédito à embargante, contrato este devidamente assinado pela ré e cujas cópias instruíram a inicial. Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo à embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Passo à análise do mérito. Não se mostra necessária a prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Quanto ao mérito, propriamente dito, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitoria, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no Contrato de Crédito Rotativo à Pessoa Física, firmado entre as partes em 31/03/2004 (fls. 13/22), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 23), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito

diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco a ré demonstrou o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputa correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. O contrato foi celebrado em 31/03/2004 e nele está previsto os encargos a serem aplicados em caso de inadimplemento conforme se verifica nas cláusulas sexta, nona e décima oitava. Por sua vez, a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 31/03/2000, desde que devidamente pactuada. Para corroborar tal posicionamento, destaco os seguintes julgados, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se legal a sua incidência. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 345.968/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2- O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E, por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 3- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0008481-43.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2013) Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pela ré, em 13/05/2004. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial. Ademais, da análise das provas acostadas pela autora, verifico que a ré ajuizou em 01/02/2005, ação ordinária, processo nº 2005.61.00.900084-6, em trâmite na 24ª Vara Federal Cível de São Paulo objetivando a revisão do contrato de conta corrente nº 21592-2 da agência 1679 de que é titular, bem como consta na ficha cadastral de que a ré era uma das sócias administradoras da empresa Markka Construção e Engenharia Ltda. (fls. 233/244). Também foram juntadas pela autora extratos comprovando que as transferências foram efetuadas habitualmente, desde a abertura da conta, o que comprova que a ré estava ciente de todas as transações (fls. 314/340). Desta forma, não prospera a alegação da ré de que o documento de fls. 174 foi montada, já que foi ela quem desistiu expressamente da realização da prova pericial, não se desincumbindo do ônus da prova nos termos do art. 333, II, do CPC. Ademais, no que tange à alegação de que a prova pericial somente pode ser realizada no documento original, há que se salientar que compete ao perito analisar a possibilidade de realizar a perícia em fotocópia, já que foi acostada pela autora documento original da Ficha de Abertura e Autógrafos - Pessoa Física - Individual. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 75.104,70 (setenta e cinco mil, cento e quatro reais e setenta centavos), atualizado até 31/05/2007, que deverá ser atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05. Honorários advocatícios pela ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I.

0026804-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026804-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

Vistos, etc. Tendo em vista a composição amigável entre as partes, constante no Termo de Audiência de fls.264/266 e noticiada pela parte autora às fls. 272/280, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004115-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON CRISOSTOMO

Vistos, etc. Tendo em vista a composição amigável entre as partes, noticiada pela parte autora às fls. 60/66, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001857-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA DE FATIMA SILVA(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA E SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO)

Vistos, etc... Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ROSANA DE FATIMA SILVA, qualificada nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 27.272,43 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) atualizado até 08/01/2013, pelo inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e Outros Pactos n.º 0243-160.0000315-44 (fls. 09/20). Juntou os documentos de fls. 06/21. Devidamente citado a parte ré apresentou embargos (fls. 37/67), alegando preliminarmente carência da ação em face da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título em que se baseia a presente ação. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 68). Os autos foram encaminhados a Contadoria Judicial (fls. 71), que ofertou parecer às fls. 74/76. Intimadas as partes, a Caixa Econômica Federal concordou com os valores apurados (fls. 81). A parte ré quedou-se inerte (fls. 82). É o breve relato. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade se confunde com o mérito e com ele será analisado. De início, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitória, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.ºs 0243.160.0000315-44, firmados entre as partes em 13/08/2010 (fls. 09/15), acompanhados dos respectivos demonstrativos de débito (fls. 19/20), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o

objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pela parte ré, em 13 de agosto de 2.010. Tampouco restou demonstrada a prática do denominado anatocismo, vale dizer, cálculo de juros sobre juros. A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa; ao revés, o que ficou evidente foi a ausência de pagamento dos encargos avençados, fato que, causado pela parte ré, não pode ser imputado às cláusulas contratuais. Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria análoga: Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 804082, Processo: 200502078627/DF, 3ª TURMA, j. em 21/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 323, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp n° 467.440/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04). Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. No caso dos autos, o contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco o réu demonstrou o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputa correto. Não há, portanto, fixação de juros remuneratórios e nem tampouco cumulação de juros com a taxa de rentabilidade, já que a própria comissão de permanência é composta dessa taxa e do CDI. Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional n° 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, o parecer da Contadoria Judicial verificou que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal encontram-se aritmeticamente corretos, e em conformidade com os termos contidos nas cláusulas contratuais (fls. 75). Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial. Por fim, e em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência, que já contempla em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros de mora. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, rejeitando a defesa dos réus, julgo procedente a ação monitoria, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 27.272,43 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), em janeiro de 2.013, atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei n° 11.232/05. Honorários advocatícios pela parte ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa, ante a Justiça Gratuita deferida. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I.

0005055-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JANDIRO SEGUNDO DE PAULA ARAO(SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA)
Vistos, etc...Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de JANDIRO SEGUNDO DE PAULA ARÃO, qualificado nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 41.148,75 (quarenta e hum mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos) atualizado até 13/02/2013, pelo inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e aditivos - Contrato de Crédito Rotativo e Contrato Crédito Direto Caixa (fls. 09/26).Juntou os documentos de fls. 06/50.Devidamente citado a parte ré apresentou embargos (fls. 62/77), alegando preliminarmente carência da ação em face da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título em que se baseia a presente ação. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido.Os autos foram encaminhados a Contadoria Judicial (fls. 114), que ofertou parecer as fls. 116/126.Intimadas as partes, a Caixa Econômica Federal concordou com os valores apurados (fls. 134).É o breve relato.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de carência de ação, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade se confunde com o mérito e com ele será analisado.De início, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitória, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi).Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física n.ºs 00000214054 e 01000045060, firmados entre as partes em 08/02/2011 (fls. 09/14) e em 20 de junho de 2.011 (fls. 16/21), acompanhados dos respectivos demonstrativos de débito (fls. 30/49), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença.Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência.Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado.Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça.Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente(Ob. cit., p. 193).Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade(art. 88, Código Civil, em sua redação original).Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva.Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pela parte ré, em 02 de fevereiro de 2.011.Tampouco restou demonstrada a prática do denominado anatocismo, vale dizer, cálculo de juros sobre juros.A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A).Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita

amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa; ao revés, o que ficou evidente foi a ausência de pagamento dos encargos avençados, fato que, causado pela parte ré, não pode ser imputado às cláusulas contratuais. Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria análoga: Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 804082, Processo: 200502078627/DF, 3ª TURMA, j. em 21/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 323, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04). Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. No caso dos autos, o contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco o réu demonstrou o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputa correto. Não há, portanto, fixação de juros remuneratórios e nem tampouco cumulação de juros com a taxa de rentabilidade, já que a própria comissão de permanência é composta dessa taxa e do CDI. Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, o parecer da Contadoria Judicial verificou que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal encontram-se aritmeticamente corretos, sem que hajam quanto a este aspecto, nenhuma alteração a ser procedida por aquela contadoria judicial no que se refere a forma aplicada, vez que seguiu as cláusulas contratuais, firmadas pelas partes. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial. Por fim, e em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência, que já contempla em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros de mora. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, rejeitando a defesa dos réus, julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 41.148,75 (quarenta e hum mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), em fevereiro de 2.013, atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05. Honorários advocatícios pela parte ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I.

0005146-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS RUGGI (SP192342 - THYAGO DE FREITAS BARRETTO)

Vistos, etc... Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS RUGGI, qualificada nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 55.723,74 (cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos) atualizado até 18/08/2010, pelo inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 11/20). Juntou os documentos de fls. 06/25. Devidamente citada a parte ré apresentou embargos (fls. 57/59), alegando preliminarmente carência da ação em face da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título em que se baseia a presente ação. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido. Impugnação da Caixa Econômica Federal as fls. 78/88. Os autos foram encaminhados a Contadoria Judicial (fls. 89), que ofertou parecer as fls. 92/95. Intimadas as partes, a Caixa Econômica Federal concordou com os valores apurados (fls. 102), e parte ré ficou-se inerte (fls. 103). É o breve relato. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade se confunde com o mérito e com ele será analisado. De início, cabe consignar

que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitória, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.ºs 3116.160.0000156-86, firmado entre as partes em 18/08/2010 (fls. 11/21), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 22/24), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pela parte ré, em 18 de agosto de 2010. Tampouco restou demonstrada a prática do denominado anatocismo, vale dizer, cálculo de juros sobre juros. A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa; ao revés, o que ficou evidente foi a ausência de pagamento dos encargos avençados, fato que, causado pela parte ré, não pode ser imputado às cláusulas contratuais. Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria análoga: Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 804082, Processo: 200502078627/DF, 3ª TURMA, j. em 21/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 323, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela

será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04). Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. No caso dos autos, o contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco o réu demonstrou o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputa correto. Não há, portanto, fixação de juros remuneratórios e nem tampouco cumulação de juros com a taxa de rentabilidade, já que a própria comissão de permanência é composta dessa taxa e do CDI. Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, o parecer da Contadoria Judicial verificou que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal encontram-se aritmeticamente corretos, sem que hajam quanto a este aspecto, nenhuma alteração a ser procedida por aquela contadoria judicial no que se refere a forma aplicada, vez que seguiu as cláusulas contratuais, firmadas pelas partes. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial. Por fim, e em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência, que já contempla em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros de mora. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, rejeitando a defesa da parte ré, julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 55.723,74 (cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e quatro), em fevereiro de 2.013, atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05. Honorários advocatícios pela parte ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I.

0012270-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA GONCALVES (SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO)

Vistos, etc... Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de RITA DE CASSIA GONÇALVES, qualificada nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 48.955,29 (quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos) atualizado até 03/06/2013, pelo inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 09/17). Juntou os documentos de fls. 06/24. Devidamente citada a parte ré apresentou embargos (fls. 35/56), alegando preliminarmente inépcia da petição inicial e falta de interesse processual do embargado pela falta de idoneidade processual da via eleita. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 59). Impugnação da Caixa Econômica Federal as fls. 60/73. Os autos foram encaminhados a Contadoria Judicial (fls. 83), que ofertou parecer as fls. 84/87. Intimadas as partes, a Caixa Econômica Federal concordou com os valores apurados (fls. 94/95), e parte ré discordou dos cálculos judiciais apresentados (fls. 91). É o breve relato. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares se confundem com o mérito e com ele será analisado. De início, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitória, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 3107.160.0000323-52, firmado entre as partes em 10/03/2011 (fls. 09/17), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 20/23), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da

avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pela parte ré, em 10 de março de 2011. Tampouco restou demonstrada a prática do denominado anatocismo, vale dizer, cálculo de juros sobre juros. A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa; ao revés, o que ficou evidente foi a ausência de pagamento dos encargos avençados, fato que, causado pela parte ré, não pode ser imputado às cláusulas contratuais. Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria análoga: Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 804082, Processo: 200502078627/DF, 3ª TURMA, j. em 21/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 323, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp n° 467.440/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04). Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. No caso dos autos, o contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco o réu demonstrou o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputa correto. Não há, portanto, fixação de juros remuneratórios e nem tampouco cumulação de juros com a taxa de rentabilidade, já que a própria comissão de permanência é composta dessa taxa e do CDI. Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional n° 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, o parecer da Contadoria Judicial verificou que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal encontram-se aritmeticamente corretos, sem que hajam quanto a este aspecto, nenhuma alteração a ser procedida por aquela contadoria judicial no que se refere a forma

aplicada, vez que seguiu as cláusulas contratuais, firmadas pelas partes. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial. Por fim, e em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência, que já contempla em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros de mora. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, rejeitando a defesa da parte ré, julgo procedente a ação monitoria, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 48.955,29 (quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), em junho de 2.013, atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05. Honorários advocatícios pela parte ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I.

0019475-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR CLEMENTE CUONO

Vistos, etc. Tendo em vista a composição amigável entre as partes, noticiada pela parte autora à fl. 62, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0145032-85.1979.403.6100 (00.0145032-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP035702 - TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS) X INTERTRANS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fl. 40, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0038147-61.1990.403.6100 (90.0038147-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP016097 - JORGE MADEIRA EVORA) X M G L SERVICOS ADUANEIROS LTDA(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fl. 96, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016863-59.2011.403.6100 - J&E REPRESENTACAO COML/ LTDA X EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc... Cuida-se de embargos à execução ajuizados por J&E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. e EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO, qualificados nos autos, em face da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial. Alegam que os contratos bancários submetem-se às regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), alegando, que são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosa, conforme posicionamento já sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça nº 297. Sustentam que o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) em seus artigos 9º e 13º veda a imposição de ônus abusivo. Argumentam a vedação da capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos da Súmula 121. Afirmam, também, que o artigo 173, 4º da Constituição Federal coíbe o aumento arbitrário dos lucros, freando assim, o abuso do poder econômico. Que, a aplicação da comissão de permanência e/ou juros remuneratórios são encargos cobrados pela embargada e outras instituições financeiras desprovida de autorização legal, o que se opõe as regras contidas no inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal. Juntaram os documentos de fls. 15/25/140. Devidamente intimada (fls. 46vº), a Caixa Econômica Federal ficou inerte. Após frustrada a tentativa de acordo (fls. 240/vº dos autos em apenso), foram remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 121, acompanhado das contas de fls. 122/123. Instadas a se

manifestarem, os embargantes impugnaram o laudo contábil (fls. 129/130), quedando-se inerte a embargada. Autos redistribuídos para este Juízo em 15 de setembro de 2014 (fls.133).É o relatório.DECIDO:De início defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na petição inicial.Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Não há que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do contrato em espécie, vez que colho dos autos que a execução vem amparada na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Girocaixa Instantâneo e/ou do saldo disponível do crédito rotativo denominado Fixo, firmada entre as partes em 10/02/2009 (fls. 38/45), acompanhada do respectivo demonstrativo de débito (fls. 51/52 dos autos executórios em apenso).Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NORMA DIRIGIDA AOS TRIBUNAIS DE ORIGEM. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. A suspensão prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil é dirigida aos recursos em trâmite nos tribunais locais, não se aplicando, portanto, àqueles em tramitação nesta Corte.Precedentes.2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 46.950/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)Embora o contrato firmado com a Instituição Financeira seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença.Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência.Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado.Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça.Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente(Ob. cit., p. 193).Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade(art. 88, Código Civil, em sua redação original).Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os embargantes demonstraram o excesso praticado pela embargada, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua petição inicial.Por fim, e em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência, que já contempla em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros de mora.Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E.Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelos embargantes, em fevereiro de 2009. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela ora embargada em sua inicial (dos autos executórios em apenso), tendo em vista

que tais valores encontram-se corroborados pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. O parecer contábil registrou que não houve discrepância de ordem aritmética nos valores indicados pela Caixa Econômica Federal, também não foi verificada nenhuma incongruência entre os valores obtidos em seus cálculos e as previsões contidas no contrato (fls. 121/123). Pelo exposto, julgo improcedente estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 16.150,67 (dezesesseis mil, cento e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), em março de 2011. Honorários advocatícios pelos embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, cuja execução ficará suspensa, ante a Justiça Gratuita deferida. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (0008481-77.2011.403.6100). Custas ex lege. P.R.I.

0014317-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007744-06.2013.403.6100) PANIFICADORA LINDO LAR LTDA EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença exarada às fls. 140/141. Conheço dos embargos de declaração de fls. 144/146, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0016928-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-67.2011.403.6100) JOAO HUMBERTO PONTES FILHO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc... Cuida-se de embargos à execução ajuizados por JOÃO HUMBERTO PONTES FILHO, representado pela Defensoria Pública da União, atuante na condição de CURADORIA ESPECIAL, em face da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial. Alega preliminarmente a nulidade do título executivo extrajudicial, tendo em vista que o documento que instrui o processo executório não pode ser considerado título executivo em face da sua ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Quanto ao mérito, alega, que o contratos bancários submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), alegando, que são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosa. Argumenta a vedação da cumulação de juros de comissão de permanência cumulada com a correção monetária, e demais encargos, por exemplo, taxa referente aos índices de rentabilidade, honorários advocatícios, etc. Requer a aplicação do artigo 302, parágrafo único do Código de processo Civil, bem como todas as consequências daí advindas, protestando por negativa geral. A Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido (fls. 17/25). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 31, acompanhado das contas de fls. 32/36. A parte embargante discordou do cálculo apresentado pelo contador judicial (fls. 46/47), e a embargada ratificou na íntegra os cálculos judiciais (fls. 43). É o relatório. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do contrato em espécie, vez que colho dos autos que a execução vem amparada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º

21.2995.0000019-84 firmado entre as partes em 21 de julho de 2010, acompanhada do respectivo demonstrativo de débito (fls. 23), todos constantes nos autos do processo executório em apenso (Processo n. 0008514-67.2011.403.6100). Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NORMA DIRIGIDA AOS TRIBUNAIS DE ORIGEM. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A suspensão prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil é dirigida aos recursos em trâmite nos tribunais locais, não se aplicando, portanto, àqueles em tramitação nesta Corte. Precedentes. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 46.950/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013) Embora o contrato firmado com a Instituição Financeira seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco a parte embargante demonstrou o excesso praticado pela embargada. Por fim, e em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência, que já contempla em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros de mora. Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pela parte embargante é posterior ao supracitado artigo. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela ora embargada em sua inicial (dos autos executórios em apenso), tendo em vista que tais valores encontram-se corroborados pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. O parecer contábil registrou em conclusão os valores apresentados pelo banco-embargado estão em conformidade com os termos consignados no contrato, encontrando-se aritmeticamente corretos (fls. 31). Pelo exposto, julgo improcedente estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 18.989,30 (dezoito mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), em maio de

2011.Honorários advocatícios pela parte embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (0008514-67.2011.403.6100).Custas ex lege. P.R.I.

0017458-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013565-88.2013.403.6100) MARIA IVONE ALVES BEZERRA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc...Cuida-se de embargos à execução ajuizados por MARIA IVONE ALVES BEZERRA, qualificada nos autos, em face da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial.Alega sonegação ao Sistema de Controle de Risco do Bacen. Alega, ainda, que o contratos bancários submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), alegando, que são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosa.Argumenta a vedação da cumulação de juros de comissão de permanência cumulada com a correção monetária (prevista na cláusula oitava do contrato e parágrafo primeiro do contrato em espécie).Alega ainda, que não se discute da legalidade ou não da cobrança da chamada comissão de permanência, cingindo-se o debate somente à forma como a mesma deve ser cobrada.A Súmula 296, do E. STJ dispôs que os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Por fim, alegam que houve a cobrança de juros usurários e inconstitucionais, sendo vedada a capitalização de juros, ainda que convencionada expressamente.Juntaram os documentos de fls. 08/102.A Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido (fls. 43/50).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.56, acompanhado das contas de fls. 57/60.A parte embargante quedou-se inerte (fls. 67), e a embargada ratificou na íntegra os cálculos judiciais (fls. 66).É o relatório.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Não há que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do contrato em espécie, vez que colho dos autos que a execução vem amparada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário Empresa Caixa, firmado entre as partes em 13 de abril de 2009, sob o n.º 00081349, e o Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, também firmado entre as partes em 30 de setembro de 2.011 (fls. 10/17 e 18/29, acompanhada do respectivo demonstrativo de débito (fls. 45), todos constantes nos autos do processo executório em apenso (Processo n. 0013565-88.2013.403.6100).Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NORMA DIRIGIDA AOS TRIBUNAIS DE ORIGEM. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. A suspensão prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil é dirigida aos recursos em trâmite nos tribunais locais, não se aplicando, portanto, àqueles em tramitação nesta Corte.Precedentes.2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 46.950/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)Embora o contrato firmado com a Instituição Financeira seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença.Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência.Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado.Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça.Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado

(Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emana, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco a parte embargante demonstrou o excesso praticado pela embargada. Por fim, e em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência, que já contempla em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros de mora. Ratifico a alegada informação trazida aos autos quando da alegação de sonegação, pela parte autora, junto ao Sistema de Controle de Risco do Bacen, pois a comunicação de deveres inadimplentes aos órgãos de proteção e aos credores não só é um direito, mas também dever das entidades financeiras, dado o caráter público de tais entidades. E, a documentação apresentada pela embargante as fls. 29/30, comprova seu descontrole financeiro. Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelos embargantes é posterior ao supracitado artigo. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela ora embargada em sua inicial (dos autos executórios em apenso), tendo em vista que tais valores encontram-se corroborados pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. O parecer contábil registrou em conclusão o valor apresentado pela embargada está aritmeticamente correto, ou seja, ali foram aplicadas a variação da taxa de Certificados de Depósitos Interbancários (CDI), cotada para os dias 15 de cada mês, mais os juros de mora Interbancários (CDI), cotada para os dias 15 de cada mês, mais os juros de mora de 0,03333 ao dia (1,00) ao mês, está contida na cláusula terceira (da inadimplência/comissão de permanência), no entanto, verificamos que apenas a CDI fora considerada nos cálculos da CEF, tal como foi demonstrado as fls. 56/60. Pelo exposto, julgo improcedente estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 13.564,45 (treze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em julho de 2013. Honorários advocatícios pela parte embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (0013565-88.2013.403.6100). Custas ex lege. P.R.I.

0019165-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009926-62.2013.403.6100) DANIELA DE DOMENICO FLORENCIO (SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc... Cuida-se de embargos à execução ajuizados por DANIELA DE DOMENICO FLORENCIO, qualificada nos autos, em face da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial. Alega que o contrato bancário submeteu-se às regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), alegando, que são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosa. Argumenta a vedação da cumulação de juros de comissão de permanência cumulada com a correção monetária (prevista na cláusula oitava do contrato e parágrafo primeiro do contrato em espécie). Alega ainda, que não se discute a legalidade ou não da cobrança da chamada comissão de permanência, cingindo-se o debate somente à forma como a mesma deve ser cobrada. A Súmula 296, do E. STJ dispôs que os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Por fim, alegam que houve a cobrança de juros usurários e inconstitucionais, sendo vedada a capitalização de juros, ainda que convencionada expressamente. Juntaram os documentos de fls. 08/102. A Caixa Econômica Federal pugna pela improcedência do pedido (fls. 131/149). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 155, acompanhado das contas de fls. 156/163. As partes se manifestaram as fls. 171/172 e fls. 175 acerca dos cálculos da Contadoria (fls.

74).É o relatório.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Não há que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do contrato em espécie, vez que colho dos autos que a execução vem amparada na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, firmada entre as partes em 18/11/2011 (fls. 38/44), acompanhada do respectivo demonstrativo de débito (fls. 57/58).Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NORMA DIRIGIDA AOS TRIBUNAIS DE ORIGEM. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. A suspensão prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil é dirigida aos recursos em trâmite nos tribunais locais, não se aplicando, portanto, àqueles em tramitação nesta Corte.Precedentes.2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 46.950/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)Embora o contrato firmado com a Instituição Financeira seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença.Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência.Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado.Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça.Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emana, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente(Ob. cit., p. 193).Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade(art. 88, Código Civil, em sua redação original).Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco a parte embargante demonstrou o excesso praticado pela embargada.Por fim, e em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência, que já contempla em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros de mora.Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E.Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelos embargantes, em março de 2011. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela ora embargada em sua inicial (dos autos executórios em apenso), tendo em vista que tais valores encontram-se corroborados pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo.O parecer contábil registrou em conclusão que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal encontram-se aritmeticamente corretos, e em conformidade com os termos contidos nas cláusulas contratuais, tal como foi demonstrado as fls. 157/163.Pelo

exposto, julgo improcedente estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 101.424,95 (cento e um mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), em junho de 2013. Honorários advocatícios pela parte embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (0009926-62.2013.403.6100). Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020288-89.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X ALEXANDRE DE FREITAS Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fl. 147, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015727-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X INVASOR DO BLOCO 02, APARTAMENTO 02, DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CACAPAVA

Vistos, etc... Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, com pedido de liminar, onde pretende a reintegração na posse do apartamento 02, localizado no pavimento térreo do Bloco 02, integrante do Condomínio Residencial Caçapava, situado à Rua Isidoro de Lara, n.º 320, no Conjunto Habitacional José Bonifácio, Distrito de Itaquera, São Paulo - SP. Afirma, em apertada síntese, que o imóvel foi invadido em maio de 2014, por pessoa estranha que, apesar de inúmeras tentativas de notificação, não atendeu ao representante da CEF, de sorte que não foi possível identificá-la. Assevera, nesse passo, que a unidade foi alienada e, por estar ocupada, o beneficiário que acreditou na política governamental e escolheu o caminho institucional para ter sua casa própria, não pôde tomar posse de seu imóvel. Deferido o pedido de liminar as fls. 25/26. Em 15/09/2014, a parte ré foi devidamente citada, e o sr. Oficial de Justiça cumpriu a determinação deste Juízo em sede de liminar, e reintegrou a posse do imóvel indicado, na pessoa do Sr. Marcelo Forte de Souza, indicado para reintegrar pela CEF para reintegrar o imóvel em espécie (fls. 33/34). Não houve contestação da parte (fls. 35). É o breve relato. Fundamento e decido. O instituto da posse vem disciplinado no Código Civil da seguinte forma: Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto. Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário. Art. 1.199. Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores. Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária. Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa. Quanto ao tema, assim também dispõem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil: Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. (...) Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso dos autos, o empreendimento imobiliário em questão foi construído no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sendo a CEF gestora do referido Fundo. O documento de fls. 14 demonstra a posse do imóvel pela CEF, sendo que a matrícula do imóvel foi aberta em 21/01/2014. De seu turno, o boletim de ocorrência juntado às fls. 16/17, bem como as fotos juntadas às fls. 18/19, demonstram que a parte autora vem tentando, sem êxito, notificar o invasor para que desocupe o imóvel. Povados, assim os requisitos do artigo 927, do Código de Processo Civil, sendo que a presente medida foi intentada dentro de ano e dia do esbulho. Outrossim o ocupante não é detentor de posse justa, eis que clandestina (artigo 1.200, CC) e, tendo se furtado ao recebimento da notificação para desocupação, não há como se considerar a posse de boa fé (artigo 1.201, CC). Também cabe considerar o argumento trazido pela CEF no sentido de que, mantida a atual situação de fato, além de haver prejuízo ao adquirente do imóvel, que se submeteu a todos os trâmites burocráticos do programa governamental, restará estimulada outras ocupações da mesma natureza. Pois bem, verifico que a parte ré foi devidamente citada, e o sr. Oficial de Justiça cumpriu a determinação deste Juízo em sede de liminar, e reintegrou a posse do imóvel indicado na pessoa do Sr. Marcelo Forte de Souza, indicado para reintegrar pela CEF para reintegrar o imóvel em

espécie (fls. 33/34). Assim, pela falta de contestação, não se tratando de nenhum dos casos do art. 320 do CPC, decreto a revelia da parte presumindo verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora na posse do apartamento 02, localizado no pavimento térreo do Bloco 02, integrante do Condomínio Residencial Caçapava, situado à Rua Isidoro de Lara, n.º 320, no Conjunto Habitacional José Bonifácio - Distrito de Itaquera, São Paulo/SP. Honorários advocatícios pela parte ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0016831-49.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 2841 - IVAN REIS SANTOS) X PLANAVE AVIACAO LTDA

Vistos, etc... Trata-se de ação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, com pedido de liminar, através da qual pretende a reintegração na posse da área aeroportuária localizada no Aeroporto Campo de Marte, situado à Avenida Olavo Fontoura, nº 1078 - Setor D - Lote 9 - Bairro Santana, São Paulo/SP. Afirma a parte autora que, na qualidade de administradora do Aeroporto Campo de Marte - São Paulo, celebrou com a ré Contrato de Concessão de Uso de Área no Aeroporto Campo de Marte (contrato nº 02.2009.033.0007), com início de vigência em 01/06/2009 e término em 31/05/2014, cujo objeto era a concessão de área de 495,00 metros quadrados, destinada à exploração comercial de oficina para reparos e manutenção de aeronaves. Aduz que o contrato celebrado teve como fundamento legal uma licitação na modalidade Concorrência Pública nº 013/AFGR-3, fundamentada no art. 1º da Lei nº 5.332/76 e art. 40 da Lei nº 7.565/86. Porém, informa que, após a extinção do contrato pelo decurso do tempo, a ré não desocupou o local, mesmo tendo sido notificada extrajudicialmente. Ademais, afirma que a renovação do contrato não é possível face à inadimplência da requerida. Assim, alega incorrer a demandada na prática de esbulho possessório, ensejador do deferimento da liminar para a expedição de mandado de reintegração de posse. Com a decisão definitiva do feito, a parte autora postula pela condenação da ré ao pagamento dos lucros cessantes, já que o esbulho praticado pela ré a impede de conceder a área a outra empresa interessada. Deferido o pedido de liminar as fls. 68/69. Em 30/10/2014, a parte ré foi devidamente citada, e o sr. Oficial de Justiça cumpriu a determinação deste Juízo em sede de liminar, e reintegrou a posse do imóvel indicado, na pessoa da gerente comercial da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária-Infraero, Sra. Berenice Bellini Peralta, matrícula n.º 67345-93 (fls. 73/74). Não houve contestação da parte (fls. 75). É o breve relato. Fundamento e decido. O instituto da posse vem disciplinado no Código Civil da seguinte forma: Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto. Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário. Art. 1.199. Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores. Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária. Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa. Quanto ao tema, assim também dispõem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil: Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. (...) Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso dos autos, a área que se pretende reaver a posse, cuja propriedade é da União Federal e se encontra sob a jurisdição e posse da INFRAERO, ora autora, foi cedida à ré através de Contrato de Concessão de Uso de Área no Aeroporto Campo de Marte (contrato nº 02.2009.033.0007), cuja vigência se encerrou em 31/05/2014. Da análise do contrato juntado às fls. 21/40, verifico que a cláusula nº 19 prevê expressamente a devolução da posse do imóvel à concedente (INFRAERO) após o fim da vigência do documento, o que ocorreu em 31/05/2014. Da mesma sorte, os documentos juntados às fls. 44/45 demonstram que a requerida fora notificada, em 23/06/2014, para que desocupasse o imóvel face ao vencimento do contrato, enquanto o documento de fls. 46/52 comprova que a aludida notificação não surtira efeito, eis que a empresa/ré permanece no local exercendo suas atividades regularmente. Provados, assim, os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, especialmente porque a presente medida foi intentada dentro de ano e dia do esbulho. Desta feita, estando em termos a inicial, cabível o deferimento da medida sem oitiva do réu (art. 928, CPC). Pois bem, verifico que a parte ré foi devidamente citada, e o sr. Oficial de Justiça cumpriu a determinação deste Juízo em sede de liminar, e reintegrou a posse do imóvel indicado, na pessoa da gerente comercial da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária-Infraero, Sra. Berenice Bellini Peralta, matrícula n.º 67345-93 (fls. 73/74). Assim, pela falta de

contestação, não se tratando de nenhum dos casos do art. 320 do CPC, decreto a revelia da parte presumindo verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) reintegrar a parte autora da área aeroportuária localizada no Aeroporto Campo de Marte, situado à Avenida Olavo Fontoura, nº 1078 - Setor D - Lote 9 - Bairro Santana, São Paulo/SP.2) condenar a parte ré ao pagamento de lucros cessantes no valor de R\$34.400,00 (trinta e quatro mil, e quatrocentos reais), conforme parâmetros fixados no TC sob o n.º 02.2014.033.0005 e sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Honorários advocatícios pela parte ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Expediente Nº 8786

MANDADO DE SEGURANCA

0034686-18.1989.403.6100 (89.0034686-5) - LM SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA X NF MOTTA S/A CONSTRUCOES E COM/ X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP054996 - ANTONIO MANOEL GONCALEZ E SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fl. 306: Entendo que apenas a inércia da Impetrante FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A não é fundamento plausível para que haja conversão em renda em favor da União Federal. Com efeito, remetam-se os autos ao Arquivo, até manifestação das partes que proporcione impulso ao feito. Intimem-se, sendo pessoalmente a impetrante acima mencionada.

0012499-73.2013.403.6100 - CAMARA DE COM/ BRASIL-CANADA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP

Intime-se a pessoa jurídica na qual está assentada a autoridade impetrada das sentenças proferidas às fls. 235/238 e 262/264vº, bem como para apresentação de contrarrazões. Outrossim, intime-se da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0001616-63.2015.403.0000, na qual defere a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando o recebimento da apelação interposta pelo impetrante, em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021915-65.2013.403.6100 - ALRECOM SERVICE COM/ DE TINTAS E REVESTIMENTO LTDA(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 155/157vº: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0003180-47.2014.403.6100 - Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/228: Contrarrazões interpostas tempestivamente pelo impetrado. Fls. 212/220vº: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0006573-77.2014.403.6100 - BR MOTORSPORT COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL

Fls. 1542/1554vº: Em que pesem os argumentos expendidos pela Impetrada e a possibilidade do recebimento da apelação no efeito suspensivo, em caráter excepcional, entendo que a sentença (fls. 1526/1534) já apreciou o mérito da questão, concedendo-se em parte a segurança, motivo pelo qual, recebo a apelação interposta pela Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos no art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009. Dê-se vista à Impetrante

para apresentar suas contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008195-94.2014.403.6100 - ADVOCACIA MARCOS AMARAL E ASSOCIADOS(SP074481 - MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 102/104: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0010782-89.2014.403.6100 - CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIMDE NAPOLI LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 1042: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Fls. 1043/1054: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

0018823-45.2014.403.6100 - MEDTRONIC COMERCIAL LTDA.(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/176vº: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe a agravante (União Federal) os efeitos nos quais o recurso interposto foi recebido. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0023659-61.2014.403.6100 - DEUZIRENE DE SOUSA BATISTA - ME(SP354113 - JOSE ANTONIO DE MAURO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA RECEITA FEDERAL BRASIL/S PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 87: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Já tendo sido prestadas as informações pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0024886-86.2014.403.6100 - RUSTON ALIMENTOS LTDA(SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 153: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que manifeste se há interesse no prosseguimento do feito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0000012-03.2015.403.6100 - CAV SUL - CENTRO DE APOIO DE VENDAS DE PRODUTOS PESSOAIS E ARTIGOS PARA LAR LTDA.(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 244: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Fl. 245: Ante a manifestação do Impetrante, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001979-83.2015.403.6100 - EMPRESA DE BASE & DISTRIBUIDORA LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, verifiquei que a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo foi erroneamente cadastrada como impetrada. Desse modo, determino a remessa destes autos ao SEDI para que proceda à exclusão desta

parte. Ademais, promova a impetrante a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002455-24.2015.403.6100 - MANOEL VENANCIO FERREIRA (SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X VICE PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Promova a impetrante a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000033-76.2015.403.6100 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 264/266: Objetivando aclarar a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito inscrito no Processo Administrativo nº 16327-721.097/2014-59, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição posto que na petição inicial não há qualquer requerimento para suspender a exigibilidade do crédito, de forma que a decisão de fls. 231/234 é extra petita. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado. É o relato. Decido. Razão assiste ao embargante. Em que pese a integralidade do depósito suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, a Requerente, em seu pedido inicial, apenas postulou pela concessão da medida liminar para autorizar a apresentação e manutenção do depósito do valor integral dos débitos do Processo Administrativo nº 16327-721.097/2014-59, visando antecipar a garantia da ação executiva fiscal a ser oportunamente proposta pela Requerida em relação ao débito em questão, como forma de viabilizar a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. De fato, não houve qualquer requerimento para suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme deferido às fls. 231/234. Desse modo, tal decisão é extra petita, a teor do que reza o art. 460 do Código de Processo Civil, na medida em que julgou matéria diversa da discutida nos autos. Pelo exposto, recebo, posto que tempestivos, e acolho os embargos de declaração para que a decisão de fls. 231/234 passe a constar a seguinte redação: Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para autorizar a apresentação e manutenção de depósito do valor integral dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 16327.721.097/2014-59, para antecipar a garantia da Execução Fiscal a ser oportunamente ajuizada pela Requerida em relação ao débito em questão, como forma de viabilizar a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código de Tributário Nacional. Com efeito, verificada a integralidade do depósito, determino que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, em favor da impetrante, desde que não haja outros débitos diferentes dos discutidos nos presentes autos capazes de obstaculizar tal emissão. Cite-se e intemem-se

CAUTELAR INOMINADA

0056774-79.1991.403.6100 (91.0056774-4) - S. TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. (SP041758 - CARLOS MARIA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 61: Nada a deferir. À fl. 60, foi determinado apenas o desentranhamento do Ofício n. 670/2014. Em relação às fls. 58/59, o traslado aos autos corretos n. 0692936-24.1991.403.61000. Fls. 62/63: Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Intemem-se.

0020293-14.2014.403.6100 - CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se vista ao requerente sobre a contestação de fls. 57/79. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002523-71.2015.403.6100 - AUSTYNN COSTA DA SILVA X TATIANE COSTA DA SILVA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AUSTYNN COSTA DA SILVA e TATIANE COSTA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ordem judicial que determine, em sede de tutela antecipada, a suspensão ou anulação do leilão designado para 07/02/2015. Esclarece a parte autora que firmou com a requerida, em 14 de novembro de 2011, Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Imóvel residencial Quitado,

Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com recursos do SBPE - no âmbito do SFH. Contudo, afirmam que, em virtude de problemas de saúde que causaram dificuldades financeiras, não conseguiram cumprir rigorosamente o pagamento das parcelas pactuadas, especialmente em razão do excesso de juros e falta de flexibilidade e bom senso por parte da CEF. Assim, aduzem que o desequilíbrio contratual levou a parte autora a ficar em mora com a instituição financeira, ensejando o início do procedimento de execução extrajudicial previsto pela Lei nº 9.514/97, culminando com a designação de leilão do imóvel objeto da lide para o dia 07/02/2015. Nessa esteira, alegam, em prol de sua pretensão que o leilão designado é único, em desacordo com o previsto no art. 27, 1.º e 2.º. Por fim, requerem prazo para o recolhimento das custas iniciais. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas iniciais. Verifico que o contrato foi firmado entre as partes nos moldes da Lei nº 9.514/97, que trata da alienação fiduciária. Ressalte-se que não há prova nos autos de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei nº 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) Quanto à alegação da existência de um único leilão para a alienação do imóvel, é certo que o documento de fl. 73, refere-se a 1.º leilão, não havendo, ao menos em sede de cognição sumária, a existência de qualquer menção de que seja um único leilão. De toda sorte, a ocorrência de eventuais irregularidades nas cláusulas do contrato ora debatido só poderá ser apurada a partir de prova técnica, a ser produzida no decorrer da lide e com a observância do contraditório. Pela fundamentação acima exposta, não verifico, por ora, a presença dos pressupostos legais aptos a suspenderem/anularem o leilão designado, motivo pelo qual indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Outrossim, determino a remessa dos autos ao Plantão Judiciário. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se o mandado em regime de plantão nesta data. Vistos em

Plantão.Recebi estes autos nesta data.Verifico que a determinação de cumprimento de mandado em regime de plantão independe de outras deliberações por parte desta juíza plantonista.De qualquer modo, não vislumbro necessidade de expedição de mandado em face do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Remetam-se os autos a Vara de origem, no primeiro dia útil após o plantão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022819-86.1993.403.6100 (93.0022819-6) - HATIRO SHIMOMOTO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X HATIRO SHIMOMOTO

Fl. 77: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo da conta n. 005.00145982-4, sob o código de receita n. 5135.Confirmado tal procedimento pela Instituição Bancária, abra-se vista à União Federal.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

Expediente Nº 8798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024808-34.2010.403.6100 - LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA(SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de anulação de débito fiscal, ajuizada por LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da constituição dos débitos referentes ao Processo Administrativo nº 152.01.2010.005374-9, com a desconstituição dos lançamentos tributários eivados de ilegalidade.Em apertada síntese alega que a Fazenda Nacional ajuizou ação de Execução Fiscal em desfavor da parte autora perante o Juízo Cível, para cobrar suposta dívida de R\$3.526.651,38(três milhões, quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e hum reais e trinta e oito centavos), que, segundo constam foi apurado através do processo administrativo n.º 08.1.13.00-2007-00280-7, instaurado pela Delegacia da Receita Federal de Barueri - São Paulo.No caso dos autos, a Receita Federal requisitou diretamente a instituições financeiras privadas os dados bancários do contribuinte, ora parte autora, quebrando o sigilo bancário do mesmo. Alegando que nos termos do artigo 6º da Lei Complementar n.º 105/2001, as autoridades e agentes fiscais tributários da União somente poderão examinar livros, documentos e registro de instituições financeiras, etc., quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Logo, no caso em espécie, a Receita Federal do Brasil, constitui crédito tributário, em desfavor a parte autora, baseado, tão somente na movimentação bancária a descoberto, o que fez de forma totalmente ilegal e contra o princípio do direito. Concluindo que como os extratos bancários foram obtidos ilicitamente, nada mais resta a amparar a pretensão acusatória.Alega, ainda que nos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 e do artigo 849 do RIR/99 (decreto 3000/99), será constituído o crédito tributário do IRPF referente à omissão de rendimentos, no montante dos depósitos/créditos, sem comprovação, com acréscimos legais de multa de ofício e juros de mora.Assim com a finalidade de refutar as ilegalidades praticadas no procedimento administrativo em questão, a parte autora manejou perante à Procuradoria Seccional de Osasco a contestação, de 25/03/2010, alegando:(...)A Secretaria da Receita Federal apurou e lançou o crédito tributário com fundamento na movimentação bancária descoberto e, aplicou multa ilegal de 150% (cento e cinquenta por cento), em seu sentir proveniente de fraude fiscal, senão vejamos excerto:Tendo em vista que o fiscalizado foi intimado em 11/06/2007 a comprovar a origem dos recursos creditados/depositados em suas contas correntes mantidas junto ao Banespa, à CEF e ao Bank Boston (termo de intimação fiscal e extratos de créditos a comprovar de fls. 196/203) e considerando que o contribuinte não apresentou qualquer esclarecimento ou documento comprobatório, serão considerados de origens não comprovadas os depósitos/créditos efetuados em suas contas bancárias, nos anos de 2003 e 2004, discriminados nos extratos de crédito de origem não comprovada (...)Sustenta ainda, que no procedimento fiscal, para haver a autuação, com base em depósito bancário, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.436, não basta a simples presunção legal de que os depósitos constituem renda tributável, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos.Concluindo, que o depósito bancário, mesmo após o advento da Lei n.º 9.436/96 não se constitui, por si só, fato gerador de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, pois é necessária prova cabal e robusta de que ele foi utilizado como renda consumida. Isto porque, a posse de numerário alheio, por exemplo, descaracteriza a respectiva presunção de disponibilidade econômica. E, para ser tributado pelo imposto de renda, a disponibilidade econômica deve ser adquirida pelo contribuinte não se

cogitando, sob o prisma legal, a incidência se houver apenas a potencialidade de se adquirir a respectiva disponibilidade, ou se ela pertence a terceiros. Insurge-se também quanto a multa confiscatória de 150% aplicada sobre o Imposto de Renda que considerou devido. Assevera, ainda, a decadência após o transcurso de um lapso tempo sem que o fisco tenha notificado o contribuinte para pagar o tributo, Esse prazo é de 5 anos, nos termos do artigo 173, I do Código Tributário Nacional. Por fim, requer seja julgada procedente a ação, anulando-se os lançamentos fiscais contidos nos autos de infração de n.º 081.1.1300.2007.00280-7 e, na ação de execução de n.º 152.01.2010.005374-9, por inexistir fundamento legal para a cobrança do crédito supracitado. Juntou documentos (fls. 46/1.762). Autos redistribuídos da Justiça Comum para este Juízo Federal (fls. 1.767). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 1795). Em contestação de fls. 1805/1832, a União Federal pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora requereu o julgamento da ação nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a presente versa sobre matéria de direito e de fato, cuja prova se faz exclusivamente por meio de documentos (fls. 1801). Autos redistribuídos da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo para esta 4ª Vara Federal Cível (fls. 1841). É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O prazo para o Fisco lançar o crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é contado do fato gerador (art. 150, 4o, do CTN) diante da antecipação do pagamento; inexistindo este, o prazo decadencial tem início apenas a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Dessa forma, os atos objeto de apuração pela autoridade fiscal se deram nos anos calendários de 2003 e 2004, cujos fatos geradores ocorreram, portanto, nos últimos dias dos anos de calendário, quais sejam, 31/12/2003 e 31/12/2004, respectivamente, sendo que os primeiros dias dos exercícios seguintes ao que o lançamento poderia ser realizado, termo inicial do lapso decadencial, seriam 01/01/2004 e 01/01/2005, respectivamente. Logo não há que se falar em decadência no caso em tela, tendo em vista que foi lavrado o Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física em 12/12/2008 (fls. 151), sendo que poderia ter sido realizado até 01/01/2009. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à quebra sigilo bancário, não é recente no Judiciário a discussão, conforme prevista na Lei Complementar 105/2001 e na Lei nº 10.174/2001, normativos que autorizaram a utilização de informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes para inaugurar procedimento administrativo, independentemente de prévia autorização judicial. Apesar de alguma divergência, a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça - STJ é majoritariamente no sentido da possibilidade da aplicação, inclusive retroativa, da quebra de sigilo bancário prevista na LC nº 105/01 e na Lei nº 10.174/01 (no tocante a fatos geradores ocorridos antes da sua entrada em vigor), notadamente porque, em se tratando de norma tributária procedimental (CTN, Art. 144, 1º), tem aplicação imediata, não se submetendo ao princípio da irretroatividade das leis. A seguir colaciono precedentes ilustrativos e esclarecedores nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. AUTUAÇÃO COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. LEI 8.021/90 E LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O Codex Tributário, ao tratar da constituição do crédito tributário pelo lançamento, determina que as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata (artigo 144, 1º, do CTN), pelo que a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, atingem fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a vigência dos aludidos dispositivos legais. Precedentes da Corte: AgRg nos EDcl no REsp 824.771/SC, DJ 30.11.2006; REsp 810.428/RS, DJ 18.09.2006; EREsp 608.053/RS, DJ 04.09.2006; e AgRg no Ag 693.675/PR, DJ 01.08.2006). 2. A Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, em seus artigos 6º, 7º e 8º, preceitua que: (i) O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza; (ii) Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.; (iii) O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996); (iv) A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros; e (v) Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n 4.595, de 31 de dezembro de 1964. 3. Ademais, em 10 de janeiro de 2001, sobreveio a Lei Complementar 105, que revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, que condicionava a quebra do sigilo bancário à obtenção de autorização judicial. 4. A LC 105/2002 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, determinando que não constitui violação do dever de sigilo, entre outros, o fornecimento à Secretaria da Receita Federal de informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações - artigo 11, 2º, da Lei

9.311/96, que instituiu a CPMF -, e a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 9º, da lei complementar em tela (artigo 1º, 3º, III e VI).5. Em seu artigo 6º, o referido diploma legal, estabelece que: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária..6. Nesse segmento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. (REsp 685.708/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005).7. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la.8. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração.9. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. A regra do sigilo bancário deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.10. A violação do art. 535, I e II, CPC, não efetivou-se na hipótese sub examine. Isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão de apelação às fls.119/130, além de a pretensão veiculada pela embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de rejugamento da causa (fls. 142/145).11. Recurso especial provido(REsp 943.304/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS - ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, 3º, DA LEI N. 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001 - NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL - APLICAÇÃO RETROATIVA - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, 1º, DO CTN.1. O artigo 38 da Lei n. 4.595/64, que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar n. 105/2001.2. A Lei n. 9.311/96 instituiu a CPMF e, no 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu 3º, a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.3. A Lei n. 10.174/2001 revogou o 3º do artigo 11 da Lei n. 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.5. O artigo 144, 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.Recurso especial improvido.(REsp 1039364/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 16/09/2008)AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NÃO CONFIGURADA. REGULARIDADE DA ORIGEM DOS VALORES APONTADOS PELA AGRAVADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em se tratando de firma individual o empresário é a própria pessoa física que exerce o comércio, ou seja, o estabelecimento não tem representante legal, pelo que, a intimação do contribuinte em nome da própria pessoa física não se mostra desarrazoada 2. A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não existe ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, na aplicação imediata da LC nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001 em

relação a fatos pretéritos. 3. No caso em análise, a solução da questão da regularidade da origem dos valores apontados pela Fazenda Nacional implicaria em eventual dilação probatória, o que é vedado nessa via estreita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2007.04.00.040512-2, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 30/01/2008)INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. CPMF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 10.174/2001. LC Nº 105/2001. 1. A Lei 10.174/2001 permitiu o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição do crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela SRF. Disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos, o que não configura violação ao princípio da irretroatividade. 2. Haveria quebra de sigilo no caso de comunicação das informações obtidas a terceiros que não guardem qualquer relação com a natureza dos dados acessados, o que não ocorre em respeito ao 5º do art. 5º da LC 105/01, ao Decreto 3.724/01 e ao próprio art. 198 do CTN. (TRF4, AC 2002.70.02.008028-0, Primeira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 29/06/2005)Dispensada, pois, maior fundamentação para reconhecer a aplicação, inclusive retroativa, da Lei Complementar 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001, pertinente à quebra de sigilo bancário, não havendo inconstitucionalidade a ser declarada.No que toca à alegação de impossibilidade de se considerar renda (base de cálculo do IRPF) a movimentação financeira ocorrida em conta bancária, esta também é infundada, porquanto há previsão legal expressa possibilitando ser tomada como renda (omissão de receita) a movimentação bancária que o contribuinte não justifique a origem isenta, art. 42 da Lei nº 9.430/96.No caso dos autos foi identificado pela União Federal que efetivamente houve omissão de rendimentos por parte do autor, consistente em considerável movimentação bancária sem qualquer justificativa da origem destes valores que transitaram pela conta bancária.Assim, a fim de evitar repetição desnecessária, reproduzo, como razões de decidir, o fundamentado Termo de Constatação Fiscal, acostados as fls. 128/137 dos autos, do qual cito alguns trechos, in verbis:No exercício das funções de auditores fiscais da Receita Federal, com base nos artigos 904, 905, 911, 927 e 928 do Decreto n.º 3000, de 26 de maro de 1999(Regulamento do Imposto de Renda) e no curso da presente ação fiscal, efetuada no cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0811300-2007-00280, constatamos os fatos abaixo relatados:O contribuinte em epígrafe foi selecionado para procedimento de fiscalização ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do ano-calendário 2003, face as discrepâncias verificadas entre os valores movimentados pelo contribuinte, conforme informações prestadas pelas instituições financeiras, e os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual. Cabe assinalar que no ano - calendário 2003 o contribuinte apresenta movimentação financeira de R\$1.361.007,27, no período, para rendimentos tributáveis declarados de R\$55.657,22.Cabe destacar que a presente ação fiscal foi originalmente iniciada pela antiga DRF/Taboão da Serra, em atendimento ao Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0812600-2006-00135, expedido pelo titular daquela unidade. Face à extinção da DRF/Taboão da Serra, e tendo em vista a edição da Portaria MF n.º 95 de 30/04/2007, publicada no DOU de 02/05/2007, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB foi emitido pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 0811300-2007-00280, em substituição ao antigo MPF nº 0812600-2006-00135, que foi encerrado.Tendo em vista que o contribuinte não foi localizado no endereço informado à SRF, qual seja, Rua Dinorah 02, Bairro Portão - Cotia-SP, a ciência do Termo de Início de Fiscalização (fls.20) e do Mandado de Procedimento Fiscal foi dada por meio de edital de intimação afixado em 14/07/2006 (fls.23).Pelo Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte foi intimado a apresentar os seguintes documentos/elementos, relativo ao ano - calendário 2003: 1) comprovantes de rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis e de tributação exclusiva; 2) extratos de todas as suas contas bancárias; 3) documentos de aquisição e alienação de todos os bens constantes de sua DIRPF/2004; e 4) documentação comprobatória de todos os gastos com construções, reformas ou benfeitorias efetuados em seus imóveis.Por outro lado, uma vez que o contribuinte apresentava movimentação financeira de R\$1.443.004,94 ao ano - calendário, tendo declarado na DIRPF/2005 rendimentos tributáveis de R\$63.869,49, rendimentos isentos de R\$668,98 e rendimentos de tributação exclusiva de R\$253.065,16, o MPF foi ampliado para incluir o ano - calendário 2004.Portanto, o contribuinte foi também intimado, por meio do Termo de Intimação Fiscal e do Edital de 11/08/2006 a apresentar os extratos de movimentação financeira e demais documentos relativos ao ano-calendário 2004.Diante do não atendimento às intimações para apresentação dos extratos de movimentação financeira dos anos 2003 e 2004, foi solicitada em 24/10/2006 a emissão de Requisições de Informações sobre movimentação Financeira - RFM9s) para as seguintes instituições financeiras: Banco do Brasil, Banespa, Nossa Caixa, BankBoston e Caixa Econômica Federal.As RMF(s) foram emitidas e encaminhadas às instituições financeiras acima mencionadas, as quais prestaram as informações solicitada ao longo dos meses de novembro e dezembro de 2006. Tais informações encontram-se no Anexo I do presente processo.De outra parte, constam indicações nos documentos extraídos dos autos do processo - crime n.º 884/06, em trâmite perante a 10ª Vara Criminal Estadual da Capital, e encaminhados pelo Ofício n.º 410/07 do Ministério Público do Estado de São Paulo, que o fiscalizado seria o proprietário de fato do estabelecimento hoteleiro denominado LOUISVILLE ECO RESORT HOTEL & CONVENTIONS LTDA, situado no seguinte endereço: estrada da Servidão ou Estrada da Represa, 1070, Barra Mansa - Jujuitiba - Sp, atual Estrada Benedito Nunes da Silva, 1070. Estes documentos compõem o Anexo II ao presente.(...)Por fim, da

análise dos documentos recebidos e do dossiê do contribuinte, bem como das suas Declarações de Ajuste Anual, foi identificada a aquisição de 02 glebas de terreno, onde se situa o empreendimento hoteleiro: 1) um imóvel situado no Bairro de Barra Mansa Juquitiba - SP, com área de 88.600,59m, adquirido de Evaldo Silvestre Fatin, em 11/10/1997, e 2) um terreno de área de 206.684,34m, situado em Juquitiba-SP, adquirido de Carly Bueno Rodrigues em 01/2004.(...)Diante de todo o exposto, fica, s.m.j., claramente demonstrado que o contribuinte em epígrafe é de fato, o proprietário do empreendimento hoteleiro, tendo adquirido as glebas de terra onde este se localiza, suportando o ônus de sua construção - utilizando-se para isso de recursos mantidos em suas contas bancárias pessoais, bem como assumindo a responsabilidade perante os órgãos públicos pelas benfeitorias realizadas. Tais constatações se baseiam na farta documentação acostada ao presente, tanto aquela fornecida pelas instituições financeiras como os elementos obtidos junto aos fornecedores, além de depoimentos e outras informações extraídas dos autos do processo-crime e encaminhadas pelo Ministério Público Estadual.(...)(...)CONSIDERAÇÕES FINAIS O procedimento adotado pelo contribuinte, de omitir sistematicamente os rendimentos obtidos, declarando valores expressamente inferiores aos efetivamente movimentados, e efetuando gastos de valores elevados, sem respaldo em rendimentos e/ou recursos declarados, evidencia, em tese o intuito de fraude e/ou sonegação e configura a ocorrência de crime contra a ordem tributária previsto nos art. 1º, inciso I, e art 2º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Portanto, será aplicada a multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.436/00 e artigo 957, inciso II, do RIR/99, sobre as infrações relativas à omissão de rendimentos e à variação patrimonial a descoberto.(...) grifos meus Por fim colho do Termo de Encerramento (fls. 152), que a ação fiscal foi levada a efeito em nome de Luiz Ozilak Nunes da Silva, tendo sido verificado por amostragem, o cumprimento obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, onde foram demonstradas as irregularidades mencionadas nos Demonstrativos de Inscrição dos Fatos e Enquadramento Lega. E, da referida ação fiscal foi apurado o crédito tributário IRPF no valor de R\$2.736.153,98 em 12 de dezembro de 2.008.No mais, a jurisprudência tem firmado posicionamento no sentido de que só é possível a constituição do crédito tributário, de ofício, quando oportunizado, ao contribuinte, contraprovar, mediante documentação hábil e idônea apresentada tempestivamente à autoridade fiscal, os resultados apontados no trabalho de fiscalização, pois, de fato, o objeto da tributação não corresponde aos depósitos bancários em si, mas à omissão dos rendimentos que eles representam: TRIBUTÁRIO. IRPF. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITOS SEM ORIGEM IDENTIFICADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. CONTA CORRENTE DA PESSOA FÍSICA. MOVIMENTAÇÃO RELATIVA ÀS ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ILEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 42 da Lei nº 9.430/96, ao estabelecer a presunção de existência de receitas ou rendimentos omitidos a partir da apuração de depósitos sem origem identificada, oportuniza ao titular da conta em que encontrados os valores a demonstração da sua procedência, mediante documentação hábil e idônea, o que evidencia tratar-se de presunção legal relativa. Desta forma, verificada a existência de depósitos sem origem comprovada, apenas se desfaz a presunção de omissão de receitas acaso justificada a origem dos recursos, ou ainda, demonstrada a incompatibilidade do nexo adotado pelo legislador para vincular o fato índice ao fato presumido. 2. Não se cogita da aplicação da Súmula nº 182 do TFR, uma vez que lançamento, além de encontrar base legal no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o que autoriza a sua lavratura (artigo 149, I, do CTN), não é amparado unicamente na existência dos depósitos em si, mas sim na ausência de elucidação por parte do contribuinte acerca da origem dos valores, a autorizar a sua caracterização como receitas ou rendimentos omitidos. Assim, o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles (STJ, REsp 792812/RJ, Ministro Luiz Fux, julgado em 13/03/2007). Precedentes. 3. No caso, cotejando os elementos colhidos durante o minucioso trabalho desenvolvido pelo perito com as alegações do autor, encontram-se subsídios suficientes para afastar a presunção estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Com efeito, ainda que verificadas inconsistências na contabilidade da pessoa jurídica da qual o autor é sócio-gerente, as circunstâncias apuradas nos autos demonstram que os depósitos existentes na conta da pessoa física referiam-se, em verdade, à movimentação decorrente das atividades negociais da pessoa jurídica. A rigor, evidenciadas receitas à margem da contabilidade da empresa, é sobre ela que deveria recair a tributação, e não sobre a pessoa física titular das contas pelas quais transitaram os recursos fruto da atividade da pessoa jurídica. 4. A presunção criada pelo legislador no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 serve unicamente para mitigar o dever de prova do fisco quanto à ocorrência da omissão de rendimentos, mas não chega ao ponto de certificar a ocorrência do fato gerador do IRPF, mormente quando demonstrado, por documentos e outros elementos hábeis, não se tratar de valores dessa natureza, mas sim repasses decorrentes da atividade empresarial de pessoa diversa da titular das contas nas quais transitaram, que não se amoldam à incidência dos tributos lançados no auto de infração em exame. A proteção à praticabilidade e efetividade da legislação tributária não pode servir de pretexto à tributação de valores cuja natureza não dá azo à incidência tributária. 5. Ainda que pudessem configurar receitas omitidas da pessoa jurídica, a prova pericial contábil trouxe elementos suficientes para evidenciar que os recursos não configuravam rendimentos da pessoa física, de modo que resta infirmada a presunção, uma vez constatada a sua fragilidade diante de toda a documentação acostada e dos elementos apurados [...] 7. Apelo e remessa oficial improvidos e recurso adesivo

parcialmente provido. (TRF 4ª R. APELREEX 2853 RS 2004.71.13.002853-6.JOEL ILAN PACIORNIK.15/12/2010.PRIMEIRA TURMA.D.E. 12/01/2011, sem destaque no original). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. 1. A possibilidade de realizar lançamento tributário, considerando os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, não se ampara em presunção. Antes de constituir o crédito tributário, o fisco deve intimar o contribuinte, para que ele comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem do numerário movimentado em sua conta bancária. Na verdade, trata-se de uma inversão do ônus da prova, pois haverá omissão de receita somente se o contribuinte não justificar a origem dos recursos. 2. A matriz do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 é o dever do contribuinte de prestar informações à fiscalização tributária, presente em vários dispositivos do CTN, a exemplo dos arts.195 e 197 do CTN. Nessa senda, não há qualquer ofensa aos direitos e garantias fundamentais invocados pelo embargante. Segundo a moderna teoria constitucional, não existem direitos fundamentais absolutos. No caso, evidencia-se o conflito entre o direito individual de não auto-incriminação e o interesse coletivo, corporificado no procedimento fiscal, que visa fazer cumprir a legislação em vigor. Aplicando-se o princípio da proporcionalidade, prevalece o interesse público. 3. No tocante ao aspecto formal, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não se ressente de inconstitucionalidade, pois não estabelece norma geral em matéria de legislação tributária. 4. Quanto aos dispositivos do Código Civil mencionados pelo embargante, a questão não foi revolvada na inicial sob esse prisma. Assim, esse ponto dos embargos não merece conhecimento. (TRF4, AC 2004.72.03.000474-3, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 16/03/2010).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. ARTIGO 42 DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTRIBUINTE A DESCARACTERIZAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. A presunção de que os valores mantidos em conta corrente bancária, cuja origem o titular não comprove, após ser intimado para tanto, mediante documentação hábil e idônea, tem fundamento na Lei nº 9.430/96; não há falar, portanto, em arbitrariedade ou ilegitimidade da conduta fiscal e do lançamento tributário. Na dicção da lei, os depósitos bancários sinalizam o acréscimo patrimonial não declarado, cuja origem cumpre ao contribuinte esclarecer. 2. Para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula nº 182/TFR, é necessário que o lançamento tributário esteja fundado unicamente em depósitos bancários e não tenha sido possibilitada a apresentação de documentos e comprovantes que justifiquem o motivo pelo qual os valores depositados extrapolam a renda declarada do contribuinte. Se a ação fiscal intimou o contribuinte para explicar a origem dos recursos e empreendeu esforços para a investigação e elucidação dos fatos, não há falar em tributação baseada exclusivamente em extratos bancários. Nesse caso, os próprios depósitos bancários prestam-se como prova da omissão de receita. 3. Não existe qualquer mácula de inconstitucionalidade ao artigo 42 da Lei nº 9.430/96. 4. Ausente prova desconstitutiva apresentada pelo embargante, deve ser mantido o lançamento fiscal, com a continuidade da execução fiscal. (TRF4, AC 2004.71.01.002596-9, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 23/02/2010)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO FISCAL. DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO FISCO. LEGALIDADE. 1. Em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração são conhecidos como agravo legal, inclusive para o fim de suprir a omissão apontada pelo impetrante. 2. O contribuinte possui o ônus legal não só de suportar as atividades de fiscalização, mas também de fornecer os documentos solicitados pela autoridade tributária, desde que isso não implique violação de sua intimidade e da vida privada. Esse dever não se opõe à garantia de não autoincriminação, pois o contribuinte não é obrigado a prestar esclarecimentos que agravem a sua situação. As consequências de sua omissão, porém, são as previstas no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, permitindo que o fisco realize o arbitramento, caso o contribuinte não forneça as explicações solicitadas ou as informações forem insuficientes. 3. O argumento de impossibilidade de obtenção dos documentos requeridos é completamente impertinente em sede de mandado de segurança, visto que pressupõe ilegalidade ou abuso em relação aos documentos requeridos pela autoridade impetrada. 4. Não se pode tachar de ilegítima a conduta da autoridade fiscal de intimar o contribuinte a prestar as informações necessárias à apuração da existência ou não de omissão de receita. O procedimento anterior ao lançamento fiscal caracteriza-se por ser inquisitório, descabendo analisar eventual ofensa ao princípio da presunção de inocência. (TRF4, AC 2004.72.03.000474-3, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 24/11/2009).Ora, é certo que a análise da violação aos incisos X, XII e LVI do artigo 5º, da CF, passa pela apreciação do limite de alcance de seu conteúdo normativo. Com efeito, a norma constitucional que se extrai da leitura dos textos contidos nos dois primeiros dispositivos citados é de que os dados bancários estariam protegidos por sigilo, sendo imprescindível ordem judicial para quebrá-lo; do último dispositivo, que as provas produzidas ilicitamente não podem ser admitidas no processo.Os direitos e garantias fundamentais podem ser limitados por previsão constitucional. Especificamente em relação aos dados patrimoniais, existe tal limitação no artigo 145, 1º, da CF, que dispõe:Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:... 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do

contribuinte. Assim, permitindo a própria Constituição Federal que a administração tributária identifique o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, reservando a regulamentação da matéria à lei, não se pode dizer que tal lei contrariou a constituição. Deve-se observar, ainda, que não há propriamente quebra do sigilo dos dados, na medida em que as informações não são disponibilizadas ao público, mas sim transferidas para órgão estatal responsável pela manutenção do sigilo, na forma do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001. Por sua vez, o Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001 ao regulamentar o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001, assim dispõe: Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, 1º e 2º, da mencionada Lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas. Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014) 1º Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou de qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal e, no prazo de cinco dias, contado da data de seu início, será expedido TDPF especial, do qual será dada ciência ao sujeito passivo. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014) 2º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007). 3º O TDPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização: (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014) I - realizado no curso do despacho aduaneiro; II - interno, de revisão aduaneira; III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho, realizado em operação ostensiva; IV - relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais). 4º O Secretário da Receita Federal do Brasil estabelecerá os modelos e as informações constantes do TDPF, os prazos para sua execução, as autoridades fiscais competentes para sua expedição, bem como demais hipóteses de dispensa ou situações em que seja necessário o início do procedimento antes da expedição do TDPF, nos casos em que haja risco aos interesses da Fazenda Nacional. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014) 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007). 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de seus administradores, garantirá o pleno e inviolável exercício das atribuições do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução do procedimento fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007). Art. 3º Os exames referidos no 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007). I - subavaliação de valores de operação, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado; II - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos; III - prática de qualquer operação com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014) IV - omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável; V - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível; VI - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas; VII - previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996; VIII - pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais: a) cancelada; b) inapta, nos casos previstos no art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; IX - pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada; X - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira; XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014) XII - intercâmbio de informações, com fundamento em tratados, acordos ou convênios internacionais, para fins de arrecadação e fiscalização de tributos. (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014) 1º Não se aplica o disposto nos incisos I a VI, quando as diferenças apuradas não excedam a dez por cento dos valores de mercado ou declarados, conforme o caso. 2º Considera-se indício de interposição de pessoa, para os fins do inciso XI deste artigo, quando: I - as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; II - a ficha cadastral do sujeito passivo, na instituição financeira, ou equiparada, contenha: a) informações

falsas quanto a endereço, rendimentos ou patrimônio; ou b) rendimento inferior a dez por cento do montante anual da movimentação. Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o TDPF. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014) 1o A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao: I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto; II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto; III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto; IV - gerente de agência. 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014) 3º O sujeito passivo poderá atender a intimação a que se refere o 2º por meio de: (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014) I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014) II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável. (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014) 4o As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1o, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, bem assim de cotejo com outras informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal. 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encarregado da execução do procedimento fiscal ou pela chefia imediata. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014) 6o No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade. 7o Na RMF deverão constar, no mínimo, o seguinte: I - nome ou razão social do sujeito passivo, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ; II - número de identificação do TDPF a que se vincular; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014) III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição; IV - nome, matrícula e assinatura da autoridade que a expediu; V - nome, matrícula e endereço funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil responsáveis pela execução do procedimento fiscal; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014) VI - forma de apresentação das informações (em papel ou em meio magnético); VII - prazo para entrega das informações, na forma da legislação aplicável; VIII - endereço para entrega das informações; IX - código de acesso à Internet que permitirá à instituição requisitada identificar a RMF. 8o A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto. Art. 5o As informações requisitadas na forma do artigo anterior: I - compreendem: a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo; b) valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período; II - deverão: a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu ou aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil responsáveis pela execução do procedimento fiscal correspondente; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014) b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício. 1o Somente poderão ser solicitados, por cópia autêntica, os documentos relativos aos débitos e aos créditos, nos casos previstos nos incisos VII a XI do art. 3o. 2o As informações não utilizadas no processo administrativo fiscal deverão, nos termos de ato da Secretaria da Receita Federal, ser entregues ao sujeito passivo, destruídas ou inutilizadas. 3o Quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente à Secretaria da Receita Federal as informações a que se refere este artigo ficará sujeito às sanções de que trata o art. 10, caput, da Lei Complementar nº 105, de 2001, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos da legislação tributária ou disciplinar, conforme o caso. Art. 6o De conformidade com o disposto no art. 9o da Lei Complementar nº 105, de 2001, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, por seus respectivos Presidentes ou servidores que receberem delegação de competência para a finalidade específica, deverão comunicar, de ofício, à Secretaria da Receita Federal, no prazo máximo de quinze dias, as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes, sempre que tais fatos puderem configurar qualquer infração à legislação tributária federal. Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo constitui infração administrativo-disciplinar do dirigente ou servidor que a ela der causa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 10, caput, da Lei Complementar nº 105, de 2001, e demais sanções civis e penais cabíveis. Art. 7o As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente. 1o A Secretaria da Receita Federal deverá manter controle de acesso ao processo administrativo fiscal, ficando sempre registrado o responsável pelo recebimento, nos casos de movimentação. 2o Na expedição e tramitação das informações deverá ser observado o seguinte: I - as informações serão enviadas em dois envelopes lacrados: a) um externo, que conterá apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo; b) um interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do TDPF ou do processo administrativo fiscal e, claramente indicada, observação de que se trata de matéria sigilosa; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014) II - o envelope interno será lacrado e sua expedição será acompanhada de recibo; III - o recibo destinado ao controle da custódia das informações conterá, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário e o

número do TDPF ou do processo administrativo fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014) 3o Aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos incumbe: I - verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato ao destinatário, o qual informará ao remetente; II - assinar e datar o respectivo recibo, se for o caso; III - proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação. 4o O envelope interno somente será aberto pelo destinatário ou por seu representante autorizado. 5o O destinatário do documento sigiloso comunicará ao remetente qualquer indício de violação, tais como rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação. 6o Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança. 7o As informações enviadas por meio eletrônico serão obrigatoriamente criptografadas. Art. 8º O servidor que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste Decreto, em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado administrativamente por descumprimento do dever funcional de observar normas legais ou regulamentares, de que trata o art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, se o fato não configurar infração mais grave, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e da responsabilidade penal cabível. Art. 9º O servidor que divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação de que trata este Decreto, constante de sistemas informatizados, arquivos de documentos ou autos de processos protegidos por sigilo fiscal, com infração ao disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ou no art. 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 1990, ficará sujeito à penalidade de demissão, prevista no art. 132, inciso IX, da citada Lei nº 8.112, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis. Art. 10. O servidor que permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, banco de dados, arquivos ou a autos de processos que contenham informações mencionadas neste Decreto, será responsabilizado administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis. Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica no caso de o servidor utilizar-se, indevidamente, do acesso restrito. Art. 11. Configura infração do servidor aos deveres funcionais de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e de observar normas legais e regulamentares, nos termos do art. 116, incisos I e III, da Lei nº 8.112, de 1990, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, na forma dos arts. 121 a 125 da daquela Lei, se o fato não configurar infração mais grave: I - não proceder com o devido cuidado na guarda e utilização de sua senha ou emprestá-la a outro servidor, ainda que habilitado; II - acessar imotivadamente sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, arquivos de documentos ou autos de processos, que contenham informações protegidas por sigilo fiscal. Art. 12. O sujeito passivo que se considerar prejudicado por uso indevido das informações requisitadas, nos termos deste Decreto, ou por abuso da autoridade requisitante, poderá dirigir representação ao Corregedor-Geral da Secretaria da Receita Federal, com vistas à apuração do fato e, se for o caso, à aplicação de penalidades cabíveis ao servidor responsável pela infração. Art. 13. A Secretaria da Receita Federal editará instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto. Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Não há, portanto, falar em irregular obtenção de dados bancários pela fiscalização tributária. Regulamentando a matéria atinente à omissão de receitas e rendimentos, assim dispunha o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação vigente à época dos fatos: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. Do referido dispositivo extrai-se que, creditados valores em conta de depósito ou de investimento cuja origem não possa ser aferida ou não tenha sido declarada pelo contribuinte, ele será intimado para prestar os esclarecimentos pertinentes. Caso demonstre que os valores não são tributáveis, que se trata de interposição de pessoa, ou que já declarou os valores e que eles serviram de base de cálculo do imposto, não sofrerá tributação. Caso deixe de comprovar tais circunstâncias, será considerada a omissão de receita ou rendimento e lançado o imposto respectivo. Desta maneira, é evidente que a lei elegeu um fato que, em princípio, caracteriza-se como disponibilidade econômica de receita, rendimento ou provento, incumbindo o seu presumido titular do ônus de provar que tal fato assim não se configura. Não há nada de irregular nisto. O arquétipo do fato gerador do imposto de renda é estabelecido pelos artigos 43 a 45 do CTN, dispondo, com a redação da época a que se refere o tributo em execução: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem

como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. O elemento nuclear do fato gerador, que abrange tanto o conceito de receita, renda ou proventos, é o acréscimo patrimonial, não se podendo negar que assim se revela, em princípio, o recebimento de valores, seja em espécie, seja através de depósitos bancários. Diz-se em princípio porque, caso tais valores não revelem acréscimo patrimonial, não podem ser tributados, mas incumbe ao contribuinte provar tal fato. De se observar, ainda, que a presunção estabelecida não é absoluta, podendo ser ilidida pelo contribuinte que, no caso dos autos, deixou de apresentar qualquer prova apta a amparar a tese defensiva, ou seja, de que os valores depositados em conta corrente, sem especificação da origem, não configuram receita ou acréscimo patrimonial, fatos geradores dos tributos em cobrança. Pelo que se vê do auto de infração a multa foi aplicada em 150% com base no artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, que tinha a seguinte redação à época: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos; II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora; III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste; IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente; V - (Revogado pela Lei nº 9.716, de 1998) 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) a) prestar esclarecimentos; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38. (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) Entendo que se justifica a aplicação da multa de 150%, uma vez que, dada a expressiva quantia movimentada e a ausência de registro de contas bancárias mantidas pela pessoa jurídica - justamente daquelas em que havia maior volume financeiro -, fica clara a intenção de suprimir os tributos incidentes sobre o faturamento ou lucro. Evidente, assim, o intuito de fraude previsto no artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, não se tratando, apenas, da declaração inexata de que cuida o inciso anterior. Este percentual de 150% não é confiscatório, pois ao passo que a tributação decorre de conduta lícita do contribuinte, a multa tem por objeto a punição de um ato ilícito. Desta maneira, a perspectiva dada ao princípio da vedação de confisco é diferente em se tratando de tributo ou de penalidade. Neste sentido, já decidiu a Corte Especial do TRF4, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2000.04.01.063415-0/RS: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. PATAMAR DE 60%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 61, IV, DA LEI Nº 8.383/91 E DO ART. 4º, IV, DA LEI Nº 8.620/93. REJEIÇÃO. 1. Aplicam-se mesmo às multas moratórias o princípio do não-confisco, porque proteção ao direito de propriedade, como garantia contra o desarrazoado agir estatal, que manifesta-se não somente na obrigação tributária principal. 2. O critério de proporção, contudo, é completamente diferente. Enquanto se há de ter por confiscatório tributo que atinja mais de 50% dos rendimentos anuais do bem, ou o próprio valor do bem (em cobranças repetitivas), como chegou a propor Geraldo Ataliba em sugestão de norma legal delimitadora do confisco, de outro lado quanto à multa maiores valores deverão ser admitidos. 3. É que ao contrário do tributo, que incide sobre lícita conduta do cidadão, a multa tem como pressuposto o ato ilícito, penalizando o infrator e fazendo o papel de prevenção geral, evitando novas condutas de infração. Pequenos valores de multa, equiparáveis aos juros de mercado, permitiriam fosse a multa incorporada ao gasto empresarial e a infração à lei reiterada. 4. O patamar de 60%, discutido na espécie, não há de ser considerado confiscatório para uma multa moratória. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que admitiu multa de 80% e implicitamente reconheceu a possibilidade de multas até o limite de 100% do principal. (TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC Nº 2000.04.01.063415-0, 1ª Turma, Des. Federal JOEL

ILAN PACIORNIK, D.E. 17/04/2007) Sob a luz do princípio da vedação do confisco, o montante de 150% não viola a norma constitucional. Conforme já referido, a multa deve guardar finalidade punitiva e dissuasória, justificando assim a sua fixação em alíquotas elevadas, mormente quando se está diante de conduta manifestamente fraudulenta; conseqüentemente, não se pode pretender que o mesmo critério utilizado para verificar a proporcionalidade de um tributo seja utilizado para verificar a proporcionalidade da multa. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo. 12 da Lei n 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002838-02.2015.403.6100 - MARIO ROBERTO CANDIDO (SP285161 - FLAVIO TADEU LIMA DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0002853-68.2015.403.6100 - CAIO MAGALHAES CABRAL (SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - apresentando cópia do RG/CPF do autor. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4930

ACAO CIVIL PUBLICA
0008921-39.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL COLETIVA
0019718-06.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL ABAPS (DF018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF.I.C.

DESAPROPRIACAO
0045539-19.1971.403.6100 (00.0045539-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARCO ANTONIO FILIPPO LOPES X MARCIA MARIA LOPES PINHEIRO X MARIA TEREZA FILIPPO LOPES

SEGALL X PEDRO LUIZ FILIPPO LOPES X MARCO AURELIO FILIPPO LOPES X ANTONIO AUGUSTO FILIPPO LOPES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018356 - INES DE MACEDO)

Vistos. Fl. 519: Afirma a parte ré um crédito em seu favor no valor de R\$ 1.983,55 (Um mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos - atualização até abril de 2010), conforme planilha de fls. 486/490 da contadoria judicial. Sem razão, conforme despacho de fls. 499/502 disponibilizado em 26/03/13, temos que o valor da conta é de R\$ 6.234,84 (Seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos - atualização até 01/04/2002). Os pagamentos para os corrêus ANTONIO AUGUSTO F. LOPES (fl. 273), MARCO AURÉLIO F. LOPES (fl. 274) e PEDRO LUIZ F. LOPES (fl. 275), ocorreram em 24/04/2008. Em relação aos demais réus, temos que MARIA TEREZA F. LOPES SEGALL (fl. 394), MARCO ANTONIO F. LOPES (fl. 394) e MÁRCIA MARIA LOPES PINHEIRO (fl. 395), perceberam os créditos em 25/03/09. Os réus requereram o cômputo de juros compensatórios e moratórios sobre os cálculos que serviram de base para expedição de RPV, o que resultou na remessa ao setor de cálculos. Foi dada vista às partes, porém o juízo não acolheu a planilha de fls. 486/490. Assim, não há valores em favor dos réus e determino a remessa ao arquivo (baixa-findo), ficando ressalvado que o despacho indeferindo a expedição de ofício requisitório complementar foi disponibilizado em 26/03/13 (fl. 503). Por fim, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.C.

0045561-09.1973.403.6100 (00.0045561-0) - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARLIN REPAROS E CONSTRUCOES NAVAIS LTDA X THYRSO DAVID COSTA X CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA(SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E RJ033495 - THYRSO DAVID COSTA E SP028459 - OCTAVIO REYS E SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Fl.709: dê-se vista à União Federal.Fls. 714/715: vista às partes, para que requeiram o que entenderem de direito, observando o expropriado o cumprimento integral do art.34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, consoante decisão trasladada às fls. 660/661. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela AGU, cumpra-se o despacho de fl. 713, expedindo-se a guia de levantamento.Int.Cumpra-se.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 720: Vistos.Em complemento ao despacho de fl. 716:Fls. 718/719: A União Federal (AGU) discorda do levantamento de valores, haja vista que seu recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução nº 0050387-33.2000.403.6100 (em apenso), foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 416 daqueles autos).Contudo, a expropriante entendeu como incontroverso o valor de R\$ 881.033,53 (Oitocentos e oitenta e um mil, trinta e três reais e cinquenta e três centavos - fl. 341V dos embargos à execução, acrescidos de 10% de honorários). Ato contínuo, o juízo à fl. 356 dos mesmos autos deferiu a expedição de precatórios no valor incontroverso, sendo 50% (cincoenta por cento) para cada cessionário, incluindo honorários na mesma proporção.A União Federal teve vista dos autos em 28/02/14 (fl. 378V) e à fl. 379 voltou a afirmar que o valor de R\$ 881.033,53 (Oitocentos e oitenta e um mil, trinta e três reais e cinquenta e três centavos) é incontroverso.Logo, está precluso o direito de questionar o levantamento do incontroverso.Por outro lado, o réu não levantará a parcela incontroversa da indenização enquanto não cumprir o artigo 34 do DL 3.365/41. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar nos autos seu cumprimento. Aliás, a ré admite à fl. 485 que ainda não cumpriu o referido diploma legal.Diante do exposto, somente levantará o depósito de fl. 714, quando comprovar: a) prova de propriedade; b) quitação de débitos fiscais que recaiam sobre o bem expropriado;c) publicação de editais com prazo de 10 (dez) dias para conhecimento de terceiros.Em relação ao valor de fl. 709, trata-se de honorários e o levantamento já foi deferido à fl. 713.Silente, determino a remessa dos autos n°s: 0045561-09.1973.403.6100 e 0050387-33.2000.403.6100 ao E. TRF-3 para o julgamento do apelo interposto pela União Federal (AGU), nos autos dos embargos à execução.I.C.

0057143-69.1974.403.6100 (00.0057143-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCILIA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOAQUIM PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X OLIVIA GODINHO DE OLIVEIRA(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X JOSE PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X JOAO PIRES DE JESUS(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X JOAQUINA DE JESUS OLIVEIRA X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X PAULINO PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X BENEDICTO PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X JOANA DOMINGUES JUSTO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X MARIA PIRES DE CAMARGO X FRANCISCO BENEDITO DE CAMARGO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X FRANCISCO DE JESUS GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP158704 - CARLA MARIA ALMEIDA SEGURO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Aguarde-se no arquivo sobrestado os pagamentos dos requisitórios, conforme consta à fl. 943.I.C.

0424466-71.1981.403.6100 (00.0424466-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE TRISUZZI(SP010899 - MATHEUS GIANFRANCESCO NETTO)

Vistos. Fls. 335/339: Compulsando os autos, verifico que o edital para conhecimento de terceiros foi disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 10/08/2012 (fls. 325/327). No entanto, a parte autora somente publicou o edital em junho de 2014 (fls. 336/339). O artigo 232, III, do CPC determina a publicação no PRAZO MÁXIMO de 15 (quinze), uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local. Do exposto, decreto a nulidade da publicação de fls. 336/339. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0454768-49.1982.403.6100 (00.0454768-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP155577 - ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO) X JOSE OLIMPIO DE SA(SP055098 - ATHAYD TONHASCA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

0907292-16.1986.403.6100 (00.0907292-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS E SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS

Vistos. Ciência à expropriante do desarquivamento dos autos. Fls. 248/256: Defiro a permanências dos autos em cartório por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0910394-46.1986.403.6100 (00.0910394-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X ARLINDO FERREIRA DA FONSECA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA)

Vistos. Ciência à BANDEIRANTE ENERGIA S.A. do desarquivamento dos autos. Defiro a permanência dos autos em cartório pelo prazo de trinta dias. Fls. 526/539: Considerando a juntada aos autos de procurações para patronos diversos, esclareçam no prazo supra quem patrocinará a causa doravante. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0110397-11.1999.403.0399 (1999.03.99.110397-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X YACI DE CASTILHO MOREIRA X MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

Vistos. Fl. 249: Expeça-se minuta de RPV em relação à verba da sucumbência com os dados da patrona à fl. 249. Dê-se vista às partes. Havendo concordância, convalidem-se as minutas de fl. 244 e a de honorários. Aguarde-se no arquivo sobrestado até o pagamento. I.C.

IMISSAO NA POSSE

0022678-03.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDNA MARIA DE JESUS CASMALA(SP133316 - RICHARD MASCARA) X CARLOS CASMALA(SP133316 - RICHARD MASCARA)

Vistos. Fl. 150V: Dê-se vista ao autor pelo prazo legal. Silente, remetam-se ao arquivo (baixa-findo). I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021665-32.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136596 - MAURO TREXLER CARDOSO MOURAO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4937

MANDADO DE SEGURANCA

0057055-25.1997.403.6100 (97.0057055-0) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 423/496: Autorizo que o alvará de levantamento ao invés de registrar a patrona Doutora Carolina Matheus Marcovecchio, OAB 327.251, seja expedido em nome do advogado Doutor Fábio Paré Tupinambá, OAB 242.322, como requerido. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 407/408.Int. Cumpra-se.

0005827-74.1998.403.6100 (98.0005827-3) - METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BRI PARTICIPACOES LTDA X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA. X METRO DADOS LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X COMPANHIA SANTANDER DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X METRO TAXI AEREO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 800/862:Inicialmente, pondero que como são muitos pleitos e várias empresas impetrantes, analisaremos em itens para facilitar o andamento do feito. A) A parte impetrante, às folhas 800/801, noticia que quando a entidade bancária procedeu às transferências dos valores, sob as ordens do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, constantes nos depósitos de IRPJ e CSL o fez para uma única conta sem a divisão necessária para cada tributo, e que para as empresas METRO DADOS LTDA (documento 5 - folhas 827/837 - NOVA CONTA 0265.635.712859-5) e BRI PARTICIPAÇÕES LTDA (documento 06 - folhas 838/841 - NOVA CONTA 0265.635.712857-9) deixou de transferir alguns depósitos.Requereu, ao presente Juízo, que determine a expedição de novo ofício à entidade bancária para efetuar a transferência dos depósitos que faltaram nos termos assinalados às folhas 801.Tendo em vista que a ordem de transferência dos valores se deu pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e como a mesma não foi cumprida integralmente, a parte interessada deverá efetuar o pleito perante a Instância Superior que proferiu a ordem judicial, devendo-se comprovar perante o Juízo da Sexta Vara Cível as transferências dos montantes faltantes.B) Registro que para as empresas CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (documento 02 - folhas 810/818), ALFA PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS LTDA (documento 03 - folhas 819/822), METRO TÁXI AÉREO (documento 04 - folhas 823/826), COMPANHIA SANTANDER DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (documento 07 - folhas 842/845), METROPAR ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES LTDA (documento 08 - folhas 846/859), METRO DADOS LTDA (documento 5 - folhas 827/837) e BRI PARTICIPAÇÕES LTDA (documento 06 - folhas 838/841) a parte impetrante comprovou as transferências de valores das contas abertas na PAB/CEF/TRF na medida cautelar nº 0042570-16.1999.403.0000 para as novas contas na PAB/CEF/Justiça Federal atreladas ao presente feito, a saber:- Corumbal Corretora de Seguros Ltda IRPJ - da nº 1181.635.1576-7 para 0265.635.712855-2; CSL - da nº 1181.635.1113-3 para 0265.635.712855-2;- Alfa Participações Comerciais Ltda IRPJ - da nº 1181.635.1588-0 para 0265.635.712856-0; CSL - da nº 1181.635.1122-2 para 0265.635.712856-0;- Metro Táxi Aéreo IRPJ - da nº 1181.635.1592-9 para 0265.635.712858-7; CSL - da nº 1181.635.1118-4 para 0265.635.712858-7;- Companhia Santander de Valores - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários IRPJ - da nº 1181.635.1023-4 para 0265.635.711234-6; CSL - da nº 1181.635.1022-6 para 0265.635.711234-6;- Metropar Administração e Participações Ltda IRPJ - da nº 1181.635.1580-5 para 0265.635.713168-5; CSL - da nº 1181.635.1121-4 para 0265.635.713168-5;- Metro Dados Ltda IRPJ - da nº 1181.635.1572-4 para 0265.635.712859-5; CSL - da nº 1181.635.1117-6 para 0265.635.712859-5;- BRI Participações Ltda IRPJ - da nº 1181.635.1584-8 para 0265.635.712857-9; CSL - da nº 1181.635.1114-1 para 0265.635.712857-9.C) Para COMPANHIA SANTANDER DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (nova denominação de Companhia Real de Valores Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - CNPJ 62.318.407/0001-19) há concordância pela empresa impetrante com os cálculos fornecidos pela União Federal (folhas 763), no que se refere à conversão em renda e levantamento de valores referentes ao IRPJ. Determino, então, com base na tabela abaixo, a expedição de:- de alvará de levantamento, conquanto seja fornecido o nome do advogado(a), números do RG e CPF, que efetuará o levantamento e que possua procuração / substabelecimentos nos autos;- de ofício de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, desde que a União Federal forneça o código da receita se necessário;- que a União Federal apresente a planilha com os valores a serem levantados e convertidos referentes ao CSL:Impetrante Procuração e Substabelecim./Renúncia /ContaAtual Companhia Santander de Valores MobiliáriosIRPJAntiga conta nº 1181.635.1023-4Nova conta nº0265.635.711234-6Documento 7 - folhas 843/ Data do Depósito Valor Depositado em reais Valor a LevantarEm reais Valor a converterEm reais(antiga Companhia Real de Valores)Folhas 594/600Folhas 6051181.635.1023-4 - folhas 254 e 5681181.635.1023-4 -

folhas 5691181.635.1023-4 - folhas 5701181.635.1023-4 - folhas 5711181.635.1023-4 - folhas 57227.12.200117.11.200531.03.200627.03.200701.02.2008 627.474,19 9.014,46 89.543,20 81.624,61 9.969,8960.409,00 1.774,88 848,23 674,26 76,75567.065,19 (90,373%)7.239,58(80,311%)88.694,97(99,053%)80.950,35(99,174%)9.893,14(99,230%)D) Com relação à empresa BRI PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 01.079.146/0001-37) verifica-se que a empresa comprova a existência da conta nº 1181.635.1584-8 às folhas 839 e como concorda com os cálculos apresentados pela União Federal (folhas 747), no que se refere à conversão em renda e levantamento de valores referentes ao IRPJ, determino, então, com base na tabela abaixo, SOMENTE APÓS A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES FALTANTES das contas da PAB/CEF/TRF para PAB/CEF/JUSTIÇA FEDERAL (item A da presente decisão), a expedição de:- de alvará de levantamento, conquanto seja fornecido o nome do advogado(a), números do RG e CPF, que efetuará o levantamento e que possua procuração / substabelecimentos nos autos;- de ofício de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, desde que a União Federal forneça o código da receita se necessário;- que a União Federal apresente a planilha com os valores a serem levantados e convertidos referentes ao CSL:Impetrante Procuração e Substabelecim./Renúncia /ContaBRI PARTICIPAÇÕES LTDAIRPJA antiga conta nº 1181.635.1584-8Nova conta nº0265.635.712847-9 Data do Depósito Valor Depositado em reais Valor a LevantarEm reais Valor a converterEm reaisFolhas 693Folhas 7131181.635.1584-8 Folhas 83930.04.2004422.371,81422.371,81(100%)1181.635.1584-8 Folhas 839 30.04.2004 407.205,54 268.199,92 139.005,62(34,136%)1181.635.1584-8 Folhas 839 30.04.2004 612.398,04 158.840,31 453.557,73(74,063%)1181.635.1584-8 Folhas 839 30.04.2004 642.668,79 154.336,49 488.332,30(75,985%)1181.635.1584-8 Folhas 839 30.04.2004 993.054,84 212.273,05 780.781,79(78,624%)1181.635.1584-8 Folhas 839 30.04.2004 826.442,92 144.302,84 682.140,08(82,539%)1181.635.1584-8 Folhas 839 30.04.2004 48.340,65 48.340,65(100%)1181.635.1584-8 Folhas 839 30.04.2004 12.047,70 12.047,70(100%)1181.635.1584-8 Folhas 839 30.04.2004 25.508,88 21.508,88(100%)1181.635.1584-8 Folhas 839 31.05.2004 18.048,97 18.048,97(100%)1181.635.1584-8 Folhas 839 30.06.2004 16.476,56 16.476,56(100%)1181.635.1584-8 Folhas 839 30.07.2004 40.265,30 40.265,30(100%)1181.635.1584-8 Folhas 839 31.08.2004 23.110,91 23.110,91(100%)1181.635.1584-8 Folhas 839 31.03.2005 132.855,88 11.445,13 121.410,75(91,385%)1181.635.1584-8 Folhas 839 31.03.2006 448.398,00 4.246,94 444.151,06(99,053%)1181.635.1584-8 Folhas 839 31.03.2007 591.870,11 4.889,15 586.980,96(99,174%)1181.635.1584-8 Folhas 839 31.03.2006 365.277,08 2.906,43 362.371,45(99,204%)1181.635.1584-8 Folhas 839 31.03.2009 376.486,63 376.486,63(100%)1181.635.1584-8 Folhas 839 31.03.2010 343.169,67 343.169,67(100%)1181.635.1584-8 Folhas 839 31.03.2011 470.272,76 470.272,76(100%)1181.635.1584-8 Folhas 839 31.03.2012 567.068,80 567.068,80(100%)1181.635.1584-8 Folhas 839 31.01.2013 480.059,33 480.059,33(100%)E) Dê-se nova vista à União Federal para que apresente o código da receita, se necessário, e também complemente e apresente as demais planilhas (nos moldes da de folhas 763 e 747) separadas por tributo (IRPJ e CSL), tendo em vista que só se manifestou com relação a duas empresas e somente para o IRPJ das mesmas, após decorrido o prazo constante no item 6 de folhas 795.F) Levando-se em conta que são várias empresas no polo ativo da demanda (CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS, ALFA PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS LTDA, METRO TÁXI AÉREO, COMPANHIA SANTANDER DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, METROPAR ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES LTDA, METRO DADOS LTDA e BRI PARTICIPAÇÕES LTDA) e ainda há que se dirimir quanto aos valores a serem levantados e convertidos para a maioria delas, estabeleço que para o bom andamento do feito, a expedição dos alvarás sejam efetuadas somente após o Juízo delimitar para todas elas quais os valores serão levantados e convertidos.Com relação aos ofícios de conversão em renda, os mesmos podem ser expedidos logo após a ciência e concordância pela União Federal.Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0023810-52.1999.403.6100 (1999.61.00.023810-4) - UNIENGE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP288363 - MATHEUS ORIANI BRAIDOTTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 367: Cumpra-se a r. decisão de folhas 364, expedindo-se o mandado no novo endereço fornecido pela parte impetrante. Cumpra-se. Int.

0013295-69.2010.403.6100 - BANCO VOTORANTIN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 886:Com a baixa do feito à Vara de Origem o Banco Votorantim S/A reitera os termos de sua petição de folhas 815/818, solicitando a conversão parcial e levantamento dos valores remanescentes.Estão comprovados nos autos os seguintes depósitos, a saber:Conta / folhas Data do Depósito Valor Depositado em reais 0265.635.295536-1Folhas 399, 416 30.09.2010 R\$ 44.004.532,09VI. Princ. R\$ 30.349.696,51Multa R\$

6.069.939,30Juros R\$ 7.584.896,280265.635.295537-1Folhas 400/402, 415, 426 30.09.2010 R\$ 19.800.827,88VI. Princ. R\$ 13.978.539,15Multa R\$ 2.795.707,83Juros R\$ 3.026.580,900265.635.295536-1Folhas 438, 444 31.01.2011 R\$ 21.537.029,690265.635.295537-0Folhas 439, 443 31.01.2011 R\$ 22.603.690,420265.635.295536-1Folhas 440, 445 31.01.2011 R\$ 16.136.237,69VI. Princ. R\$ 12.440.241,84Multa R\$ 2.488.048,37Juros R\$ 1.207.947,480265.635.295536-1Autos suplementares 31.07.2012 R\$ 9.175.152,980265.635.295537-0Autos suplementares 31.07.2012 R\$ 5.487.140,74A parte impetrante requer a intimação da União Federal para que se manifeste quanto aos seus cálculos (planilha apresentada às folhas 815/818).Verifica-se que pela planilha de folhas 818, faltam nos autos a comprovação de alguns depósitos.Então, determino, inicialmente, que se solicite à entidade bancária (agência 0265), via correio eletrônico da Secretaria, os extratos analíticos completos das contas nºs 0265.635.295536-1 e 0265.635.295537-0.Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste com relação ao pleito da parte impetrante constante às folhas 815/818 e 886.Cumpra-se. Int.

0002296-18.2014.403.6100 - NEREA GURGEL VEGA LONGO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X PRESIDENTE DO NUCLEO ESTADUAL SAUDE EM SAO PAULO DIVISAO ADMINISTRACAO SERVICO PESSOAL DO MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0005418-39.2014.403.6100 - PAULO LOPES BRANDAO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X CHEFE DE DIVISAO TECNICA DO IBAMA DITEC - SP
Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Folhas 071/076: Admito o agravo retido, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, tempestivamente interposto pela União Federal (PRF - 3ª Região), a fim de que dele conheça superior instância.Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso.Dê-se vista à União Federal (PRF 3ª Região).Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0017292-21.2014.403.6100 - SANANORI ONO(SP158620 - WELINGTON BENEDITO XAVIER DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)
Vistos.Foi disponibilizada o teor da r. sentença de folhas 67/69 no Diário Eletrônico da Justiça em 04.12.2014 às folhas 18/37.Decorrido o prazo para apresentação de recurso voluntário o Juízo, às folhas 75, determinou a vista do feito ao Ministério Público Federal e a remessa do feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Contudo, inconformada a parte impetrada interpôs recurso de apelação às folhas 76/83.Deixo de receber o recurso do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP por ser intempestivo.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 75.Int. Cumpra-se.

0021208-63.2014.403.6100 - JAWA ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 103/105: Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino:a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal;b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005368-77.2014.403.6111 - MARCIA CRISTINA BELOTI LOPES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCIA CRISTINA BELOTI LOPES, alegando haver contradição na decisão de fls. 44/46, com a reiteração dos argumentos expostos na inicial.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao exposto na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegadas contradições e obscuridade, haja vista que não se estabelecem na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o impetrante pretendia que tivesse sido reconhecido.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação judicial.Na decisão embargada, foi devidamente

apreciada a questão deduzida em sede de cognição sumária, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o decidido ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Prossiga o feito conforme determinado na parte final de fls. 44/46. I. C.

0006188-87.2014.403.6114 - HENRIQUE GONCALVES GOLDZVAIG(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X GERENTE SETORIAL RECRUTAMENTO SELECAO PETROLEO BRASILEIRA SA PETROBRAS(SP299381 - CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO E SP211252 - LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS)

Vistos. Folhas 286/304: Apreciarei o pleito da parte impetrada após a complementação das custas, tendo em vista que o valor atribuído à causa foi de R\$ 5.000,00. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000211-25.2015.403.6100 - BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA(SP343673 - BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA) X DIRETOR DO CURSO DE POS-GRADUACAO STRICTO SENSU DA ESCOLA DE DIREITO DE SAO PAULO DA FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA E SP328693 - ANA CAROLINA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA, alegando haver obscuridade e contradições na decisão de fls. 332-334, com a reiteração dos argumentos expostos na inicial e juntada de novos documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao exposto na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegadas contradições e obscuridade, haja vista que não se estabelecem na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o impetrante pretendia que tivesse sido reconhecido. Anoto que os documentos juntados, às fls. 344-355, não modificam o entendimento deste Juízo, reitero, em cognição sumária, quanto à ausência de violação a direito líquido e certo do impetrante. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação judicial. Na decisão embargada, foi devidamente apreciada a questão deduzida em sede de cognição sumária, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o decidido ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Indefiro o pleito para juntada de outros documentos pela autoridade impetrada (item 5.1, fl. 343v), tendo em vista que a via mandamental não comporta dilação probatória, exigindo-se prova pré-constituída. Ressalto que e-mails trocados entre as partes poderiam ter sido juntados pelo próprio impetrante, bem como que a apresentação de listas de frequências etc. são meros documentos complementares e prescindíveis para a solução da lide. Prossiga o feito conforme determinado na parte final de fls. 332-334. I. C.

0001172-63.2015.403.6100 - BRASCIN SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 70/72: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Dê-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001992-82.2015.403.6100 - MARINGA FERRO-LIGA S.A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARINGÁ FERRO-LIGA S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja autorizada a dedução das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 581 do Decreto n.º 3.000/99 e do artigo 1º do Decreto n.º 05/91, bem como as limitações de custo individual das refeições previstas na Portaria Interministerial MTB/MF/MS n.º 326/77 e na Instrução Normativa SRF n.º 267/02. Sustentam, em suma, a ilegalidade das normas infralegais que estabeleceram limitações ao benefício fiscal relativo ao PAT. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus

boni iuris e do periculum in mora, o que se verifica no caso. O artigo 1 da Lei n.º 6.321/73 estabelece que as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador. Visando à regulamentação desta Lei, os Decretos n.ºs 78.676/76 e 5/91 estabeleceram que o incentivo fiscal ocorreria por meio de dedução, do IRPJ devido, do valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, na execução do PAT (artigos 1). A mesma determinação foi insculpida no artigo 581 do Decreto n.º 3.000/99. Ainda, os regulamentos previram a possibilidade de quantificação do custo da refeição para o fim de limitação da participação do trabalhador (artigo 10 do Decreto n.º 78.676/76, artigo 2º, 2, do Decreto n.º 5/91 e artigo 585, 3, do Decreto n.º 3.000/99). Por seu turno, a Instrução Normativa n.º 267/02 da Secretaria da Receita Federal efetivamente quantificou o valor máximo do custo da refeição (artigo 2, 2). O poder regulamentar é uma das formas de manifestação da função normativa do Poder Executivo, que no exercício dessa atribuição pode editar regulamentos que visem explicitar a lei, para sua fiel execução. O ato regulamentar não pode estabelecer normas contra legem ou ultra legem, nem pode inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas; ele tem que se limitar a estabelecer normas sobre a forma como a lei será cumprida pela Administração (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 90-91). Em análise sumária, tenho que à pretensão de regulamentação sobreveio indevida inovação, com restrição de direitos do contribuinte, na medida em que a lei instituidora do incentivo previu a dedução do lucro tributável (ou seja, na base de cálculo para determinação do lucro tributável), enquanto os regulamentos determinaram a diminuição no valor devido do IRPJ (isto é, após a determinação do lucro tributável), bem como os regulamentos estabeleceram limitação e quantificação inexistentes na lei instituidora do benefício fiscal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. DECRETO Nº 5/91 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E HIERARQUIA DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei n.º 6.321/76 estabelece, em seu artigo 1º, que as pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda-IRPJ, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador. 2. Os Decretos n.º 78.676/76, n.º 5/91 e n.º 3.000/99, editados no exercício do poder regulamentar, estabeleceram, entre outras disposições, que o incentivo fiscal ocorreria por meio da dedução do IRPJ em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, na execução do PAT. 3. Tais regulamentos previram, também, a possibilidade de quantificação do custo da refeição para o fim de limitação da participação do trabalhador (artigo 10 do Decreto n.º 78.676/76; artigo 2º, 2º, do Decreto n.º 5/91; e, artigo 585, 3º, do Decreto n.º 3.000/99), sendo que a Instrução Normativa n.º 267/02 efetivamente quantificou o valor máximo do custo da refeição (artigo 2º, 2º). 4. A jurisprudência desta Corte Regional alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer que diplomas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ devido, em confronto com as disposições da Lei n.º 6.321/76, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis, por exorbitarem seu caráter regulamentar. Precedentes. 5. As razões aduzidas pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF3, 6ª Turma, APELREEX 00130721920104036100, relator Desembargador Federal Nelson Dos Santos, d.j. 05.06.2014) Reconheço, assim, a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo na demora até julgamento final do writ, haja vista que as restrições infralegais indevidas implicam recolhimento a maior do tributo devido mensalmente. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário, restando assegurada à impetrante a dedução, diretamente na apuração do lucro tributável do IRPJ, na forma do artigo 1º da Lei n.º 6.321/76, das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador, sem restrições relativas a custos máximos das refeições individuais. Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a liminar e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0002639-77.2015.403.6100 - ELIEZER DA SILVA SANTOS (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos. Ciência da redistribuição do feito da Justiça do Trabalho. Trata-se de ação mandamental, impetrada por ELIEZER DA SILVA SANTOS contra ato do DELEGADO DO TRABALHO EM SÃO PAULO, alegando que o impetrante foi dispensado sem justa causa da empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELES P, tendo a indicada autoridade coatora negado o recebimento do seguro desemprego pelo fato da dispensa ter ocorrido por adesão ao plano de demissão voluntária. Às folhas 43 a liminar foi concedida. A União Federal, às folhas 51/56, requereu pela declaração da nulidade dos atos processuais e a remessa dos autos à Justiça Federal. Às folhas 75 a segurança foi concedida. Aos embargos de declaração da União (folhas 82/87) foi dado provimento para sanar a omissão com relação a análise da alegação de competência da Justiça Especializada. (folhas 89). O

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região rejeitou a preliminar e negou provimento (folhas 121/123) ao Recurso Ordinário da União (folhas 95/108). O TRT - 2ª Região (folhas 143/144) denegou seguimento ao Recurso de Revista da União Federal (folhas 126/142). Às folhas 146-verso consta certidão de que foi interposto agravo de despacho denegatório ao Colendo TST e o Juiz do Trabalho determinou que se aguardasse o deslinde do recurso às folhas 147. O Juízo da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital determinou a remessa do feito à Justiça Federal (folhas 151). Verifica-se que o presente mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO que não tem competência para efetuar o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego em ações judiciais. Somente o Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP tem competência para tanto. Há que se registrar que o CGSAP exerce suas funções em Brasília, logo sob a jurisdição da d. Justiça Federal do Distrito Federal, nos termos dos dados abaixo indicados, obtidos no site

http://www.mte.gov.br/institucional/quem_e_quem_sppe.asp: Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP Márcio Alves Borges Esplanada dos Ministérios Bl.F Sede S/loja-Sala 47 Telefone: (61) 3317-6679 Fax: (61) 3317-8241 CEP: 70059-900 Brasília - DF Destarte, considerando que o presente writ deverá ser processado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração, de rigor se faz o reconhecimento da incompetência absoluta. Confirma-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.). (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200401000017201 Processo: 200401000017201 UF: PA Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 13/4/2005 Documento: TRF100226185 Fonte DJ DATA: 7/4/2006 PAGINA: 4 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Ementa COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O foro competente para julgamento de Mandado de Segurança é o do domicílio da autoridade coatora. 2 - Dispondo a Lei nº 9.478/97 que a Agência Nacional do Petróleo tem sede e foro no Distrito Federal, a competência para impugnar autuações de seus fiscais é de juízo de Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Data Publicação 07/04/2006 Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda de DELEGADO DO TRABALHO EM SÃO PAULO para Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002844-09.2015.403.6100 - PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em liminar, a conclusão dos processos administrativos de restituição ns 27849.90154.260814.1.2.15-0719; 19946.03887.260814.1.2.15-6459; 09377.04276.260814.1.2.15-1469; 38862.42503.260814.1.2.15-4121; 19751.48114.260814.1.2.15-2650; 36122.47316.260814.1.2.15-0037; 33946.21500.260814.1.2.15.5508; 28487.39690.260814.1.2.15-4986; 40976.65962.260814.1.2.15-1007; 28506.54028.260814.1.2.15-9691; 22322.05384.260814.1.2.15-0701; 07207.73962.260814.1.2.15-5578; 42475.12738.260814.1.2.15-0458; 21120.76290.260814.1.2.15-6912; 31661.92267.260814.1.2.15-0836; 01001.09014.260814.1.2.15-4667. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). Ocorre que, no caso, entendo aplicável a Lei n.º 11.457/07, norma especial, que prevê a obrigatoriedade

de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. No caso dos autos, os documentos de fls. 43/58 demonstram o protocolo dos pedidos de restituição tributária em 26/08/2014, ainda pendente de análise. Assim, não se verifica o defluxe do lapso temporal previsto na Lei n.º 11.457/07, eis que não decorreram mais de trezentos e sessenta dias do protocolo dos requerimentos administrativos. Não demonstrada, assim, a plausibilidade do direito. Assim, não preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações, bem como cientifique-se a respectiva procuradoria a que está vinculada a autoridade coatora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0001677-54.2015.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 95/121: Recebo o aditamento à inicial, solicitado pela parte requerente, devendo-se ser apresentada a cópia da petição para instrução da contrafé. Folhas 122: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a parte requerente cumprir a r. determinação de folhas 122. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 94. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017728-77.2014.403.6100 - WALTER LUIS HADDAD X APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD (SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 177-178: expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado em discordância com a decisão de fls. 103-104. Com a juntada da guia liquidada, atenda-se à decisão proferida na Exeção de Incompetência n.º 0024626-09.2014.4.03.6100. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0024626-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017728-77.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X WALTER LUIS HADDAD X APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD (SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS)

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária n. 0017728-77.2014.403.6100, arguindo ser competente o Juízo da Subseção Judiciária de Santos, em razão de foro de eleição contratual. A parte excepta se manifestou, à fl. 11, anuindo com a modificação da competência territorial. É o relatório. Decido. A parte autora-excepta ajuizou, em seu domicílio, demanda contra a instituição financeira ré, visando à revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel sito no Município de Bertioga/SP. O contrato prevê, em sua cláusula 36ª, a eleição do foro com jurisdição na localidade do imóvel para dirimir questões contratuais. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal para revisão de contrato, bem como que por livre disposição das partes há cláusula de eleição de foro, não tendo sido arguida qualquer nulidade contratual quanto ao ponto, e dada a expressa concordância da parte expecta, é de rigor o acolhimento da incompetência relativa arguida, com a modificação da competência em razão do território. Ante o exposto, acolho a exceção oposta e DECLARO A INCOMPETÊNCIA RELATIVA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos à 4ª Subseção Judiciária de São Paulo - Santos para redistribuição a uma de suas Varas Federais. I. C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0024625-24.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017728-77.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X WALTER LUIS HADDAD X APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD (SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS)

Dou por prejudicada a análise da presente impugnação por este Juízo, ante a decisão proferida na Exeção de Incompetência n.º 0024626-09.2014.403.6100.I. C.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15294

MANDADO DE SEGURANCA

0002274-73.2014.403.6127 - ELAINE APARECIDA CANDIDO FRANZONI - ME(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de que seja suspensa a cobrança da multa, decorrente do Auto de Infração n.º 3851/2011, no valor de R\$ 3.000,00. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como

dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que a impetrante tem como atividade o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 25), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e os produtores de medicamentos, de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei n.º 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP n.º 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP n.º 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009). Destarte, defiro o pedido de liminar para suspender a cobrança da multa decorrente do Auto de Infração n.º 3851/2011, lavrado em 22 de novembro de 2011. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda, passando a constar Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Intimem-se.

Expediente Nº 15329

MANDADO DE SEGURANÇA

0023243-35.2010.403.6100 - BR LABELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, em decisão. Fls. 98/101: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de desferir atos de fiscalização para a exigência da contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS incidente na operação em suas respectivas bases de cálculo, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, bem como autorização para abertura de conta judicial para depósito mensal dos valores discutidos em juízo. Observo a plausibilidade das alegações da impetrante. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar n.º 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar n.º 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei n.º 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu

expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes à impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Outrossim, o depósito judicial dos valores discutidos nos autos é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas. Contudo, o depósito capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, é aquele realizado em dinheiro e no montante integral do débito. Destarte, defiro parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, no que se refere aos recolhimentos futuros, devendo a autoridade abster-se de praticar atos de fiscalização com o intuito de exigir o pagamento de tais valores, bem como autorizo o depósito judicial das importâncias discutidas. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 80, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

Expediente Nº 15330

DESAPROPRIACAO

0080510-20.1977.403.6100 (00.0080510-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA) X ANDRE LOURENCO FLORIANO(SP026268 - PAULO ALVES DA CUNHA E SP015760 - ROBERTO CURI)

Fls. 373/393: Defiro. Ao SEDI para retificação do polo ativo a fim de que conste FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A, CNPJ nº 23.274.194/0001-19. Proceda-se à inclusão no Sistema Processual Informatizado do nome do patrono indicado às fls. 375. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0020335-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILUCI ORNEIRO DE CARVALHO

Publique-se o despacho de fls. 73.Fls. 88: Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a devolução do mandado expedido às fls. 85.Int.DESPACHO DE FLS. 73:Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040042-42.1999.403.6100 (1999.61.00.040042-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019087-87.1999.403.6100 (1999.61.00.019087-9)) CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME(Proc. GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Em razão do quanto foi informado na consulta de fls.532, intime a parte autora para que proceda à regularização de sua representação processual nos autos, mediante a apresentação dos instrumentos procuratórios em favor da sociedades advocatícias (Freire, Assis, Sakamoto & Violante Advogados e Scafuro, Pantaleoni e Luz Advogados Associados), titulares dos honorários contratuais.Cumprido, solicite-se ao SEDI a inclusão de tais sociedades, inscritas respectivamente sob o CNPJs nº 03.510.322/0001-79 e 04.149.520/0001-11, junto ao pólo ativo da demanda. Ainda, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários de sucumbência.Comprove a União no prazo de 15 (quinze) dias eventuais medidas adotadas relativas à penhora de seu crédito no rosto dos autos.No entanto, por medida de cautela, anote-se o bloqueio dos valores a serem requisitados quando da expedição do ofício precatório, até que sobrevenha decisão no AI 0027562-71.2014.4.03.0000.Int.

0018830-57.2002.403.6100 (2002.61.00.018830-8) - MARCOS ANDERSON CHRISTENSEN X MARIA LUZIA LOPES CHRISTENSEN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0034494-94.2003.403.6100 (2003.61.00.034494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACILENE DOS SANTOS FASANI X ANDREIA TELES DE OLIVEIRA
Fls. 124/126: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo a fim de que conste JACILENE DOS SANTOS FASANI.No mais, concedo o prazo requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 123, parte final.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000481-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-42.2010.403.6100) MARIA LUCIA PEREIRA LIMA(SP096902 - LENILDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Em face da consulta supra, anote-se no sistema processual informatizado o nome da patrona constituída às fls. 102 pela Embargante, ora Executada, para o recebimento das intimações relativas ao presente feito.Após, republique-se o despacho de fls. 255.Int.REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 255:Fls. 254: Manifeste-se a parte embargante.Int.

0013053-08.2013.403.6100 - TECHNOAUDIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSA MARIA FERNANDEZ MARTINEZ(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP324208 - PRISCILA TARANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Desarquivem-se os autos da Execução nº 0018481-73.2010.403.6100, apensando-se aos presentes autos.Fls. 117: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 111.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001874-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ART LAR PROJETOS E DECORACOES LTDA - EPP X HADI MARUN KFURI
Fls. 242/243: Prejudicado o requerimento de pesquisa pelo sistema RENAJUD, tendo em vista a certidão de fls. 209 que indica que os endereços já foram diligenciados, conforme certidões de fls. 88 e 233.No mais, indefiro o

requerimento da CEF. A penhora on-line pelo sistema BACENJUD não pode ser utilizada para fins do artigo 653 do CPC. Isto porque as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 655-A do CPC pressupõem a citação ou intimação do devedor para o pagamento, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF3, AI 200803000502671, Relatora Desembargadora Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, data da decisão 16/04/2009, DJF3 CJ2 data 28/04/2009, página 879; TRF3, AI 200903000040588, Relator Juiz Rubens Calixto, Terceira Turma, data da decisão 16/07/2009, DJF3 CJ1 data 04/08/2009, página 91). Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008404-34.2012.403.6100 - PAULO EDUARDO PEREIRA X LUZIA MEIRE PEREIRA DE MELLO X WESLEY TEODORO PEREIRA DE MELLO (SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP165636 - ROBERTA DEVIENNE RACCANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017759-30.1996.403.6100 (96.0017759-7) - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO - ESPOLIO - (ELIZABETH DE TOLEDO X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR X MARILENE VALENTINA ROCHA LIMA DE TOLEDO X EMILE FOUAD AWAD X AURORA MARTINEZ X SELMA MARIA JULIANI SOARES DE MELO (SP022385 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR E SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO - ESPOLIO - (ELIZABETH DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARILENE VALENTINA ROCHA LIMA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X EMILE FOUAD AWAD X UNIAO FEDERAL X AURORA MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X SELMA MARIA JULIANI SOARES DE MELO X UNIAO FEDERAL (SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO)

Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 1897-X, e solicite-se o bloqueio do montante depositado na conta judicial n.º 1800128332083 (fls.300), decorrente do pagamento do ofício requisitório n.º 20130073938. Após, officie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito efetuado à disposição do beneficiário CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR, em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, nos termos do art.49 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ainda, informe a parte autora, mediante comprovação documental, acerca do término e/ou atual situação em que se encontra o processo de Inventário informado às fls.299. Caso se encontre encerrado, proceda-se à juntada aos autos da cópia do formal de partilha, em que conste a discriminação dos sucessores e os seus respectivos quinhões, e promova, ato contínuo, à respectiva regularização de suas representações processuais nos autos. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045134-64.2000.403.6100 (2000.61.00.045134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

Fls. 267/270: Dê-se ciência às partes. Atenda a Secretaria o solicitado no item 1, de fls. 268. Outrossim, tendo em vista a data em que foi proferido o despacho e as datas designadas para o praxeamento dos bens, solicite-se ao Juízo Deprecado esclarecimento sobre as datas de realização do leilão deprecado. Com a resposta, dê-se nova vista às partes. Int.

Expediente Nº 15331

MONITORIA

0018138-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARY GISSEL MOLINA CUNHA

A Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo

655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Visa à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 55/55vº.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069249-29.1975.403.6100 (00.0069249-2) - LEONARDO GUZZO X ARMANDO DE OLIVEIRA X AUGUSTO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE MARIA FERNANDES LOURENZO X MANOEL RODRIGUES LIBERADO X JOAO DOMINGOS MARTINS X ANTONIO MANHAS X COSME MIANO MAILARO X ARNALDO DOS SANTOS X JANDYRA ROMEIRO PAIVA X JOAQUIM PEREIRA PAIXAO X MANOEL RUIVO X AFFONSO MARIA DIAS X JOAO DAMASCENO LEMOS X MANOEL TARIFA X DEODORO JOSE DA SILVA X ANTONIO CARVALHO X HOMERO BANDONI X OSCAR NARVAEZ GARCIA X ARMANDO SILVA X FRANCISCO REDONDO X LUIZ AUGUSTO AGUIAR X MARTHA DE SOUZA SILVEIRA X MARIANO FERNANDES BARREIRA X LAURO CAMARGO DUTRA X ALICE CAMARGO DUTRA DOS SANTOS X MARIA FORCIONE DE CAMARGO DUTRA X ARISTOTELES MEIRELLES X FRANCISCO SANTOS X IZALTINO MACHADO X ANTENOR GOMES X ANTONIO NUNES DA SILVA X HILDA SALOMONE MALLOZZI X OSCAR FERREIRA DO AMARAL X ANTONIO AUGUSTO SANTIAGO X AMARA DA SILVA RODRIGUES X BENVENUTO AMADEU DAROS X ALVARO FERNANDES DOS SANTOS X BRASILINA JOANA TEDESCO VAGLIENGO X MANOEL ANTONIO MOUTA X EMILIO ROSSI X ARISTIDES MARQUES X FRANCISCO CAVASSI X ANTONIO DE SA X VITORIO SOLDI X HORACIO COELHO DA SILVA X JOSE FRANCISCO LUCIANO X JOSE BENEDITO FRANCO X JACOMO ROMANHOLI X JOAO GOVOES X ANTONIO DE OLIVEIRA X FERILIO CILIANO X JOAO CANNAVAN X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MAFALDA PEREIRA PAULINA X JUDITH PEREIRA NAPOLE X CARMEN PEREIRA BROTTTO X ELINOR PEREIRA PEREZ X ANTONIA PEREIRA RIBEIRO X SERAPHIM RODRIGUES TEIXEIRA X JOSE MAZONE X FRANCISCO SCHIMIDT X ADELINO RODRIGUES X MANOEL MATIAS DOS SANTOS QUEIROZ X OSCAR AUGUSTO DE CAMPOS X MARIA TERESA AUGUSTO DE CAMPOS X IRACEMA PEREIRA AUGUSTO X CELSO AUGUSTO DE CAMPOS X MARISA AUGUSTO DE CAMPOS X OSCAR AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X JULIO CAMARGO DUTRA X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO VERNIER X ALCILLES ANTONIO MACHADO X JOSE ALVES FERREIRA X FRANCISCO DIAS X JOSE VALENTINI X FRANCISCO JOAO MASCHER X MANOEL MAIA FILHO X ALFREDO PEDROSA X EVERALDO PEREIRA OLIVEIRA X ANTONIO BELLO X BENEDITO JUSTINO AMPARO X MARIO DA SILVA GUEDES X ANTONIO PEREIRA GREGORIO X HORACIO RODRIGUES X JOAO RODRIGUES X BENEDITA SOARES DE LOURDES X NESTOR RODRIGUES CARREGA X MANOEL DOMINGOS X RINALDO PIVA X MARINA PRAZERES TOTH X JULIO RAGO X PEDRO PREBIANCHI X SYLVIO TUMOLI X INOCENCIO DOS SANTOS X NYMMIA ARANTES CABELO X JOAQUIM GONCALVES X JOAO BUENO DE CAMARGO NETO X KARL WEISS X JOAQUIM JUSTINO X JORGE CURTE X RAYMUNDO VIGHI X MANOEL AMADO PUERTA X PEDRO BUENO X JOAN BERTA X JOAQUIM MANOEL X ANGELO POPULIN X ANTONIO GREGORIO FONSECA X ALVARO MARTINS X OSCAR HONORATO DEUSDARA X BERNARDO DE AGUILA MORENO X LUIZ LINI X ANTONIO OTERO X JAIME CASTRO GONCALVES X JOAO CORPA X FELIPE MARQUES X AMILTHO ALVES COELHO X ANTONIO LEONEL DE SOUZA X JOAQUIM DE LIMA X FRANCISCO JACAO X NELSON DIAS PEREIRA X GUIOMAR DIAS RAMOS X SANTI TRAMONTANI X MARIA FRANCISCA MAXIMINO GRADE X IRANY GENOVEZ X AMELIA DO CARMO ROSA X IRACY DE SOUZA CARPINELLI X SALVADOR BENAGLIA X JOAQUIM BARBOSA SIQUEIRA X GENNY DONATO X GUMERCINDO BERTINO X PHILOMENA SACCARDO COUTINHO X NICOLAU CASTILHO MALDONADO X LUIZ FERNANDES CONCEICAO X JULIO MOREIRA X MANOEL MARTINHO MARCOLINO X RINEO TOLEDO MARQUES X VICTOR BRUNER X ELVIRA GERENCER X JAYME DE OLIVEIRA X LUIZ

PASSARINI X MANOEL S CARTUCHO X VASCO RONCOLETA X NILTON RONCOLETTA X DARCI RONCOLETTA X JOSE CARLOS RONCOLETTA X DELMA RONCOLETTA ABEL DA SILVA X IVONETE NORBERTO DA PAIXAO RONCOLETTA X EDISON RONCOLETTA JUNIOR X EDIMILSON RONCOLETTA X ERICKSON RONCOLETTA X SEBASTIAO PENA X ANGELO FRACCAO X MARIA DOMINGUES OLIVEIRA X MIGUEL FRAZAO X ROBERTO ALEXANDRE MARCEL X IZAURA FERNANDES WINKLER X FIORAVANTE PIEROBON X ALEXANDRE DAGUANNO X JOAQUIM CASIMIRO FILHO X GREGORIO FERREIRA SANTANA X FRANCISCO CUNHA X FRANCISCO NACARATO X ESTHER DINIZ CORREA X ARISTIDES MUNIZ X PRIMO JOAO MASSANI X JOAQUIM DUARTE X FERNANDO ALVAREZ X JOSE FRANCISCO SILVA X RUPERTO LIZON JIMENEZ X MANOEL PEREIRA X ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA X ALBINO FRANCISCO ALBERTO X MANOEL ALBERTO X MARIA DE LOURDES ALBERTO SANCHES X JOAO MARTINS X MANOEL TEIXEIRA X MARIO VIEIRA X ARMANDO MINUTO DE CAMPOS X SEBASTIAO TEIXEIRA X VALDIR NORBERTO TEIXEIRA X ELENIR APARECIDA TEIXEIRA FARIA X CLAUDIMIR TEIXEIRA X JOSE CARLOS TEIXEIRA X ELIANA APARECIDA TEIXEIRA SANTANA X ANNA MARIA DEL SANTO TEIXEIRA X MANOEL LOPES CARDOSO X JAYME DE ANDRADE X MOACYR DOS SANTOS X MARIA MODESTO X VALDIR MARQUES FERREIRA X JOSE PINTO JUNIOR X MANOEL PEREIRA NOGUEIRA X DEA DAL MAX NOGUEIRA X SERGIO PEREIRA NOGUEIRA X LUCIA MARIA NOGUEIRA FIDALGO X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MARIO LOPES SERRANO X JOSE PAULO X ODILO FARIA X ARY PENELAS BAETA X ADRIANO FRANCISCO CHAGAS X MANOEL PEREIRA X MIGUEL MILITO X FRANCISCO PANZETTI X ANTONIO RIBEIRO FIGUEIREDO X JORGE BENEDITO DA SILVA X FRANCISCO DE SOUZA DA GRELA X ANTONIO MANOEL X LINDOLPHO LOURENCO BARBOSA X ALFREDO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO ALVES CINTRA X EMIDIO DE JESUS VEIGA X JOAQUIM DA SILVA MOSCA X JOSE GOMES BEIJO(SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL E SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a conclusão. A execução pendente neste feito comporta 184 autores, o que vem causando inquestionável tumulto processual. Por outro lado, as partes não divergem acerca da necessidade de desmembramento da execução. Assim, tratando-se de interesse da parte autora, bem como cabendo ao patrono o regular fornecimento das informações ao juízo, é de rigor que este providencie planilha atualizada, no prazo de 60 (sessenta) dias, onde especifique os autores vivos, os falecidos não habilitados e os falecidos habilitados, neste último caso, inclusive, indicando as fls dos autos onde foram juntados os documentos correspondentes. Na mesma oportunidade, caberá a juntada de eventuais novas habilitações. Após, dê-se vista à ré e voltem-me os autos conclusos para definição dos critérios do desmembramento e da continuidade da execução referente aos honorários advocatícios. Int.

0003014-55.1990.403.6100 (90.0003014-5) - BRF S.A.(PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Fls. 4756/4761: Ciência à parte autora. Uma vez que a União Federal comprovou por meio da petição acima indicada que a Execução Fiscal na qual requereu a penhora no rosto dos autos encontra-se em trâmite e em pleno andamento, e que eventual demora na prestação jurisdicional não pode ser imputada à Fazenda Pública, sob o risco de ver prejudicado os seus direitos creditórios, é necessário que se aguarde a concretização da penhora no rosto dos autos ou notícia do seu indeferimento antes da disponibilização de valores em nome da parte autora. Cumpra-se o despacho de fls. 4664. Fls. 4762/4765: Uma vez que a ordem de bloqueio no ofício precatório a ser expedido não trará prejuízo irremediável à parte autora, vez que tal ordem pode ser levantada a qualquer tempo, aguarde-se comunicação de julgamento dos Agravos de Instrumento nºs 0011157-57.2014.403.0000 e 0026840-37.2014.403.0000. Int.

0037719-64.1999.403.6100 (1999.61.00.037719-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP254167 - ALINE GARBO PEREZ)

Fls. 591/596: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos em face do escritório de advocacia Rezende e Isidora Advogados Associados, processo nº 0108721-38.2008.8.26.0011, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros. No que se refere às alegações de fls. 540/557 e 558/559, nada a decidir, uma vez que toda e qualquer discussão em face da penhora procedida no rosto destes autos, deve, obrigatoriamente, ser realizada perante o Juízo por onde tramita o processo de cobrança, no caso, o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF 3ª Região, AG 200703000984491, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU data 24/04/2008, p. 670). Outrossim, este Juízo não é competente para apreciar a questão trazida pela parte autora. No incidente de efetivação de penhora no rosto dos autos, não cabe discutir-se acerca da responsabilidade pelo débito ou do eventual caráter alimentar do montante penhorado nestes autos. Ao juízo da execução compete decidir as dúvidas

que surgirem, no caso em tela o Juízo Cível do Foro Regional de Pinheiros. O ato do Juízo que dá cumprimento à mandado de penhora no rosto dos autos não está sujeito à impugnação, na medida em que a decisão fora prolatada pelo Juízo que determinou o ato de penhora. Deste modo, também resta prejudicado o pedido da terceira interessada Hyper Fomento Mercantil Ltda (fls. 560/572) em face da penhora acima procedida. Nada requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se nova manifestação do Juízo Estadual Cível.Int.

0037234-30.2000.403.6100 (2000.61.00.037234-2) - JOSE MAMEDE MONTINI X ESTELA DOBLAS DE CASTRO MONTINI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 216, cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fls. 215/215vº. No mais, manifeste-se a parte autora nos termos da referida decisão.Int.

0024675-94.2007.403.6100 (2007.61.00.024675-6) - LAZARO MELARE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região. Cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019182-39.2007.403.6100 (2007.61.00.019182-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO(SP261276 - CAMILA RUFINO DA SILVA)

Em face da comunicação eletrônica juntada às fls. 491, resta prejudicada a realização de audiência perante a Central de Conciliação. Prossiga-se no feito, devendo a CEF requerer o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0007848-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CARMO WALTER LENCINE FILHO X ADELMO JOSE DA SILVA SANTOS

Fls. 152: Providencie a CEF a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito. Fls. 153: Esclareça a CEF se o endereço a ser diligenciado refere-se a ambos os executados ainda não citados (Still Comercio de Maquinas e Equipamentos Ltda e Carmo Walter Lencine Filho).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000119-28.2007.403.6100 (2007.61.00.000119-0) - AGRIPINA DE JESUS X DENISE SANTOS E SILVA X DENILSON DE JESUS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. ADRIANA D. TARICCO IKEDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALLES E SP117589 - LUIZ CLAUDIO MATTOS DE AGUIAR E SP127870 - FABIANA PODVAL E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA(SP220944 - MARIO LUIZ ELIA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. As rés INFRAERO e ANAC iniciaram a execução do julgado nos termos do art. 475 do CPC, sendo que intimadas para o pagamento do débito, as autoras queudaram-se inertes, o que ensejou o requerimento de penhora on-line formulado às fls. 474/475 e 478/481. Ocorre que, nos termos da sentença de fls. 425/427vº, transitada em julgado às fls. 432, as autoras foram condenadas no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto na Lei 1060/50. Consigne-se ainda, que às fls. 257 e 259, constam declarações de pobreza juntadas pelos autores. Nos termos do art. 12 da Lei 1060 /50, o beneficiário da justiça gratuita terá direito à suspensão da exigibilidade de seu pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, cabendo ao credor demonstrar a modificação da situação de hipossuficiência econômico-financeiro. Desta forma, inviável a cobrança pretendida pelas exequentes. Portanto, revogo os despachos de fls. 442, 448, 464 e 476. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040619-64.1992.403.6100 (92.0040619-0) - COMERCIO DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMERCIO DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO)

Fls. 437/439: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos referente aos autos da Execução Fiscal nº 0000490-92.1999.8.26.0572 (Carta Precatória nº 0035197-84.2014.403.6182), comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 15332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051867-27.1992.403.6100 (92.0051867-2) - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Trasladem-se para os autos da Medida Cautelar em apenso nº 93.0022346-1 cópias de fls. 148/151, 187/191, 206/212, 228 e 232. Solicite-se à CEF informações sobre a vinculação dos depósitos judiciais aos autos da Ação Ordinária nº 92.0051867-2. Após, tornem-me conclusos para destinação dos valores depositados. Int.

0069797-58.1992.403.6100 (92.0069797-6) - SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, dispense a intimação da União nos termos da legislação mencionada. Expeça-se ofício precatório, observando-se o valor fixado nos Embargos à Execução nº 0023479-21.2009403.6100, discriminado na memória de cálculo de fls. 299/302, atualizado até maio de 2008. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0047521-23.1998.403.6100 (98.0047521-4) - BALASKA EQUIPE IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0012319-38.2005.403.6100 (2005.61.00.012319-4) - NOVELL INC X NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA(SP113732 - ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1392: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004888-79.2007.403.6100 (2007.61.00.004888-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALVARO STRANIERI X LINO BALDASSO X VALTER VIARO(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA)

Fls. 119/120: Defiro. Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do depósito judicial comprovado às fls. 116 sob o código 2864. No mais, manifeste-se a parte Embargada sobre o pagamento do verba honorária remanescente, conforme cálculos de fls. 120. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022346-03.1993.403.6100 (93.0022346-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051867-27.1992.403.6100 (92.0051867-2)) EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o julgamento da ação principal, conforme cópias trasladadas às fls. 109/127, manifestem-se as partes quanto à destinação dos depósitos efetuados nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0902419-70.1986.403.6100 (00.0902419-0) - FLAVIO SANTIAGO X DELANO COSTA AZEVEDO X

SERGIO JOSE DA SILVA X ANA REGINA ZAMPONI SANTIAGO X FLAVIO JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FELIPE JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FREDERICO JOSE ZAMPONI SANTIAGO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO)

Dê-se vista à União Federal (AGU).Providenciem os Reclamantes a individualização do seu crédito, inclusive com os valores de INSS e IIRF.Após, dê-se vista à parte Reclamada.Apresentando a sua concordância, expeçam-se os competentes ofícios precatórios para cada um dos beneficiários, indicando os respectivos valores líquido e bruto, observando-se, ainda, que a retenção do IRRF e do INSS (patronal e dos beneficiários) será efetuada no ato do pagamento do precatório pela empresa executada.Oportunamente, encaminhem-se os precatórios ao Diretor Presidente do IMBEL para o seu cumprimento.Int.

Expediente Nº 15333

MANDADO DE SEGURANCA

0002537-26.2014.403.6121 - TATIANA DOMINGUES AURILIO 02717756701(SP313027 - ANNA GABRIELLA SILVA FARIA) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE

Vistos,Fls. 26/27: Recebo como aditamento à inicial.Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de que lhe seja assegurado o direito ao livre exercício de sua atividade profissional, sem a necessidade de se inscrever ou registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de manter em seu estabelecimento um médico veterinário como responsável técnico e, por conseguinte, seja suspensa a exigibilidade da multa arbitrada no Auto de Infração nº. 1944/2014.O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária. bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para

animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que a impetrante foi autuada em razão da praticar atividade de banho e tosa (fls. 15) e que tem como atividade econômica principal o comércio de alojamento, higiene e embelezamento de animais (fls. 16/18), atividade típica de pet shop. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei n.º 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP n.º 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP n.º 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009). Destarte, defiro o pedido de liminar para suspender a cobrança da multa decorrente do Auto de Infração n.º 1944/2014, lavrado em 03.09.2014, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro profissional no órgão de classe e a contratação de responsável técnico, até decisão final. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda, passando a constar Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Intimem-se e oficie-se.

0001394-31.2015.403.6100 - ADOLFO GABRIEL RICARDO DA COSTA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP

Vistos os autos, Pretende o impetrante a concessão de liminar para que seja determinado que a autoridade coatora deixe de praticar qualquer ato que implique a sua incorporação às Forças Armadas até o final do presente mandamus. A Lei n.º 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em decorrência de dispositivos da Lei n.º 4375/64, preconizava: Art. 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (...) 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. (...) Art 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. (...) (negritei). Da leitura e interpretação conjugada dos dispositivos ora transcritos, depreende-se que a lei possibilita duas hipóteses distintas de convocação, a daqueles que se formam em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e que na fase de alistamento tenham obtido o adiamento da incorporação para poderem cursar a universidade (art. 4º, caput) e a daqueles que concluem o curso superior nessas áreas e que sejam portadores de Certificados de Reservistas ou Dispensa de Incorporação (art. 4º, 2º). Numa leitura mais atenta do referido dispositivo legal, nota-se que a regra contida em seu 2º infirmaria aquela contida no caput, uma vez que seria irrelevante a obtenção do adiamento de incorporação a que este alude. Assim, é pacífica a jurisprudência do C. STJ no sentido de que o art. 4º, 2º, da Lei n.º 5.292/67 não se aplica aos profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados, à época do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. Neste sentido: AgRg no Ag 1318795/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 05.10.2010, DJe 14.10.2010; AgRg no Ag 1261505/RS, Rel. Min. Og Fernandes,

Sexta Turma, j. 13.04.2010, DJE 03.05.2010; AgRg no Ag 1179256/RS, Rel Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 06.10.2009, DJE 03.11.2009). Contudo, com o advento da Lei nº 12.336/2010, a qual alterou alguns dispositivos da Lei nº 5.292/67 e da Lei nº 4.375/64, o caput do art. 4º da Lei nº 5.292/67 passou a ter a seguinte redação, in verbis: Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) (negritei) A nova redação do art. 3º, 6º, da Lei nº 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, por sua vez, é expressa: Art. 3º - (...) 6º - Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (negritei) Portanto, com o advento da Lei nº 12.336/2010, publicada em 26.10.2010, não somente o contingente de alistados que adiam a incorporação por estarem na situação em foco, como aqueles dispensados, por meio de Certificado de Dispensa de Incorporação, poderão ser convocados após a conclusão do curso universitário. No caso aqui versado alega o impetrante que os profissionais da área de saúde que foram dispensados do serviço militar em virtude do excesso de contingente ou por residir em município não tributado, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.336/2010, não estariam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seus cursos, em razão do princípio tempus regit actum, a fim de não violar ato jurídico perfeito. Todavia, para sanar a questão relativa à aplicação deste diploma normativo, a Primeira Seção do C. STJ, em julgamento nos EDcl no REesp 1186513/RS, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou entendimento de que a Lei nº 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas convocados após sua vigência. Segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (STJ, EDcl no REesp 1186513/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.02.2013) No caso específico dos autos, a dispensa do impetrante por excesso de contingente ocorreu em 19 de março de 2008 (fl. 40), a conclusão do curso de Medicina deu-se em 2014 e, em 17.09.2014, recebeu da Comissão de Seleção Especial o parecer apto, oportunidade em que foi determinado seu retorno, em janeiro do corrente ano, para tomar conhecimento da data da designação. Assim sendo, sua nova convocação pode ser realizada com base na Lei nº 12.336/2010. Ademais, não há prejuízo à atividade profissional, em razão da solução apresentada pelo legislador no art. 45, caput, da Lei nº 5.292/67, que assegura ao impetrante o retorno ao cargo ou emprego na entidade em que estivesse exercendo as suas atividades no momento da sua incorporação na Organização Militar das Forças Armadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao seu licenciamento. Observe-se, outrossim, que o período de 12 (doze) meses em que o impetrante estiver prestando serviço militar obrigatório, será contado como tempo de serviço no emprego para fins de benefícios previdenciários (art. 55, I, Lei nº 8.213/91). Por fim, saliente-se que, nos termos do art. 70, IV, e, da Lei nº 6.880/80, é direito dos militares a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, devendo ser compreendida como: o conjunto de atividades relacionadas com a preservação, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. Deve o impetrante, portanto, cumprir o dever constitucional que lhe é imposto, revertendo os seus conhecimentos e a sua experiência para o próprio serviço que prestará ao Exército Nacional. Conclui-se, destarte, que inexistente ilegalidade na convocação. Destarte, indefiro a liminar requerida. Defiro a juntada da procuração pelo prazo requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intemem-se.

Expediente Nº 15334

MANDADO DE SEGURANCA

0023212-06.1996.403.6100 (96.0023212-1) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. MARIA BEATRIZ

ALMEIDA BRANDT)

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral. Informação de Secretaria: Certidão de Inteiro Teor expedida e disponível para retirada.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8737

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014073-34.2013.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA)

A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 461/462) em face da decisão proferida nos autos (fl. 460), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Verifico a apontada omissão na decisão proferida, haja vista o pedido de denunciação da lide formulado às fls. 449/451. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e acolho-os, para determinar que a parte autora se manifeste sobre o pedido de denunciação da lide formulado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0002333-45.2014.403.6100 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X BRUNO THIAGO ARAUJO DOS SANTOS(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Fl. 164: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pelo corréu Bruno Thiago Araújo dos Santos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013202-04.2013.403.6100 - WANDIR ANTONIO PIMENTA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR)

D E C I S Ã O A Defensoria vem, a fls. 440/441, esclarecer o motivo pelo qual o Autor não compareceu à perícia médica. Além disso, requer a reconsideração da decisão de fl. 427, por meio da qual foi suspensa a antecipação da tutela judicial para o fornecimento dos medicamentos SOFOSBUVIR 400mg e SIMEPREVIR 150mg. É o breve relato. Afigura-se plausível a justificativa do Autor para a ausência. Não obstante, há, de fato, necessidade de avaliação médica. De outra parte, conforme afirmaram o Estado de São Paulo (fls. 357/360) e o Município de São Paulo (fls. 391/410), os medicamentos SOFOSBUVIR 400mg e SIMEPREVIR 150mg não possuem registro na ANVISA, razão pela qual a dificuldade em obtê-los resulta na impossibilidade de aquisição em território nacional, e não em função de descumprimento de ordem judicial. Além disso, conforme dispõem o artigo 10 da Lei n.

6.360/1976 e o artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, configura infração a comercialização de medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Acrescente-se, ainda, que, em face de não existir o medicamento em estoque, a sua importação demandaria um prazo considerável. Por conseguinte, insto o Autor a buscar novamente o hospital e o médico que prescreveram a medicação, para indagar sobre similares, em substituição àqueles que foram pleiteados e não possuem registro na ANVISA. Sem prejuízo das informações a serem apresentadas, intime-se o Autor a comparecer no consultório do Senhor Perito do Juízo, Dr. José Otávio de Felice Júnior, situado na Rua Artur de Azevedo, n. 905 - Pinheiros - SP, fone 3062-4992, no dia 27/02/2015, às 8 horas, munida dos exames médicos que tenha em seu poder, para a instrução da perícia. Destarte, arbitro os honorários no valor de R\$ 248,53, valor máximo estipulado pela Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 horas, indiquem assistente técnico e apresentem seus quesitos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remessa, por meio eletrônico, dos quesitos que seguem, ao Senhor Perito, que devem ser respondidos em até 05 (cinco) dias, após a realização da perícia: 1) Qual o estado de saúde do Autor? Está sob algum tipo de tratamento? 2) Os medicamentos pleiteados na ação são aconselháveis e imprescindíveis ao tratamento do Autor, tendo em vista o seu estado de saúde? 3) Existem tratamentos outros, disponíveis na rede pública de saúde, de eficácia similar ao pleiteado na presente demanda? 4) Os medicamentos são seguros quanto aos possíveis efeitos colaterais? Com as respostas do Senhor Perito e as manifestações das partes, tornem os autos conclusos. Intime-se, com urgência, a Defensoria Pública da União e a Advocacia Geral da União, excepcionalmente, por meio de mandado, diante da urgência que o caso requer, sem prejuízo de vista ulterior pessoal.

0006208-23.2014.403.6100 - ADILSON DA SILVA X OSVALDO VITOR (SP310029 - JULIANA BARBADO DO AMARAL) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021405-18.2014.403.6100 - ELIANA LEBBOLO POLETTINI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 192/207: Mantenho a decisão de fls. 164/165 por seus próprios fundamentos. Fls. 170/191: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025151-88.2014.403.6100 - TATIANA ANDRADE VALLE (SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Fls. 172/176, 178/180 e 185: Defiro os quesitos ofertados pela parte autora, pelo Município de São Paulo e pela Fazenda do Estado de São Paulo. Encaminhem-se as referidas petições ao Senhor Perito do Juízo, para devida manifestação, nos termos da decisão de fl. 164. Sem prejuízo, defiro, por 5 (cinco) dias, o prazo requerido pela União Federal. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008022-70.2014.403.6100 - FLEXOMARINE S/A (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Cuida-se de ação cautelar de caução, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que a Autoridade Fazendária receba os bens móveis ofertados como garantia de eventual ação de execução fiscal, a fim de que os débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.7.13.037288-79, 80.6.13.113036-63, 80.2.13.053816-40, 80.3.13.003224-22, 80.6.13.113037-44, 80.2.14.020098-07 e 80.3.14.001183-39 não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa). Informa a Requerente que, até a data do ajuizamento da presente ação, ainda não havia sido distribuída a respectiva execução fiscal, o que a impede de garantir o juízo, não restando outra alternativa, senão a propositura desta demanda cautelar de caução. Sustenta em favor de seu pleito que o Juiz pode conceder medidas cautelares para assegurar o direito do postulante quanto este se encontrar ameaçado de lesão grave e de difícil reparação e quando for relevante a fundamentação do direito invocado, como é o seu caso, posto que os indigitados débitos impedem a renovação da certidão de regularidade fiscal, essencial para o desenvolvimento das suas atividades. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/72). À fls. 80/81 foi proferida sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito, a qual foi anulada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do recurso de

Apelação interposto pela Requerente (fls. 108/110).Assim, os autos baixaram a este Juízo.Relatei.DECIDO.Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo emitido pelo Setor de Distribuição (fls. 74/75), porquanto os processos ali apontados possuem objetos distintos do versado na presente demanda.Para a concessão de medida liminar em demanda cautelar devem estar presentes, concomitantemente, dois requisitos essenciais a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte Requerente (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).Por ora, não se verificam os requisitos imprescindíveis à concessão da prestação judicial emergencial.A Requerente aduz a favor de seu pleito o fato de possuir débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.7.13.037288-79, 80.6.13.113036-63, 80.2.13.053816-40, 80.3.13.003224-22, 80.6.13.113037-44, 80.2.14.020098-07 e 80.3.14.001183-39.Todavia, tendo em vista que os respectivos atos constritivos da UNIÃO não foram praticados, posto que não ocorreu, até esta data, o ajuizamento do Executivo Fiscal, a Requerente está a buscar proteção judicial para fins de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, mediante o oferecimento de garantia do juízo na forma preconizada pelo artigo 206 do Código Tributário Nacional.É certo que a questão acerca da possibilidade do ajuizamento de medida cautelar a fim de antecipar o oferecimento de garantia de futura execução fiscal restou superada, ante a respeitável decisão proferida pelo Eminent Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, quando do julgamento do recurso de apelação interposto pela Requerente. Entretanto, verifica-se do teor do Recurso Especial nº 1.123.669, da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que é imprescindível a suficiência dos bens oferecidos em caução, de tal forma que, no caso julgado no acórdão citado, embora o procedimento judicial tenha sido acolhido, a caução não o foi.Evidencia-se que, no presente caso, igualmente não se constata o fundamento invocado pela Requerente para obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, na medida em que a caução oferecida, consistente nos bens móveis relacionados à fl. 70 dos autos, não configura opção válida à garantia de futura ação de execução fiscal, e, muito menos, para fins de suspender a exigibilidade dos débitos tributários.De fato, o Código Tributário Nacional estabelece poucas opções ao contribuinte, conforme se pode conferir pelo texto dos incisos do artigo 151, que dispõem:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001);VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001). Decorre que, considerando-se o regramento supracitado, a Requerente teria por opção apenas e tão somente o depósito judicial, integral e em dinheiro, conforme previsto no inciso II, uma vez que não está a buscar qualquer tipo de provimento judicial de emergência, conforme possibilitam os incisos IV e V, no sentido de discutir o ato do lançamento tributário, até porque não informou sobre a futura propositura de ação judicial objetivando, a título de exemplo, a anulação do ato administrativo do lançamento.Porém, é de se admitir a aplicação conjunta da norma do artigo 9º da Lei federal nº 6.830, de 22.09.1980, que regulamenta as Execuções Fiscais, enumerando as seguintes ações a serem tomados pelo executado para garantia da execução, in verbis:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ouIV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.Prossegue, ainda, o artigo 11 do supracitado Diploma Legal:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.Assim, em síntese, é de rigor, para fins da observância do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se considere a presente ação cautelar como antecipação da garantia do Juízo das Execuções Fiscais, competente para processar e julgar a futura ação de execução fiscal pois, do contrário, o rol de garantias estaria imediatamente limitado pelo inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Contudo, ainda que se considere o regramento dos executivos fiscais, não há como este Juízo aceitar os bens móveis oferecidos pela Requerente como garantia de futura execução fiscal. Isto porque a Requerente não comprovou a idoneidade dos bens ofertados, uma vez que a inicial sequer veio acompanhada de laudo de avaliação comprovando a suficiência dos bens. Ademais, os bens móveis ocupam a penúltima posição na ordem de preferência, na forma do suprarreferido artigo 11 da Lei das Execuções Fiscais.Esse entendimento foi adotado pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento, à unanimidade, do Agravo de Instrumento nº 190.056, da Relatoria do Ilustre Juiz Federal Convocado RENATO BARTH, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE BENS EM GARANTIA. ANTECIPAÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PROVA DE IDONEIDADE DO BEM OFERECIDO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CADIN. 1. Parte da doutrina e da jurisprudência vem admitindo que o sujeito passivo da obrigação tributária, antecipando-se à propositura da execução fiscal, promova uma ação cautelar com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, suspender a exigibilidade do crédito tributário. 2. Nesses termos, ao apresentar os bens que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito

poderia se salvaguardar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela inércia do Fisco. 3. Com a devida vênia, todavia, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário depende do depósito do montante integral (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), que deve ser em dinheiro e no montante pretendido pelo Fisco, orientação também cristalizada na Súmula nº 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Ainda que superado esse impedimento, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da idoneidade do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. 5. No caso em discussão, não há elementos para concluir pela efetiva aptidão do bem oferecido em caução (uma prensa excêntrica) para a garantia do débito, valendo ainda observar que os bens móveis ocupam a penúltima posição na ordem de preferência para penhora referida no aludido art. 11. 6. Sendo razoável questionar a idoneidade do bem oferecido em garantia, inclusive à luz do valor da dívida, impõe-se dar provimento ao recurso. 7. Não admitida a oferta do bem em garantia, não há ilegalidade na inclusão do nome da parte autora do CADIN ou na recusa à expedição de certidão de regularidade fiscal. 8. Precedentes do Tribunal. 9. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo regimental prejudicado.(AC - 190.056; Terceira Turma; decisão 07/08/2008; à unanimidade; DJF3 de 09/09/2008; destacamos)Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.Cite-se a União Federal.Intime-se.

Expediente Nº 8741

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005409-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004144-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X JOSE EMILIO DE OLIVEIRA(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA E SP188450 - ELIANE STOCK)

Fls. 16/17 e 20 verso: Verifico que o depósito referente aos danos materiais de fl. 06 corresponde, tão somente, aos juros de mora (fl. 247 da Ação Ordinária nº 0004144-50.2008.403.6100) e, portando, foi corretamente efetuado mediante depósito judicial à disposição deste Juízo, levantado posteriormente, conforme cópia do Alvará de Levantamento de fl. 274 dos autos da ação principal, em apenso. O restante do valor da condenação em danos materiais se trata do próprio saldo existente na conta vinculada ao FGTS do autor que foi sacado indevidamente e, por tal, motivo, foi corretamente depositado na referida conta. Quanto ao pedido de autorização para o levantamento desta quantia, não há como ser deferido por este Juízo, posto que o saque do saldo de contas vinculadas ao FGTS deve ser efetuado diretamente pelo beneficiário na Caixa Econômica Federal, na forma estabelecida pelo no artigo 20 da Lei federal nº 8.036/1990. Publique-se esta decisão e, após, tornem conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6098

MONITORIA

0023066-52.2002.403.6100 (2002.61.00.023066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELINA SOUZA GOMES DE MACEDO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SUELI FERREIRA DA SILVA, OAB/SP 64.158, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035308-09.2003.403.6100 (2003.61.00.035308-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDSON FELIX DA SILVA(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DULCINEA ROSSINI SANDRINI, OAB/SP 129.751, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015821-77.2008.403.6100 (2008.61.00.015821-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DURCIRIO JOSE DE SOUZA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI E SP180555 - CLEBER GUERCHE PERCHES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017541-45.2009.403.6100 (2009.61.00.017541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IPIRANGA COBRANCAS E PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA ME X MARCO TULIO PARISOTTO MENDONCA X ALEXANDRA VALERIA MORI UBALDINI MENDONCA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SUELI FERREIRA DA SILVA, OAB/SP 64.158, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013756-66.1995.403.6100 (95.0013756-9) - HUMBERTO PINTO DE GODOY X ANGELA MARIA BRAGA DE GODOY(SP113928 - PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA E SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA E SP200889 - MAX SIVERO MANTESSO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MAX SIVERO MANTESSO, OAB/SP 200.889, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018557-25.1995.403.6100 (95.0018557-1) - DIVANIR PRADO BATISTA X EDVALDO JOSE SALES DE ALBUQUERQUE X JOSE LOPES MENDES X MARIA ADELAIDE CAMPOS X MARIA LUCIA CAMPOS(SP102675 - DIOGENES PRADO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DIOGENES PRADO BATISTA, OAB/SP 102.675, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0036870-34.1995.403.6100 (95.0036870-6) - EDISON BENEDITO MONTEIRO X MARIA AMPARO SANCHEZ PROSPER MONTEIRO(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO, OAB/SP 148.984, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026673-49.1997.403.6100 (97.0026673-7) - LN IMPRESSOS PADRONIZADOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP051093 - FELICIO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 524 - RAQUEL TERESA

MARTINS PERUCH E Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FELICIO ALONSO, OAB/SP 51.093, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007372-11.2001.403.0399 (2001.03.99.007372-7) - PLASTIFAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO, OAB/SP 214.380, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009805-20.2002.403.6100 (2002.61.00.009805-8) - JEAN SANTOS SANTANA(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA GIZELA SOARES ARANHA, OAB/SP 68.985, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027447-06.2002.403.6100 (2002.61.00.027447-0) - CLAUDIO ANTONIO LOTITO(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA, OAB/SP 134.393, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006136-53.2003.403.0399 (2003.03.99.006136-9) - CARLOS ROBERTO NASARIO X EDGAR NOVAES DA SILVEIRA X RAUL BASSI X RAUL FRANCA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP101005 - CLAUDIO BRANDANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO E SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X BANCO REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010312-44.2003.403.6100 (2003.61.00.010312-5) - ALEX BARROSO(SP084227 - WALDEMAR CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada WALDEMAR CESAR, OAB/SP 84.227, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031411-36.2004.403.6100 (2004.61.00.031411-6) - BERNARDO SCONZA(SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada BIANCA SCONZA PORTO, OAB/SP 187.471, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011095-31.2006.403.6100 (2006.61.00.011095-7) - JOAO BELIZARIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO, OAB/SP 89.878, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020464-49.2006.403.6100 (2006.61.00.020464-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PATRICIA CORDULINO DINIZ GARCIA(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO) X PAULO CESAR CORDULINO DINIZ(SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, OAB/SP 221.365, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006312-54.2010.403.6100 - GERALDO RAYMUNDO CORREA X HAROLDO DOMINGUEZ BIOCHINI X IVANY TERRALAVORO NASCIMENTO X ILENICE SCHRAMM X IVAN AOKI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP225107 - SAMIR CARAM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SAMIR CARAM, OAB/SP 225.107, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027940-75.2005.403.6100 (2005.61.00.027940-6) - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI, OAB/SP 321.730, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014356-09.2003.403.6100 (2003.61.00.014356-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012614-32.1992.403.6100 (92.0012614-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X MARCOS CHIES X JAIME DUARTE DE ARAUJO X JAIME GONCALVES DE ARAUJO X LIZETE GONCALVES DE ARAUJO X ROBERTO LUIZ ALMUDI(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR, OAB/SP 41.830, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000773-30.1998.403.6100 (98.0000773-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PAULO ROBERTO GUEDES GOMES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada NELSON PIETROSKI, OAB/SP 119.738, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002729-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOVEIS E DECORACOES Y&M LTDA X ADRIANA CHIRICO EL GHANDOUR X MAJED YASSIN EL GHANDOUR

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0007713-89.1990.403.6100 (90.0007713-3) - RAEDER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HAMILTON DIAS DE SOUZA, OAB/SP 20.309, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020366-26.1990.403.6100 (90.0020366-0) - CARIBA - IMP/ E EXP/ LTDA X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HAMILTON DIAS DE SOUZA, OAB/SP 20.309, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0037889-02.2000.403.6100 (2000.61.00.037889-7) - S/A O ESTADO DE S PAULO X O E S P DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA X ESTUDIO ELDORADO LTDA X AGENCIA ESTADO LTDA X BROADCAST TELEINFORMATICA LTDA X O E S P GRAFICA S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSE PAULO MOUTINHO FILHO, OAB/SP 58.739 e/ou JOÃO TRANCHESI JUNIOR, OAB/SP 58.730, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0048197-97.2000.403.6100 (2000.61.00.048197-0) - THE SWATCH GROUP DO BRASIL LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, OAB/SP 122.827, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034697-17.2007.403.6100 (2007.61.00.034697-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOEL SCALA X NORMA APARECIDA GARCIA SCALA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, OAB/SP 221.365, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6103

ACAO CIVIL PUBLICA

0007873-41.1995.403.6100 (95.0007873-2) - ADILSON BATISTA DOS SANTOS X AFONSO ANTONIO BATISTA DE SOUZA X AFONSO PEREIRA DO VALE X AILTON SILVA LEITE X ALDO PALMEIRA DE SOUZA X ALOISIO FERREIRA DE SOUZA X ALVARO NASCIMENTO DOS ANJOS X ANAILTON SANTOS DE FREITAS X ANIZIO JOSE DA SILVA X ANTONIO BARATELLA NETO X ANTONIO BENEDITO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS ALVES DE AGUIAR X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ARY PEREIRA DE LIMA X ARQUILAU AMORIM DOS SANTOS X BALBINO DOS SANTOS NETO X CARLOS ALBERTO DE SOUSA LIMA X CARLOS REIMBERG X CARIOVALDO VIEIRA DE MELLO X CIDAUZIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA X CIVALDO PEREIRA DA SILVA X CLAUDEMIRO RODRIGUES DE SOUZA X CLAUDIO APARECIDO BUENO DE LIMA X DAMIEL RODRIGUES X DEVANILDO LEOPOLDINO X DJACI TEOFILLO BEZERRA X DORIVAL MACHADO DA SILVA X EDILSON CAVALCANTE BARBOSA X EDSON CORREA LACERDA X ELIEL ALVES DO NASCIMENTO X ENIO

MEIRA DE VASCONCELOS X ESTEVAO JUSTO PIMENTEL X EUGENIO CESAR POLATO X FLORISVALDO DE ARAUJO X FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO SAMPAIO ROSA X GERSON ALEIXO GOMES X GILBERTO NORIO SUZUKI X HELIO DA SILVA FARIAS X IDERCY ANACLETO ESTEVES X ISAIAS MARTINS SILVEIRA X ISABEL CRISTINA ALVES DE ARAUJO X IVO DUARTE DA SILVA X JAIR SABINO X JAIME PEREIRA DE CAMARGO X JESUS SANTISO PINTOR X JOAO LEAL CARDOSO X JOAO MARTINE SERRANO FILHO X JOAO PEDRO FERREIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JORGEMAR MARCULINO SANTOS X JOSE ADALBERTO NOGUEIRA X JOSE AMARO DE LIMA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO JANUARIO X JOSE APARECIDO GONCALVES X JOSE BASTO COELHO X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE CARLOS MARTINS X JOSE CARLOS PIRES X JOSE DE BRITO X JOSE DE PAULA PINTO X JOSE DOS SANTOS X JOSE ELIAS FERREIRA X JOSE EUSTAQUIO DE LIMA X JOSE FERNANDES DE SOUZA X JOSE GONCALVES ROCHA X JOSE HILDEBRANDO MARCONDES X JOSE LEONARDO PRACIEL DA SILVA X JOSE MARIO PINHEIRO COSTA X JOSE MIGUEL SALES X JOSE MOREIRA X JOSE OCELIO PONTES X JOSE QUIRINO SANTANA X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE SALOMAO DA SILVA X JOSE TARCISIO DAMASCENO X JOSE TRINDADE ALVES DA GAMA X JOSE WILSON DE ANDRADE SANTOS X JURACY RAMOS JUNIOR X LANDULFO ARAUJO PINTO X LEVI MOTA ALVES X LOURIVAL CELESTINO SANTOS X LUIZ ANTONIO CASSIM X LUIS ANTONIO GIMENES X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ DOMINGOS DA ROCHA X LUIZ ERNESTO DA COSTA X LUIZ SARAIVA BELO X MAIRZO CICOM X MANOEL JOSE DE MEDEIROS X MANOEL MESSIAS DOS REIS X MANOEL RODRIGUES BATISTA X MARCOS JOSE DO VALE PEREIRA X MARIA E TURON COLLIRI X MAXIMIANO VALE X MIGUEL URTADO SIMAO X MILTON DE NOVAES CUVELO X NADIR DE AZEVEDO X NATALINO CARRASCO LOPES X NELSON DE SOUZA X NILDO LINO NASCIMENTO X OLAVO FERREIRA X ORIVALDO DE LIMA X OSCAR ISHIHARA X OSVALDO PEREIRA MESQUITA X PAULO FAGUNDES OLIVEIRA X PAULO EDUARDO VIRGILIO X PAULO GARCIA DOS SANTOS X PAULO MARTINS DOS SANTOS X PAULO ORLANDO RANGEL X PEDRO MARTINS RODRIGUES X RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS X RAIMUNDO TOME DOS PASSOS X RONALDO RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO ANTUNES ABREU X ROBERTO TEODORO X SEBASTIAO DEZORDI X SERGIO NERIS FAGUNDES X SIDNEI TEBALDI X SILVIO ANGELINI X SONIA MARIA OLIVEIRA PIO X SUELI PIOLA DE SOUZA VIANA X TRANQUILINO OLIMPIO DE OLIVEIRA X VALDIR DE FREITAS GONZAGA X VALDEIR FIRMINO DE OLIVEIRA X VALDELICIO PIO DOS REIS X VALTER DIAS DOS SANTOS X VANDER FERREIRA DA SILVA X VALMI CUSTODIO DE AZEVEDO X VILSON ZORATO X VICTOR DA SILVA X WALDECYR DE SOUZA PEIXOTO X WALTER LUIZ BARROS X WALTERCIDES GERALDO DOS SANTOS X ZENILDO CELESTINO DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP055952 - NILDA MARIA MAGALHAES E SP288161 - CAROLINE MATHENHAUER PAES SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CAROLINE MATHENHAUER PAES SALVADOR, OAB/SP 288.161, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MONITORIA

0029687-94.2004.403.6100 (2004.61.00.029687-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA ANTONIO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015179-75.2006.403.6100 (2006.61.00.015179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HENALDO BEZERRA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000525-78.2009.403.6100 (2009.61.00.000525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X MARCELO ALVES DA SILVA X

CANDIDA ALVES COSTA X VALQUIRIA DA SILVA FERINO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ CARLOS GOMES, OAB/SP 73.808, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026600-57.2009.403.6100 (2009.61.00.026600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE MONTEIRO X FERNANDO FERREIRA BATISTA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650249-76.1984.403.6100 (00.0650249-0) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA E SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RFODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO, OAB/SP 183.631, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008775-23.1997.403.6100 (97.0008775-1) - NINA DA COSTA CORREA X ELEUSA GERMANO MARTINS X ELIETE KAMECO HOKAMA X IRACI COTA BONELLI X MARIANGELA PINHEIRO DE MAGALHAES OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, OAB/SP 89.882, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024244-12.1997.403.6100 (97.0024244-7) - JOSE FELIX DE SOUZA X JOAO LEITE DA SILVA FILHO X BASILIO SERRANO X JANE ZENIR BRUM DA ROCHA(SP143931 - MARCELO DANIEL) X JOSE MOREIRA X RAIMUNDO LAMAIA DE OLIVEIRA X ITA MAIA LARANJEIRA X DIMITRY KURIZKY X IGNEZ LUIZA GAZIERE X LUIZ BORTOLATO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCELO DANIEL, OAB/SP 143.931 e SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA, OAB/SP 116.052, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para consecutivamente, requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035737-73.2003.403.6100 (2003.61.00.035737-8) - EDUARDO HERCULINO DOS SANTOS X JOSEFA CANDIDO DOS SANTOS(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR E SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DAVID EDSON KLEIST, OAB/SP 88.818, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028348-61.2008.403.6100 (2008.61.00.028348-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE, OAB/SP 58.126, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no

arquivamento do feito.

0033632-50.2008.403.6100 (2008.61.00.033632-4) - JOSE ARRAES BACURAU(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada WILLIAM FERNANDES CHAVES, OAB/SP 236.257, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004953-26.1997.403.6100 (97.0004953-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X LEON EXIMPORT COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LILIAN CARLA FELIX THONHOM, OAB/SP 210.937, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0062156-43.1997.403.6100 (97.0062156-1) - COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A X EXCEL BANCO DE INVESTIMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LEO KRAKOWIAK, OAB/SP 26.750, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030568-13.2000.403.6100 (2000.61.00.030568-7) - GRANERO LIMPADORES DE PARABRISA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO PAULO - CENTRO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ APARECIDO FERREIRA, OAB/SP 95.654 e/ou RICARDO FERREIRA TOLEDO, OAB/SP 267.949, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0025405-03.2010.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS, OAB/SP 97.365 e/ou MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA, OAB/SP 116.800, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0019893-30.1996.403.6100 (96.0019893-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048713-93.1995.403.6100 (95.0048713-6)) ORLANDO LUIS COSTA NETO X MARIA ENCARNACION PUERTAS GUTIERREZ COSTA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS, OAB/SP 75.284, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027494-87.1996.403.6100 (96.0027494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058792-34.1995.403.6100 (95.0058792-0)) PAULO JOAO FRIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS, OAB/SP 75.284, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0040872-68.2001.403.0399 (2001.03.99.040872-5) - IND/ C FABRINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO GOMES LOURENÇO, OAB/SP 48.852, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ALVARA JUDICIAL

0023630-84.2009.403.6100 (2009.61.00.023630-9) - VERA LUCIA FELISBINO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO, OAB/SP 142.417, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ACOES DIVERSAS

0050723-37.2000.403.6100 (2000.61.00.050723-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ANSELMO VALADARES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5110

DEPOSITO

0028050-74.2005.403.6100 (2005.61.00.028050-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Aguarde-se decisão nos autos do AI por 30 (trinta) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057812-19.1997.403.6100 (97.0057812-7) - LUIS MARCOS BRUNO SOUZA X NELSON RENTAS

IGLESIAS X IZILDINHA DA CUNHA X WALDICE MAGALHAES MACEDO CORDEIRO X ELVIRA LOPES(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Arquivem-se os autos.I.

0059772-10.1997.403.6100 (97.0059772-5) - LURDES APARECIDA IZIDORO X MARIA RITA LUCAS X MARILENE MARTINEZ X WALKYRIA MARTINS CARRARA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Considerando que o(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s) nesta execução, em favor do(s) exequente(s), está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) prevista no artigo 12-A da Lei 7713/1998, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.127 de 07/02/2011, intime o(s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça(m) os dados OBRIGATÓRIOS, para a confecção do novo modelo de requerimento(s)/precatório(s), conforme o disposto art. 8º, incisos XVII e XVIII, artigos 34 a 36, e artigo 62, parágrafos 1º e 2º, todos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com o cumprimento, expeça(m)-se a(s) minuta(s) para requisição do valor da condenação e da verba de sucumbência, devendo figurar como beneficiário desta o advogado Donato Antonio de Farias, observadas as disposições da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Int.

0015355-35.1998.403.6100 (98.0015355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 803/832.I.

0048353-53.1999.403.0399 (1999.03.99.048353-2) - ADALBERTO TORRES SOBRINHO X ADENILTON DIAS DOS SANTOS X ALCIDEZ TEODORO DOS SANTOS(SP338465 - MIRIAM MARIA DA SILVA) X BARTOLOMEU DIAS FERREIRA X DARCY PASTRELLO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X OSVALDO BONANI X RONALDO BATISTA VIEIRA(SP072887 - ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE E SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0013145-35.2003.403.6100 (2003.61.00.013145-5) - ALEXANDRE BUCCI(SP208537 - SOFIA MARCIA ANDROULIDAKIS E SP155011 - WILLIAM KEN ITI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO) X ALEXANDRE BUCCI X UNIAO FEDERAL
Fls. 347: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0019974-95.2004.403.6100 (2004.61.00.019974-1) - LEANDRO BERTOLINI X KATIANA GOMES DE AMAZONAS(SP238403 - ACÉSIO NEVES LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LOSANGO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO E SP121490 - CRISTIANE MORGADO)
Preliminarmente, intime-se a Losango Construções e Incorporações Ltda a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras.Após, tornem conclusos. Int.

0010585-76.2010.403.6100 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS SALES X LETICIA DANIELA DOS SANTOS(SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)
Preliminarmente, ao SEDI para retificação do nome da autora PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS por PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS SALES, conforme documentos de fls. 325/326.Considerando que o(s) valor(es) a ser(em) requisitados(s) nesta execução, em favor do(s) exequente(s), está(ão) submetidos à tributação

na forma de rendimento recebidos acumuladamente (RRA) prevista no artigo 12-A da Lei 7713/1998, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 1.127 de 07/02/2011, intime o(s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez dias, forneça(m) os dados OBRIGATÓRIOS, para a confecção do novo modelo de requisitório(s)/precatório(s), conforme o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII, artigos 34 a 36, e artigo 62, parágrafos 1º e 2º, todos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento, expeça(m)-se a(s) minuta(s) nos termos do despacho de fls. 501, intimando-se a(s) parte(s), para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012392-34.2010.403.6100 - DARIO DOS SANTOS MELO X HELENA GUERREIRO X LUSIENE ALVES DE ANDRADE X MARIA LUIZA RAMOS X NADIA SAYAD X NEWTON DE LUCCA X PAULO MARSOLLA X REGINA HERNANDES NUNES X THAIS LASCO MAGALHAES X WALDIR MARQUES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1750: indique a União Federal (PFN) os valores que entende sejam devidos para levantamento em favor dos autores, bem assim os devidos para transformação em seu pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência dos mesmos à parte autora, para manifestação, intimando-a, ainda, para promover a citação da União Federal nos termos do art. 730, do CPC, no que pertine ao crédito decorrente da condenação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006385-84.2014.403.6100 - RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA -ESPOLIO X MARIA LUCIA BAPTISTA DA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021617-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS A N F LTDA - ME X ADOLPHO NORONHA FILHO
Fls. 174/175: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022756-26.2014.403.6100 - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ao SEDI para exclusão de Carlos Roberto da Silva do polo passivo. Com razão à CEF às fls. 255/256 com relação à competência deste Juízo. Fls. 232/233: indefiro. Requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005805-98.2007.403.6100 (2007.61.00.005805-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021754-22.1994.403.6100 (94.0021754-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X MAG SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Fls. 124: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011. Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0000462-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041076-18.2000.403.6100 (2000.61.00.041076-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016107-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016107-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCM COML/ LTDA X CONCEICAO RIBEIRO BAPTISTA BENTO X TELMA VERONICA CORREA DA SILVA(SP151572 - EDINOLIA FIGUEIREDO DE CASTRO)

Fl. 198: defiro a vista dos autos conforme requerido. I.

0015789-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMINHO DE ABROLHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO ECOLOGICO LTDA X ADRIANA NOVI CRISTOVAO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fl. 126: esclareça a CEF, tendo em vista a desistência expressa quanto ao bloqueio dos veículos formulada à fl. 117, e conseqüente baixa à fl. 119.

MANDADO DE SEGURANCA

0023944-45.2000.403.6100 (2000.61.00.023944-7) - CIA METALURGICA PRADA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ao SEDI para substituição do polo ativo passando a constar Cia Metalurgica Prada. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, silentes as partes, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0038067-48.2000.403.6100 (2000.61.00.038067-3) - IND/ INAJA - ARTEFATOS COPOS EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - POSTO FISCAL DE OSASCO/SP(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Proceda-se à regularização do feito, encerrando-se o volume à fl. 200 e abrindo um novo à fl. 201, devendo os autos serem reenumerados a partir daí.Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso.Silentes as partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011055-78.2008.403.6100 (2008.61.00.011055-3) - LUCIANO ZANELATTO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP242697 - SEBASTIAO MARIANO CAVALARO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, silentes as partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0000764-72.2015.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X RAIZEN ENERGIA S.A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de fl. 525 verso, reconsidero o despacho de fl. 525. Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência a parte impetrante e à União Federal.Int.

0002692-58.2015.403.6100 - OMEGA31 NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA - ME(SP339688 - JAIR CARLOS PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIARIAS DO MUNICIPIO DE S PAULO

Intime-se o impetrante para que promova o recolhimento das custas iniciais, bem como para que apresente duas vias da contrafé instruídas com os documentos. Intime-se ainda para que regularize a sua representação processual, visto que a procuração foi subscrita por apenas um dos sócios, quando o contrato social determina em seu artigo 7º que a administração da sociedade será realizada de forma conjunta. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0024681-57.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO SPINELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 42/43: defiro o prazo suplementar requerido.Após, tornem conclusos.I.

0024687-64.2014.403.6100 - REYNALDO YOSHIZAKI X CARLOS ROBERTO MAGNABOSCO JUNIOR X PAULA ROBERTA MAGNABOSCO CAMARGO X VIVIA TOSHIE DE CASSIA HAYASAKA OTRENTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 53/54: defiro o prazo suplementar requerido.Após, tornem conclusos.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8499

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019010-29.2009.403.6100 (2009.61.00.019010-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X MANLIO DEODOCIO DE AUGUSTINIS X JOSE GLAUCO GRANDI X FABIO ARAUJO GRANDI(SP070431 - MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO MONTECLARO CESAR E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO)

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Manlio Deodocio de Augustinis, José Glauco Grandi e Fábio Araújo Grandi, na qual busca o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa pelos réus e, por conseguinte, a aplicação das cominações previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/1992.Em síntese, o Ministério Público Federal afirma que os réus Manlio Deodocio de Augustinis e José Glauco Grandi, na qualidade de Diretores do Conselho Regional de Química da 4ª Região, sendo o segundo também Presidente da Comissão Permanente de Licitação, frustraram a licitude de procedimentos licitatórios e efetuaram contratações indevidas com empresas particulares pertencentes a Fábio Araújo Grandi, que é filho de José Glauco Grandi, com violação a preceitos da Lei 8.666/1993 e da Lei 9.784/1999, conforme apurado pela Controladoria Geral da União no Relatório de Demandas Especiais 00190.000124/2003-56 e pelo Tribunal de Contas da União, no procedimento de Tomada de Contas 014.709/2005-7.Determinada a notificação para manifestação nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.429/1992, os réus Manlio Deodocio de Augustinis, José Glauco Grandi e Fábio Araújo Grandi apresentaram defesa prévia respectivamente às fls. 686/831, fls. 832/1207 e fls. 1208/1634, sendo nesta última alegada preliminar de ilegitimidade de parte (réu Fábio Araújo Grandi). A ação de improbidade foi recebida em decisão de fls. 1669, na qual se determinou a citação dos réus. Em face desta, foram interpostos agravos de instrumento. Os réus José Glauco Grandi, Manlio Deodocio de Augustinis e Fábio Araújo Grandi ofertaram contestação às fls. 1735/1780, fls. 1783/1829 e fls. 1830/1853, sendo reiterada a matéria preliminar alegada em defesa prévia.Instadas a se manifestarem sobre provas a produzir (fls. 1854), a parte-ré requereu perícia contábil, perícia técnica de engenharia da informação e oitiva de testemunhas, as quais restaram indeferidas pela decisão de fls. 1895/1896, por serem despiciendas. Em face dessa decisão, foram interpostos agravos de instrumento, os quais foram posteriormente julgados prejudicados, em virtude da apresentação de pedido de desistência do recurso pelos agravantes.Constam alegações finais pelo réu Fábio Araújo Grandi, às fls. 2048/2073, pelos réus Manlio Deodocio de Augustinis e José Glauco Grandi, às fls. 2074/3012, e pelo Ministério Público Federal, às fls. 3016/3033.É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo réu Fábio Araújo Grandi. Observe que a legitimidade caracteriza-se pelo estabelecimento de elo entre as partes envolvidas na relação processual (autor e réu) e a relação de direito substancial correspondente, vale dizer, o autor será parte legítima quando titular do direito afirmado, ao passo que o réu o será, quando destinatário dos efeitos do provimento jurisdicional a ser porventura concedido. Portanto, por legitimidade ativa entende-se que o pedido de tutela jurisdicional deve ser formulado pelo titular do direito em litígio; por legitimidade passiva, tem-se que a demanda deve ser proposta em face da pessoa responsável pela satisfação do interesse argüido pelo autor, o que não se confunde com o reconhecimento ou não da procedência do pedido. No caso dos autos, os alegados atos de improbidade guardam estrita ligação com as pessoas físicas envolvidas, e não com as pessoas jurídicas das empresas contratadas. O cerne da discussão cinge-se ao caráter de improbidade dos atos praticados pelos réus, ante a relação de parentesco existente entre Fábio Araújo Grandi (integrante dos quadros sociais das contratadas) e José Glauco Grandi (Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CRQ), sendo, nesse sentido, irrelevante a atuação da pessoa jurídica contratada. Assim, considerando que são imputados atos de improbidade em face do réu Fábio Araújo Grandi, está caracterizada a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.No tocante à preliminar de mérito de prescrição, o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, nos casos de reeleição ou recondução, o cômputo do prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 23, inciso I, da Lei 8.429/1996, inicia-se com o término do último mandato, cargo em comissão ou função de confiança, pois não se pode olvidar

da possibilidade de o agente público dificultar, e até mesmo inviabilizar, a apuração de atos de improbidade ocorridos durante período anterior. Nesse sentido, o AGARESP 201200766213, da Segunda Turma do C. STJ, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, DJE 14.04.2014: 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é assente em estabelecer que o termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa, no caso de reeleição de prefeito, se aperfeiçoa após o término do segundo mandato. [...]. O mesmo entendimento se aplica aos casos em que o agente público é nomeado, indicado ou eleito para ocupar outro cargo em comissão, função de confiança ou mandato diverso, dentro do mesmo órgão público ou pessoa jurídica vinculada à Administração, desde que não haja solução de continuidade, pois o ordenamento jurídico não pode compactuar com a possibilidade de o agente ímprobo vir a esconder a própria torpeza. Acresce-se que a Lei 8.429/1992 em momento algum estabelece que o cargo em comissão, função de confiança ou mandato, para fins de contagem do prazo prescricional, ficaria restrito àquele exercido por ocasião da prática dos atos de improbidade, de tal sorte que o art. 23, inciso I, não tem o alcance e extensão pretendidos pelos réus. Deste modo, considerando que os contratos discutidos nos autos foram firmados nos anos de 2002, 2003 e 2004, durante o período em que os réus José Glauco Grandi e Manlio Deodocio de Augustinis encontravam-se no exercício do cargo de Diretores, vindo a ocupar os cargos de Presidente e Superintendente à época do ajuizamento da ação, sem que houvesse solução de continuidade, não há falar-se na ocorrência de prescrição. Superada a matéria preliminar, passo à análise da questão de fundo. A questão trazida a exame cinge-se à responsabilização dos réus pela prática de condutas que caracterizam, segundo o Ministério Público Federal, atos de improbidade administrativa. O pleito vem escorado no Relatório de Demandas Especiais 00190.000124/2003-56, da Controladoria Geral da União, e no procedimento de Tomada de Contas 014.709/2005-7 do Tribunal de Contas da União, além da farta documentação acostada. Impende anotar, desde já, que diversas irregularidades foram apuradas pela CGU e pelo TCU, mas que não foram reproduzidas pelo Ministério Público Federal em sua petição inicial, ficando de fora desta ação judicial. Deste modo, em observância ao princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, a análise dos fatos ficará restrita àqueles especificados pelo Parquet na petição inicial como condutas que, no seu entender, dão ensejo à caracterização atos de improbidade administrativa. Igualmente merece ser destacado, desde logo, que não há controvérsia sobre a matéria fática deduzida, mas tão-somente sobre o caráter de ilicitude dos atos então praticados por Manlio Deodocio de Augustinis, na qualidade de Presidente e de Diretor Executivo do Conselho Regional de Química - IV Região, e por José Glauco Grandi, na qualidade de Diretor Executivo, Segundo Tesoureiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Conselho Regional de Química - IV Região, ambos qualificados como agentes públicos, em razão dos cargos ocupados e atribuições desempenhadas no âmbito do Conselho. Por sua vez, o réu Fábio Araújo Grandi, embora destituído da qualidade de agente público, foi incluído no pólo passivo da demanda com fundamento no art. 3º da Lei 9.429/1992, ao fundamento de haver concorrido para a prática dos atos de improbidade aqui debatidos, bem como de haver se beneficiado desses mesmos atos. Debate-se, no caso presente, a ilicitude das seguintes condutas e contratações: (i) Contrato A: Dispensa de procedimento de licitação, por Manlio Deodocio de Augustinis, para contratação da empresa Sigma-G Serviços de Informática S/C Ltda., da qual Fábio Araújo Grandi é sócio-diretor, para realização de auditoria no sistema de informatização do Conselho, no período de 19/03/2002 a 14/11/2002, no valor originariamente contratado de R\$ 6.800,00, e total pago de R\$ 15.840,00; (ii) Contrato B: Frustração da licitude do procedimento licitatório na modalidade Convite n.º 03/2003, dolosamente, por Manlio Deodocio de Augustinis, ao contratar, em 30/05/2003, a empresa Sigma-G Desenvolvimento S/C Ltda., da qual Fábio Araújo Grandi é sócio-diretor, para desenvolvimento de um programa de gerenciamento das atividades administrativas e financeiras do Conselho, sendo o contrato celebrado pelo valor originário de R\$ 78.500,00 e, após, elevado para R\$ 98.000,00, por força de aditamento contratual firmado em 27/04/2004. (iii) Contratos B e C: frustração dos Processos Licitatórios 03/2003 e 14/2004, por Manlio Deodocio de Augustinis, ao fracionar o objeto licitado para justificar a utilização da modalidade convite, transgredindo o disposto no art. 24, inciso II e no art. 9º, incisos I e II. (iv) Ordenação e permissão de pagamento de despesas não autorizadas em lei, por Manlio Deodocio de Augustinis, ao prorrogar e acrescer dolosamente os valores do contrato firmado com a empresa Setape Informática e Comércio Ltda., precedido do Processo Licitatório Convite n.º 14/2004, ensejando a extrapolação em cerca de 250% do valor contratual original, sem formalização dos termos aditivos, com violação aos artigos 60 e 61 da Lei 8.666/1993. (v) Frustração da licitude do Processo Licitatório n.º 14/2004, dolosamente, por José Glauco Grandi, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Conselho, por haver concorrido indevidamente para a contratação da empresa Setape Informática e Comércio Ltda., vencedora no certame, cujo sócio-gerente é seu filho Fábio Araújo Grandi, bem como por haver concorrido para a prorrogação e acréscimos dos valores do contrato com a empresa Setape Informática e Comércio Ltda., ensejando a extrapolação em cerca de 250% do valor contratual original, sem pesquisa anual de preços para os serviços de duração continuada contratados com a empresa e sem formalizar os respectivos termos aditivos. (vi) Na qualidade de sócio-diretor das empresas Sigma-G Serviços de Informática e Sigma-G Desenvolvimento S/C Ltda. e de sócio-gerente da empresa Setape Informática e Comércio Ltda., Fábio Araújo Grandi integra o pólo passivo da ação, ao fundamento de haver concorrido para a participação desta última empresa no Processo Licitatório n.º 14/2004, presidido por seu pai José Glauco Grandi, bem como por haver se beneficiado com a prática das ilicitudes imputadas as demais requeridos. As condutas aqui sintetizadas serão

analisadas à luz do ordenamento jurídico e dos fundamentos de fato e de direito submetidos pelas partes no curso da ação. De plano, registro que as contratações realizadas pela Administração Direta, bem como pela Indireta, deve ser sempre precedida da modalidade de licitação cabível, tal como preceituam vários preceitos constitucionais vigentes, dentre eles o art. 37, XXI, estabelecendo que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Mesmo quando o Poder Público opera diretamente na atividade econômica (produzindo bens e serviços), ainda que sua atuação seja regida pela competitividade com o setor privado, o art. 173, 1º, III, da Constituição de 1988 (na redação dada pela Emenda 19, de 04.06.1998) prevê que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, na forma da lei, devem observar as regras de licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como os princípios da administração pública. Dentre os diplomas normativos que regem a matéria de licitação está a Lei 8.666/1993, e demais aplicáveis. Nos termos do art. 22 da Lei 8.666/1993 (com as alterações dadas pela Lei 9.648/1998), são modalidades de licitação a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão, conforme definições apresentadas por esse mesmo diploma legal. No tocante à concorrência, tomada de preços e convite, a modalidade de licitação é definida em função do valor estimado da contratação, razão pela qual, para compras e serviços (exceto obras e serviços de engenharia) é aplicado convite até R\$ 80.000,00, tomada de preços até R\$ 650.000,00 e concorrência acima de R\$ 650.000,00. Oportunamente, convém destacar que, nos casos de serviço de trato sucessivo, naturalmente é necessário identificar o prazo de duração do contrato para a definição do valor da operação visando à classificação na modalidade correta de licitação. Ao teor do art. 24 da Lei 8.666/1993, é dispensável a licitação para serviços e compras de valor até 10% do limite previsto na alínea a, do inciso II do art. 23, vale dizer, até R\$ 8.000,00. Em conformidade com o parágrafo único desse art. 24, o percentual será de 20% (ou seja, R\$ 16.000,00) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. Dessa breve introdução, e tendo em vista a natureza autárquica do Conselho Regional de Química, resulta a necessidade de sua sujeição às regras da Lei 8.666/1993, sendo que o seu desrespeito pode vir a configurar atos de improbidade administrativa, quando aliado à presença de dolo ou culpa, a depender da hipótese abstratamente prevista na Lei 8.429/1992, em que a conduta venha a se enquadrar. No caso presente, os atos praticados pelos réus, quando tomados a partir de uma sequência lógica e sucessiva no tempo, conduzem à indubitável conclusão de que se buscou, no âmbito do Conselho Regional de Química, por intermédio de seus então Diretores Manlio Deodocio de Augustinis e José Glauco Grandi, garantir a contratação das empresas pertencentes ao réu Fábio Araújo Grandi, para a prestação de serviços de informática, ainda que de forma indevida, com a utilização de mecanismos escusos. Essa conclusão é amplamente corroborada pelos diversos elementos carreados aos autos, merecendo ser destacado que o pleito vem escorado em relatos da Controladoria Geral da União e julgamentos do TCU, o que certamente é bastante considerável. Além de se tratar de um Tribunal da República Brasileira, o TCU proferiu suas manifestações lastreadas nas auditorias realizadas por corpo técnico, nas quais foram levantadas diversas irregularidades pertinentes às contratações versadas nos autos. Ainda que essas conclusões do TCU não possam ser tidas como absolutas nesta via judicial (ante à divisão de competências funcionais e objetos abordados), a análise técnica feita pelas mencionadas auditorias, com detalhamento da forma com que as contratações foram efetuadas, são fartas para a orientação judicial, mormente no caso em exame, em que não paira controvérsia sobre a matéria fática, mas tão-somente de matéria de direito. Em outras palavras, a controvérsia cinge-se não aos fatos em si, cuja prática não é negada, mas sim à existência ou não de ilicitude nessas mesmas condutas, sendo que o caráter de ilicitude é seguramente extraído do encadeamento dos atos praticados, conforme será fundamentado a seguir. Em primeiro lugar, destaca-se a ilicitude da dispensa de licitação para formalização do Contrato A, com vigência entre 19/03/2002 e 14/11/2002, firmado entre a empresa Sigma-G Serviços de Informática S/C Ltda. e o Conselho Regional de Química, por flagrante violação aos limites estabelecidos pelo art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993. Nesse particular, observo que consistiu objetivo da contratação, segundo o CRQ-IV, a análise detalhada do atual sistema para só então decidir sobre como empregar os recursos disponíveis de forma que eles propiciem os resultados esperados, levando-se em conta o significativo impacto que os recursos de informática provocam no andamento dos processos e na produtividade dos departamentos (fls. 418). Consignou-se expressamente, nesse momento de exposição dos motivos que embasariam a contratação, que todos os departamentos que trabalham diretamente com os processos utilizam o PAF5 de forma intensiva e, portanto, deverão ser avaliados. Mas para se conseguir resultados práticos, no primeiro momento deve-se selecionar um único departamento e aí realizar uma análise completa. Conforme se verifica, a existência de prévio interesse do Conselho em que o serviço de aprimoramento se estendesse por todos os seus setores, e não ficasse restrito a um único departamento, era indubitável. Ainda que num primeiro momento somente um departamento viesse a ser submetido à auditoria, cuidava-se de uma medida meramente organizativa, decorrente da necessidade de definição do local a partir do qual se iniciaria a implementação do serviço

contratado. Corroborava essa assertiva o fato de que menos de três meses depois da contratação efetuada com dispensa de licitação, foi feita a ampliação do objeto mediante aditamento contratual (firmado em 05/06/2002), alargando-se a prestação do serviço para a totalidade de setores e departamentos que compõem o Conselho. Via de consequência, por força do aditamento, o valor da contratação foi elevado para R\$ 15.840,00, ultrapassando sobremaneira o limite de dispensa de licitação (R\$ 8.000,00). Ora, uma vez que a entidade possuía condições de efetuar, desde o início, a contratação do serviço completo em benefício de todos os seus setores (note-se que havia recursos disponíveis para tanto, pois o aditamento contratual foi firmado menos de três meses depois da contratação), mas não veio a fazê-lo, torna-se forçosa a conclusão quanto ao fim escuso buscado pelo Conselho, qual seja, forçar a subsunção da contratação à hipótese de dispensa de licitação, por meio do parcelamento do objeto, como forma de garantir a contratação da empresa da qual é sócio-diretor Fábio Araújo Grandi, filho do Diretor do Conselho José Glauco Grandi. Uma vez efetuada, de forma indevida, a contratação com a empresa de interesse, restava ao Conselho aditar o objeto do contrato para elevar o valor do preço, como de fato foi feito. As condutas descritas implicam violação ao art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993. É importante anotar que o aditamento não teve como fundamento uma eventual fragilização do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, mas sim a ampliação do objeto da contratação para albergar escopo de antemão previsto, mas não contemplado no contrato. Merece destaque, por oportuno, o quanto apurado pela Equipe de Fiscalização do Tribunal de Contas da União, no processo de Tomada de Contas n.º 008.658/2008-5 (fls. 112): Dispensa indevida de licitação na contratação da empresa Sigma-G Informática, em 2002, para a realização de auditoria no sistema de informatização do CRQ-IV Região, em razão da inobservância do limite estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993. A extrapolação do referido limite legal configurou-se em face do aditamento celebrado em 05/06/2002 para a inclusão de parcela meramente complementar do objeto contratual original. Ou seja, tais serviços complementares, porquanto plenamente previsíveis, deveria ter composto a estimativa inicial do valor do contrato, fato esse que inviabilizaria a contratação direta. A indevida dispensa de licitação acarreta a frustração da competitividade para a contratação com a Administração Pública, implicando violação aos princípios constitucionais administrativos da legalidade, da eficiência, da moralidade e da impessoalidade. Contudo, os atos de improbidade afirmados pelo MPF não se encerram na indevida dispensa de licitação. Em realidade, as condutas que se seguem são nítidos desdobramentos desse intuito ilegítimo, que nitidamente se manifesta nas sucessivas contratações, pelo Conselho, de empresas pertencentes ao réu Fábio Araújo Grandi. Ocorre que, findo o serviço de auditoria sobre os recursos de informática dos departamentos do CRQ-IV, a autarquia deu sequência à contratação de novo serviço, agora voltado ao desenvolvimento de programa informatizado de gerenciamento de suas atividades administrativas e financeiras. Essa segunda contratação se deu por intermédio de licitação na modalidade Convite (Processo 03/2003), e foi formalizada no Contrato de 30/05/2003 a 01/09/2004 (Contrato B). Consistiu valor original da contratação R\$ 78.500,00, sendo que em 27/04/2004 foi efetuado aditamento contratual, com elevação do valor da contratação para R\$ 98.000,00. Faz-se mister observar que essa segunda contratação também está permeada por ilegalidade, qual seja, violação do disposto no art. 9º da Lei 8.666/1993, que assim estabelece: Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica. Referido preceito tem por escopo obstar conflito de interesses nos certames realizados pela Administração. Deveras, na mesma ocasião em que prestou o serviço de auditoria, a empresa Sigma-G delineou o novo modelo de informatização ao CRQ-IV, que serviu de base para o Convite n.º 03/2003. Ainda que não houvesse a formulação ou elaboração do projeto básico naquele momento de auditoria, é inquestionável que a contratação almejada com o Convite n.º 03/2003 fundou-se precipuamente no trabalho anteriormente desenvolvido por Fábio Araújo Grandi. A questão que se coloca diz respeito ao fato de a empresa Sigma-G haver prestado o serviço de auditoria no sistema de informatização, pois, ao assim proceder, a Sigma-G ficou impedida de participar do Convite n.º 03/2003, destinado a contratar serviço de desenvolvimento de programa informatizado de gerenciamento. A fim de clarear a situação exposta, observa-se que por meio do serviço de auditoria prestado pela empresa Sigma-G (Contrato A), foram apuradas as necessidades do contratante, bem como recomendadas soluções. Delineou-se, naquele momento, o projeto que serviria de base para a contratação seguinte (desenvolvimento de programa informatizado de gerenciamento). O programa a ser desenvolvido teve como suporte o trabalho de auditoria desenvolvido pela empresa Sigma-G, por meio do qual foram apuradas as demandas e apresentadas soluções recomendadas para saneamento das deficiências. A propósito, o documento de fls. 418/427, subscrito por Manlio Deodocio de Augustinis, na qualidade de Diretor Executivo do CRQ, não deixa margem para dúvidas, porquanto é expresso em dispor que (fls. 424/425): Pelo fato do Departamento de Informática ser parte interessada, e pela complexidade técnica do assunto, faz-se necessária a contratação de um serviço externo de auditoria para obter um diagnóstico idôneo da situação atual e apresentar alternativas no direcionamento da área para curto e médio prazo. O resultado dos trabalhos deve contemplar no mínimo os seguintes itens: [...] - Custos envolvidos: analisar economicamente quais as melhores soluções para o Conselho, e em especial se os investimentos propostos trarão os resultados apregoados. - Direcionamento tecnológico: apresentar ao Conselho opções tecnológicas que tragam resultados efetivos no aumento da produtividade e na redução de custos. Dentre os resultados esperados com a Contratação A, inseriram-se os seguintes (fls. 427): O

fornecedor deve apresentar um relatório detalhado com a avaliação do sistema dentro do departamento escolhido. O relatório deve oferecer à Diretoria subsídios consistentes para tomada de decisão sobre o assunto. O relatório deve apresentar pelo menos o levantamento dos dados, com uma transcrição objetiva e impessoal da situação atual; a análise desses dados e a elaboração da conclusão sobre o problema e por fim as recomendações sobre as possíveis decisões a serem tomadas pelo Conselho. Os resultados apontados foram efetivamente alcançados, conforme reconhecido pelo CRQ-IV, no documento de fls. 429. Em realidade, levando-se em conta que o levantamento das necessidades foi efetuado pela empresa Sigma-G, que também apresentou as soluções recomendadas para correção da situação encontrada, mediante o delineamento de novo programa de informática, essa empresa tornou-se impedida de participar do novo certame, diante do disposto no art. 9º da Lei 8.666/1993 e em atenção ao princípio da impessoalidade, contido no caput do art. 37 da Constituição Federal. Frise-se que o projeto básico do Convite n.º 03/2003, embora tenha sido formalmente apresentado pelo CRQ-IV, fora elaborado precipuamente com base no trabalho anteriormente desenvolvido pela Sigma-G. Destaca-se, ainda nesse particular, as conclusões atingidas pela empresa Sigma-G, que estão relacionadas no documento de fls. 438/455, no sentido de ser necessário o desenvolvimento de um novo sistema orientado a tarefas, que aproveite parte da base de dados atual e a infra-estrutura já instalada (fls. 448), sendo a partir dali descritas, de maneira pormenorizada, as características técnicas que deveriam estar presentes no programa a ser então desenvolvido. Sem dúvida, no relatório apresentado pela empresa Sigma-G propôs-se o projeto básico a ser seguido quando do desenvolvimento do novo programa, ainda que viesse a ser formalmente apresentado pelo CRQ-IV. Com relação a esse aspecto, destaca-se o quanto apurado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 3728/2009, Processo 014.709/2005-7:19. Reportando-me a outro aspecto tratado nestes autos, observo, em relação ao Convite n.º 03/2003, que o princípio da isonomia entre os licitantes foi desconsiderado quando se permitiu que a empresa Sigma-G Informática obtivesse pontuação técnica elevada por ter conhecimento prévio do sistema PAF 5 - Programa Administrativo Financeiro. 20. Por ocasião daquela licitação, do tipo técnica e preço, para implementação de um novo sistema, o critério de pontuação adotado para o Fator 1 - Qualidade (fls. 296, vol. 1), por exemplo, indicava uma pontuação de 0 a 10, consoante conhecimento das funcionalidades internas do CRQ-IV. Nesse sentido, a Sigma-G Informática foi diretamente beneficiada, em detrimento das demais licitantes, porque tinha sido contratada anteriormente pela mesma entidade para fazer uma avaliação crítica do PAF-5, ou seja, detinha informações privilegiadas acerca da dinâmica desse sistema e se aproveitou desse fato para obter pontuação técnica mais elevada. 22. Especificamente no que concerne ao fato de o filho do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CRQ IV ser um dos sócios da Sigma-G Informática e da Setape Informática e Comércio Ltda., entendo que tal situação, associada ao conjunto de irregularidades detectadas nas contratações dessas empresas, caracteriza afronta ao princípio da impessoalidade. Todas essas circunstâncias implicam o reconhecimento de violação não só ao art. 9º da Lei 8.666/1993, mas também ao princípio da impessoalidade, diante do favorecimento conferido à empresa pertencente ao réu Fábio Araújo Grandi, pelos motivos acima expostos. A esse respeito, se posicionou o Tribunal de Contas da União (fls. 112/113): Na contratação da empresa Sigma-G Informática, em 30/05/2003, para a prestação de serviços de desenvolvimento de um programa para gerenciamento das atividades administrativa e financeira do CRQ-IV, mediante o Convite n.º 03/2003, a Entidade infringiu o art. 9º da LLC, o qual veda a participação, direta ou indireta, da licitação ou da execução de serviço pelo autor do projeto, básico ou executivo. A Sigma-G Informática foi a empresa que desenvolveu e propôs o novo modelo de informatização, o qual foi integralmente considerado quando da definição do objeto deste contrato. Ou seja, o projeto básico do Convite n.º 03/2003 fundou-se, basicamente, no trabalho anterior da mesma empresa. Ainda com relação ao Convite n.º 03/2003, foi apurado pela CGU e pelo TCU o indevido fracionamento do objeto, como forma de garantir a utilização da modalidade menos rigorosa licitação (Convite) e, por conseguinte, direcionar a contratação com a empresa pertencente a Fábio Araújo Grandi. Acaso não houvesse o fracionamento do objeto, o valor da contratação ultrapassaria o limite previsto para a modalidade convite, dando ensejo à realização de tomada de preços, que é procedimento mais rigoroso e exige maior nível de divulgação, visando à participação de maior número de licitantes. Com o fracionamento do objeto da contratação, foi possível ao CRQ-IV efetuar duas licitações na modalidade convite (Convite n.º 03/2003 e Convite n.º 14/2004), sendo que empresas pertencentes a Fábio Araújo Grandi sagraram-se vencedoras nos dois certames. O que corrobora a existência de elemento subjetivo (dolo) nessas condutas é o fato de que, à época da realização do Convite n.º 14/2004, por meio do qual o CRQ-IV contratou a empresa Setape Informática e Comércio Ltda. (também pertencente a Fábio Araújo Grandi), presidiu a Comissão Permanente de Licitação do CRQ-IV o réu José Glauco Grandi (pai de Fábio). A participação de Fábio Araújo Grandi no procedimento licitatório presidido por seu pai José Glauco Grandi implica flagrante violação ao art. 18 da Lei 9.784/1999 (Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria); e a diversos princípios que regem a Administração Pública, entre os quais a legalidade, a impessoalidade e a moralidade. O indevido fracionamento do objeto manifestado pelos Convites n.º 03/2003 e n.º 14/2004 foi apurado pelo TCU, conforme se verifica a seguir:[...] o objeto do Convite n.º 14/04 era, de fato, parte indissociável do Convite n.º 03/03, vez que aquele previa serviços indispensáveis à implantação do sistema informatizado desenvolvido no âmbito deste. É óbvio que a empresa mais capacitada - provavelmente a única

empresa realmente capacitada - para a execução da implantação do Programa Operacional seria aquela que desenvolveu o referido software. O termo empresa, nesse caso, tem a exata dimensão dos profissionais envolvidos no projeto - desde o seu desenvolvimento. Isso ajuda a explicar porque o Sr. Fábio Araújo Grandi sempre esteve à frente da implantação do Programa Operacional, inicialmente pela empresa Sigma-G, depois pela empresa Setape. (fls. 113) Evidentemente, a empresa desenvolvedora do programa de informática era não só a mais capacitada para prestar o serviço de manutenção e de assessoria técnica, mas também a que poderia fazê-lo com maior eficiência e menor custo, já que conhecedora de todos os detalhes para o bom funcionamento do programa. Vale lembrar que ficara a cargo de empresas pertencentes a Fábio Araújo Grandi a prestação do serviço de auditoria na área de informática, o desenvolvimento do novo programa, e, posteriormente, a manutenção e assessoria técnica em relação a esse mesmo programa. Se de um lado a lei vedava a execução do serviço pelo autor do seu projeto básico (art. 9º da Lei 8.666/1993), de outro lado, o princípio da eficiência e da impessoalidade recomendavam que as contratações do serviço de desenvolvimento do novo programa e de sua manutenção fossem precedidas do mesmo procedimento licitatório, com observância do valor total da contratação, sob pena de o parcelamento do objeto implicar não só violação aos limites previstos no art. 23 da Lei 8.666/1993, mas também aos princípios que regem a Administração Pública. Tanto em uma, como noutra situação, o Conselho descumpriu a lei, frustrou a licitude dos procedimentos licitatórios e desrespeitou diversos princípios administrativos, pois fracionou indevidamente o objeto da contratação, possibilitando que as empresas pertencentes a Fábio Araújo Grandi concorressem em condições mais favoráveis, quando não albergadas por indevida dispensa de licitação, como ocorreu no caso da primeira contratação com a empresa Sigma-G. Mas não é só. As irregularidades prosseguiram. Após ser firmado o Contrato C com a empresa Setape (precedido do Convite n.º 14/2004), iniciaram-se sucessivos aditamentos contratuais, que elevaram o valor da contratação em 250% do valor original. A par da controvérsia existente acerca da necessidade de o valor correspondente a prorrogações integrem o momento da definição da modalidade licitatória, há uma prática ilegal que restou incontroversa, qual seja, a não formalização dos termos de aditamento contratual. Ao contrário do que sustenta a parte-ré, não se trata de mera irregularidade. Cuida-se, à evidência, de hipótese de ilegalidade, mormente porque a atuação da Administração deve pautar-se pela estrita legalidade, vale dizer, ao Poder Público compete agir somente quando a lei lhe permitir e dentro dos limites legalmente impostos, ainda que se trate de ato discricionário. No caso em exame, o Conselho não se encontrava dispensado de formalizar os termos aditivos, de forma que sua conduta omissiva implicou violação à lei, notadamente aos artigos 60 a 62 da Lei 8.666/1993. Note-se que não se aplica ao caso a regra inserta no art. 62, que cuida de hipóteses em que o instrumento do contrato é facultativo, pois o que define a obrigatoriedade do instrumento contratual é o valor da contratação, e não propriamente a modalidade licitatória observada. Não se pode olvidar que, além do indevido fracionamento do objeto, o valor originário da contratação (R\$ 76.032,00) foi elevado até o montante de R\$ 193.272,30. Nesse passo, a formalização dos termos contratuais era medida que se impunha, em razão do valor da contratação. Ademais, tratava-se no caso de hipótese de prorrogação de contrato, de tal sorte que, sendo a contratação formalizada por contrato, suas prorrogações e acréscimos haveriam de seguir a mesma formalidade. Contudo, não foi o que sucedeu, pois as prorrogações contratuais se deram com desrespeito à lei, sem a necessária formalização, sendo os pagamentos efetuados independentemente de instrumentos que lhes desse o necessário embasamento. Com relação ao prazo de duração dos contratos, deve ser observado que a Lei 8.666/1993 prevê que, em se tratando de serviços de informática, não se aplica a regra geral de vinculação à vigência dos respectivos créditos orçamentários, sendo possível que a contratação se estenda ou por 60 (sessenta) meses, se considerada como prestação de serviço continuado (art. 57, inciso II), ou por 48 (quarenta e oito) meses, se relacionada com a utilização de programas de informática (art. 57, inciso IV). Segundo o MPF, tratava-se, no caso dos autos, de prestação de serviço continuado, de tal forma que não houve autêntica prorrogação do contrato administrativo, pois o prolongamento de sua vigência além do prazo inicialmente indicado, com o mesmo contratado, não foi coadjuvado das mesmas condições anteriores (valores). Afirmo o Parquet que a alteração não resultou de fato superveniente e conforme os limites, inclusive de valores, estabelecidos pelo art. 65 da Lei 8.666/1993; acresce que, à época, sequer foi realizada pesquisa anual de preços para continuidade dos serviços contratados com a Setape. No que concerne a esse aspecto, a Controladoria Geral da União consignou que no caso de serviços continuados o valor a ser considerado para enquadramento na modalidade de Licitação é o total compreendido nos 60 meses, dessa forma, o valor Licitado ultrapassaria o limite permitido para a modalidade Convite (fls. 63). Em realidade, em se tratando de serviço de prestação continuada, e, portanto, passível de se estender pelo prazo de 60 meses, merece ser ponderado o seguinte. Em havendo a possibilidade de a Administração definir, de antemão, o tempo de duração do contrato de acordo com sua necessidade e interesse público, é recomendável que no momento de definição da modalidade licitatória, se observe o valor total da contratação, estimando-se o tempo total de duração do contrato. Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Contas da União na Decisão 605/1996 - Plenário - Ata 38/96: 47. A nosso ver, na elaboração do novo texto do inciso II do art. 57, o legislador estabeleceu uma clara relação entre a duração contratual e a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração. Nesse sentido, o ganho para o Poder Público seria uma resultante do correto dimensionamento da duração do contrato. Assim sendo, se ele exerce possíveis influências na formação do preço, ele acaba por se constituir num elemento central para as contratações de serviços

executados de forma contínua. 48. Para que o ganho da Administração se efetive, é imprescindível que o dimensionamento da duração do contrato se dê logo de início, ou seja, no período de realização dos procedimentos licitatórios. Caso contrário - se esse tempo de duração contratual for redimensionado após a realização do certame licitatório - não haverá ganhos adicionais para a Administração, contrariando o espírito norteador do dispositivo. Por isso, entendemos que o tempo de vigência dos contratos deve ser dimensionado, a priori, de modo definitivo e incondicionado, com base na ponderação de dados técnicos e objetivos que assegurem que a duração estabelecida seja aquela que irá ensejar a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração. É sabido que a ausência de especificação do prazo de duração no contrato administrativo não acarreta sua nulidade. Além disso, o C. STF já se posicionou no sentido de que, nas hipóteses em que a lei prevê a possibilidade de prorrogação, o particular tem mera expectativa de direito, pois se insere no âmbito de discricionariedade da Administração decidir sobre a prorrogação ou não do contrato, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade:

MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE DETERMINOU A NÃO-PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público. Existência de mera expectativa de direito, dado que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, quando embasada em lei. 2. A representação ao Tribunal de Contas da União contra irregularidades em processo licitatório não está limitada pelo prazo do 2º do art. 41 da Lei 8.666/93. 3. Segurança denegada. (MS 27008, AYRES BRITTO, STF). Em se tratando de serviços de prestação continuada (como é o caso dos autos, pois o objeto da contratação cingia-se à prestação de serviços de assessoria técnica, manutenção de software e consultoria em informática), nada obsta que, sendo firmada a contratação pelo prazo inicial de um ano, o contrato venha a ser prorrogado. Porém, é importante frisar que, além de consistir em ato discricionário (e não arbitrário), a prorrogação também está sujeita ao disposto no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993, que exige a demonstração de vantajosidade para a Administração, diante do oferecimento de preços e condições mais favoráveis (II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses). Disto decorre a necessidade de a prorrogação ser precedida, no mínimo, de pesquisa de preços, destinada a demonstrar que aquela é mais vantajosa para a Administração, do que a realização do novo procedimento licitatório, observando-se, ainda, o prazo máximo de 60 meses de duração do contrato. Além da hipótese tratada no inciso II, outras possibilidades de prorrogação são conferidas pelo 1º do mesmo dispositivo, cujos requisitos vêm descritos em seus incisos, não se subsumindo o caso em exame a nenhuma delas. Vale acrescentar que, por força do 2º, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, sendo vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado (3º). As prorrogações em tela não foram precedidas de justificativas, e nem sequer formalizadas. No caso em exame, diversos aspectos chamam a atenção do Juízo com relação à prorrogação do Contrato C (precedido do Convite n.º 14/2004), firmado com a empresa Setape: a licitação foi efetuada na modalidade Convite, embora se tratasse de serviço de prestação continuada com evidente possibilidade de prorrogação e cujo valor inicial se encontrava muito próximo do limite estabelecido para essa modalidade licitatória (R\$ 76.032,00); houve a prorrogação do contrato, elevando seu montante para R\$ 193.272,30; não houve a formalização dos termos de aditamento contratual referentes às prorrogações; as prorrogações não foram precedidas de pesquisas de preço, ou de quaisquer outras medidas que se destinassem a demonstrar a vantajosidade da prorrogação; embora as prorrogações tenham ocorrido em novembro/2005 e novembro/2006, as pesquisas anuais de preço só foram efetuadas em 18/05/2007, após exigência de sua apresentação pela Controladoria Geral da União; as pesquisas anuais de preço apresentadas não abrangem todo o período de prorrogação (fls. 65); após notificação pela CGU, o Conselho propôs a rescisão amigável do Contrato C, que vigorou sem a necessária formalidade até 21/05/2007. Anoto, por fim, que tudo isso se deu sobre contratação oriunda de indevido fracionamento do objeto, em que presidiu a Comissão Permanente de Licitação o pai de um dos sócios-diretores das empresas contratadas. Enfim, todos os elementos conduzem sempre a mesma conclusão: os réus atuaram em conjunto com o claro intuito de frustrar a lisura dos procedimentos licitatórios e, com isso, assegurar a contratação com empresas pertencentes a Fábio Araújo Grandi, filho do Diretor José Glauco Grandi, com evidente violação aos Princípios da Administração Pública. Sobre a caracterização de improbidade administrativa, há diversas modalidades de atos ou omissões reprováveis, podendo ser reunidos em três categorias, quais sejam, os que geram enriquecimento ilícito, os que causam lesão ao erário, e os que atentam contra os princípios da administração pública. No caso de atos de improbidade que geram enriquecimento ilícito em razão de vantagem patrimonial indevida de qualquer tipo, decorrente de exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 da Lei 8.429/1992, encontram-se, p. ex., receber (para si ou para outrem), dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público. Por sua vez, atos de improbidade que causam lesão ao erário são, p. ex., qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que ensejem perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades cujos

interesses são protegidos pela Lei 8.429/1992, tal como facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º dessa lei. Afinal, conforme art. 11 da Lei 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa que afronta os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, dentre outros. Embora muitas expressões empregadas por esse preceito normativo revelem-se como conceitos jurídicos indeterminados ou tipos abertos, reconheço a adequação desse art. 11 da Lei 8.429/1992 com os critérios jurídicos que regem a matéria punitiva, até porque a adequação ao caso concreto deverá ser feita mediante análise da adequação entre meios e fins com lastro na razoabilidade e proporcionalidade. Conforme decidido pelo E. STJ, no RESP 269683, Segunda Turma, DJ de 03/11/2004, p. 168, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, m.v., o ato de improbidade que enseja a aplicação da Lei n. 8.429/1992, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal, pois exige um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé. A jurisprudência do E. STJ vem se firmando no sentido de definir quais espécies exigem dolo e/ou culpa para sua caracterização, sendo certo que a possibilidade de caracterização diante de condutas culposas restringe-se tão-somente às hipóteses do art. 10 (atos que causam lesão ao erário), remanescendo, em relação às outras duas espécies, a necessidade de demonstração do elemento subjetivo dolo ou má-fé. A esse respeito, merece destaque o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] 2. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário). 3. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). [...] (REsp 201101111294, Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJE:14/10/2013). Além das sanções penais, civis, e administrativas, o agente público ou equiparado que praticar ato de improbidade fica sujeito às sanções da Lei 8.429/1992 estão previstos em seu art. 12, dependendo da modalidade de improbidade. No caso de improbidade que provoca enriquecimento ilícito, a sanção pode ser perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Já no caso de improbidade que causa lesão ao erário, as penas são ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Por fim, no caso de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública, as sanções são ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Por agente público sujeito à punição por improbidade deve se entender todo aquele que exerce mandato, cargo, emprego ou função nas entidades cujos interesses são protegidos pela Lei 8.429/1992 (ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo). Também se sujeita às sanções por improbidade aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Note-se que não é possível falar em transferência de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, mas o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações patrimoniais da Lei 8.429/1992 até o limite do valor da herança. No que tange à autoria, a Lei 8.429/1992 prevê a punição de todos os atos de improbidade (comissivos, omissivos ou comissivos por omissão) praticados por qualquer agente público (servidor ou não) contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território. A punição também alcança atos em detrimento de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como que prejudique o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Os fatos narrados caracterizam a prática de atos de improbidade administrativa pelos réus. As condutas praticadas pelos réus subsomem-se do disposto no art. 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/1992: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da

administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência. Afasto a aplicação do art. 10 da mesma lei, em razão da ausência de demonstração de efetivo dano ao erário, o qual não é presumido, ainda que se trate da hipótese inserta no inciso VIII (frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente), consoante já decidiu o C. STJ: [...]

4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8.429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido (REsp 939.118/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 1º/3/11). 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201102528290, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Primeira Turma, DJe 10/12/2012). E mais: [...]1. O enquadramento do ato de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente na categoria de improbidade administrativa ensejadora de prejuízo ao erário (inciso VIII do artigo 10 da Lei 8.429/92) reclama a comprovação do efetivo dano ao patrimônio público, cuja preservação configura o objeto da tutela normativa (Precedentes do STJ). [...]. (RESP 200900229447, Teori Albino Zavascki, STJ - Primeira Turma, DJe 24/08/2011).O caráter de ilicitude das condutas praticadas pelos réus, amplamente expostas acima, está caracterizado pela infração ao disposto no art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal, e a diversos dispositivos da Lei 8.666/1993 e da Lei 9.784/1999, anteriormente explicitados, sendo que meras alegações de boa-fé, de plena execução do objeto do contrato, de excelência do serviço, e da prática de valores condizentes com o mercado, frente ao contexto exposto, não afastam a gravidade das irregularidades apuradas, inclusive no tocante à existência do elemento subjetivo exigido para caracterização de improbidade, com fundamento no art. 11 da Lei 8.429/1992. Dispõe a Lei 8.429/1992, em seu artigo 3º: As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Por sua vez, o art. 6º estabelece que, no caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio. Infere-se desses dois dispositivos a possibilidade de responsabilização do particular, que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade, bem como da pessoa jurídica, haja vista que a lei não faz distinção com relação ao terceiro que dela se beneficie. Pela prática dessas condutas, impõe-se a aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/1992, quais sejam: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Na quantificação das penalidades, o Juízo deve se ater à gravidade dos fatos narrados, à razoabilidade, à proporcionalidade e à extensão do dano causado não só no plano material, mas também aos princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da moralidade e da legalidade. Embora entenda que, à luz do caso concreto, em razão da alteração do cargo público ocupado pela parte-ré, a multa devesse incidir sobre a média remuneratória percebida pelo agente público no período em que os atos de improbidade foram praticados, curvo-me à jurisprudência do C. STJ em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, para aplicá-la sobre o valor da última remuneração recebida pelo agente público (REsp 1391789, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/10/2014; AgaREsp 21836, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16/05/2013). Assim, considerando-se a gravidade dos fatos narrados, e em atenção aos princípios já referidos, mostra-se adequada a condenação dos réus José Glauco Grandi e Manlio Deodocio de Augustinis, na perda da função pública (mandato ou cargo atualmente ocupado), suspensão dos direitos políticos por três anos, pagamento de multa civil de cinco vezes o valor da última remuneração percebida e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Com relação ao particular Fábio Araújo Grandi, considerando-se que a prática do ato de improbidade se deu em conjunto com agente público na forma do art. 3º da Lei 8.429/1992, mostra-se adequada a sua condenação na suspensão dos direitos políticos por três anos, pagamento de multa civil de cinco vezes o valor última remuneração percebida pelo agente público José Glauco Grandi e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. À luz do disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985 (na redação dada pela Lei 8.078/1990), nas ações civis públicas não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais (salvo comprovada má-fé). O mesmo se aplica às ações civis de improbidade administrativa. Nesse sentido, o precedente do C. STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil

pública. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, ERESP 895530, processo n.º 200901027492, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 26/08/2009, por maioria, DJE 18/12/2009). Desse modo, incabível a fixação de honorários advocatícios neste feito. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para CONDENAR os réus José Glauco Grandi e Manlio Deodocio de Augustinis, na perda da função pública (mandato ou cargo atualmente ocupado), suspensão dos direitos políticos por três anos, pagamento de multa civil de cinco vezes o valor da última remuneração percebida, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. CONDENO, ainda, o réu Fábio Araújo Grandi na suspensão dos direitos políticos por três anos, pagamento de multa civil de cinco vezes o valor da última remuneração percebida pelo agente público José Glauco Grandi e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Sem honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Custas ex lege. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020337-68.1993.403.6100 (93.0020337-1) - JACKFIL COM/ IND/ DE TECIDOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP085180 - SANDRA ELISA SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado em que foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriundo de ofício requisitório regularmente processado. A exequente pleiteia a expedição de requisitório complementar referente aos juros de mora em continuação (fls. 307/308, 328/329 e 341/345). Instada a manifestar-se, a executada requer seja indeferido o pedido formulado (fls. 311/312 e 331/335). Os autos foram remetidos ao Contador e a conta foi apresentada às fls. 314/322. É o relato do necessário. Passo a decidir. Sobre os juros de mora em continuação, a orientação jurisprudencial caminha no sentido da não incidência de juros durante o período da expedição da requisição do precatório até sua liquidação tempestiva, como consignado na Súmula Vinculante 17, do E. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.. Já no que tange aos juros devidos entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (PAR. 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pela Ministra Hellen Gracie, nos autos do Recurso Extraordinário 579.431/RS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.. Portanto, tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0005024-03.2012.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fundação João Paulo II em face da União Federal visando à anulação das exigências feitas no Processo Administrativo 10814.010799/2007-14 atinentes a II, IPI, PIS e COFINS cobrados na importação de produtos, escorando-se em imunidade tributária (art. 150, IV, c e art. 195, 7º, ambos da Constituição). O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 1310/1313, em face da

qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 1316/1318), alegando omissão e contradição. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a parte embargante pretende ver reanalisado. Note-se que a sentença é expressa com relação aos pontos aventados pela parte embargante, conforme se verifica nos seguintes excertos: [...] Por óbvio que há uma interpretação substantiva ou qualitativa desses requisitos, de tal modo que haverá coisa julgada para fins de ausência de pressuposto processual mesmo que uma das ações seja anulatória (ajuizada em face da União Federal) e outra ação seja mandado de segurança (impetrado em face de agente público federal), sobretudo se os pedidos formulados nessas ações tiverem evidente dependência. (fls. 1311)[...] Por óbvio que a desistência formulada pela parte-autora em sede de recurso de embargos de declaração não tem o condão de modificar a coisa julgada de mérito que se formou conforme o decidido pelo E. TRF, muito menos a desistência desse recurso importa em perda do objeto do decidido no referido mandado de segurança (fls. 1312). Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto ao preenchimento das condições da ação e pressupostos necessários à análise de mérito do pedido, o que é inadmissível nessa via recursal. Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0017270-31.2012.403.6100 - DUQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X JULIMAR DUQUE PINTO (SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP204424 - EMERSON FACCINI RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Duque Advogados Associados e Julimar Duque Pinto em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, na qual buscam provimento jurisdicional para que a ré averbe a transformação do registro da sociedade autora de Sociedade Simples para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI. Em síntese, a parte-autora informa que, em 05/08/2012, requereu junto à ré a averbação do Instrumento Particular de Alteração, Transformação e Consolidação do Contrato Social, por meio do qual formalizou a transformação do registro de sociedade simples para empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, figura societária instituída pela Lei 12.441/2011, tendo seu pedido negado sob o fundamento de ausência de respaldo legal que ampare a averbação pretendida. Por isso, a parte-autora pede que seja suspenso o procedimento administrativo de dissolução da sociedade (em curso perante a OAB por retirada de sócio), determinando-se, ao final, a averbação da alteração apresentada pelas requerentes com a transformação do registro da sociedade autora de Sociedade Simples para EIRELI. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 60), a OAB contestou (fls. 65/77). Réplica às fls. 164/168O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 153/161). Consta a interposição de agravo de instrumento (fls. 169, e 192/194). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos e condições da ação. Registro que o feito tramitou com respeito ao devido processo legal. Iniciando pela preliminar de ilegitimidade passiva, de acordo com o art. 15, 1º, da Lei 8.906/1994, a sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. No caso dos autos, pretendem os autores a averbação das alterações dos atos constitutivos de sociedade de advogados sediada em São Paulo, mostrando-se legitimado para integrar o polo passivo da ação o Conselho Seccional de São Paulo. Da mesma forma não merece prosperar a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual pelo não esgotamento dos recursos administrativos. Com efeito, tanto na vigência da Constituição anterior quanto na presente, em casos como o em tela não existe a obrigatoriedade de exaurimento da via administrativa para que se possa ingressar no Judiciário pois há lide claramente configurada. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De acordo com os fatos narrados na inicial e documentos fornecidos pelas partes, a sociedade de advogados Duque Advogados Associados teve seu contrato social registrado junto à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em 06/02/2001, figurando como únicos sócios os advogados Julimar Duque Pinto e Márcia Maria Pedrosa. Com a retirada da sócia Márcia Maria Pedrosa, em 29/08/2011 foi requerida a averbação da respectiva alteração contratual, tendo a Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP se manifestado pela necessidade de recomposição do quadro societário no prazo de 180 dias, sob pena de dissolução da sociedade e apuração de infração disciplinar, nos termos do art. 34, II e XVI, da Lei 8.906/1994 (fls. 128). Com o decurso do prazo mencionado sem que fosse providenciada a recomposição da sociedade pelo sócio remanescente, deu-se, em 02/03/2012, a averbação de sua dissolução, à margem do Registro da Sociedade de Advogados Duque Advogados Associados, nos termos do art. 1033, inciso IV, do Código Civil, por ausência de pluralidade de sócios (fls. 133). Contudo, em 07/08/2012 a parte autora protocolizou junto à OAB requerimento de averbação de alteração contratual, com a finalidade de ter

reconhecida a transformação do registro da sociedade Duque Advogados Associados de Sociedade Simples para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, sendo-lhe negado o pedido por falta de amparo na Lei 8.906/1994. Dito isso, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender às exigências e qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), em regra lei ordinária, o que nos remete para a Lei 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), dedicando um capítulo específico para a sociedade de advogados. Ao que interessa à lide versada nos autos, cumpre destacar que de acordo com o art. 15 do Estatuto em questão, os advogados poderão reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada na lei e no regulamento geral, ao passo que o 1º desse mesmo artigo aduz que a sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Por sua vez, o art. 16 do Estatuto não admite o registro nem o funcionamento das sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar, enquanto o 3º desse artigo veda o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia. Por fim, prevê o art. 17 do Estatuto que, além da sociedade, o sócio responderá, subsidiária e ilimitadamente, pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer. Oportuno observar o ordenamento jurídico divide as sociedades em simples e empresárias. Nesse sentido, o art. 966 do Código Civil considera empresário aquele exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, excetuados os que exercem profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. Exige-se ainda, de acordo com o art. 967 do mesmo código, a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Já o art. 982, também do Código Civil, aduz que a sociedade empresária é aquela que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário, sujeito a registro (art. 967), sendo as demais, por exclusão, sociedades simples. Resta evidenciada, portanto, a distinção pretendida pelo legislador ao delinear os traços que caracterizam a sociedade simples e a empresária em razão do objeto e das pessoas que as constituem. Portanto, para que a sociedade seja empresária, é indispensável o caráter mercantil de sua atividade, bem como seu registro perante a Junta Comercial. As sociedades simples, por sua vez, não exercem atividades consideradas próprias de empresário e têm por objeto a prestação de serviços de natureza intelectual, científica, literária ou artística. Confrontando os dispositivos trazidos pelo Código Civil com aqueles previstos no estatuto da OAB, vê-se que as sociedades de advogados possuem natureza de sociedade simples, pois a elas é vedado, dentre outros, o exercício de atividades de caráter mercantil, além do registro nas juntas comerciais, contando ainda com certas particularidades decorrentes de sua sujeição às normas trazidas pela Lei 8.906/1994, com a regulamentação advinda do Provimento 112/2006, do Conselho Federal da OAB. Ocorre que a Lei 12.441, de 11 de julho de 2011, incluiu no Código Civil o artigo 980-A para criar a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada nos seguintes termos: Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão EIRELI após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. 4º (VETADO). 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. A EIRELI surge com o intuito de preencher uma lacuna responsável por uma série de problemas até então existentes, a exemplo da responsabilidade ilimitada do empresário individual e da formação de sociedades limitadas com a participação de sócios com um percentual insignificante do capital social apenas para atender ao requisito da pluralidade de sócios. Há que se considerar, contudo, que a EIRELI precisará atender a uma série de requisitos para sua constituição conforme se depreende do texto legal, devendo ter um titular, pessoa física ou jurídica, com capital mínimo totalmente integralizado de cem

PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ E RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Caçula de Pneus - Comércio, Importação e Exportação Ltda. em face da União Federal, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE Brasília e Associação Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, combatendo a exigência de contribuições (parte patronal) incidentes sobre pagamentos a empregados. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença às fls. 1799/1814, em face da qual a ré Apex-Brasil apresentou embargos de declaração (fls. 1816/1817), alegando obscuridade e contradição. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a parte embargante pretende ver reanalisado. Note-se que a sentença é expressa ao condenar os réus na devolução do indébito: Por consequência, CONDENO os réus a acolherem a devolução dos indébitos correspondentes às contribuições incidentes sobre esses pagamentos feitos pelos autores, respeitada a prescrição quinquenal [...]. O indébito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 1814). Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto à alegada ausência de competência legal para restituição do indébito (fls. 1816 verso), o que é inadmissível nessa via recursal. Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0018429-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MELIOR COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, buscando cobrança de valores devidos em decorrência da inadimplência referente a contratação de cartão de crédito. Em síntese, a parte autora afirma que é credora de R\$ 46.868,89 (quarenta e seis mil oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 05/09/2013, originários de compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA n 4260.5500.6335.6233. A parte autora alega que tentou, sem sucesso, receber amigavelmente seus serviços, daí porque ajuíza a presente ação pedindo a condenação da parte ré, com acréscimos de correção monetária até a data do efetivo pagamento e juros de 1% previstos no Código Civil. Citada às fls. 64/65, a parte ré não se manifestou (fls. 66). Às fls. 67 foi proferido despacho, instando as partes a se manifestarem sobre o julgamento antecipado da lide, ao qual ambas permaneceram inertes. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Em primeiro lugar, analisa-se a ausência do contrato pactuado entre autora e réu. Como documentos que instruem a exordial temos o Dossiê Judicial (fls. 11/12), extratos demonstrativos das compras realizadas com o uso do cartão de crédito (fls. 13/31), ficha cadastral da empresa na JUCESP (fls. 32/36) e demonstrativo de débito atualizado (fls. 38). Segundo os extratos acostados às fls. 13/31, pelo menos desde 05/11/2011 o cartão passou a ser utilizado pelo réu, eis que são listadas regulares compras efetuadas, tanto no Brasil quanto no exterior. Observam-se também os regulares pagamentos das faturas - seja do valor integral da cobrança, seja de parte dela - até 22/12/2012, a partir do que a parte ré tornou-se inadimplente. Desse quadro fático extrai-se que a parte ré efetivamente firmou contrato com a parte autora, tendo utilizado os serviços oferecidos e realizado pagamentos por pelo menos um ano. Embora nestes autos não se tenha o contrato assinado referente ao cartão, os extratos juntados fazem entender que, o cartão foi disponibilizado à parte ré e efetivamente utilizado. Ressalte-se que, no caso de ação de cobrança pelo rito ordinário, diferentemente de ações de execução de título extrajudicial ou monitórias, o contrato formal não é imprescindível. Admite-se como prova, para fins de instrução da ação, não só a chamada prova pré-constituída, elaborada no ato em que se perfaz o negócio jurídico para documentação da manifestação de vontade dos contratantes, mas também a casual, que embora não tenha por finalidade documentar o negócio jurídico, mostra-se suficiente para a demonstração de sua existência. Note-se que, mesmo no ajuizamento das ações monitórias, nem mesmo a assinatura do devedor no

documento apresentado tem sido considerada indispensável para essa finalidade. Com isso, confere-se ao juiz alguma margem de avaliação sobre a existência do direito do credor, não com amparo em um único e específico documento, mas no conjunto dos elementos trazidos pelo autor. Ficou demonstrado que a parte ré manteve relação negocial com a instituição financeira autora (fls. 13/31), beneficiando-se desde então do crédito oferecido. Apesar da ausência do contrato em questão, a convicção acerca do direito alegado pelo credor decorre do fato de que a ré efetuou pagamento das faturas durante vários meses desde a contratação, o que permite supor a anuência com as condições até então impostas. Ainda sobre o tema, note-se o que restou decidido nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO ASSINADO. EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE PROVA. NULIDADE SENTENÇA. 1. A CEF juntou com a inicial o contrato de adesão, no qual consta que a adesão dos portadores ao sistema se dará com o desbloqueio do cartão, ou no momento em que utiliza, ou ainda com o pagamento da fatura mensal. 2. Tem-se como certa a assinatura de contrato que disponibilizou crédito ao réu, crédito este utilizado por meio eletrônico, conforme documentação acostada aos autos. 3. Com a evolução da dinâmica social, não se pode olvidar a existência de formas complementares de vinculação à dívida, a exemplo das hipóteses do art. 371, III, do CPC. Assim, o aceite do cartão e sua utilização, devidamente comprovada, são suficientes para a propositura da ação de cobrança. 4. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 31347 DF 2007.34.00.031347-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.964 de 11/11/2011) (grifei). ADMINISTRATIVO. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO VERBAL. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIAS ORDINÁRIAS. 1. É possível a cobrança de dívida decorrente de Cartão de Crédito, mesmo que contratado de forma verbal, desde que a utilização do cartão e os gastos realizados pela parte devedora estejam comprovados. 2. O ajuizamento de ação monitória enseja prova escrita do débito sem eficácia de título executivo justamente porque este procedimento objetiva um acesso mais rápido à execução. Ausente o contrato assinado pelas partes, não há como obrigar-se o demandado ao pagamento da dívida, sendo cabível a extinção da ação. 3. Nada impede, todavia, que a CEF adote as vias ordinárias para reaver o seu crédito, ocasião em que terá oportunidade de comprovar pelos demais meios - que não escritos - a higidez da suposta dívida. (TRF-4 - AC: 50208861520124047000 PR 5020886-15.2012.404.7000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 13/11/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/11/2013) Quanto ao mérito, o pedido deve ser julgado procedente. De início, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e os bons costumes e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina de pacta sunt servanda, ou os pactos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. No caso dos autos, diante da falta de defesa do réu, tem-se a sua revelia, com a consequência de os fatos narrados na inicial tornarem-se incontroversos e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que tais fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Vale dizer, não se trata simplesmente de revelia a levar à credibilidade das alegações da parte autora, mas sim de, a partir do conjunto probatório trazido e não impugnado, observar-se que o réu não cumpriu a contraprestação devida, apesar de ter usufruído dos serviços prestados pela autora. Assim, as alegações e os documentos constantes nos autos, somando-se à incontrovérsia das alegações e à verossimilhança dos fatos alegados com a realidade, levam à conclusão de estar o direito do autor resguardado, devendo a parte ré ser condenada ao pagamento dos serviços de que gozou. Assegura-se, assim, o princípio básico de que as partes contratantes submetem-se às prestações que válida e licitamente assumiram. Entendo que as condições para cumprimento das prestações, apesar de terem como fonte única os bancos de dados da instituição financeira credora (tal qual juntados às fls. 11/31 e 38), ante a ausência do instrumento contratual firmado entre as partes, contaram com a anuência da parte ré. Tal conclusão é razoável sobretudo se considerarmos o fato de que a devedora efetuou o pagamento durante meses, somando-se a isso a ausência de impugnação, seja administrativa,

seja judicialmente, nestes autos. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento à CEF do montante de R\$ 46.868,89 (quarenta e seis mil oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 05/09/2013. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução. Honorários em 10% do valor da condenação, devidos pela parte ré. Custas ex lege. P.R.I. e C.

0007537-70.2014.403.6100 - MOACIR ABES(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MOACIR ABES em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja determinada a conversão, em pecúnia, de 192 dias de licença prêmio não gozada e não utilizada para fins de aposentadoria, sem a incidência de imposto de renda. Em síntese, o autor afirma ter direito à conversão, em pecúnia, de 192 dias de licença prêmio que não foi usufruída nem contada em dobro para fins de aposentadoria. Sustenta a inexistência de prescrição, uma vez que o ato de aposentadoria só se aperfeiçoa após o registro pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Sustenta que não deverá incidir imposto de renda sobre as parcelas percebidas a título de licença prêmio convertida em pecúnia. Deferida a tramitação prioritária do feito (fl. 31). A União apresentou contestação, encartada às fls. 34/44, arguindo prescrição e combatendo o mérito. Réplica às fls. 58/67. Sem oposição ao julgamento antecipado da lide, tornaram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Inicialmente, passo a analisar a prescrição arguida pela parte ré. O C. STJ firmou o entendimento de que a prescrição do direito de pleitear a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia tem origem no registro da aposentadoria pelo respectivo Tribunal de Contas. Assim, o exercício da ação que protege esse direito está subordinado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do registro da aposentadoria pelo TCU. Sendo assim, no caso em exame, o direito do autor não está prescrito. Nesse sentido, a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA PRÊMIO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PRESCRIÇÃO A INICIAR-SE APÓS A INTEGRAÇÃO DO ATO. ATUAÇÃO DA VONTADE DO TCU. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA CORTE. INÍCIO DO DIREITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. Sendo o ato de aposentadoria um ato complexo, do qual se origina o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio, a prescrição somente se inicia a partir da integração de vontades da Administração. Assim, o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio coincide com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas. (...) (MS 201101636343, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 26/09/2012 ..DTPB:.) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA PELO TCU. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que indeferiu o pedido administrativo da agravante, de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, ao argumento da prescrição do fundo de direito. 2. A Administração utilizou o período de licença-prêmio a que fazia jus a agravante, o qual foi desconsiderando pelo Tribunal de Contas da União - TCU - ao examinar o ato de sua aposentação. No caso vertente, o direito da agravante de requerer a conversão da licença-prêmio em pecúnia somente nasceu com a decisão do TCU, ao homologar o ato de aposentadoria, o que ocorreu em 2006. 3. A jurisprudência deste Tribunal e a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que o ato de aposentadoria é um ato complexo, que somente se perfectibiliza com a homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União. 4. No caso, o termo inicial do prazo prescricional para requerimento da conversão da licença-prêmio em pecúnia iniciou-se no ano de 2006, ano em que o TCU homologou o ato de aposentadoria. Assim, tendo a agravante requerido administrativamente a conversão em pecúnia em 2009, não se operou a prescrição sobre o direito pleiteado. Agravo regimental provido. ..EMEN: (AROMS 201102513027, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/04/2012 RIP VOL.: 00072 PG: 00309) MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CELETISTA ESTABILIZADO PELO ART. 19 DO ADCT. ART. 276, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 10.098/94. DIREITO À CONTAGEM EM DOBRO DO PERÍODO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA, PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LIMITADO À EDIÇÃO DA EC N.º 20/98. CONVERSÃO DAS LICENÇAS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS n.º 17.406/DF (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26.9.2012), decidiu que o direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas ou não utilizadas para a contagem do tempo de serviço, origina-se do ato de aposentadoria, que é complexo, de modo que o prazo prescricional tem início com o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas. Preliminar de prescrição afastada. (...) (ROMS 201101614823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/10/2013). Passo à análise da questão de fundo. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. A redação original do art. 87 da Lei 8.112/90 assegurava ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, 3 (três) meses de licença, a título de

prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. Contudo, este dispositivo legal foi revogado pela Lei 9.527/97, que assim dispõe: Art. 7. Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112 de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. A Lei nº 9.527/97, ao admitir somente a contagem em dobro do tempo de licença prêmio não gozada e a conversão de tal período em pecúnia em caso de falecimento do servidor, torna-se incompatível com o princípio da razoabilidade jurídica, eis que o servidor é tolhido de receber a compensação pela falta de exercício de um direito que incorporou ao seu patrimônio funcional mas, de outra parte, permite que tal retribuição seja paga aos seus herdeiros, no caso de morte do funcionário. A questão do direito do servidor público à conversão em pecúnia da licença prêmio já se encontra pacificada na jurisprudência de nossas Cortes Superiores, encontrando-se firmada a orientação no sentido do cabimento da indenização dos períodos de licença prêmio adquiridos anteriormente à vigência da Lei nº 9.527/97 e não gozadas ou não computadas em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e em detrimento do direito incorporado ao patrimônio jurídico do servidor. Nesse sentido o STJ, no AgRg nos EDcl no Agravo de Instrumento nº 1.401.534-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.08.2011, por unanimidade: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. Agravo Regimental não provido. No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CIVEL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. I - Direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e nem utilizados para fins de contagem em dobro quando da aposentadoria que se reconhece, sob o entendimento de que, se assim não fosse, haveria o locupletamento ilícito da Administração. Precedentes do E. STJ. II - Juros e correção monetária nos termos da norma especial prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 29/06/2009. Precedentes. III - Recurso provido. (AC 00119725820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013). Portanto, assiste razão à parte autora, justificando o deferimento do pleito formulado no que concerne à conversão, em pecúnia, dos períodos de licença-prêmio não gozados e não contados em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Não haverá incidência de imposto de renda sobre as parcelas percebidas a título de licença prêmio convertida em pecúnia, ante a sua natureza indenizatória. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. I - Nos termos da orientação jurisprudencial já pacificada no âmbito de nossos tribunais, não incide imposto de renda nem contribuição previdenciária sobre as parcelas percebidas a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, ante a natureza indenizatória da aludida verba. Precedentes. II - Encontrando-se a decisão agravada em sintonia com esse entendimento, poderá o Relator negar seguimento ao agravo interposto com a finalidade de impugnar o aludido decisum, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c ao rt. 29, XXIV, do RITRF 1ª Região. III - Agravo regimental desprovido. (AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/05/2011 PAGINA:721.) A indenização deverá ser paga observando-se a última remuneração do cargo efetivo, com fulcro no art. 87, caput, da Lei nº 8.112/90, na redação anterior à Lei nº 9527/97 (APELRE 201251700034444, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:15/04/2014). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito à conversão, em pecúnia, dos períodos de licença-prêmio não gozados e não contados em dobro, quando da aposentadoria do servidor. O valor devido será apurado na fase de execução da sentença, na forma da fundamentação. Não haverá incidência de imposto de renda sobre as parcelas percebidas a título de licença prêmio convertida em pecúnia, ante a sua natureza indenizatória. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0015839-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015839-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014498-08.2006.403.6100 (2006.61.00.014498-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FLAVIO JOEL DAOLIO(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA)

Vistos, etc..A União ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, notadamente a ausência de

demonstrativo das contribuições vertidas pelo autor no período compreendido entre janeiro/1989 e dezembro/1995, e de demonstrativo de todo o fundo de previdência do autor, com discriminação das suas contribuições mensais e da empresa em todo o período em que contribuíram para o fundo de previdência. A parte-embargada apresentou Impugnação, acostadas às fls. 185/186 dos autos em apenso. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos: a) às fls. 10/14, no valor de R\$ 63.616,22, atualizado para abril/2009; b) às fls. 105/120, no valor de R\$ 39.557,50, atualizado para setembro/2011, no qual foi ressaltada a ausência de holerites referentes ao período em questão, motivo pelo qual se deixou em branco os dados referentes a algumas competências; c) às fls. 258/263, no valor de R\$ 39.182,62, atualizado para abril/2009; d) às fls. 275/281, no valor de R\$ 47.162,28, atualizado para março/2014, elaborados à vista da decisão de fls. 272/274, que converteu o julgamento em diligência para definir a metodologia de cálculo aplicável à hipótese tratada nos autos. Em face dos cálculos de fls. 275/281, a União Federal manifestou a sua concordância (fls. 285), tendo a parte embargada deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos), que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, com relação aos critérios de correção monetária e juros moratórios, bem como no que concerne aos critérios para apuração e dedução (no cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF) de créditos correspondentes às contribuições feitas pela parte-autora para a formação de reservas matemáticas garantidoras de planos de benefícios de entidade de previdência privada. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações da embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Impende observar que o montante apurado pela Contadoria Judicial, R\$ 47.162,28 - atualizado para março/2014, traz embutido valor correspondente às custas judiciais, à míngua de não haver execução nesse sentido, além de não haver o abatimento do valor restituído ao autor por ocasião da apresentação da Declaração de IRPF referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005. Assim, em conformidade com o que ficou decidido nos autos, o quantum debeatur deve ser obtido a partir do saldo de Imposto de Renda a restituir, apurado mediante recomposição daquela Declaração de IRPF (R\$ 21.524,36, atualizado para abril/2005), em face do qual deve ser abatido o valor já restituído em favor do autor (R\$ 184,17, em abril/2005), e, por fim, acrescidos os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (10% de R\$ 21.340,19, ou seja, R\$ 2.134,02). Portanto, o montante global a ser restituído em favor do autor é R\$ 23.474,21, atualizado para abril/2005. Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 275/281 (R\$ 23.474,21, atualizado para abril/2005), na forma da fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0006987-75.2014.403.6100 - BNGL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra sentença que julgou procedente pedido formulado no mandado de segurança impetrado por BNGL Corretora e Administradora de Seguros Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, em que buscava ordem para afastar a aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento) da COFINS, prevista no art. 18 da lei 10.684/2003, mantendo-se a alíquota padrão de 3% (três por cento), prevista no art. 8º, caput da Lei 9.718/1998. Alega, em síntese, que a sentença padece de erro material, pois na respectiva sentença constou que o montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Alega que a compensação deverá ser promovida pela impetrante no âmbito administrativo e

que no mandado de segurança não há que se falar em execução de sentença. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, pois a sentença recorrida não fala em ação de execução, mas em fase de execução. A fase poderá ter lugar no âmbito administrativo com a documentação acostada aos autos do mandado de segurança. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Intimem-se.

0016055-49.2014.403.6100 - DHC ADMINISTRADORA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Fls. 61/64: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida nos autos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020133-86.2014.403.6100 - COMPANHIA NITROQUIMICA BRASILEIRA(SP124901 - PAULO ANTONIO CABANAS CAPANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT visando ordem para afastar a exigência de contribuições (parte patronal) incidentes sobre pagamentos a empregados a título de horas extras, férias gozadas e seu respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado e auxílio-doença. Em síntese, a parte-autora autora sustenta que as verbas acima relacionadas têm natureza indenizatória e não constituem remuneração pelo trabalho, de modo que não se sujeitam à tributação nos moldes do art. 195, I, a, da Constituição e do art. 22 da Lei 8.212/1991. Pede, ainda, a compensação do indébito relativo aos 5 (cinco) últimos anos contados do ajuizamento desta ação. Às fls. 138 a União requer seu ingresso no feito, o que foi deferido às fls. 139. Notificada, às fls. 143/150 a impetrada apresentou informações. Às fls. 151 a parte autora requer desistência de parte do pedido, apenas no que se refere ao aviso prévio indenizado. Às fls. 153/155 o Ministério Público se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção quanto ao mérito da lide. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. A preliminar de carência de ação por inadequação da via do mandado de segurança, ao argumento de que é incabível impetração de mandado de segurança contra lei em tese, deve ser afastada. O que se observa do pedido da impetrante é que não se volta à mera declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivos referentes à matéria, mas sim à concessão de ordem para que não seja impelida a recolher valores que entende indevidos, bem como à compensação de montantes já recolhidos com outras exações de que seja legítima devedora. Ademais, as informações da autoridade impetrada sustentam a possibilidade de ato coator. Com relação à parte do pedido que se refere à verba de aviso prévio indenizado, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). No mérito, o pedido formulado é parcialmente procedente. Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E. STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos cinco mais cinco (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinzenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive),

tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC.Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação.Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa a este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U, de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998), prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I,

e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). Por sua vez, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal). No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de: a) 15 primeiros dias do auxílio-doença; b) Férias (gozadas, indenizadas e em pecúnia); c) 1/3 constitucional de férias e diferenças de 1/3 de férias; d) Horas extras. Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA; No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E. STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. **FÉRIAS (GOZADAS, INDENIZADAS E EM PECÚNIA):** No que tange aos pagamentos feitos a título de férias, é evidente que há incidência de contribuição previdenciária (trata-se de pagamento habitual e regular decorrente da relação de emprego), salvo no caso de verbas pertinentes às férias indenizadas e respectivos adicionais (inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT), e às verbas recebidas a título de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, ante a expressa isenção contida no art. 28, 9º da Lei 8.212/1991. Nesse sentido, note-se, no E. STJ, o ROMS 19687, Primeira Turma, v.u., DJ de 23/11/2006, p. 214, Rel. José Delgado: [...] 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. No mesmo sentido, em decisão mais recente no STJ, note-se o AGRSP 201202445034, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE data: 27/02/2013: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido.. De outro modo, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.

1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DIFERENÇA DE 1/3 DE FÉRIAS; No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória. Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E. STF, RE-AgR 587941, Re-Agr - Ag. Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. No mesmo caminho estão

diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária. HORAS EXTRAS: Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias (REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364). No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior: 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011) O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. (AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010). Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem pertinência. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS. Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, dão normas gerais a propósito da compensação mas também confiam ao ente tributante a definição de outras regras para tanto, e em face do previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado. Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Por isso e a despeito de meu entendimento, curvo-me ao afirmado pelo E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, a favor da aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) já que esta ação foi ajuizada antes da edição da MP 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009). Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal. Diante de todo o exposto, com relação ao pedido referente aos pagamentos a título de aviso prévio indenizado, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 151, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER EM PARTE A ORDEM REQUERIDA para afastar a exigência de contribuições incidentes sobre suas folhas de salários (quota patronal) em relação a pagamentos feitos a título de: a) 15 primeiros dias do auxílio-doença; b) 1/3 constitucional sobre férias e diferenças pagas a título de 1/3 de férias (decorrentes de correções de cálculos); c) valores convertidos em pecúnia referentes às férias indenizadas (e suas médias), férias proporcionais indenizadas (e suas médias), férias em dobro nos termos do art. 137 da CLT e verbas recebidas a título de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, bem como seus terços correspondentes. Por consequência, CONDENO a impetrada a acolher a devolução dos indébitos correspondentes às contribuições incidentes sobre esses pagamentos feitos pela impetrante, respeitada a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/2005, tendo como termo inicial a data do pagamento indevido e termo final a data da distribuição desta ação. O indébito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, respeitadas as demais regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação (inclusive os limites do art. 89 da Lei 8.212/1991 na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995), sem prejuízo do direito de a parte-autora viabilizar a compensação na via administrativa segundo os termos normativos lá admitidos. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009.P.R.I. e C..

0021980-26.2014.403.6100 - SINTEC-SP -SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP222248 - CENYRA AKIE NAKAMURA PUCCI) X COORDENADOR DA COMISSAO ELEITORAL REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SAO PAULO

Fls. 269/271: Nada a decidir, à vista da sentença proferida nos autos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043693-24.1995.403.6100 (95.0043693-0) - TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado em que foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriundo de ofício requisitório regularmente processado. A exequente pleiteou a expedição de requisitório complementar referente aos juros de mora em continuação (fls. 279/283), indeferida pela decisão de fls. 291. Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento (fls. 293/307). É o relato do necessário. Passo a decidir. Sobre os juros de mora em continuação, a orientação jurisprudencial caminha no sentido da não incidência de juros durante o período da expedição da requisição do precatório até sua liquidação tempestiva, como consignado na Súmula Vinculante 17, do E. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.. Já no que tange aos juros devidos entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (PAR. 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pela Ministra Hellen Gracie, nos autos do Recurso Extraordinário 579.431/RS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.. Portanto, tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.. Expeça-se ofício ao relator do agravo de instrumento 0020614-16.2014.403.0000. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

Expediente Nº 8516

ACAO CIVIL PUBLICA

0018950-90.2008.403.6100 (2008.61.00.018950-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Fls. 1372/1377: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de vinte dias.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000393-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PETERSON MAURICIO MIRANDA

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de medida cautelar proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Peterson Maurício Miranda, visando à busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0 MI Total Flex 8V 4P, Cor Preta, chassi n.º 9BWAA05U7DT142966, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa FHP 8178, RENAVAM 00502313633, bem como ordem para bloqueio com restrição total. Para tanto, alega que

formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante contrato de Abertura de Crédito para aquisição de Veículo, sob o n.º 21.0275.149.0000178-53. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte-ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada. É o breve relatório. Passo a decidir. Como se sabe, a tutela cautelar alicerça-se em um juízo de plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como o perigo de dano iminente e de difícil reparação (*periculum in mora*). Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz (Curso de Direito Processual Civil, v.II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na Cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de *periculum in mora* e a presença do *fumus boni iuris*. Há o perigo de dano, que justifica a cautela pleiteada, em decorrência do não pagamento das prestações acordadas. No que concerne ao *fumus boni iuris*, observa-se que o Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, na redação dada pela Lei 13.043/2014, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69 (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). No mesmo sentir: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. (RESP 200702156101, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 20/05/2010). E mais: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO

AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial., donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2013)Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Dito isso, observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, haja vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo firmado (fls. 13/18), no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (gravame n.º 34711140), em conformidade com a cláusula 9.4 do referido instrumento. Além disso, constata-se que de acordo com a cláusula 13, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos de fls. 19/20, em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Por tudo isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca Volkswagen, modelo Gol 1.0 MI Total Flex 8V 4P, Cor Preta, chassi n.º 9BWAA05U7DT142966, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa FHP 8178, RENAVAL 00502313633, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 34711140), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, apontado na inicial (Central de remoção da Organização HL Ltda. e CEF - Gerência da Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo/SP - fls. 06) Outrossim, defiro o bloqueio do veículo, via RENAVAL, com ordem de restrição total. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intimem-se.

0000394-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUX

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de medida cautelar proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sabine Annie Margueritte Durieux, visando à busca e apreensão do veículo marca Peugeot, modelo 408 Sedan Allure 2.0 Flex 16 V 4 P Mec, Cor Azul, chassi n.º 8AD4DRFJWCG007342, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa FAD 6805, RENAVAL 00463102240, bem como ordem para bloqueio com restrição total. Para tanto, alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante contrato de Abertura de Crédito para aquisição de Veículo, sob o n.º 21.3306.149.0000053-70. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte-ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito

em execução forçada. É o breve relatório. Passo a decidir. Como se sabe, a tutela cautelar alicerça-se em um juízo de plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como o perigo de dano iminente e de difícil reparação (*periculum in mora*). Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz (Curso de Direito Processual Civil, v. II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na Cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de *periculum in mora* e a presença do *fumus boni iuris*. Há o perigo de dano, que justifica a cautela pleiteada, em decorrência do não pagamento das prestações acordadas. No que concerne ao *fumus boni iuris*, observa-se que o Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, na redação dada pela Lei 13.043/2014, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69 (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). No mesmo sentir: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. (RESP 200702156101, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 20/05/2010). E mais: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou

convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial., donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2013)Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Dito isso, observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, haja vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo firmado (fls. 13/16), no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (gravame n.º 33087008), em conformidade com a cláusula 9.4 do referido instrumento. Além disso, constata-se que de acordo com a cláusula 13, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende do documento de fls. 17, em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Por tudo isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca Peugeot, modelo 408 Sedan Allure 2.0 Flex 16 V 4 P Mec, Cor Azul, chassi n.º 8AD4DRFJWCG007342, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa FAD 6805, RENAVAL 00463102240, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 33087008), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, apontado na inicial (Central de remoção da Organização HL Ltda. e CEF - Gerência da Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo/SP - fls. 05) Outrossim, defiro o bloqueio do veículo, via RENAVAL, com ordem de restrição total. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intimem-se.

USUCAPIAO

0005455-03.2013.403.6100 - GILMAR DOS SANTOS X PRISCILLA DOS SANTOS (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO DINIZ X EUNICE CARVALHO DINIZ X JOSE OTAVIO DA SILVA LEME X ZAIRA FIGUEIREDO DA SILVA LEME X DORIVAL BUENO DE TOLEDO X LUIZ TABIAS BEGIDO X LUCIA DOS SANTOS BRANDAO X ROBERVAL LEITE BRANDAO X ALZIRA DOS SANTOS NASCIMENTO X OSMAR DE BARROS NASCIMENTO X JULIA DOS SANTOS BELOTO X KLEBER LIMA BELOTO

Manifeste-se a parte autora acerca dos mandados de citação não cumpridos, referentes aos proprietários dos imóveis confrontantes, no prazo de dez dias. Cite-se o INSS. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001661-42.2011.403.6100 - NEIDE DA SILVA CASTRO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se a determinação de fls. 154/155, mediante intimação pessoal do INSS para que, havendo interesse, apresente alegações finais dno prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos,

tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0009879-25.2012.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL
FLS.2245/2247: Vista à parte autora.Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

0012596-73.2013.403.6100 - ORLANDO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
FLS.130/142: Vista à parte contrária.Após conclusos para sentença. Int.

0062331-54.2013.403.6301 - LEANDRO TEODORO SIQUEIRA(SP334074 - MAURICIO SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se a determinação de fls. 149/150, mediante abertura de vistas à parte ré para que, havendo interesse, apresente alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000729-49.2014.403.6100 - EDILSON LIMEIRA RIBEIRO(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Tendo em vista o requerido às fls.211/212 defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos todos os documentos que possui, ou que possa obter junto ao INCRA, para melhor instrução dos autos.Após esse levantamento havendo algum documento, não fornecido pelo INCRA, que interesse à causa e que a parte autora ainda deseja produzir como prova, deverá a mesma comprovar a recusa do órgão em fornecer e especificar quais documentos deverão ser requisitados, informando o endereço do órgão que poderá atender ao pedido.Int.

0010282-23.2014.403.6100 - CENTRO DE HABILITACAO FILOSOFIA E CULTURA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN) X UNIAO FEDERAL
Defiro a prova pericial requerida à fl.923. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

0018007-63.2014.403.6100 - PEDRO CARLOS ANTUNES X ELISABETE MANCERA(SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Diante do pedido de fls.213/214, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, se há interesse na audiência de tentativa de conciliação.Com relação as demais provas requeridas, defiro o prazo sucessivo de 10 dias para a juntada de documentos pela parte autora, que serão apreciados de acordo com o Princípio do Contraditório.Indefiro o depoimento pessoal do representante legal da CEF levando-se em consideração as características da prova descritas a partir do artigo 342 e seguintes do CPC.Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, que fatos especificamente pretende provar com a prova testemunhal, justificando o interesse na produção da prova para o deslinde da causa.Int.

0018309-92.2014.403.6100 - ALBERTO SANTOS DE MATOS(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0019553-56.2014.403.6100 - MUNDO ORIENTAL PATRIMONIAL LTDA(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls.26/28 como emenda da inicial. Ao SEDI para alteração do valor da causa. Cite-se. Int.

0024086-58.2014.403.6100 - CATARINA ROCHA MACHADO X RICARDO DE LA TORRES GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Fls.110/113: De acordo com o extrato processual podemos observar que até o dia da carga os autos estavam em secretaria à disposição da parte autora, sendo assim, defiro o restante do prazo, ou seja 5 dias.Int.

0024263-22.2014.403.6100 - UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.361/376 como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da emenda da inicial para integrar a contrafé. Após, cite-se. Int.

0025000-25.2014.403.6100 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cabe ao juiz zelar pela correta atribuição do valor da causa tendo em vista sua importância e necessidade para fixação de competência, rito processual, cálculos de custas judiciais e honorários advocatícios. Mantenho a decisão de fl.37 devendo a parte autora providenciar tabela com o valor pretendido, ou seja, o valor originariamente depositado corrigido pelos índices que entende serem os corretos.Cumpra a parte autora a determinação de fl.37 no que diz respeito à apresentação de cópias para verificação de prevenção.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000010-33.2015.403.6100 - EMPORIO GRABRIELLE PAES E CONVENIENCIAS LTDA.(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.No mesmo prazo, providencie a União os documentos pendentes conforme informado na contestação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024006-94.2014.403.6100 - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Fls. 275/278 - Intime-se a União Federal (PFN) para que se manifeste, em 48 (quarenta e oito) horas. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.1. De-se ciência à parte-requerente acerca da manifestação da União Federal, encartda às fls. 281/286. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8521

MANDADO DE SEGURANCA

0016685-08.2014.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca da manifestação fazendária de fls. 180/181. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0019094-54.2014.403.6100 - VICTOR HELLMEISTER(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Victor Hellmeister em face do Diretor de Recursos Humanos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, visando ordem para determinar a autoridade coatora que aceite a titulação apresentada e proceda à imediata posse e exercício no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que foi regularmente aprovado no concurso para provimento do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, consoante Edital nº 510/14, publicado no DOU de 03.07.2012. Aduz que foi aprovado no concurso e posteriormente nomeado para o exercício do cargo em questão (Portaria nº 4.074, DOU 19.08.2014 - fls. 10), e que apresentou toda a documentação exigida para assumir o cargo; todavia, foi comunicado da impossibilidade de ser efetivada a sua posse e exercício no cargo em razão da não observância do Edital quanto à titulação apresentada, porquanto o Edital exigia Graduação na área de

Mecânica ou Produção Mecânica ou Processos de Fabricação Mecânica, no entanto foram apresentados Diploma de Técnico em Mecânica, Diploma de Bacharel em Desenho Industrial e Diploma de Mestre em Design. Sustentando violação a direito líquido e certo, requer seja deferida medida liminar. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 51). Notificada, a autoridade prestou informações, encartadas às fls. 59/62, combatendo o mérito. Intimado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP apresenta manifestação combatendo o mérito (fls. 64/65). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Sobre o requisito da urgência, naturalmente a posse em cargo público importa no legítimo direito ao trabalho, com visíveis repercussões nas condições de vida da parte-impetrante, justificando o pleito deduzido nos autos. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Primeiramente, é importante assinalar que, a exemplo dos demais atos da administração, os concursos públicos devem atender aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estampados no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como àqueles implicitamente abrigados pelo mesmo ordenamento constitucional (como a razoabilidade, proporcionalidade etc.), sendo garantida igualdade de condições aos concorrentes às vagas oferecidas pelo Poder Público, desde que, evidentemente, observem as qualificações exigidas na lei para o cargo em disputa. O objetivo principal do certame é a seleção dos candidatos mais aptos para o desempenho da função pública vacante, os quais, ao longo das fases, tem testadas a capacidade intelectual, física e emocional. A fim de evitar influências de ordem subjetiva que coloquem em risco a igualdade ou impessoalidade entre os concorrentes, bem como a própria moralidade do certame, as modalidades de prova devem estar expressamente previstas na lei, além do que, os critérios de seleção e avaliação devem constar de maneira objetiva no edital de abertura do concurso, preservando a transparência e objetividade do concurso. Vale ressaltar que, de acordo com o inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve procurar os meios adequados para selecionar, de forma satisfatória, aqueles candidatos que se mostrarem melhor qualificados à luz da natureza e da complexidade do cargo oferecido em concurso. Dessa maneira, para funções que exigem conhecimento técnico, como é o caso dos magistrados, médicos, engenheiros etc., evidentemente, os exames devem explorar particularmente o repertório intelectual e o equilíbrio emocional do concorrente. Outras, por sua vez, priorizam a compleição física, hipótese na qual o candidato deve demonstrar, no decorrer dos exames, a capacidade orgânica e a destreza exigida para o cargo, e também maturidade emocional (sendo o caso dos policiais em geral, bombeiros e outras carreiras que exigem forte desgaste físico). Em todos os casos de admissão profissional, é razoável verificar se o concorrente goza de saúde física e mental adequada, de forma a não inviabilizar, por impedimentos rotineiros, o andamento do serviço público, ou mesmo expor a população ao risco consubstanciado na atribuição de poder estatal a pessoas desqualificadas. Por fim, deve-se verificar se a personalidade do candidato se amolda ao perfil exigido pelo cargo, pois ainda que o candidato seja tecnicamente apto, seu perfil de personalidade pode ser inadequado para o exercício de certas atividades estatais que são desenvolvidas mediante pressão ou cooperação em trabalhos em grupo, dentre outros vários fatores que devem ser aferidos na seleção de pessoal para fins admissionais (tal como ocorre em muitas empresas privadas). No caso dos autos, a parte-impetrante requer ordem visando determinar a autoridade impetrada receba a titulação apresentada e proceda à imediata posse e exercício no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no qual foi aprovado no concurso público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, consoante Edital nº 50, de 10 de fevereiro de 2014. Nesse concurso, o ora impetrante foi aprovado e obteve o 1º lugar na classificação para o campus de Avaré, bem como foi nomeado por meio da Portaria nº 4.074, de 18.08.2014 (fls. 10). No entanto, a autoridade impetrada encaminhou correspondência ao ora impetrante (Ofício nº 826/2014, datado de 26 de agosto de 2014 - fls. 47), informando acerca da impossibilidade de dar posse e exercício no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, em razão de não terem sido cumpridos os termos exatos do Edital nº 50/2014, no que tange à titulação exigida pelo Edital e a titulação apresentada. Pois bem, é imperioso o cumprimento dos requisitos estabelecidos no edital do concurso para ser nomeado e tomar posse no cargo. A parte-impetrante não logrou demonstrar que detém a formação exigida para provimento do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de modo que carece de direito líquido e certo a ser amparado pela via eleita. O edital é lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância. O referido Edital dispôs como especificação para o cargo de Professor, as seguintes formações: Mecânica I - Graduação na área de Mecânica ou Produção Mecânica ou Processos de Fabricação Mecânica, tendo, no entanto, o ora Impetrante apresentado: i) Diploma de Técnico em Mecânica (fls. 35/36); ii) Diploma de Bacharel em Desenho Industrial (fls. 31/34); e iii) Diploma de Mestre em Design (fls. 22). À evidência, o diploma de técnico em mecânica não atende o Edital, cuja exigência é a graduação na área de mecânica. Por sua vez, quanto aos diplomas de Bacharel em Desenho

Industrial e Diploma de Mestre em Design, os mesmos também não atendem as disposições do Edital. Isso porque, para se aferir eventual afinidade entre esses diplomas apresentados e a qualificação especificada no edital, para o exercício do cargo de Professor, se faz necessária dilação probatória para tanto, o que não é possível na via mandamental eleita, que exige prova pré-constituída, o que afasta o reivindicado direito líquido e certo à posse e exercício ao cargo postulado. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. CARGO DE TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CURSO PROFISSIONALIZANTE NA ÁREA. NÃO ATENDIMENTO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Este Tribunal tem decidido reiteradamente que é imperioso o cumprimento dos requisitos estabelecidos no edital do concurso para ser nomeado e tomar posse no cargo. 2. O recorrente não logrou demonstrar que detém a formação exigida para provimento do cargo de Técnico em Refrigeração, de modo que carece de direito líquido e certo a ser amparado pela via eleita. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.(AMS 4055720144013823, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2014 PAGINA:292.)ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS (CEFET-MG). CARGO DE PROFESSOR. PROVA DE TÍTULOS. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. ÁREA DE FORMAÇÃO DIVERSA DA ESTABELECIDADA NO EDITAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O título de Doutor em Letras: Estudos Literários, apresentado pela candidata para avaliação pela banca examinadora, não recebeu pontuação por entenderem os examinadores que aludido título não se enquadra nas especificações do edital que regeu o certame, o qual se destinou à área de conhecimento em Língua Inglesa. 2. A aferição da possível afinidade entre o título de Doutorado apresentado pela recorrente e a qualificação específica exigida no edital, para o exercício do cargo de magistério disputado, impõe a necessidade de dilação probatória, o que não é possível na via mandamental, que tem por objeto a tutela de direito líquido e certo, não presente na espécie. 3. Sentença mantida. 4. Recurso de apelação desprovido.(AMS 556749220104013800, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/07/2014 PAGINA:375.)APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE 1º E 2º GRAUS - ÁREA DE CONHECIMENTO ARTES. EDITAL EXIGIU COMO ESCOLARIDADE LICENCIATURA EM DESENHO E PLÁSTICA. LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO ARTÍSTICA. LICENCIATURA EM MÚSICA, ARTES VISUAIS, TEATRO, DANÇA. CANDIDATO APRESENTOU DIPLOMA DE HISTÓRIA. TÍTULO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ARTES VISUAIS, CONCLUÍDA EM INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA DE ENSINO. NECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO DO TÍTULO NO BRASIL. LEI 9.394/99. MESTRADO EM ARTES VISUAIS CONCLUÍDO APÓS A DATA DA NOMEAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL NÃO SATISFEITOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital é lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância. Deve ser prestigiado, na espécie, o princípio da vinculação ao edital. Precedentes. 2. Na hipótese, trata-se de concurso para o Professor de 1º e 2º Graus, área de conhecimento - Artes, para o qual se exigiu formação em Licenciatura em Desenho e Plástica. Licenciatura em Educação Artística. Licenciatura em Música, Artes Visuais, Teatro, Dança. A autora apresentou Diploma de Licenciatura em História, Título de pós-graduação em artes visuais, concluída em instituição estrangeira de ensino e Mestrado em artes visuais pela UFBA, concluído em data posterior à data da nomeação. 3. Relativamente à possibilidade de se reconhecer o título de pós-graduação em artes visuais, concluída em instituição alemã de ensino, para fins de comprovação da sua formação em artes, exigida no Edital, tem-se que os cursos realizados em instituições estrangeiras não podem ser admitidos como meio de comprovação da habilitação do candidato para o cargo, salvo quando realmente homologados nos termos do art. 48 da Lei 9.394/99. Não há nos autos prova da revalidação do título de pós-graduação no Brasil, conforme exigência legal. 4. Quanto ao Mestrado em Artes, concluído após a data da nomeação, a orientação jurisprudencial assente nesta Corte, na esteira do enunciado na súmula 266 do colendo Superior Tribunal de Justiça, é a de que o diploma de habilitação legal para o exercício de cargo público deve ser exigido no momento da posse, não sendo possível considerar títulos posteriormente obtidos pela candidata. 5. Candidato que não possui o requisito da formação profissional exigido para o cargo a que concorreu não tem direito à nomeação. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 112140220094013300, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/03/2014 PAGINA:1088.)Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0019357-86.2014.403.6100 - ICR CONSTRUCOES RACIONAIS LTDA - EPP(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Converto o julgamento em diligência. Fls. 88/111 - Manifeste-se a autoridade impetranda, no prazo de 20 (vinte) dias.

0021212-03.2014.403.6100 - JOSE DE PAULA LIMA NETO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por José de Paula Lima Neto em face do Comandante Geral do Segundo Exército - Região Militar de São Paulo, buscando ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas. Em síntese, o impetrante afirma que é graduado pela Universidade de Ribeirão Preto/SP - Faculdade de Medicina. Relata que, em 22/02/2008, foi dispensado do serviço militar por residir em Município não tributário. Notícia que, após a conclusão do curso de medicina, foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório. Aduz que a Lei n.º 12.336/10 é inaplicável ao caso dos autos, pois o impetrante foi dispensado do serviço militar em momento anterior a sua edição. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Vejo presentes o requisito da urgência, ante à iminência do prazo para a incorporação e matrícula para o início do serviço militar de médico. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 143, prevê que o serviço militar é obrigatório nos termos da Lei. Assim, foram recepcionadas, pela Carta Magna, as Leis n.º 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e n.º 5.292/67, sendo que esta dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV), em decorrência de dispositivos da Lei n.º 4.375/64. Preliminarmente, faz-se necessário distinguir duas situações: a primeira, de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente ou por residir em Município não tributário; e a segunda, daquele que obtém o adiamento de incorporação. A primeira hipótese é regida pela Lei n.º 4.375/64 e pelo Decreto 57.654/66, que estabelecem que o brasileiro dispensado por excesso de contingente ou por residir em Município não tributário só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe. Já a segunda hipótese é regulada pela Lei n.º 5.292/67, que disciplina os casos dos estudantes que solicitam o adiamento de incorporação para após a conclusão do curso. De fato, conforme redação original dada ao art. 4º da Lei 5.292/67, os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida conclusão. Destarte, os brasileiros que obtiveram o adiamento de incorporação para frequentar os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária são convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso; enquanto aqueles dispensados por excesso de contingente ou ainda por não residir em Município não tributário só podem ser convocados até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por residir em Município não tributário em 22/02/2008 (fls. 43). Após a conclusão do curso de Medicina, cujo Diploma foi registrado em 02/12/2008 (fls. 41), foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório. Cinge-se a questão trazida a examinar se o impetrante, dispensado de incorporação por excesso de contingente, pode ser convocado para prestar o serviço militar obrigatório, após a conclusão do curso de medicina. Note-se que, à época da dispensa do serviço militar, vigorava o artigo da Lei n.º 5.292/67 que previa a possibilidade de convocação apenas daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação. Com a alteração trazida pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, abriu-se a possibilidade de convocação daqueles que foram dispensados da incorporação, que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe. Ocorre que a Lei n.º 12.336/10 não pode alcançar situações pretéritas, sob pena de violação à segurança jurídica, ao direito adquirido e à irretroatividade das leis. Ordenação, previsibilidade, constância e durabilidade das relações jurídicas são essenciais ao Estado de Direito assim como ao próprio Direito, e, por isso, a segurança jurídica é direito fundamental. Considerando que a data de dispensa do impetrante por excesso de contingente se deu em 22/02/2008, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação conferida ao art. 4º da Lei n.º 5.292/67 pela Lei n.º 12.336/10, referida alteração não pode ser aplicada ao caso em exame, em respeito ao ato jurídico perfeito e irretroatividade das leis, uma vez que a nova disciplina legal deve ser aplicada às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não devendo retroagir para incidir sobre fatos passados. Se a legislação anterior não abarcava a possibilidade de convocação ulterior, em tempo de paz, nos casos de dispensa por excesso de contingente, não há como fazer incidir, no caso em tela, as alterações trazidas pela Lei n.º 12.336/10. No caso específico do impetrante, mesmo considerando o requerimento formulado pelo impetrante para adiamento de Incorporação (fls. 167), tal pedido foi formulado posteriormente a sua dispensa de incorporação em 20.01.2009, e a sua dispensa em 22.02.2008. Em outras palavras, mesmo o pedido de adiamento formulado em 20.01.2009 não é suficiente para viabilizar a aplicação retroativa da Lei 12.336/10. Cumpre-me observar que o C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.186.513, submetido à sistemática do art. 543-C do

Código de Processo Civil, havia firmado entendimento no sentido que os estudantes da área da saúde dispensados por excesso de contingente não estavam sujeitos ao serviço militar obrigatório. Contudo, em sede de embargos de declaração, modificou o seu entendimento anterior no sentido de aplicar a Lei n.º 12.336/10 aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. Ocorre que, a decisão tomada nos aclaratórios não é definitiva, dado que a parte opôs novos embargos de declaração, ainda pendente de julgamento. Ressalte-se, por fim, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral ao Agravo de Instrumento n.º 838.194 (pendente de julgamento), que versa sobre convocação, para o serviço militar, de estudante de medicina dispensado por excesso de contingente. Assim, enquanto não houver julgamento definitivo, mostra-se prudente manter o entendimento até então adotado, no sentido de vedar uma nova convocação daqueles que foram dispensados por excesso de contingente antes da vigência da Lei n.º 12.336/10. Neste sentido, os precedentes: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. (...) III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 28/08/2006, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei n.º 5.292/67 pela Lei n.º 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento n.º 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido. (AMS 00001365420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. CONVOCAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A previsão contida na Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, no sentido de possibilitar a convocação daquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente e veio a concluir posteriormente o curso destinado à formação de médico, farmacêutico, dentista e veterinário, não se aplica ao caso em análise - dispensa anterior ao advento da citada lei -, tendo em vista o princípio tempus regit actum, segundo o qual se aplica a lei vigente à época dos fatos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00008219520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO - MILITAR - PROFISSIONAIS DE SAÚDE - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - TÉRMINO DO CURSO DE MEDICINA - NOVA CONVOCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 12.336/2010 - INAPLICABILIDADE - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO. (...) 4. Tratando-se de MFDV (Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária), o marco temporal traçado a partir da publicação da Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, deve observar a data do ato de dispensa por excesso de contingente ou por residir em município não tributário, e não a da nova convocação para o serviço militar obrigatório. 5. Nas hipóteses de dispensa do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, anterior à vigência da Lei n.º 12.336/2010, não se aplicam os preceitos nela estabelecidos. Precedentes: STJ - REsp n.º 1.186.513/RS - Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin - Julg. 14/03/2011 - Pub. 29/04/2011; Ag 1329447, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 4?11?2010; Ag 1341883, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 7?10?2010; Ag 1342280, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 6?10?2010; e Ag 1318907, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 30?09?2010. (...) 7. Considerando-se tratar de hipótese de dispensa por excesso de contingente, ocorrida antes da vigência da Lei n.º 12.336/2010, e não de pedido de adiamento de incorporação, não se justifica nova convocação do Impetrante para prestar serviço militar obrigatório. (...) 11. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração em REsp n.º 1186513/RS, ainda não é definitiva e vinculante acerca da questão, pendendo, inclusive, julgamento de novos embargos de declaração. 12. Agravo retido não conhecido.

Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada.(APELRE 201251010451717, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:11/02/2014.) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas, até decisão final. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0023891-73.2014.403.6100 - LUCAS COSTA DA ROSA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X PRO REITOR DE POS GRADUACAO DA PONTIFICA UNIV CATOLICA DE SP - PUC SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lucas Costa da Rosa em face da Pró-Reitora do Curso de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, buscando ordem que permita a reintegração no curso de mestrado em Direito Constitucional, no 1º semestre do ano letivo de 2015. Em síntese, o impetrante aduz que ingressou no Programa de Mestrado em Direito Constitucional na PUC/SP, e, antes da conclusão, no primeiro semestre de 2013 viu deferido seu pedido desligamento antes da defesa da dissertação, mas pretendendo retornar ao Programa para concluir o curso, teve o seu pedido indeferido no final de 2014. Sustentando ter direito adquirido a ser reintegrado no curso de mestrado dentro do prazo inferior a 5 (cinco) anos contados do seu desligamento, e afirmando que tal atitude da autoridade coatora viola o devido processo legal, a parte-impetrante pede ordem para sua reintegração ao mencionado programa. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após manifestação e informações (fls. 81). A autoridade impetrada apresentou manifestação (fls. 85/223), bem como as informações (fls. 230/292). Às fls. 293/388, a parte-impetrante reitera os termos da inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.1999. p. 197). Dito isso, estão presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar pleiteada. Há urgência da medida, ante à iminência de início do ano letivo, de maneira que obstáculos à matrícula obviamente importará em prejuízo para o estudante. Quanto ao relevante fundamento jurídico, a questão posta nos autos traz relações entre autonomia universitária e expectativa de direito de estudantes em face de mudanças de regimentos e regulamentos universitários. De um lado, é certo que as universidades públicas ou privadas têm asseguradas prerrogativas para exercício autônomo de suas funções, dentre elas a fixação de seus regimentos e demais normas estruturais, observados os parâmetros constitucionais e legais pertinentes à educação superior (incluindo programas de mestrado e de doutorado em direito). Inerente à noção de autonomia universitária está a discricionariedade em fixar e alterar regras relativas ao ingresso, permanência, desligamento e reintegração de mestrandos e de doutorados. Mesmo em face da diversidade de modalidades de discricionariedade, é claro que as decisões normativas obedecem diversos limites, dentre eles os primados da segurança jurídica (nessa inseridas as figuras do direito adquirido e da expectativa de direito). Dito isso, no caso dos autos verifica-se que o programa de pós-graduação da PUC/SP era regido por regulamento anterior que, em seu art. 65, permitia o reingresso de alunos que se desligassem voluntariamente (a pedido) do curso de mestrado, devendo o requerimento de retorno ser formulado em até 05 entre o desligamento e a nova matrícula. Contudo, o novo regulamento (Deliberação 10/2013, vigente a partir de 02.01.2014), em seus arts. 47 a 50, não mais permite a possibilidade de reintegração em caso de desligamento a pedido, ao passo em que reduz para o semestre seguinte o prazo de requerimento de reintegração em demais casos que admite essa possibilidade. É verdade que o novo regulamento não veda que o aluno desligado a pedido participe de novo processo seletivo, viabilizando inclusive o aproveitamento de créditos já obtidos, mas por certo essa possibilidade é mais complexa se comparada com a reintegração. Ocorre que ao fazer as mudanças regulamentares em seu programa de pós-graduação, entendo que a universidade deve observar um conjunto de situações que estão em pendentes, para o que a segurança jurídica (inerente ao Estado de Direito) impõe a preservação da confiança legítima mediante a fixação de razoáveis regras de transição. No caso posto nos autos, não há que se falar em direito adquirido (muito menos em ato jurídico perfeito) porque a parte-impetrante não cumpriu todos os requisitos necessários à implementação do curso de mestrado, motivo pelo qual não tem direito à reintegração em 05 anos como sustentado na inicial da impetração. Contudo, mesmo que a parte-impetrante tenha se desligado a pedido do curso de mestrado, assim procedeu na vigência de regulamento que, em seu art. 65, 1º, assegurava a possibilidade de reintegração no prazo de 05 anos. Antes de decorridos esses 05 anos, a situação da parte-impetrante restava pendente, pois sua decisão de desligamento se pautou, também, por um horizonte de possibilidades jurídicas nas quais havia a possibilidade jurídica de requerer sua reintegração, motivo pelo qual sua situação se encontrava pendente antes do decurso desses 05 anos. É frágil o vínculo da parte-impetrante com o programa de pós-graduação da PUC, diverso da situação de alunos que mantiveram seus vínculossem desligamento, mas nem por isso a confiança da parte-impetrante nas regras regulamentares da PUC podem ser simplesmente ignorada, ou considerado inexistente qualquer vínculo jurídico. A situação posta nos autos deveria ter sido conduzida pela fixação, no novo regulamento, de regras de transição razoáveis que permitiriam ao impetrante se reposicionar diante da nova situação jurídica. Essas regras de transição representam o obrigatório ponto de equilíbrio entre a prerrogativa de alteração do regulamento universitário e a expectativa de

direito daqueles estudantes que se encontram com situação pendente (em maior ou menor proporção), tudo a favor da segurança jurídica e da expectativa de direito. Como essas regras de transição não foram fixadas, é necessário integrar o sistema normativo mediante parâmetros lógico-rationais fornecidos pelo próprio sistema e orientados pela Lei de Introdução do Direito Brasileiro, sendo o preferencial a analogia utilizada com critérios argumentativos claros. Como o impetrante não tem direito adquirido e também a ele caberia monitorar suas áreas de interesse, além do que a universidade tem a prerrogativa de alterar seu regimento, não vejo possível usar como parâmetro analógico o prazo de 05 previsto no art. 65 do regulamento anterior. Adicionem-se a isso as sucessivas alterações dos objetivos científicos estabelecidos por órgãos tais como a Capes, impondo a gestão detida das áreas de pós-graduação das universidades com necessárias mudanças em seus regulamentos. Pelas mesmas razões, o parâmetro para a fixação da analogia deve ser extraído do novo regulamento de pós-graduação, presumivelmente mais adequado à realidade universitária e à pesquisa científica. Considerando que os arts. 47 e seguintes do novo regulamento preveem que possibilidade de reintegração (por causas diversas da presente) desde que solicitada no semestre seguinte imediatamente posterior ao desligamento, tenho como correta fazer a integração por analogia com essas hipóteses para assegurar o mesmo prazo para situações tais como a ora posta nos autos. É claro que o prazo deve ser contado não da data do desligamento feito na vigência do regulamento anterior (porque se assim fosse a construção analógica impediria o exercício do direito à reintegração), mas sim da data da entrada do novo regulamento (vale dizer, 02.01.2014), disso resultando que alunos desligados a pedido têm até o final do segundo semestre de 2014 para pedir sua reintegração. O impetrante se matriculou no curso de mestrado no 2º semestre do ano de 2010 (contrato às fls. 189/192), cursando referido período, bem como cursando os semestres dos anos de 2011 e 2012, e o 1º semestre do ano de 2013 (prorrogação do curso), quando então, nesse primeiro semestre de 2013, pediu desligamento (fls. 222). Uma vez que a parte-impetrante formulou seu requerimento de reintegração em 1º.10.2014 (fls. 15/16), há que ser assegurado o direito à inclusão no programa de pós-graduação, observadas as demais regras atinentes à cumprimento de créditos e prazo para depósito de dissertação usadas para alunos que foram reintegrados nos moldes do novo regulamento. Os arts. 53 e 54 do novo regulamento não podem ser impeditivos para inviabilizar o direito ora reconhecido, de modo que deve ser assegurado ao impetrante no mínimo o prazo que restava para conclusão de suas obrigações quanto pediu seu desligamento. Por esses motivos, DEFIRO A LIMINAR requerida para que a autoridade impetrada faça a reintegração da parte-impetrante no primeiro semestre de 2015 do programa de pós-graduação do qual foi desligado, observadas as demais regras atinentes à cumprimento de créditos e prazo para depósito de dissertação usadas para alunos que foram reintegrados nos moldes do novo regulamento. Para o cumprimento das demais obrigações do impetrante, deve ser assegurado no mínimo o prazo que restava quanto pediu seu desligamento. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0024646-97.2014.403.6100 - GUILHERME BALADI(SP211386 - MARIANA ALBA CALAFIORI) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Guilherme Baladi em face do Coordenador do Curso de Medicina da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, buscando ordem que permita cursar matérias de dependência concomitantemente com o regime de internato do curso de medicina, matriculando-se no 9º período. Sustenta a parte-impetrante, em síntese, aluno do curso de medicina na Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, tendo ingressado no ano de 2011, e, no 2º semestre desse ano, foi reprovado em duas matérias (Fisiologia e Imunologia). Assevera que, para prosseguir no curso neste ano de 2015, matriculando-se no 9º período do curso, é requisito que não haja nenhuma dependência. Todavia, assevera que desde o ano de 2012 solicitou ao centro de atendimento ao aluno providências para que fossem formadas turmas de dependência, mas não teve seu pedido atendido. Dessa forma, assevera que essa conduta fere diversos preceitos constitucionais, notadamente o direito à educação, previstos nos artigos 6º e 205, da Constituição Federal. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 36). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartada às fls. 43/112, combatendo o mérito. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Dito isso, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Há urgência da medida, ante ao notório andamento do ano letivo, de maneira que obstáculos à matrícula e à frequência regular nas referidas disciplinas obviamente importarão em prejuízo para o estudante. Quanto ao relevante fundamento jurídico, a questão é mais complexa. Na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é direito de todos e dever do Estado e da família, isso não implica que ela deixe de se submeter à regulamentação do poder público. No que concerne à matrícula escolar, o artigo 5º da Lei 9.870/1999 garante ao aluno já matriculado na instituição de ensino o direito de renovação da matrícula para o ano letivo seguinte, assim rezando: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratua. Assim sendo, desde que respeitado o limite temporal fixado no calendário escolar, o aluno faz jus à matrícula no

estabelecimento de ensino no qual vinha realizando seus estudos. A jurisprudência tem entendido que, em casos extremos, faz-se conveniente suspender a regra encampada no dispositivo em tela, tendo em vista a natureza social que reveste o direito à educação. Existem situações em que, por motivo de força maior, o aluno se vê impedido de efetivar a matrícula dentro do prazo estabelecido no calendário escolar. Em hipóteses tais, o estudante não pode ser afastado do curso a pretexto de perda do prazo para matrícula. Veja-se, a título ilustrativo, a seguinte decisão proferida pelo E.TRF da 4ª Região na AMS 9504481817/SC: ENSINO. CURSO UNIVERSITÁRIO. MATRÍCULA. PRAZO PEREMPTÓRIO. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios, de ordinário, não se coadunam com as realidades da vida acadêmica, em nosso meio. Estudante que perde o prazo de matrícula, por motivo de força maior, urgente, imprevisto e inevitável, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. (AMS 9504481817/SC, DJ d. 07.02/1996, Quinta Turma, Rel. Des. Amir Sarti). O mesmo ocorre nas situações em que a instituição dá causa à confusão de prazos do calendário escolar, consoante se pode verificar no seguinte julgado do E.TRF da 2ª Região: MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - DIVULGAÇÃO ERRÔNEA EM JORNAL. I - Perda de prazo para matrícula no Curso de Nutrição por erro na publicação do Jornal O Fluminense. II - O fato da listagem afixada na Universidade estar correta não afasta o direito da impetrante à matrícula. III - Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 24461, DJU d. 01.08.2000, Terceira Turma, Rel. Desª. Tânia Heine). Todavia, entendo que deve prevalecer o direito do aluno à matrícula, independentemente da alegação de motivo de envergadura para a sua não efetivação no período fixado no calendário escolar, desde que ela possa ser realizada dentro de um limite de tempo razoável, de forma a não acarretar maiores danos ao estudante. Evidentemente, a extemporaneidade da matrícula não implicará em nenhum prejuízo para a instituição de ensino, atingindo tão somente o aluno inerte, o qual, além do registro das faltas pelo tempo em que permaneceu irregular, terá que se inteirar dos conteúdos ministrados. É justamente esse o entendimento esposado pelo E.TRF da 3ª Região, como se pode verificar na decisão proferida no REOMS 229527: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A consolidação de situação fática, embora invocada como preliminar, condiz com a própria questão de mérito, devendo sua relevância ser apreciada na oportunidade de tal julgamento. 2. Não se pode respaldar a negativa da matrícula do aluno, extemporaneamente requerida, em razão de dificuldades financeiras, eis que nenhum prejuízo resulta para a entidade de ensino ou para terceiros. 3. Precedentes da Turma. (REOMS 229527, DJU, d. 20.11.2002, p. 264, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta). O mesmo posicionamento é adotado no julgamento do REOMS 237506: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DE PRAZO. POSSIBILIDADE DA EFETIVAÇÃO FORA DO PERÍODO ESTABELECIDO. APÓS EFETUADA A MATRÍCULA, NÃO HÁ QUE SE OBSTACULARIZAR SEU TRANCAMENTO. I - A existência de mero atraso para a realização de matrícula possibilita a sua efetivação fora do prazo estabelecido pela instituição de ensino, quando não resultar noutro prejuízo acadêmico. II - Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento. (REOMS 237506, DJU, d. 12.11.2002, p. 770, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Batista Pereira). No caso dos autos, consoante os elementos colhidos nas informações da autoridade coatora, a parte-impetrante conta atualmente com 2 (duas) matérias pendentes, a saber: i) Funções Orgânicas; e ii) Relação Agente Hospedeiro e Meio Ambiente, consoante cópia do Histórico Escolar às fls. 72, e não Fisiologia e Imunologia, conforme consta na petição inicial. Com efeito, no exercício de sua autonomia constitucionalmente assegurada, a UNICID expediu o Manual do Internato (fls. 85/99), o qual destina-se a normatizar os procedimentos operacionais, deveres e obrigações dos alunos e docentes durante o Internato do Curso de Medicina, regulamentando a operacionalização de suas práticas e rotinas. Referido Manual tem como as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina instituída pela Câmara de Educação Superior, segundo a Resolução 3/2014. Nesse contexto, consta do Manual do Internato da UNICID, no item 2 PRÉ-REQUISITO: A inscrição no Internato exige aprovação prévia em TODAS AS DISCIPLINAS que compõem o ciclo básico do curso de graduação em medicina (1ª a 8ª etapas). Dito isso, verifica-se que o aluno, ora impetrante, está em dependência em duas matérias, o que o impede de prosseguir no curso, sem antes cursar as matérias de dependência. Isso porque, no exercício da sua autonomia universitária, foi expedida norma regulamentando, no caso do curso de medicina, o Internato, ou estágio curricular obrigatório. De forma expressa, consta a exigência de aprovação em todas as disciplinas que compõem o ciclo básico do curso de graduação (1ª a 8ª etapas), impedindo os alunos com dependência de matricularem-se na 9ª etapa (Internato), conforme se verifica às fls. 82, 9º parágrafo, do Projeto Pedagógico do Curso de Medicina da UNICID (fls. 75/82). Nesse sentido, a jurisprudência é no sentido de que o artigo 207 da Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA JUNTAMENTE COM AS DO PERÍODO LETIVO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. PRECEDENTES. 1. A discussão da viabilidade da frequência simultânea de disciplina em regime de dependência que se pretende cursar juntamente com as do período letivo elimina a estrutura do processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior. 2. A jurisprudência privilegia a autonomia didático-científica

das universidades e a organização curricular do curso. 3. Precedentes.(AMS 2007.61.00.006421-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E. 21/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida. AMS 2002.61.00.007181-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 01/12/2004:No mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 2ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EMESCAM CURSO DE MEDICINA. FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA E INTERNATO DO NONO PERÍODO. PROIBIÇÃO REGIMENTAL. REVISÃO. PODER JUDICIÁRIO. PROIBIÇÃO. I - A Instituição de Ensino que proibir determinada aluna de cursar concomitantemente uma disciplina em regime de dependência com o Estágio Obrigatório (Internato) não comete qualquer ilegalidade, desde que a decisão tenha sido embasada em seu Regimento Interno. II - Ao Poder Judiciário é permitido apenas perquirir a legalidade dos atos praticados pelas Instituições de Ensino Superior, sendo vedado adentrar no mérito de questões pedagógicas e administrativas, já que se trata de matérias sujeitas ao crivo exclusivo daquela. III - Apelação desprovida.(AC 200950010096813, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/07/2010 - Página::212.)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. REPROVAÇÃO NA DISCIPLINA DE CLÍNICA MÉDICA. MATRÍCULA NO INTERNATO. DEPENDÊNCIA. VEDAÇÃO. REGIMENTO DA UNIVERSIDADE. ART. 31. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A impetrante, estudante do décimo período da UNIG, foi reprovada na disciplina de Clínica Médica do Curso de Medicina, não podendo inscrever-se no décimo primeiro, relativo ao regime de internato, segundo o que dispõe o Regimento Geral da UNIG, em seu art. 31, verbis: não se admite promoção ao regime de internato a alunos com dependência em períodos anteriores. - Apelação não provida.(AMS 200351100056180, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::26/10/2006 - Página::195.)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. UNIG. REMATRÍCULA. IMPEDIMENTO DE PROMOÇÃO AO REGIME DE INTERNATO A ALUNOS COM DEPENDÊNCIA EM PERÍODOS ANTERIORES. - A matéria já foi objeto de deliberação pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - a qual honrosamente integrei - no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 55247, processo nº 2003.51.10.005750-0, em sessão de julgamento ocorrida em 15 de dezembro de 2004, nos termos do voto condutor, proferido pelo E. Desembargador Federal Dr. Fernando Marques. - Os artigos 205 e 208 da Constituição Federal garantem o acesso à educação, inclusive em níveis mais elevados, a todos os cidadãos. - Às universidades fica assegurada autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que lhes é garantida constitucionalmente, pelo art. 207. - Os critérios de avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. - O Regimento Interno da Universidade dispõe, no art. 31, que Não se admite promoção ao regime de internato a alunos com dependência em períodos anteriores. - O impetrante, aluno do Curso de Medicina, foi reprovado em Clínica Médica, disciplina que cursara no 10º período, estando, portanto, impedido de matricular-se no 11º período, onde atuará em regime de internato. - Ao Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem contudo, adentrar o mérito de questões pedagógicas e administrativas, a fim de não se afastar de sua tarefa precípua que é a de emitir somente pronunciamento jurisdicional. - No caso, não foi constatada nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos perpetrados pela Universidade, eis que a medida adotada, direcionada exclusivamente a alunos com promoção ao internato, visa garantir a formação teórica do estudante antes de sua efetiva atuação prática junto a pacientes das Instituições conveniadas com a Universidade, ao mesmo tempo em que procura manter equilibrado o nível de desempenho da Instituição, que será avaliado pelo Poder Público, ex vi do disposto no art. 209 da Constituição Federal, e pela sociedade, durante o treinamento profissional dos formandos. - Em se tratando de mandado de segurança, via eleita pelo impetrante, cumpria-lhe pré-constituir prova da alegação de reprovação arbitrária e em massa, com finalidade lucrativa, ônus do qual não conseguiu se desincumbir, não podendo o Juízo trabalhar à base de suposições.(AMS 200351100056233, Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::06/07/2006 - Página::226.)Por esses motivos, não verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido, motivo pelo qual a INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

0025235-89.2014.403.6100 - RENAN GONCALVES BESSA X THAYS MEIRELES DOS SANTOS(CE006680 - CLEBER DE SALES BESSA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA - FUNDACAO

1. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações, encartadas às fls. 92/120, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0025242-81.2014.403.6100 - GISELE BENTO DA SILVA FERREIRA(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO/SP LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gisele Bento da Silva Ferreira em face do Superintendente do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, buscando ordem para renovação de porte de arma de fogo. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que é proprietária da empresa de segurança denominada SSWAT Segurança e Vigilância Ltda. e que possui arma de fogo (Pistola Taurus, modelo 138, calibre 380, com capacidade de 12 tiros), devidamente registrada no SINARM 2010/007501522-17 (fls. 36). Em relação à referida arma, obteve autorização em 07.04.2011 com validade até 07.04.2014, conforme certificado A00045073 (fls. 44). Todavia, quando solicitou a renovação da autorização, a autoridade impetrada indeferiu o pedido (fls. 63/68), inclusive ao pedido de reconsideração formulado (fls. 82/84), bem como ao recurso administrativo interposto (fls. 85/92). Sustenta que, na qualidade sócia da empresa de segurança privada, que faz escolta armada de cargas valiosas, por vezes é obrigada a comparecer em lugares ermos, a fim de constatar e preservar a segurança de seus funcionários. Ressalta que, no exercício de suas funções, percorre lugares perigosos, em horários noturnos, o que aumenta ainda mais o risco à sua integridade física. Pede liminar para a renovação da autorização de porte de arma de fogo. Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação da liminar (fls. 104). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 114/121, combatendo o mérito. Intimada, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 112 e 123/124). É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Vejo presente o requisito da urgência, pois a ausência do porte da arma de fogo adquirida pela parte-impetrante pode engendrar penalidades de ordem administrativa, assim como suscitar a conduta delituosa prevista no art. 14 da Lei 10.826/2003 (Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido). Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 10.826/2003, e demais aplicáveis, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências. Nos termos dessa lei, é obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, sendo que as armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento. Consoante previsto no art. 4º, da Lei 10.826/2003, para a aquisição de arma de fogo de uso permitido, o interessado deverá declarar a efetiva necessidade, bem como deverá comprovar idoneidade (com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal), apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa, bem como comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento dessa Lei. Cabe ao Sinarm expedir autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. Esse art. 4º da Lei 10.826/2003 cria rigoroso registro para comercialização de armas, inclusive entre pessoas físicas. Note-se que o Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal (precedido de autorização do Sinarm), terá validade em todo o território nacional, sendo necessário a renovação periódica da comprovação de requisitos, e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. De outro lado, nos termos do art. 6º, VIII e IX, da Lei 10.826/2003, o porte de arma de fogo será assegurado aos trabalhadores de empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, bem como para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo (observando-se, no que couber, a legislação ambiental). Também terão porte os residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar

(porte de arma de fogo na categoria caçador). Vale destacar que as armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores serão de propriedade, responsabilidade (inclusive penal) e guarda das respectivas empresas (na pessoa de seus proprietários e diretores), somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. Consoante previsto no art. 10 da Lei 10.826/2003, a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, compete à Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm, podendo ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, cabendo ao requerente demonstrar, cumulativamente, a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, atender às exigências previstas no art. 4º dessa lei, e apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. No caso dos autos, verifica-se que a parte-impetrante, preenchendo os requisitos do artigo 4º da Lei n.º 10.826/03, bem como apresentando documentação de propriedade de arma de fogo e registro no órgão competente, formulou pedido de renovação de porte de arma de fogo o qual restou indeferido pela autoridade impetrada (fls. 63/68), assim como também restou indeferido o pedido de reconsideração (fls. 82/84), e o recurso administrativo interposto (fls. 85/92), sob o fundamento de a parte-impetrante não satisfaz o requisito constante do artigo 10, 1º, inciso I, da Lei n.º 10.826/03, qual seja, demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Ocorre que, compulsando os autos, constata-se que a parte-impetrante tem liame lógico-racional com atividade que enseja o potencial uso de arma de fogo, de modo que efetivamente necessita do porte da arma de fogo que adquiriu. Consoante previsto no contrato social de fls. 40/43, a parte-impetrante é sócia da empresa de segurança denominada SSWAT Segurança e Vigilância Ltda. e possui arma de fogo (Pistola Taurus, modelo 138, calibre 380, com capacidade de 12 tiros), devidamente registrada no SINARM 2010/007501522-17 (fls. 36). Consta que obteve autorização para porte, em 07.04.2011 com validade até 07.04.2014, conforme certificado A00045073 (fls. 44). Muito embora exista certo juízo discricionário para a administração pública conceder porte de arma de fogo, é bem verdade que a renovação da autorização foi indeferida pela autoridade impetrada (fls. 63/68), inclusive ao pedido de reconsideração formulado (fls. 82/84), bem como ao recurso administrativo interposto (fls. 85/92) porque não houve demonstração de necessidade. Creio que a discricionariedade da administração não pode excluir o fato de que, na qualidade sócia da empresa de segurança privada, que faz escolta armada de cargas valiosas, por vezes a parte-impetrante é obrigada a comparecer em lugares ermos, a fim de constatar e preservar a segurança de seus funcionários. Mesmo porque ficaria desconexa a possibilidade de seus subordinados não serem conduzidos ou comandados por pessoa que não tem porte de arma, embora reunidas condições para tanto. É crível que a parte-impetrante, no exercício de suas funções, percorre lugares perigosos, em horários noturnos, o que aumenta ainda mais o risco à sua integridade física. Se é verdade que o porte de arma de fogo serve para defesa pessoal e se presta à proteção do seu portador, também é verdade que há maior exposição de risco pessoal para sócia administradora de empresa de segurança privada pelo próprio ambiente pessoal (conexo ao profissional) no qual vive. Acrescente-se que a parte-impetrante já teve o referido porte de arma por 03 anos, nada havendo que a desabone nesse período. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A autoridade impetrada indeferiu o pedido administrativo de autorização para porte de arma de fogo formulado pela impetrante, sob a assertiva de não ter sido demonstrada a efetiva necessidade da autorização de porte de arma de fogo, nos termos previstos no artigo 10, 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003. 2. A concessão do porte de arma insere-se no poder discricionário da Administração, cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade. 3. A impetrante não demonstrou, nos autos, o alegado direito líquido e certo à autorização postulada, não sendo suficiente sua qualidade de atiradora para permitir o porte de arma de fogo para defesa pessoal, porquanto não observados os demais requisitos legais para obtê-la. 4. Na presente ação mandamental, a impetrante nada juntou a comprovar a efetiva necessidade do porte de arma ou de ameaça à sua integridade física, limitando-se a colacionar aos autos peças do requerimento administrativo para a concessão do porte de arma, os recursos administrativos e as decisões da autoridade tida como coatora. 5. Não comprovado nos autos o cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação que disciplina a matéria e, não comportando a ação mandamental dilação probatória, deve ser mantida a denegação da segurança. (AMS 00086035620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, veja-se o julgado do E. TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA O PORTE DE ARMA DE FOGO A GUARDA MUNICIPAL PARA DEFESA PESSOAL FORA DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Embora o referendado popular tenha permitido o comércio de arma de fogo, não afastou a sujeição da matéria à regulação estatal, que se faz presente na forma do Estatuto do Desarmamento, cuja constitucionalidade foi aferida pelo Supremo Tribunal Federal ao examinar a ADI 3112, em que reconheceu a inconstitucionalidade apenas dos parágrafos únicos dos

artigos 14 e 15 e do artigo 21 da Lei 10.826/2003, pelo que permanece hígida a competência da Polícia Federal para autorizar o porte de arma de fogo na forma do art. 10 da mesma norma legal e, por conseguinte, do art. 22 do Decreto 5.123/2004. II - A regra do Estatuto do Desarmamento é pela proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional, excepcionando, pois, os casos legalmente previstos e as hipóteses elencadas em seu art. 6º, bem como as autorizações revestidas de precariedade insertas no poder discricionário da Polícia Federal a ser exercido nos limites conferidos no ordenamento jurídico. Desse modo, inexistente direito líquido e certo ao deferimento do pedido de autorização para o porte de arma de fogo. Precedentes desta Corte. III - O exercício, só por si, da atividade de Guarda Municipal não representa situação especial de risco a justificar a concessão da segurança e compeli-la a autoridade policial a conceder autorização para o porte de arma de fogo fora das atividades profissionais para o requerente promover sua proteção pessoal. Máxime quando inexistem nos autos documentos que comprovem riscos, represálias ou ameaças dirigidas ao requerente de modo superior ao enfrentado pelo cidadão na vida em sociedade. IV - A concessão do porte de arma de fogo aos integrantes da guarda municipal deve ser conferida nos termos dos incisos III e IV, bem como dos 3º e 7º do artigo 6º da Lei 10.826/2003, regulamentados pelos artigos 40 a 44 do Decreto 5.123/2004, sendo que a autorização pela regra do artigo 10, 1º, do Estatuto do Desarmamento exige a comprovação da efetiva necessidade decorrente do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física do requerente, hipótese inexistente na espécie. V - Apelação do Impetrante a que se nega provimento.(AMS 247270320114014000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/09/2014 PAGINA:114.) E também no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. AVALIAÇÃO DISCRICIONÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFIQUEM A AUTORIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Ordinária que visa à concessão de porte de arma ao Apelante na categoria de defesa pessoal. 2. Ao Poder Judiciário cabe apenas apreciar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar no juízo da oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa dos órgãos públicos e mantido inviolável o Princípio da Separação dos Poderes. 3. A concessão de porte de arma, diante da sua periculosidade e do risco que traz à segurança pública, está sujeita ao preenchimento de requisitos legais e do juízo favorável de conveniência e oportunidade por parte da Administração, sendo um ato discricionário. 4. Constata-se que a negativa da autorização por parte do Superintendente de Polícia Federal, in casu, se deu sobre o fundamento de que o Apelante não atendeu os critérios do art. 10, 1º, I, da Lei 10.826/03 e do art. 18, 2º, I e II, da Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF, bem como por não ter o pretendente oferecido subsídios concretos de risco à sua integridade física. 5. Disciplina o artigo 6º da Lei 10.826/2003, que o porte de arma de fogo é vedado em todo o território nacional, com exceção aos casos previstos em legislação própria. Por sua vez, os requisitos para a concessão do porte de arma, em caráter excepcional, estão dispostos no artigo 10 da referida Lei. 6. A atividade exercida pelo Requerente não se enquadra nas exceções elencadas. Ainda, o requerimento da concessão foi feito com base tão somente em alegações abstratas, não tendo sido demonstrada a sua real necessidade, o perigo em sua atividade profissional que justifique o constante porte de arma. 7. A negativa da concessão via administrativa encontra-se devidamente justificada, não merecendo de censura do Poder Judiciário, visto que ausente qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na negativa de autorização, não fazendo jus o Apelante à autorização pleiteada. 8. Apelação desprovida.(AC 200850010120641, Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/12/2013.) Enfim, ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para que a autoridade impetrada renove o porte de arma de fogo da parte-impetrante, em sendo a ausência de necessidade o único obstáculo para tanto. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se. Intime-se.

0009251-50.2014.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de ação ajuizada por Agropecuária Tuiuti Ltda. em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo e Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para a qual foi instituída essa exação. Pede liminar para suspender a cobrança da exação em tela.É o breve relatório. Passo a decidir.Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. No caso dos autos, a parte-impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10%

(dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001. Notifiquem-se as autoridades coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001462-04.2014.403.6136 - ADAMI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP078813 - SIDNEY ANGELO ADAMI E SP065643 - ETIE ADAMI MOSCATEL) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Adami Advogados Associados em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, visando ordem para afastar a cobrança de anuidades, em decorrência de seu registro na OAB/SP. A impetrante, em síntese, aduz que solicitou a OAB/SP a averbação de alteração promovida em seu contrato social, todavia lhe foi exigido o pagamento de anuidades relativas à sociedade de advogados (fls. 45/47). Sustenta a parte-impetrante que as sociedades de advogados não são obrigadas a inscrição, mas apenas ao registro perante a OAB para fins de obter personalidade jurídica, não estando, nessa condição, obrigadas ao

pagamento de anuidades, pois inexistente previsão legal para tanto. Requer o deferimento da liminar para afastar a exigência de pagamento de anuidade em relação à sociedade de advogados. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 130). Notificada, a autoridade prestou informações, encartadas às fls. 133/145, combatendo o mérito. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. Vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade. Dispõe o artigo 3 da Lei n 8.906/94: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (grifei) Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei n 8.906/94, litteris: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (grifei) Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica. Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição. Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado. Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB. No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. (grifou-se). A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal). 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social,

os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.9. Recurso Especial desprovido. (REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado) RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido. (RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302) Ante ao exposto, verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR requerida para afastar o pagamento de anuidade pela Impetrante à OAB/SP, devendo a autoridade impetrada proceder ao registro da alteração contratual requerida, independentemente do pagamento de anuidades. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se,

0000773-34.2015.403.6100 - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 258/261. Ao SEDI, para retificar o valor da causa. 2. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 3. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001317-22.2015.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A. X ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

1. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 83/92, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0001571-92.2015.403.6100 - MICHAEL MINSU SHU(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Michael Minsu Shu em face do Comandante da 2ª Região Militar de São Paulo, buscando ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas. Em síntese, o impetrante afirma que é graduado pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo. Relata que, em 28.05.2007, foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente (fls. 40). Notícia que, após a conclusão do curso de medicina, foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório. Aduz que a Lei nº. 12.336/10 é inaplicável ao caso dos autos, pois o impetrante foi dispensado do serviço militar em momento anterior a sua edição. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Vejo presentes o requisito da urgência, ante à iminência do prazo para a incorporação e matrícula para o início do serviço militar de médico. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de

segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 143, prevê que o serviço militar é obrigatório nos termos da Lei. Assim, foram recepcionadas, pela Carta Magna, as Leis n.º 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e n.º 5.292/67, sendo que esta dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV), em decorrência de dispositivos da Lei n.º 4.375/64. Preliminarmente, faz-se necessário distinguir duas situações: a primeira, de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente ou por residir em Município não tributário; e a segunda, daquele que obtém o adiamento de incorporação. A primeira hipótese é regida pela Lei n.º 4.375/64 e pelo Decreto 57.654/66, que estabelecem que o brasileiro dispensado por excesso de contingente ou por residir em Município não tributário só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe. Já a segunda hipótese é regulada pela Lei n.º 5.292/67, que disciplina os casos dos estudantes que solicitam o adiamento de incorporação para após a conclusão do curso. De fato, conforme redação original dada ao art. 4º da Lei 5.292/67, os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida conclusão. Destarte, os brasileiros que obtiveram o adiamento de incorporação para frequentar os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária são convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso; enquanto aqueles dispensados por excesso de contingente ou ainda por não residir em Município não tributário só podem ser convocados até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 22.05.2007 (fls. 40). Após a conclusão do curso de Medicina, tendo colado grau em 16.12.2014 (fls. 38), foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório. Cinge-se a questão trazida a exame em verificar se o impetrante, dispensado de incorporação por excesso de contingente, pode ser convocado para prestar o serviço militar obrigatório, após a conclusão do curso de medicina. Note-se que, à época da dispensa do serviço militar, vigorava o artigo da Lei n.º 5.292/67 que previa a possibilidade de convocação apenas daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação. Com a alteração trazida pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, abriu-se a possibilidade de convocação daqueles que foram dispensados da incorporação, que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe. Ocorre que a Lei n.º 12.336/10 não pode alcançar situações pretéritas, sob pena de violação à segurança jurídica, ao direito adquirido e à irretroatividade das leis. Ordenação, previsibilidade, constância e durabilidade das relações jurídicas são essenciais ao Estado de Direito assim como ao próprio Direito, e, por isso, a segurança jurídica é direito fundamental. Considerando que a data de dispensa do impetrante por excesso de contingente se deu em 22.05.2007, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação conferida ao art. 4º da Lei n.º 5.292/67 pela Lei n.º 12.336/10, referida alteração não pode ser aplicada ao caso em exame, em respeito ao ato jurídico perfeito e irretroatividade das leis, uma vez que a nova disciplina legal deve ser aplicada às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não devendo retroagir para incidir sobre fatos passados. Se a legislação anterior não abarcava a possibilidade de convocação ulterior, em tempo de paz, nos casos de dispensa por excesso de contingente, não há como fazer incidir, no caso em tela, as alterações trazidas pela Lei n.º 12.336/10. Cumpro-me observar que o C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.186.513, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, havia firmado entendimento no sentido que os estudantes da área da saúde dispensados por excesso de contingente não estavam sujeitos ao serviço militar obrigatório. Contudo, em sede de embargos de declaração, modificou o seu entendimento anterior no sentido de aplicar a Lei n.º 12.336/10 aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. Ocorre que, a decisão tomada nos aclaratórios não é definitiva, dado que a parte opôs novos embargos de declaração, ainda pendente de julgamento. Ressalte-se, por fim, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral ao Agravo de Instrumento n.º 838.194 (pendente de julgamento), que versa sobre convocação, para o serviço militar, de estudante de medicina dispensado por excesso de contingente. Assim, enquanto não houver julgamento definitivo, mostra-se prudente manter o entendimento até então adotado, no sentido de vedar uma nova convocação daqueles que foram dispensados por excesso de contingente antes da vigência da Lei n.º 12.336/10. Neste sentido, os precedentes: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. (...) III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como

estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 28/08/2006, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei nº 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento nº 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei nº 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido. (AMS 00001365420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. CONVOCAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A previsão contida na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, no sentido de possibilitar a convocação daquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente e veio a concluir posteriormente o curso destinado à formação de médico, farmacêutico, dentista e veterinário, não se aplica ao caso em análise - dispensa anterior ao advento da citada lei -, tendo em vista o princípio tempus regit actum, segundo o qual se aplica a lei vigente à época dos fatos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00008219520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO - MILITAR - PROFISSIONAIS DE SAÚDE - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - TÉRMINO DO CURSO DE MEDICINA - NOVA CONVOCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 12.336/2010 - INAPLICABILIDADE - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO. (...) 4. Tratando-se de MFDV (Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária), o marco temporal traçado a partir da publicação da Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, deve observar a data do ato de dispensa por excesso de contingente ou por residir em município não tributário, e não a da nova convocação para o serviço militar obrigatório. 5. Nas hipóteses de dispensa do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, anterior à vigência da Lei nº 12.336/2010, não se aplicam os preceitos nela estabelecidos. Precedentes: STJ - REsp nº 1.186.513/RS - Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin - Julg. 14/03/2011 - Pub. 29/04/2011; Ag 1329447, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 4711?2010; Ag 1341883, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 7710?2010; Ag 1342280, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 6710?2010; e Ag 1318907, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 30709?2010. (...) 7. Considerando-se tratar de hipótese de dispensa por excesso de contingente, ocorrida antes da vigência da Lei nº 12.336/2010, e não de pedido de adiamento de incorporação, não se justifica nova convocação do Impetrante para prestar serviço militar obrigatório. (...) 11. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração em REsp nº 1186513/RS, ainda não é definitiva e vinculante acerca da questão, pendendo, inclusive, julgamento de novos embargos de declaração. 12. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada. (APELRE 201251010451717, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/02/2014.) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas, até decisão final. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002212-80.2015.403.6100 - PAULA EDUARDO BEZERRA MARTINS (SP314621 - HENRIQUE DA SILVA ANDRADE) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

1. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de indicar a autoridade em face da qual é ajuizado o presente mandado de segurança, bem como providencie as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, inclusive as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida Lei. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade

coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Sem prejuízo das informações a serem prestadas no prazo legal, intime-se o Senhor Reitor da FMU para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe quais os motivos que impedem a ora impetrante de efetuar a matrícula no 10º semestre. 5. Após, com a manifestação da autoridade, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0002321-94.2015.403.6100 - ANA MARIA STAFFOCKER - INCAPAZ X DIANE CRISTINA CABRAL(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0002330-56.2015.403.6100 - LUCIANO PROIETTI(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0002539-25.2015.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO-SP

1. Não verifico prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 62/64, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, forneça as parte-impetrante as cópias necessárias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumpridas as determinações contidas no item I supra, Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0002540-10.2015.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO-SP

1. Não verifico prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 43, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte-impetrante a sua representação processual. Para tanto, apresente os atos societários que comprovem que o outorgante do instrumento de procuração de fls. 18 tem poderes para representação em Juízo. Outrossim, forneça as parte-impetrante as cópias necessárias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumpridas as determinações contidas no item I supra, Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0002704-72.2015.403.6100 - ANTONIO VICENTE QUILICI TEDESCO X FERNANDO CESAR MOREIRA X MAURICIO DONALONSO SPIN X ALFREDO MAEDA X FABIANO NAOYOSHI KI X DURVAL ZAMBON JUNIOR(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONS REG DE ODONTOLOGIA DE S PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º da referida lei. 2. Em igual prazo, e sob as mesmas penas, esclareça e justifique a parte-impetrante a propositura da ação mandamental, autuada sob nº 0002707-27.2015.4.03.6100, em curso perante a 25ª Vara Cível Federal, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido formulado nesta ação. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumpridas as determinações contidas nos itens 1 e 2 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0002879-66.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MALTA(RJ123663 - RICARDO MAFRA TREU E SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X CHEFE DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO EM SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte impetrante a petição inicial para o fim de:a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, à vista do documento de fls. 185;b) recolher as custas judiciais complementares;c) Apresentar a via original do instrumento de mandato, conforme requerido na inicial;d) Providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, uma vez que só foram acostadas as cópias para fins do disposto no art. 7º, II, da referida lei. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumpridas as determinações contidas no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002696-95.2015.403.6100 - SINDICATO DOS HOSP.CL,C.SAU.,LAB.DE PESQ.ANAL.CL.DO E.DE S.PAULO(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares; 2. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, forneça a parte-impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei;3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumpridas as determinações contidas nos itens 1 e 2 supra, Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662068-10.1984.403.6100 (00.0662068-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP046829 - GERALDO VALENTIM JUNIOR E SP013257 - ANTONIO CARLOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução, conforme requerido às fls.1304/1307 e JULGO EXTINTA a presente execução a teor do disposto no artigo 267 inciso VIII do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0036898-31.1997.403.6100 (97.0036898-0) - EDITH APARECIDA ALVES X JANY BASSO GAMBI X IVONE DE JESUS DE VITA X APARECIDA ROMANO X AKEME IDA VITIELLO X LIDIA PELEGRINA GODOY X VERA FERRAZ LOBO ROSA X CLAUDIO GONCALVES X CELSO FRIGO X ANA CRISTINA CALDAS DOS SANTOS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 588: Publique-se. Fls. 589: ciência ao beneficiário. Dê-se vista às partes das retificações efetuadas nos ofícios requisitórios: RPV n.º 20130000003 até 20130000010 (fls. 590/598), conforme determinado às fls. 588. Int. DESPACHO DE FLS. 588: Fls.586: Ciência às partes. Após, CUMPRASE a determinação de fls.584/585, retificando-se os ofícios de fls.544/551, em seguida, venham os autos conclusos para transmissão. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização dos ofícios requisitórios e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001960-05.2000.403.6100 (2000.61.00.001960-5) - MARCOS ROCHA DA SILVA X CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS JUSTINO DA SILVA X EDILBERTO LUIS DE BARROS X EDSON LOPES DOMINGOS - ESPOLIO (NAIR CAETANA DAS DORES DOMINGOS) X NAIR CAETANA DAS DORES DOMINGOS X EVELIN CAETANO DOMINGOS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E Proc. MARTA M. ALVES VIEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0017085-95.2009.403.6100 (2009.61.00.017085-2) - SIEMENS S/A(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X UNIAO FEDERAL(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Fls.555/556: Anote-se no sistema a procuradora da Fazenda do Estado de São Paulo para recebimento de intimações. Indefiro, entretanto, o pedido de devolução do prazo, tendo em vista a manifestação do Estado de São Paulo quanto à impertinência da denúncia da lide e ausência de interesse jurídico quanto a pretensão da autora (fls.234/240). Anotada a interposição do Agravo Retido interposto pela União Federal (fls.558/561). Vista à parte contrária para resposta. Decorrido o prazo para contraminuta, dê-se vista à Fazenda do Estado de São Paulo, conforme requerido (fls.555/556). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013061-82.2013.403.6100 - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015292-82.2013.403.6100 - ROSSET & CIA LTDA X VALISERE IND/ E COM/ LTDA X DOU-TEX S/A IND/ COM/ TEXTIL X ESTAMPARIA SALETE LTDA. X PEDREIRA CONFECÇOES LTDA X VALCLUB IND/ COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018368-17.2013.403.6100 - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA - ASSEFAZ(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0733722-13.1991.403.6100 (91.0733722-1) - RADIO DE GLOBO DE SAO PAULO LTDA X RADIO EXCELSIOR LTDA X TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA X TV BAURU LTDA X TV SAO JOSE DE RIO PRETO LTDA X TV ALIANCA PAULISTA LTDA X TV VALE DO PARAIBA LTDA X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA X EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP104990 - SILVIA DENISE CUTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 1262/1264 e 1265/1270: ciência aos requerentes. Considerando a anuência da União Federal às fls. 1262/1264 e 1265, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de TV ALIANÇA PAULISTA LTDA do(s) saldo/valor(es) existente na conta n.º 0265.635.12177-3. Intime-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, aguarde-se conclusão dos trabalhos de análise pela Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos em relação à TV VALE DO PARAIBA LTDA, conforme requerido pela União às fls. 1265 in fine. Intime-se e após, expeça-se.

0738154-75.1991.403.6100 (91.0738154-9) - TRANSPORTADORA BENETOM LTDA X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X DALANEZE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO & CIA LTDA X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se a expedição do ofício requisitório nos autos em apenso. Após, intime-se a União Federal, conforme determinado às fls.469.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043993-88.1992.403.6100 (92.0043993-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738154-75.1991.403.6100 (91.0738154-9)) TRANSPORTADORA BENETTON LTDA X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X DALANEZE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO CIA LTDA - ME X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X UNIAO FEDERAL X DALANEZE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X UNIAO FEDERAL X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BENETTON LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X UNIAO FEDERAL X AVICOLA DACAR LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO SALTO CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GUILHERME ANTONIO PETRIN X UNIAO FEDERAL X GRAFICA GRAFITE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.662/663: anotada a penhora no rosto dos autos requerida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Laranjal Paulista (EF nº 0002615-81.2006.826.0315 - no valor de R\$137.263,25 + 14.431,86). Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Laranjal Paulista e ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais (CP nº 0031782-93.2014.403.6182) a penhora anotada. CUMPRA-SE a determinação de fls.657 expedindo-se o ofício requisitório, observando-se que os valores deverão ficar à ordem e à disposição deste Juízo. Int.

Expediente Nº 9550

MONITORIA

0015361-56.2009.403.6100 (2009.61.00.015361-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUIZ RANDOLFO DOS SANTOS ARAUJO(SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) X CARLOS EDUARDO DA COSTA X VANETE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO)

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LUIZ RANDOLFO DOS SANTOS ARAUJO E OUTROS, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da soma em dinheiro no valor de R\$ 15.649,78 (quinze mil e seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos) ao autor.

Posteriormente, às fls. 164 a CEF informou que o contrato encontra-se liquidado e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o réu na verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010253-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO EDUARDO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FABIO EDUARDO DOS SANTOS, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da soma em dinheiro no valor de R\$ 22.118,55 (vinte e dois mil e cento e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos) ao autor. Regularmente citado (fls. 75), o réu não apresentou embargos monitorios (fls. 77). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para, nos termos do art. 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 22.118,55 (vinte e dois mil e cento e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos) referente a 29/05/2012, quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato. Condeno a ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado nos termos do artigo 475-J.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001174-63.1997.403.6100 (97.0001174-7) - ALFREDO THADEU TESTA X ANTENOR BATISTA X BENEDICTO RODRIGUES X ELIO MILANEZ X EUGENIO DE OLIVEIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 432/433, 439, 639/640 e 667/668), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018174-90.2008.403.6100 (2008.61.00.018174-2) - EMACO COM/ DE METAIS LTDA-EPP(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos etc. A autora veio a Juízo propor Ação Ordinária em face do réu objetivando declaração de nulidade do auto de infração n 127003 - Processo Administrativo 18.085/2007, bem como seja reconhecida inexistência de obrigação de proceder a certificação compulsória enquanto não destinar seus produtos à construção civil. Narra a autora que foi autuada por não possuir certificado no INMETRO em 26/07/2007, por supostamente infringir os artigos 1º e 5º, da Lei 9933/99 c/c o artigo 2º da Portaria INMETRO 210/2005. Registra que em 28/03/2008 a apreensão cautelar de suas mercadorias foi convertida em definitiva. Alega, no entanto, que as autoridades administrativas em nenhum momento apreciaram os recursos interpostos, valendo-se do argumento de que o produto apreendido é barra de aço utilizada pela construção civil sujeita a certificação compulsória no INMETRO, independentemente de ser utilizada na fabricação de outros produtos. Assevera que a autuação é indevida, eis que trabalha com reciclagem de sucata, não destinando os produtos à construção civil e sim a serralheiros para a fabricação de portões, grades, suportes, etc. Assim, não é destinatária das normas em comento. Inicial instruída com documentos. A decisão de fl. 108 postergou a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. O IPEN apresentou manifestação com cópia de decisão proferida, que entendeu pela insubsistência do Auto de Infração

(fls. 130/131).O INMETRO apresentou contestação às fls. 133/137. Alegou que a obrigatoriedade de certificação visa atender ao interesse público. Destaca que os produtos fabricados pela autora podem ser usados na construção civil.A decisão de fl. 139 determinou a manifestação da parte autora sobre a petição do IPEM, bem como da contestação do INMETRO.O autor peticionou às fls. 142/143 e requereu a manifestação do INMETRO.O INMETRO apresentou manifestação pela qual discordou do pedido de desistência do autor.A decisão de fl. 150, diante da não concordância do INMETRO com a desistência da ação pelo autor, determinou que as partes especificassem provas.A autora requereu prova testemunhal. Informou, ainda, que em razão da liberação das mercadorias restou prejudicado seu pedido de prova pericial (fls. 161/164).O INMETRO informou que não tem provas a produzir - fl. 170. A decisão de fls. 172/173 determinou a conclusão dos autos para sentença, tendo em vista que o processo encontra-se devidamente instruído.A autora interpôs agravo retido às fls. 175/177.Resposta ao agravo retido às fls. 181/182.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Diante da regularidade processual, bem como satisfeitas as condições da ação, passo, de imediato, ao mérito. Basicamente, resume o objeto da lide na anulação do auto de infração, consubstanciado no fato de a autora comercializar produtos que tem destinação à construção civil ou não, a teor do disposto na Portaria Inmetro n. 210/2005.Consoante o auto de infração nº 127003 (fls. 32) a empresa foi autuada por fabricar e comercializar produto sem ostentar a identificação da certificação reconhecida no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, o que constitui infração ao disposto no artigo 1º e artigo 5º da Lei 9933/99 c/c art. 2º da Portaria INMETRO 210/2005.Os artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 dispõe o seguinte:Lei 9.933/99:Art. 1º - Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.Art. 5º - As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.A Portaria INMETRO nº 210/2005 em seu artigo 2º dispõe:Art. 1º. Aprovar o Regulamento de Avaliação da Conformidade para barras e fios de aço destinados a armaduras para concreto armado e disponibilizá-lo no site www.inmetro.gov.br, ou no endereço abaixo:Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac Rua Santa Alexandrina nº 416. 8º andar - Rio Comprido CEP.: 20261-232. Rio de Janeiro - RJArt. 2º. As barras e fios de aço destinados a armaduras para concreto armado, de fabricação nacional ou importados, para comercialização no País, devem ser compulsoriamente certificados, de acordo com o Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado por esta Portaria.Art. 3º. A certificação de que trata o artigo 2º deve ser concedida por Organismo de Avaliação da Conformidade acreditado pelo Inmetro.Art. 4º. As barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado, comercializados no País por fabricantes e importadores, deverão atender, a partir de 01 de janeiro de 2006, aos requisitos estabelecidos no Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado por esta Portaria.Parágrafo único. As barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado, comercializados no País por fabricantes e importadores, devem atender aos requisitos determinados na Norma ABNT NBR 7480:1996 e na NIE-DINQP-107 Rev. 01, esta última disponível no site www.inmetro.gov.br, ou ao Regulamento de Avaliação da Conformidade, até 31 de dezembro de 2005.Art. 5º. As barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado, comercializados no País por lojistas e varejistas, deverão atender, a partir de 01 de agosto de 2006, aos requisitos estabelecidos no Regulamento de Avaliação da Conformidade, aprovado por esta Portaria.Parágrafo único. As barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado, comercializados por lojistas e varejistas, devem atender aos requisitos determinados na Norma ABNT NBR 7480:1996 e na NIE-DINQP-107 Rev. 01, esta última disponível no site www.inmetro.gov.br, ou ao Regulamento de Avaliação da Conformidade, até 31 de julho de 2006.Art. 6º. As barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado, comercializados no País, devem ostentar, por meio de etiquetas afixadas nos feixes ou rolos do produto, a Marca da Conformidade utilizada no âmbito do SBAC, demonstrando conformidade aos requisitos estabelecidos.Parágrafo único. As etiquetas de que trata este artigo devem ser integralmente preservadas pelos fabricantes, importadores e distribuidores, em todos os feixes e rolos do produto, de forma a permitir a rastreabilidade.A autora alega a não obrigatoriedade do cumprimento da norma acima, por não destinar seus produtos à construção civil, mas sim a serralherias, indústria de móveis e utensílios de ferro.A par disso alega que passou a inserir em todas as barras de ferro industrializadas etiquetas informativas contendo a advertência de que o material não era certificado pelo INMETRO/IPEM, impróprio para construção civil e armadura de concreto armado.Com efeito, é notório que a certificação, assim como a adoção de um coeficiente de conformação superficial é de suma importância para os cálculos estruturais da construção civil, para demonstrar o comportamento do aço quando submetido a esforços durante a vida da estrutura. De fato, se há alguma deficiência metodológica na aplicação aos fios de aço, pode causar sérios riscos, razão pela qual indiscutível a regulamentação visando o interesse público e proteção da vida.No entanto, no caso em questão, como se observa pela leitura do que foi relatado, a questão referente à adequação do procedimento de certificação das barras e fios de aço da autora depende de conhecimentos especializados de Engenharia. Entendo assim que, inobstante o grande número de documentos que acompanham a inicial, não restou evidenciado que os produtos

comercializados sejam destinados à construção civil, mormente pelo fato de ter o IPEM declarado a insubsistência do auto de infração. As atribuições do IPEM-SP, no que diz respeito à metrologia legal e à qualidade legal, são delegadas pelo Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. O Inmetro é a autarquia federal responsável pela execução das políticas metrológicas (legislação sobre medições, unidades de medir, etc.) e normas obrigatórias sobre qualidade de produtos e serviços em todo o País. O IPEM-SP faz parte do sistema de defesa ao consumidor e é entidade fundamental na proteção dos direitos dos cidadãos nas suas relações de consumo. Ora, o IPEM recebe delegação do INMETRO no que diz respeito à metrologia e nesse sentido, reconheceu a irregularidade da autuação, baseado no poder conferido à Administração de rever os seus atos, conforme documento de fl. 131: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-os por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ressalto, ainda, que ao ser intimado para especificação de provas, o INMETRO ausência de interesse na produção de provas. Em face do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de obrigação da autora à certificação compulsória de produtos não destinados à construção civil, bem como reconhecer a nulidade do Auto de Infração n. 127003 e a multa dele decorrente. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os réus em honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, na proporção de 1/3 pelo IPEM e 2/3 pelo INMETRO. P.R.I.

0010403-56.2011.403.6100 - WALTER JOSE DA SILVA (SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Walter José da Silva em face da sentença de fls. 208/213. Alega a embargante que a sentença considerou o documento de fl. 97 contraditório, quando na realidade, ocorreu apenas erro formal entre as datas e a oposição de assinaturas. Alega, ainda, a existência de omissão quanto a determinada particularidade do caso, ou seja, que a exigência de apresentação do documento referente a efetiva arrecadação do imposto no México é inaplicável ao caso, por tratar de pagamento por retenção. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0014218-61.2011.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP246604 - ALEXANDRE JABUR) Vistos, etc. Amhpla Cooperativa de Assistência Médica opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 341/352. Alega o autor a ocorrência de omissão e contradição no julgado. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0019481-74.2011.403.6100 - MARINA EDNEA ZAZZERA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação ordinária oposta pela MARINA EDNEA ZAZZERA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo por objeto o reconhecimento de ver aplicados, sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, os percentuais de correção monetária descritos às fls. 14, bem como condenar a parte ré a ressarcir os valores não creditados no saldo do FGTS, aplicando-se no lugar dos índices oficiais o IPC do IBGE, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A exordial veio acompanhada de documentos. Às fls. 82 foi determinada a parte autora o recolhimento das custas judiciais. Em seguida, a autora requereu a desistência da ação (fls. 83). Desta forma, entendo que não há como prosseguir com o processamento válido e regular destes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019724-18.2011.403.6100 - MARIA DO CARMO ALMEIDA RAMOS(SP134411 - ROGERIO PODKOLINSKI PASQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por MARIA DO CARMO ALMEIDA RAMOS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais referentes às joias objeto de penhor, bem como danos morais, no valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Narra a petição inicial que avençou contratos de penhor nº 0612.213.00010143-7, 0612.213.00010144-5, 0612.213.00011268-4, que foram periodicamente renovados durante os anos. Relata que a Caixa Econômica Federal adotou invariável comportamento de sempre notificar a autora do termo final do contrato. Todavia, deixou de adotar tal comportamento, passando a não mais notificar a autora do termo do contrato ou data do leilão. A autora alega que ficou prejudicada, pois não conseguiu quitar o débito a ponto de evitar a venda das joias. Alega ter sofrido além da perda pelo valor financeiro, dor emocional, já que as peças eram de estimação e possuíam valor sentimental. Inicial instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 28/29. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 77/84. Alega a responsabilidade dos clientes acompanharem seus contratos quanto ao vencimento, nos termos da Cláusula 18.1. do instrumento avençado. Alega, ainda, a ausência dos requisitos a ensejar a indenização. A decisão de fl. 125 deferiu a realização de perícia. Laudo pericial às fls. 150/159. A autora apresenta manifestação ao laudo pericial às fls. 162/165. A ré apresenta manifestação sobre o laudo pericial à fl. 174. Vieram os autos conclusos para sentença. É o essencial do relato. Decido. Presentes as condições da ação bem como os pressupostos de desenvolvimento regular do processo. Sem preliminares, passo à análise do mérito. No caso em questão, a autora alega avençado contrato de penhor de joias. No entanto, não foi notificada pela Caixa para renovação, bem como da ocorrência do leilão. Pretende, assim, a indenização correspondente ao valor da joias, bem como pelo dano moral sofrido. A Caixa Econômica Federal alega que, nos termos do contrato avençado, após 30 dias de vencimento do prazo contratado, independente de notificação, o contrato será executado. No caso dos autos, a autora juntou 2ª via de diversos contratos de penhor, dentre os quais os descritos na inicial fls. 17/40. Nos documentos juntados, consta a seguinte observação: Neste ato, o mutuário declara ter tomado conhecimento e anuído as CLÁUSULAS GERIAS, em anexo, do Contrato de Mútuo, que com estas CLÁUSULAS ESPECÍFICAS complementam e perfazem um todo para fins de direito. (fl. 180). Ocorre que a autora não apresentou as cláusulas específicas a fim de esclarecer a questão acerca da necessidade de notificação prévia do término do contrato. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, apresentou documento referente a contrato de penhor, consubstanciado em CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA DE PENHOR E AMORTIZAÇÃO ÚNICA. Todavia, o documento de fls. 99/103 não evidencia que as cláusulas sejam inerentes ao penhor firmado com autora. Assim como os contratos de fls. 104/106, possuem o carimbo de resgatado e números diversos dos indicados na inicial. Desta forma, não é possível aferir se os contratos mencionados na petição inicial são os mesmos de fls. 104/106, renovados, apresentados pela Caixa Econômica Federal. As partes foram intimadas para especificação de provas. A Caixa informou que não pretendia especificação de outras provas além das documentais apresentadas (fl. 124). A autora, por sua vez, requereu perícia técnica para apuração dos danos materiais pretendidos, ou seja, avaliação do valor das joias. No caso em questão, muito embora não tenha sido apresentado contrato que defina a questão da notificação ou não para o leilão das joias, é de praxe a notificação pela Caixa Econômica Federal, isto é, o envio de correspondências aos devedores, informando da data designada para leilão, por ocasião o vencimento do contrato de penhor, de modo a conferir a oportunidade de pagamento ou resgate. O Código Civil, ao tratar do penhor, dispõe: Art. 1.433. O credor pignoratício tem direito: I - à posse da coisa empenhada; II - à retenção dela, até que o indenizem das despesas devidamente justificadas, que tiver feito, não sendo ocasionadas por culpa sua; III - ao ressarcimento do prejuízo que houver sofrido por vício da coisa empenhada; IV - a promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração; V - a apropriar-se dos frutos da coisa empenhada que se encontra em seu poder; VI - a promover a venda antecipada, mediante prévia autorização judicial, sempre que haja receio fundado de que a coisa empenhada se perca ou deteriore, devendo o preço ser depositado. O dono da coisa empenhada pode impedir a venda antecipada, substituindo-a, ou oferecendo outra garantia real idônea. A esse teor, mesmo sendo a relação contratual em discussão albergada pela legislação protetiva do consumidor, na ausência de certeza sobre o conhecimento das contratantes sobre o conteúdo do contrato, especialmente no que se refere a notificação, cabe a irrestrita observância ao que dispõe a lei a respeito do instituto do penhor. É exatamente o caso dos autos, como não restou comprovada a existência de cláusula específica quanto a ausência de necessidade de notificação do devedor para realização do leilão das joias, razão assiste a autora quanto ao pedido de indenização. Cumpre ressaltar que não se nega ao credor o direito de executar um contrato a fim de obter o valor garantido por meio de penhor. Porém, necessário que se mantenha o respeito ao devido processo constitucional, assegurando-se o direito à informação, sobretudo quanto a expropriação dos bens do devedor. O objetivo da comunicação é, sem dúvida, dar maior transparência possível às ações do exequente e também cientificar o executado de que as joias, muitas vezes de grande valor sentimental, serão vendidas em razão do término do contrato e não pagamento do valor correspondente. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência de nossos tribunais, conforme segue: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.076 - PR (2014?0267150-2) RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI

AGRAVANTE : ANDRÉIA CRISTINA REVERS ADVOGADO : RAFAEL COTLINSKI CANZAN E OUTRO(S) AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADOS : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S) MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo (art. 544 do CPC), interposto pela ANDRÉIA CRISTINA REVERS, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 193?194, e-STJ). O apelo extremo (art. 105, III, a e c, da CF?88) desafia acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 173?183,e-STJ): CIVIL. LEILÃO DE JÓIAS DADAS EM PENHOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MANUTENÇÃO DOS VALORES FIXADOS EM 1ª INSTÂNCIA. APELO DESPROVIDO. 1. Num contrato de adesão, leiloar-se as jóias sem noticiar ao devedor assemelha-se a um ato de arbitrariedade e ofende o direito constitucional à defesa. Até o controvertido Decreto-Lei nº 70?66, em seu art. 31, 1º, assevera que antes da execução da dívida incumbe ao agente fiduciário promover a notificação do devedor para purgar a mora. 2. A contextualização dos fatos trazidos a lume nos autos denota que a Apelada perdeu de forma antecipada as suas jóias, ficando privada do uso e disposição das mesmas por conta de um ato da Recorrente. Embora não se trate de indenização dos lucros cessantes, faz-se mister alguma reparação pela privação da utilização dos bens, como requerido pela Autora (indenização pelos danos materiais suportados pela autora (...)) de 1 (um) salário mínimo para cada peça de jóia indevidamente alienada por mês que a autora ficar privada de sua utilização, contados a partir do ato ilícito, corrigidos monetariamente até a data da efetiva satisfação da pretensão formulada (...). Tendo em vista o escopo dos juros compensatórios, nada obsta que sejam eles aplicados aos direitos patrimoniais, diante da peculiar situação fática exposta. Assim como o gozo e a disposição de um bem são passíveis de indenização, a privação de seu uso deve ser igualmente indenizável. 3. Revela-se perfeitamente devida uma indenização em favor da Recorrida pela privação do uso dos bens prematuramente leiloados, à razão de 1% ao mês sobre o valor da condenação por danos materiais, desde a data em que houve o leilão indevido, em 19.08.1999, até a data de efetivo pagamento da indenização, consoante já decidido pelo Juízo de primeiro grau. 4. Considerando-se a condição patrimonial do ofensor na especificação do valor a ser concedido a título de reparação e as circunstâncias fáticas em que se deu a ofensa, além do período em que ela perdurou, tem-se como razoável que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), também já fixada pelo Juízo a quo, haja vista o caráter sentimental envergado pelas jóias, tudo a título de danos morais. 5. Apelo conhecido, mas desprovido. Contrarrazões não apresentadas (fl. 190, e-STJ). No apelo nobre sustenta negativa de vigência aos artigos 47 e 51, I, do CDC e 422 e 424, do Código Civil, pois o acórdão manteve a cláusula 18.1 do contrato de penhor, excessivamente favorável à CEF, porquanto expressa desnecessidade de notificação para leilão do bem oferecido em penhor, após exaurimento prazo para a quitação da dívida. Alega, ainda, contrariedade ao artigo 32 do Decreto nº 11.820?1915 e disse que o julgado enseja dissídio jurisprudencial. A decisão agravada negou admissibilidade ao recurso especial ao fundamento de incidir os óbices sumulares 5 e 7?STJ. Irresignada, a recorrente (fls. 214?219, e-STJ). Contraminuta não apresentada (fl. 190,e-STJ). É o relatório. Decido. 1. Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo. Da análise do recurso especial, constata-se a relevância das razões deduzidas, o que autoriza a reautuação dos autos, nos termos do artigo 34, inciso XVI, do RISTJ, sem prejuízo do ulterior juízo definitivo de admissibilidade acerca do apelo extremo. 2. Do exposto, dou provimento ao agravo para determinar a reautuação dos autos como recurso especial, para melhor exame da controvérsia. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 599.076, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 09/12/2014)O dano material indenizável consiste, basicamente, nos critérios enunciados no artigo 402 do Código Civil, que preceitua: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.Ora, as joias foram provavelmente arrematadas por pessoas que pagaram seu preço e não tinham participação na avença firmada entre a autora e a CEF. Assim, diante dos fatos apresentados, perfeitamente cabível, embora não se trate de lucros cessantes, alguma reparação pela venda no leilão, que culminou para a autora, a privação da utilização dos seus bens.O laudo pericial menciona o seguinte:0612.213.00010144-5 - fl. 21(...).Conclusão: Neste caso não existe a possibilidade de se manifestar qualquer tipo de contraditória aos valores apurados pela ré pela impossibilidade de se isolar qualquer dado constante no contrato e/ou cautela de penhor já que este contrato possui o montante de 13 (Quantidade de Peças) e os dados quanto aos Metais Adornos e Estado de Conservação não é particularizada a qualquer das Joias existentes (fl. 151).O mesmo se observa quanto ao contrato 0612.213.00011268-4, que possui o montante de 23 peças.No que se refere ao contrato de nº 0612.213.00010143-7, o Perito observou a possibilidade de aferir o valor e apresentou os cálculos à fl. 152. Considera procedente o valor de R\$ 588,00 da avaliação (fl. 153).Em relação ao dano moral de acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, aplicável no caso em tela, a indenização por danos morais depende da configuração de três elementos: ato ilícito, dano moral sofrido e nexos de causalidade entre a ação e a lesão. O dano moral é basicamente, aquele que atinge o aspecto mais íntimo da personalidade humana, que resulta num abalo emocional, dor e aflição.Segundo a autora, os danos morais se justificam pelo fato de não poder mais reaver as joias de família, com inestimável valor sentimental.No caso dos autos, entendo presentes os requisitos ensejadores à indenização por danos morais, pelo fato de a autora não poder mais reaver as joias, em virtude do leilão, joias que marcaram eventos familiares e materializam lembranças de entes

queridos. Por outro lado, a indenização por dano moral deve ser adequada à situação em concreto e dentro dos parâmetros aceitos pela Justiça brasileira, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. No caso, a indenização pretendida pelo Autor não se coaduna com os parâmetros aceitos em situações como a descrita nos autos. De conseguinte, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a indenização por danos morais à autora, conforme laudo pericial apresentado, bem como à indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Os valores acima mencionados deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação para Procedimento de Cálculo da Justiça Federal conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas pela sucumbente. Honorários pela Caixa Econômica Federal que arbitro em dois mil Reais, diante da ausência de complexidade da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004987-73.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA DINIZ FERNANDES X FRANCISCO IVAN FERNANDES (SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de mérito de fls. 246/254. Alega a embargante a existência de omissão na decisão embargada quanto ao responsável pela liquidação do financiamento, bem como quanto a data de início dos efeitos da liquidação do contrato. Alega, ainda, omissão quanto ao princípio da causalidade. Menciona, por fim, que a autora pleiteou declaração de quitação do contrato por cobertura do seguro, no entanto, o financiamento foi liquidado em 15/10/2013 com recursos próprios da autora. Ressaltou que a parte autora possuía condições de trazer aos autos essa informação, mas não o fez. É a síntese do necessário. Decido. A sentença foi fundada nas questões trazidas aos autos, que forma submetidas a apreciação deste Juízo. No que diz respeito as alegações da embargante quanto ao responsável pela quitação do financiamento, bem como data de início dos efeitos da liquidação, ressalto que deve seguir os termos dos contratos avençados. Por fim, em relação aos demais aspectos abordados pela embargante, especialmente quanto ao princípio da causalidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0012421-16.2012.403.6100 - FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Financeira Alfa Crédito Financiamento e Investimento em face da sentença de fls. 212/221. Alega a embargante a existência de omissão na decisão. Relata que a sentença foi omissa quanto a existência de prova documental, eis que a autora apresentou mídia digital demonstrando a existência de regular operação entre as pessoas jurídicas. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ao contrário do alegado pela embargante, a sentença não foi omissa quanto a prova documental apresentada. O fato é que a sentença entendeu que não há qualquer apontamento documental da autora que revele o intercâmbio de valores de sua posse jurídica para a posse jurídica das revendedoras. Além disso, na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida, da qual a autora agravou na forma retida. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0016804-37.2012.403.6100 - VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORAS S/A (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Viver Incorporadora e Construtora SA em face da sentença de fls. 342/348. Alega a embargante que a sentença apresentou omissão em relação as custas processuais, bem como que os valores arbitrados a título de honorários foram irrisórios. Alega que a sentença apresenta erro material relativo a pedido de condenação em danos materiais em decorrência de ação criminal pertinente ao débito, o que na realidade a autora não pleiteou. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste em parte ao embargante. Desta forma, ACOELHO em parte os embargos de declaração para o fim de excluir do relatório da

sentença o tópico Narra condenação da União Federal em danos materiais e morais, em razão da instauração de inquéritos policiais e de denúncia do Ministério Público por suposta prática de crime previsto no artigo 25 da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990. Em relação as custas processuais, acrescento que as custas são devidas pela sucumbente. Em relação aos honorários advocatícios, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada em relação aos honorários e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração nos termos acima mencionados. P.R.I.

0002553-77.2013.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGGIO ROMANO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HELIO AMARO DE SOUZA Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de mérito de fls. 71/79. Alega a embargante a existência de omissão na decisão embargada, em que não teria se manifestado sobre a multa de 2%, bem como quanto ao item 11 do pedido (pagamento das taxas vincendas de condomínio). Alega ainda, que as taxas deverão ser acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste em parte ao embargante. Assim, os embargos devem ser acolhidos em parte para constar do dispositivo da sentença a seguinte redação: Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para condenar solidariamente os réus a pagarem a quantia de R\$ 9.106,32 (atualização em janeiro de 2013) para a parte autora - a título de taxa de condomínio vencida e vincenda. O valor será corrigido e sofrera a incidência de juros de mora desde a data da citação dos réus. Aplicável a Resolução n 267/2013, do CJF. Ao valor devido será acrescida multa de 2% conforme artigo 1336, 1º do Código Civil. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pelos sucumbentes. Honorários pelos réus que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, diante da ausência de complexidade da lide. O valor de honorários será rateado em 5% para cada um dos réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração nos termos acima mencionados. P.R.I.

0003695-19.2013.403.6100 - SIIF CINCO GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Trata-se de procedimento ordinário oposto pela SIIF CINCO GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA S.A. em face de UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é anulação dos débitos consubstanciados no processo administrativo de cobrança n.º 10880.961.984/2012-34 oriundo da análise da DCOMP n.º 23457.72765.310310.1.3.04-0103. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 33/166). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 184/186), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela autora (fls. 196/211), cujo provimento foi deferido (fls. 264/266). Em sede de contestação a ré reconheceu o pedido formulado pela autora, bem como requereu sua condenação em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade (fls. 212/214). Posteriormente, o feito foi convertido em diligência, a fim de que as partes esclarecessem as divergências das informações constantes nos autos a respeito dos débitos constantes nos processos administrativos e do PER/DCOMP que se pretendia anular. As partes apresentaram manifestações (fls. 297/302 e 306/307), sendo certo que restou esclarecido que o presente feito refere-se à anulação dos débitos consubstanciados no processo administrativo de cobrança n.º 10880.961.984/2012-34 oriundo da análise da DCOMP n.º 23457.72765.310310.1.3.04-0103. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, verifico que ocorreu o reconhecimento do pedido contido na inicial, reconhecimento este que ainda demanda atuação do Judiciário para a concretização do direito reconhecido, qual seja a extinção do crédito tributário. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, ante seu reconhecimento pela ré. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil, para determinar a anulação dos débitos constantes no processo administrativo de cobrança n.º 10880.961.984/2012-34 oriundo da análise da DCOMP n.º 23457.72765.310310.1.3.04-0103. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0016186-58.2013.403.6100 - JOSE CARLOS BATISTA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Carlos Batista em face da sentença de fls. 139/154. Alega a embargante que a sentença apresentou omissão intrínseca em relação ao fato de que não há autorização à autoridade executora para fiscalizar as contribuições. Menciona que consta, também, a arguição de que a autoridade executora desobedeceu ao referido MPF-F, atual TDP-F, que disciplina o exercício da competência fixada em lei, regra vinculante para legitimar a ação fiscal. E tal desobediência reflete no referido processo fiscal e motiva a nulidade de todos os atos praticados. Nesse sentido, a decisão embargada quedou-se

inerte.Menciona, também, omissão extrínseca referente a multa.É a síntese do necessário.Decido.Razão não assiste ao embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0018165-55.2013.403.6100 - REALI TAXI AEREO LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por Reali Taxi Aéreo Ltda em face da sentença de fls. 545/559.Alega a embargante que a sentença é obscura, pois não especificou pormenorizadamente as razões pelas quais considera que foi oportunizado o direito de defesa no âmbito do Processo Administrativo.É a síntese do necessário.Decido.Razão não assiste ao embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0023523-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023522-16.2013.403.6100) BELA VISTA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO E MG087732 - SANDRO FALCAO DOS SANTOS) X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP256246 - IDELMA CARINA JORDÃO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc.A autora propôs a presente ação pleiteando a indenização por danos morais e materiais ocorridos pelo fechamento do seu estabelecimento comercial, nos termos do documento de fiscalização n.113.303.093.4 - 290300, datado de 10 de março de 2009.O feito encontrava-se em regular andamento perante a Vara Única do Fórum de Paraibuna, quando foi prolatada a decisão de fls.385, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.Redistribuídos os autos a este Juízo, a parte autora foi regularmente intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais à União (GRU - Guia de Recolhimento da União), nos termos do art. 2.º, da Lei n.º9289/96 c/c a Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, sob pena de cancelamento da distribuição (fls.388), contudo, deixou transcorrer in albis o prazo legal para efetuar o recolhimento das custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro Grau.Nos termos do art. 257, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em trinta dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais.Ante o exposto e considerando o decurso de prazo, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, nos termos do disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0030466-13.2013.403.6301 - MARCUS BURJATO(SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de mérito de fls. 178/191.Alega a embargante a existência de omissão relativa ao pedido de repetição de indébito, bem como sobre o pagamento de todas as despesas efetuadas pelo autor referente aos contratos em questão. É a síntese do necessário.Decido.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.O autor no item j de fl. 30 requereu o pagamento da repetição do indébito, sem especificar os termos do artigo 42 da Lei 8078/90.Além disso, apesar dos diversos documentos apresentados, não restou comprovado nos autos os efetivos descontos mencionados pelo autor.Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. Desta forma, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0006676-84.2014.403.6100 - MB OSTEOS COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. MB Osteos Comercio e Importação de Material Médico Ltda opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 289/295. Alega o autor a ocorrência de omissão no julgado. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0010927-48.2014.403.6100 - FERNANDO FARIAS DE ALMEIDA (SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por FERNANDO FARIAS DE ALMEIDA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 72.400,00 ou outro a ser arbitrado pelo Juízo. Narra a petição inicial que o autor é titular da conta corrente n. 001.0021992-3, agência 4077 da CEF, desde outubro de 2008. Relata que em virtude de problema financeiro, teve devolvido em sua conta corrente 09 (nove) cheques: 900013, 90026, 900047, 900051, 900053, 900058, 900061, 900063 e 900065. No entanto, assim que restabeleceu sua situação efetuou o pagamento e resgatou os cheques devolvidos (02/05/2014). Menciona que solicitou à gerente da agência, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, o que, segundo informações, seria feito em até 05 dias úteis. Todavia, em vinte e cinco dias após a solicitação de exclusão do nome dos cadastros de restrição, nada foi feito, o que impediu que o autor pudesse abrir conta corrente para receber os proventos do emprego que conseguiu. Alega que ao comparecer perante o SERASA, foi informado que seu nome foi incluído 3 dias após ter solicitado a exclusão nos cadastros, em virtude de um cheque devolvido. Ao comparecer à agência da CEF, a gerente informou que constava ainda a pendência referente ao cheque n 900058, no valor de R\$ 100,00. Relata ter passado por constrangimento perante seu novo empregador, eis que o cheque que originou a inclusão nos cadastros de inadimplentes já havia sido quitado. Inicial instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 28/29. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 35/42. Alega a inexistência de prova nos autos que revele falha na prestação de serviço bancário a ocasionar o dever de indenização. Menciona, ainda, a existência de outras inscrições em nome do autor, o que demonstra que não houve abalo ao seu crédito. Réplica às fls. 58/69. A decisão de fl. 70 determinou que as partes especificassem provas. A Caixa informou que não tem interesse na produção de provas e requer o julgamento antecipado da lide (fl. 71). O autor informou que não tem provas a produzir (fl. 72). Vieram os autos conclusos para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito presente comporta o julgamento antecipado, eis que a questão ser decidida não demanda outra prova, além da juntada documental - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo à análise do mérito. No caso em questão, o autor alega ter quitado todos os cheques devolvidos. Alega, no entanto, que a Caixa não procedeu à baixa no cadastro restritivo de crédito, o que ensejaria indenização por danos morais. De acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, aplicável no caso em tela, a indenização por danos morais depende da configuração de três elementos: ato ilícito, dano moral sofrido e nexó de causalidade entre a ação e a lesão. No presente caso, não restaram demonstrados fatos concretos que teriam levado o autor ao constrangimento alegado. Tampouco restou demonstrada a configuração dos requisitos ensejadores da responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Não há demonstração nos autos de que houve falha na prestação dos serviços bancários pela Caixa Econômica Federal. O autor, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, informou não ter interesse na produção de provas. Os documentos juntados foram os seguintes: solicitação de exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes (fl. 21); documento do SERASA datado de 06/05/2014 em que consta anotação da Caixa em nome do autor (fl. 22); cheque do autor N. 900058, no valor de R\$ 100,00 e anotação na Carteira de Trabalho do autor com admissão na empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda em 28/05/2014. O autor somente trouxe documento de solicitação de exclusão de cheques sem fundo, que incluiu o nº 900058, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), mas não consta resposta da CEF, se o pedido foi ou não deferido. Também não apresentou comprovante de pagamento da quantia descrita no título ao seu destinatário, com a consequente posse do original do cheque devolvido. Apesar de o autor ter comprovado a admissão no emprego em 28/05/2014, não restaram demonstrados fatos concretos que teriam levado o autor ao constrangimento alegado. Tampouco restou demonstrada a dor moral que alega ter sofrido. O autor em seus argumentos acrescenta que sofreu constrangimento perante seu empregador, eis que foi impedido de abrir conta corrente para receber seus proventos. Ocorre que os documentos apresentados também não evidenciam o alegado constrangimento a ensejar a pretendida indenização por dano moral. A indenização aqui pretendida, porém, não se coaduna com os parâmetros aceitos em situações como a descrita nos autos. Além de não ser devida, em virtude do estabelecido pela Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. A indenização por danos

morais é indevida, portanto, por haver diversas pendências (inclusive datada de 10/04/2014) vinculadas ao CPF da parte autora, não pertinentes à CEF como demonstrado às fls. 46/47, juntadas pela Caixa. Assim, não cabe pleito formulado, consoante à súmula de nº385, do STJ. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido do autor. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pela sucumbente. Honorários pela autora que arbitro em dois mil Reais, diante da ausência de complexidade da lide. Resta sobrestada a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019750-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELLE BESERRA MENEZES

Trata-se de ação ordinária oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DANIELLE BESERRA MENEZES, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da soma em dinheiro no valor de R\$ 44.003,21 (quarenta e quatro mil e três reais e vinte e um centavos). Posteriormente, às fls. 39 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002761-61.2013.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 871 - OLGA SAITO) X HEIDI MORO BORTOLOTTO X VALDECI BORTOLOTTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Recebo os embargos de declaração de fls. 70/72, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018902-24.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARI ANTONIO DE MORAES

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0023522-16.2013.403.6100 - BELA VISTA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO E MG087732 - SANDRO FALCAO DOS SANTOS) X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Vistos, etc. A autora propôs a presente ação pleiteando a imediata reabertura de parte do posto de gasolina, com a imediata reabertura das bombas de diesel de número de série BH244, número de bico 1 e 2 (lacres ns. 0002273 e 0002294), bem como a bomba de álcool com o número de série GJ 3038 (lacre n. 0002215), para fins de retornar à sua atividade comercial. O feito encontrava-se em regular andamento perante a Vara Única do Fórum de Paraibuna, quando foi prolatada a decisão nos autos principais (n. 0023523-98.2013.4.03.6100 - fls. 385), determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo, a parte autora foi regularmente intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais à União (GRU - Guia de Recolhimento da União), nos termos do art. 2.º, da Lei n.º 9289/96 c/c a Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, sob pena de cancelamento da distribuição, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo legal para efetuar o recolhimento das custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro Grau. Nos termos do art. 257, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em trinta dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais. Ante o exposto e considerando o decurso de prazo, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, nos termos do disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 9567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011036-96.2013.403.6100 - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária interposta por ABRIL COMUNICAÇÕES S/A em face da UNIÃO FEDERAL requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos presentes autos e de todos os autos de execução incluindo a inscrição de dívida ativa. Alega que obteve autorização emitida pela Caixa Econômica Federal - CEF (Certificado de Autorização nº 6-0015/2008), para a realização da mecânica promocional Arte e Cultura para você, classificada na modalidade assemelhada a concurso, a qual visava à distribuição gratuita de prêmios aos participantes contemplados. Contudo, mesmo tendo autorização para promover a oferta, afirma que o concurso não foi levado adiante. Não obstante, está sendo compelida ao recolhimento do Imposto de Renda, calculado à razão de 20% sobre a soma dos valores de bens não distribuídos efetivamente como prêmios. Citada a União Federal alega, em síntese, a ilegitimidade passiva, posto que da narração dos fatos e documentos apresentados na inicial não indicam que a ré esteja efetuando qualquer cobrança da dívida impugnada (fls.272/275). A autora apresentou réplica (fls.277/303). Determinada a especificação de provas a autora requereu prova testemunhal (fls.310/312). DECIDO. O feito encontra-se pronto para julgamento, eis que suficientes as provas apresentadas pelas partes com a inicial e contestação, não havendo utilidade para o deslinde da causa a prova requerida (fls.310/312), razão pela qual INDEFIRO-A. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020736-96.2013.403.6100 - TINER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL

DEFIRO a produção da prova pericial requerida e nomeio como perito contador o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATTI, Corecon nº 26.615/9. Intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018729-05.2011.403.6100 - TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo os embargos de declaração de fls. 796/798, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0002129-98.2014.403.6100 - ACRIRESINAS IND/ BENEFICIAMENTO E COM/ DE RESINA ACRILICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2130 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES P B FILHO E Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Cumpra o impetrante integralmente determinação contida às fls. 162, posto que o sócio outorgante do instrumento público de fls. 168 não conferiu poderes expressos para renúncia ao procurador/administrador nomeado. Com a regularização, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015187-71.2014.403.6100 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 145 verso: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) conforme requerido, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Fls. 136/143: em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito e, termos de prosseguimento. Fls. 145/155: Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 0001214-79.2015.4.03.0000 noticiado pelo impetrado (UF). Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0018866-79.2014.403.6100 - AGE COMUNICACOES S.A. X AGENCIAClick MIDIA INTERATIVA S.A. X AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA. X COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA X IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A.(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGE COMUNICAÇÕES SA E OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTRO, com pedido de medida liminar, cujo objetivo é obter provimento judicial que reconheça não estar a impetrante obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) salário maternidade, 2) décimo terceiro salário, 3) adicional de horas extras, 4) adicional noturno e 5) adicional de insalubridade e periculosidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Ausente pedido de liminar. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 103/113). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 118/120). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Sem razão a parte impetrante. Segundo a impetrante, as contribuições previdenciárias incidentes em face dos pagamentos realizados a título de: 1) salário maternidade, 2) décimo terceiro salário, 3) adicional de horas extras, 4) adicional noturno e 5) adicional de insalubridade e periculosidade, teriam caráter indenizatório e não salarial, o que, por conseguinte, afastaria a respectiva incidência fiscal. Conforme decidiu o E. TRF da 2ª Região em caso semelhante: As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição (3ª Turma Especializada, APELRE 612862, DJ 26/08/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos). Com efeito, a jurisprudência há certo tempo vem decidindo as questões ora postas pela impetrante, conforme abaixo exponho, utilizando-me dos fundamentos e conclusões apresentadas para o julgamento da presente causa. No que se refere ao salário maternidade, há incidência de contribuições: 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (STJ, 2ª REsp 1309251, DJ 28/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Com relação ao décimo terceiro, há incidência das contribuições: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. OFENSA/OMISSÃO AO ART. 97 E 103-A, 195, I, A E 5.º, 201, 4.º E 11 DA CF/88. DA VEDAÇÃO COMPENSATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de

Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Não configura omissão ou ofensa aos referidos artigos supracitados (195, I, A E 5.º, 201, 4.º E 11 DA CF/88) o fato de se fundamentar a decisão reconhecendo como indevida a cobrança de contribuições previdenciárias de natureza indenizatória. IV - Não há que se falar em ofensa ao art. 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que o Colendo STJ assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de contribuição previdenciária e estendendo referida não incidência sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), entretanto, no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Ademais, no tocante ao aviso prévio indenizado a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, incidindo tão somente sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. V - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001 que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, não se aplica referida vedação, sendo exigível apenas na vigência de referida Lei Complementar. No presente caso, verifica-se que a ação foi distribuída em 08/06/2010. Portanto, a impetrante não faz jus ao direito de compensar, antes do trânsito em julgado da demanda, os valores tidos como recolhidos indevidamente. VI - Agravos legais desprovidos. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 331758, DJ 08/08/2013, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS GENUINAMENTE EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. O agravo de instrumento vergasta decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e adicional de transferência, bem como décimo terceiro salário proporcional. 2. Assevere-se que não são objeto de incidência de contribuição previdenciária as horas genuinamente extras, é dizer, aquelas que não são habituais, vez que tais parcelas não são incorporáveis ao salário do empregado, de maneira que, na esteira do entendimento do STF, não podem sofrer incidência de contribuição previdenciária. 3. No entanto, entendo que é devida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo impetrante ao segurado empregado a título de 13º salário, vez que tal verba apresenta nítido caráter remuneratório. 4. Por derradeiro, no que atine aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, também deve incidir a contribuição previdenciária vez que tais verbas são consideradas remuneratórias para os fins da lei previdenciária. Precedentes. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, AG 13656, DJ 08/05/2014, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima). Quanto ao adicional de horas extras, incidem contribuições: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1313266, DJ 05/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível

sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AI 514586, DJ 05/02/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini).Por fim, também incidem contribuições no que se refere aos adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como ao adicional noturno:AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO EM APREÇO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO, NESTE ASPECTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. - As verbas recebidas a título de horas extras, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Manutenção da decisão impugnada, neste aspecto, diante da ausência do fumus boni iuris. - Já em relação ao aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário proporcional, a Corte Uniformizadora do Direito Federal consolidou entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. O décimo terceiro salário proporcional ao visto prévio indenizado também não sofre a incidência da contribuição previdenciária, devendo seguir a mesma lógica de raciocínio quanto a natureza indenizatória. Presentes, assim, os requisitos legais autorizadores da liminar requerida em relação as verbas em questão. - Recurso parcialmente provimento para deferir, em parte, a liminar requerida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário proporcional.(TRF-2ª Região, 4ª Turma Especializada, AG 221991, DJ 10/04/2014, Rel. Des. Fed. Theophilo Miguel)5. Adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório dessas verbas. 6. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o terço constitucional de férias. 7. Agravos legais não providos.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, MAS 321566, DJ 05/02/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini).Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0019374-25.2014.403.6100 - PASQUAL SATALINO(SP286770 - SIMONE BERCI FRANÇOLIN) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Recebo os embargos de declaração de fls. 101/105, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0024358-52.2014.403.6100 - PAVONI TRATORPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 174: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) conforme requerido, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

0002567-90.2015.403.6100 - BARCO LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X DELEGADO TITULAR DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP - CAC - TATUAPE Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.Ciência ao representante legal.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017704-40.2000.403.6100 (2000.61.00.017704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037111-66.1999.403.6100 (1999.61.00.037111-4)) KOMTECH COM/ E SERVICOS LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KOMTECH COM/ E SERVICOS LTDA CUMPRASE a determinação de fls.487, OFICIANDO-SE ao DETRAN/SP. Após, dê-se nova vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7072

ACAO CIVIL PUBLICA

0024240-76.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X TODOS EMPRENDIMENTOS LTDA - EPP X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

DECISÃO PROFERIDA EM 14.01.2015, FLS. 249-257: Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, sendo, portanto, dado essencial, já que, como ressaltado pela ANS, pode ele restar desavisadamente desamparado nos momentos de maior necessidade. Não há como reputar secundária, assim, uma informação que diz respeito exatamente ao que o consumidor procura no produto e é anunciado pelo fornecedor como seu principal atrativo, em suas palavras, fl. 77, atendimento de qualidade sem precisar esperar meses na fila do SUS, ou, como consta de seu folder, oferecer mais saúde, de forma que deve o consumidor estar plenamente ciente das limitações deste atendimento de qualidade e mais saúde. Tanto é assim, que, indiretamente, a própria ré privada reconhece esta possível confusão do consumidor, ao constar do próprio cartão que não é plano de saúde. Ocorre que o significado deste alerta não está suficientemente adequado e claro, não se prestando à sua finalidade, se o consumidor não sabe o que deixa de ser oferecido por não ser um plano de saúde. Esta conclusão não se infirma pela ausência de número expressivo de reclamações individuais sobre a questão, pois se o serviço pode ser utilizado, mesmo sem a eficiência prometida, o consumidor se vê inibido a requerer qualquer providência, na crença de que, embora tenha sido de certa forma iludido, não obteria êxito em face do fornecedor hipersuficiente, circunstância esta geral no mercado de consumo e a motivadora da criação do sistema de defesa coletiva do consumidor por Entes Públicos, como, aliás, é o caso aqui. Assim, entendo suficiente à composição dos interesses em lide, ao menos nesta fase preliminar, determinar à ré privada que faça constar, de forma clara, precisa, ostensiva e legível, de qualquer folder, anúncio publicitário, site, e do contrato, neste em destaque e fonte maior, que cartão de desconto não é plano de saúde: não garante e não se responsabiliza pelos serviços oferecidos e pelo pagamento das despesas, nem assegura descontos em todos os serviços obrigatoriamente garantidos por planos de saúde. Tudo que o cliente usar ou comprar será por ele pago ao prestador, assegurando-se apenas os preços e descontos que constam da relação de empresas e serviços conveniados, bem como encaminhe aos consumidores com quem possui contrato em manutenção um comunicado de esclarecimento nos mesmos termos. Passo à análise da questão relativa à forma de cobrança. Referidos serviços são cobrados conjuntamente com a conta de energia elétrica, no mesmo boleto e sob o mesmo código de barras, o que, no entender do autor, estaria lesando consumidores, compelidos ao pagamento dos serviços da ré privada sob pena de interrupção dos serviços de energia elétrica que lhe são prestados e restando impossibilitado de tratar ambas as despesas distintamente. A ANEEL informa que não haveria qualquer lesão ao consumidor, sendo assegurado na Resolução n. 581/13 que este pode cancelar diretamente junto à distribuidora de energia, sem necessidade de contato prévio com o terceiro, a cobrança do cartão de desconto. A questão é assim tratada na referida Resolução: Art. 6º A cobrança de atividades acessórias ou atípicas pode ser viabilizada por meio da fatura de energia elétrica. 1º Os valores cobrados na fatura de energia elétrica devem ser identificados e discriminados. 2º Deve-se incluir na rubrica correspondente às cobranças de produtos ou serviços o contato telefônico do terceiro responsável. 3º Cobranças indevidas ou a ausência da comprovação de que trata o art. 5º ensejam a devolução em dobro dos valores cobrados e já pagos, acrescidos de atualização monetária e de juros de mora, conforme disposto no 2º do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010. 4º Faculta-se à distribuidora implantar formas de cobrança que permitam ao consumidor o pagamento da fatura com ou sem os valores dos serviços e produtos de que trata esta Resolução. Art. 7º O consumidor pode solicitar a qualquer tempo, diretamente à distribuidora, o cancelamento das cobranças relativas à prestação das atividades previstas nesta Resolução, que sejam feitas por meio da fatura de energia elétrica, sem a necessidade de contato prévio ou aval da distribuidora ou do terceiro responsável pela prestação do serviço ou produto. (Redação dada pela REN ANEEL 629 de 21.10.2014) 1º Após a solicitação de cancelamento, eventual cobrança que permaneça em faturamento subsequente enseja a aplicação do 3º do art. 6º. 2º O disposto no 1º não se aplica ao caso de fatura que já tenha sido emitida antes da solicitação de cancelamento. 3º Na situação prevista neste artigo, a distribuidora deve emitir

uma nova fatura com o prazo mínimo para vencimento de 5(cinco) dias úteis contados da data da respectiva apresentação, caso a fatura reclamada não tenha sido paga até o momento da solicitação de cancelamento. (Redação dada pela REN ANEEL 629 de 21.10.2014) 4º Os custos decorrentes do procedimento definido no 3º não devem ser imputados ao consumidor. 5º O inadimplemento das cobranças relativas à prestação das atividades previstas nesta Resolução não enseja a suspensão do fornecimento. (Incluído pela REN ANEEL 629 de 21.10.2014) 6º Na situação prevista no caput, caso a fatura de energia elétrica esteja em atraso de pagamento, os acréscimos moratórios, nos termos do art. 126 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, devem incidir somente sobre os valores referentes à prestação do serviço de energia elétrica, considerando o período entre a data de vencimento da fatura e a data da solicitação. (Incluído pela REN ANEEL 629 de 21.10.2014) Art. 8º Faculta-se à distribuidora a suspensão do fornecimento por inadimplemento, caso o consumidor, após ter recebido a notificação de suspensão, não tiver pago os valores relacionados à prestação do serviço de energia elétrica, uma vez que o consumidor pode solicitar a qualquer tempo, diretamente à distribuidora, o cancelamento das cobranças relativas à prestação das atividades previstas nesta Resolução, conforme disposto no art. 7º. (Redação dada pela REN ANEEL 629 de 21.10.2014) Parágrafo único. Na notificação de suspensão deve constar informação sobre a possibilidade de o consumidor solicitar a emissão de nova fatura sem a cobrança relativa à prestação das atividades previstas nesta Resolução. (Redação dada pela REN ANEEL 629 de 21.10.2014) Art. 9º A cobrança de multas ou juros de mora relacionados com os serviços ou produtos de que trata esta Resolução deve observar as condições contratuais estabelecidas com o consumidor. Como se nota, embora faculte à distribuidora implantar formas de cobrança que permitam ao consumidor o pagamento da fatura com ou sem os valores dos serviços e produtos de que trata esta Resolução, isso não é dever, permitindo-se a cobrança num único código de barras, portanto vinculada, confundindo-se, para esse fim, a cobrança do serviço público de energia elétrica com a do cartão de descontos, de forma a conferir a este as prerrogativas daquele, no que salta aos olhos a sujeição ao risco de sustação do serviço público pelo não pagamento do privado. Embora a Resolução confira o direito ao consumidor de interromper a qualquer tempo a cobrança do serviço de terceiros pela distribuidora de energia, este direito não é evidente ao consumidor e não consta que seja ele disso informado em toda fatura; embora o 5º do art. 7º da Resolução afirme que o inadimplemento dos valores de terceiros não levará à suspensão do fornecimento de energia, isso não vale quando a cobrança é conjunta num mesmo código de barras, que não pode ser paga parcialmente, tanto que o art. 8º contempla a hipótese de suspensão por conta do não pagamento vinculado a tais créditos; o parágrafo único do mesmo artigo explicitando que na notificação de suspensão deve constar informação sobre a possibilidade de o consumidor solicitar a emissão da nova fatura sem a cobrança relativa à prestação das atividades previstas nesta Resolução, evidenciando que o consumidor só é informado de seu direito à cisão das cobranças quando já ameaçado de suspensão de fornecimento. Nesse contexto, embora o direito ao não pagamento do crédito de terceiro sem embaraços seja formalmente conferido, novamente se verifica o mesmo problema de descaso com a informação ao consumidor supra analisado, que anula a efetividade deste direito. Se o consumidor só vem a ser alertado da possibilidade de pagar pelo serviço de energia elétrica separadamente quando já está inadimplente, esta notificação só tem eficácia para evitar a efetiva suspensão de distribuição por conta do crédito de terceiro, mas não o caráter coativo indevido que decorre da cobrança casada, que lhe retira a liberdade de escolha assegurada pelo art. 6º, II, do CDC e garantida pelo art. 39, I, do mesmo diploma. Em outros termos, é razoável inferir que o consumidor ao receber a fatura sem ressalvas nesse sentido desconhece a possibilidade, portanto vê como concreto o risco de ter sua energia cortada se não pagar inclusive o valor cobrado por terceiro, fazendo-o não porque deseja estar adimplente perante tal serviço, mas premido por tal receio, o que por si torna o procedimento ilícito. Com efeito, a cobrança de serviços outros juntamente com a conta de energia elétrica só é lícita e conforme os ditames consumeristas se com o fim de meramente propiciar maior conveniência de procedimento de cobrança e pagamento para o fornecedor e o consumidor, mas em hipótese alguma deve servir para que este empreste para si prerrogativas da essencialidade do serviço público, o que é por si abusivo e se verifica no caso de desconhecimento do direito de cisão das cobranças antes de seu vencimento. Dessa forma, ao menos neste primeiro exame, tenho adequada, razoável e proporcional a determinação de que a informação a que se refere o parágrafo único do art. 8º da Resolução citada conste não apenas da notificação de suspensão, mas de cada fatura em que seja cobrado crédito de terceiro, medida que resolve a questão sem a necessidade de emissão de código de barras autônomo, sem prejuízo de se manter esta faculdade na forma do 4º, do art. 6º, ressaltando-se, ainda, o dever de fiscalização e sanção da ANEEL em caso de descumprimento ou ineficiência das distribuidoras quando o consumidor se vale do referido art. 7º. Quanto ao periculum in mora, evidencia-se na continuidade da dupla lesão ao consumidor por carência de informação, consumo dos cartões de desconto sob publicidade omissiva quando às suas limitações em face dos planos de saúde, com os quais são indevidamente comparados, e recebimento de faturas de energia elétrica com cobrança casada, sem o conhecimento da possibilidade de requerer o não pagamento do crédito de terceiro a qualquer tempo. Ademais, ambas as medidas são plenamente reversíveis e menos onerosas às rés que o deferimento pleno do pleito do Ministério Público Federal. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para:- Determinar à ré Todos Empreendimentos Ltda. que faça constar, de forma clara, precisa, ostensiva e legível de qualquer folder, anúncio publicitário, site e do contrato, neste em destaque e fonte maior, que cartão de desconto não é plano de saúde: não garante e não se responsabiliza

pelos serviços oferecidos e pelo pagamento das despesas, nem assegura descontos em todos os serviços obrigatoriamente garantidos por planos de saúde. Tudo que o cliente usar ou comprar será por ele pago ao prestador, assegurando-se apenas os preços e descontos que constam da relação de empresas e serviços conveniados, bem como encaminhe aos consumidores com quem possui contrato em manutenção um comunicado de esclarecimento nos mesmos termos, em 20 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00;- Determinar à ré ANEEL a interpretação do art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. 581/13 conforme o CDC, de forma que a informação nele mencionada seja incluída em todas as faturas em que sejam exigidos créditos de terceiros, ressaltando-se, ainda, o dever de fiscalização e sanção da ANEEL em caso de descumprimento ou ineficiência das distribuidoras quando o consumidor se valer do referido art. 7º. Deverá comunicar esta obrigação às distribuidoras em até 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, para que tomem as devidas providências para sua implantação em 15 dias, sob as penas administrativas ora incidentes em caso de descumprimento do referido art. 8º, parágrafo único, a serem aplicadas pela própria ANEEL. Citem-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0024080-51.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a autora ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA - APABESP ajuizou várias Ações Coletivas idênticas, mas instruídas com documentos referentes a alguns associados determinados (lista de fls. 43), determino a sua intimação para que esclareça a abrangência e o objeto do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001851-63.2015.403.6100 - LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002477-82.2015.403.6100 - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo ao valor das antecipações, decorrentes da sua adesão ao programa de parcelamento da Lei nº 12.996/2014, referentes aos períodos de agosto a dezembro de 2014 e inscritas nas Certidões de Dívidas Ativa nº 80.6.06.179187-30, 80.6.06.179188-10, 80.6.06.179193-88 e 80.6.06.179194-69, no valor de R\$ 4.747.434,10, tendo em vista os pedidos administrativos de ressarcimento. Pleiteia, também, sua manutenção no Refis instituído pela Lei nº 12.996/2014, até a decisão administrativa final do pedido de ressarcimento e consequente compensação desses créditos com os referidos débitos relativos às antecipações.Alega que protocolou diversos pedidos de ressarcimento da Contribuição ao PIS e da COFINS perante a Receita Federal do Brasil, no montante de R\$ 4.747.434,10, que represente parte do crédito total de R\$ 16.155.458,06, para que seja apurado e restituído em dinheiro.Sustenta que possui débitos perante a Receita Federal do Brasil, razão pela qual aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 - Refis da Crise.Aponta que o valor de R\$ 4.747.434,10 corresponde exatamente ao valor das antecipações decorrentes da sua adesão ao referido parcelamento, relativas aos meses de agosto a dezembro de 2014, correspondente ao percentual de 20% do total do débito parcelado.Relata que o ressarcimento em dinheiro somente pode ser realizado na hipótese de o contribuinte não possuir débitos relativos a tributos federais, sendo obrigatório à Receita Federal realizar a compensação de ofício desses débitos, mesmo que parcelados, antes de conceder o ressarcimento, com o que concorda.Afirma que até a apuração dos créditos pelo Fisco, os débitos do Refis não estarão com a exigibilidade suspensa, razão pela qual pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao valor das antecipações decorrentes da adesão ao Refis, nos valor de R\$ 4.747.434,10, inscritas em dívida ativa sob os nºs 80.6.06.179187-30, 80.6.06.179188-10, 80.6.06.179193-88 e 80.6.06.179194-69, até que a autoridade impetrada decida quanto ao crédito tributário objeto do pedido de ressarcimento. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao valor das antecipações decorrentes de sua adesão ao programa de parcelamento da Lei nº 12.996/2014, referentes aos períodos de agosto a dezembro de 2014 e inscritas nas Certidões de Dívidas Ativa nº 80.6.06.179187-30, 80.6.06.179188-10, 80.6.06.179193-88 e

80.6.06.179194-69, no valor de R\$ 4.747.434,10, até que a autoridade impetrada analise os pedidos administrativos de ressarcimento. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 56-83 revelam que os pedidos de ressarcimento se deram em 03/02/2015, encontrando-se a autoridade impetrada dentro do prazo legal previsto na Lei n.º 11.457/2007, que prevê, no seu art. 24, que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, a despeito de a impetrante afirmar possuir créditos em seu favor no montante de R\$4.747.434,10, eles ainda não foram reconhecidos pela autoridade fiscal, na medida em que os pedidos de ressarcimento encontram-se pendentes de análise. Por outro lado, o pedido administrativo de ressarcimento não suspende a exigibilidade de débitos. Ademais, a pretendida compensação de ofício dos débitos relativos ao Refis com os créditos elencados nos pedidos ressarcimento, somente será efetivada após o reconhecimento da existência desses créditos pelo Fisco. Ressalto, ainda, não ser permitido ao contribuinte deixar de recolher parcelas do Refis, sob pena de achar-se ele sujeito à exclusão do parcelamento, não se dividando qualquer ilegalidade nessa sistemática. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024593-58.2010.403.6100 - ANDRE TIAGO SOARES DA CUNHA (SP182894 - CLEBER PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itapevi (fl. 152), solicitando a remessa a este Juízo, de cópia integral dos autos da Ação Penal em curso perante aquele Juízo (Processo nº 271.01.2009.007914-3/000000-000) bem como das mídias digitais pertinentes, notadamente da degravação do celular noticiada à fl. 150 destes autos.

0015417-50.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO INDIANA RESIDENCIAL PARK (SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

SENTENÇA DE FLS. 98/101 - REPUBLICAÇÃO Vistos, etc... Trata-se de ação de cobrança em que o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de cotas condominiais vencidas e as que vencerem no curso da ação, relativas ao imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal em execução extrajudicial, num total de R\$ 10.087,57 (dez mil, oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), calculado até agosto/2013, relativas aos meses de outubro/2012 a julho/2013, bem como honorários advocatícios. Requer, ainda, que este valor seja acrescido de juros de 1% ao mês, multa de 2% e correção monetária. Em sua contestação, a ré alega, preliminarmente, ausência de apresentação de documento indispensável, além de ilegitimidade passiva. No mérito pugna pela improcedência da ação. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria que dispensa a colheita de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, sendo a ré a proprietária do imóvel tem ela por obrigação o pagamento das cotas condominiais. A obrigação condominial classifica-se como propter rem, ou seja, segue a coisa, devendo assim o adquirente responder pelos encargos condominiais ainda que anteriores à aquisição do imóvel e independentemente da efetiva ocupação. No caso em tela a ré arrematou o imóvel com base em execução extrajudicial, em virtude do não pagamento de prestações de financiamento pelo mutuário. Não há assim que se falar em não transferência da posse à CEF, a justificar o não pagamento de cotas condominiais. A arrematação de imóvel pela CEF implica, por outro lado, em transferência de todos os poderes inerentes à propriedade, inclusive a posse. Assim, se a ré não exerce a posse do imóvel cabe a ela as diligências necessárias

para salvaguardar seu direito, não podendo entretanto, eximir-se de suas obrigações enquanto proprietária, deixando de pagar as cotas condominiais. A documentação acostada aos autos demonstra claramente as despesas cobradas da ré. A Convenção do Condomínio estipula a penalidade imposta no caso do não pagamento da cota condominial na data de seu vencimento. Acrescento que o fato de ser a ré empresa pública, devendo obedecer ao princípio da moralidade administrativa, fortalece ainda mais a tese de que deve a requerida pagar pontualmente a cota condominial, pois não me parece que esteja de acordo com o princípio da moralidade o não pagamento de cota condominial por empresa pública. Tal entendimento claramente afronta ao princípio da igualdade, já que, no que concerne às relações de condomínio não tem a administração qualquer prerrogativa ou justificativa que implique em tratamento diferenciado em relação aos particulares. Não há que se falar em necessidade de notificação da requerida, mesmo em relação à multa moratória, e tampouco de necessidade de balancetes de previsão de despesas e prestação de contas, pois tratando-se de obrigação líquida, o simples inadimplemento na data do vencimento constitui em mora o devedor. Uma vez arrematado o imóvel está a requerida ciente da obrigação de pagar a cota condominial. Aplica-se ao caso o art. 397 do C. Civil, que assim dispõe: o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Verifico que há previsão na convenção de condomínio para a aplicação de juros de mora de 1% sobre o valor do débito em caso de atraso no pagamento. Por fim, tratando-se a correção monetária de simples atualização monetária da moeda, corroída em face da inflação, deve o valor do débito ser corrigido desde o inadimplemento, sob pena de favorecer-se o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. A condenação, entretanto, não poderá ultrapassar a data da prolação da sentença, pois estar-se-ia inadvertidamente considerando que o réu não irá cumprir sua obrigação em data futura, vez que referidas prestações sequer venceram. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e condeno a ré ao pagamento do valor referente às cotas condominiais indicadas na inicial, bem como aquelas vencidas e não pagas até a publicação desta decisão, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC. P.R.I. DECISÃO DE EMBARGOS DE FL. 109 - REPUBLICAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor face à sentença prolatada às fls. 98/101, sob a alegação de omissão com relação à aplicação da multa de 2%. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. De fato, a multa de 2% também é devida, por não extrapolar o limite legal e por estar prevista na convenção condominial. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para consignar no dispositivo da sentença que a multa de 2% deve ser aplicada nas parcelas em atraso, além da correção monetária e os juros de 1% ao mês já estabelecidos. P.R.I.

0018240-94.2013.403.6100 - RICARDO LIMA SALES X RUTE HELENA DO PRADO SALES (SP220939 - MARCOS JOSÉ ANDRADE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores e pela ré, em face da sentença de 145/158, alegando contradição e erro material na parte dispositiva da decisão embargada, ao julgar parcialmente procedente o pedido e em seguida, em relação ao recálculo das prestações de março a julho de 1994 (Plano Real), em face da inexistência de aumento salarial, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, em razão da falta de interesse de agir e, em relação aos demais pedidos julgar improcedente a ação. É o relato. Decido. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, verifico que houve, de fato, erro material na parte dispositiva da sentença, tendo em conta que a menção julgo parcialmente procedente o pedido não encontrar qualquer relação com toda a fundamentação da decisão embargada, que discorreu inteiramente no sentido da extinção sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de recálculo das prestações de março a julho de 1994 e pela improcedência em relação aos demais pedidos. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, acolho os embargos de declaração opostos e corrijo o erro material contido às fls 157/158 e passo a reescrever a parte dispositiva, nos seguintes termos: ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta: 1. Em relação ao pedido de recálculo das prestações de março a julho de 1994 (Plano Real), em face da inexistência de aumento salarial, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VII, do Código de Processo Civil. 2. Em relação aos demais pedidos julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em R\$ 1.000,00, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017564-15.2014.403.6100 - MAYANE PELHO SOLANO (SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO

PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da obrigação de proceder à baixa de uma de suas atividades profissionais (exercício de cargos públicos na Prefeitura de Mirandópolis e Hospital Estadual Dr. Oswaldo Brandi Faria), bem como obste a instauração de processo disciplinar pelo descumprimento da exigência. Sustenta a impetrante, em síntese, que é funcionária pública estadual e municipal em virtude de posse em cargos públicos na função de farmacêutica, cumulação de cargos permitida, tal como reconhecido pelo poder executivo estadual e que, ao atender notificação do conselho impetrado, foi orientada a proceder à baixa de um dos seus cargos, sob pena de instauração de procedimento disciplinar para cassação de registro profissional. Narra a inicial que para o conselho classista há violação do Código de Ética Farmacêutica que veda ao profissional que exerce fiscalização sanitária a participação societária e/ou prestação de serviços em estabelecimento que forneça ou explore comércio de drogas, medicamentos e afins, tendo em vista a impetrante compor equipe de vigilância sanitária do município de Mirandópolis, localidade em que também exerce função de farmacêutica no hospital estadual. A impetrante afirma que, embora dentre suas funções junto à municipalidade esteja a de vigilância sanitária, não há conflito de interesses, já que o hospital estadual onde atua como farmacêutica está sob a fiscalização do município de Andradina e, isso não obstante, que houve violação ao devido processo legal, já que a exigência do impetrante não foi precedida de procedimento administrativo. O pedido de liminar foi deferido (fls. 51/54). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 67/81, alegando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, sustenta a legalidade de sua conduta. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 85/86). É o relatório. Decido. A alegação de carência da ação pelos motivos apontados pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito da demanda e dessa forma será analisada. Devidamente processado o feito, com a vinda das informações prestadas pela autoridade impetrada e com o parecer do Ministério Público Federal, tenho que a segurança deve ser concedida. A Constituição Federal excepciona a proibição de cumulação de cargos públicos, desde que haja compatibilidade de jornada, nas hipóteses restritas do inciso XVI, do artigo 37, dentre elas a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, daí porque, atestada a compatibilidade de horário, a impetrante exerce a função de farmacêutica nos serviços públicos estadual e municipal. Inegável, por outro lado, que o artigo 5º, XIII, assegura o livre exercício de trabalho, profissão ou ofício, nos termos de legislação reguladora das qualificações necessárias, a qual, no caso dos farmacêuticos, é regulamentada pelo respectivo conselho profissional (Lei 3.820/60) entidade que, no uso de competência normativa, editou código de ética profissional que, dentre outras normas, trata da atividade de controle sanitário ao esteio de norma específica, o art. 5.991/73: Art. 53 - Não poderá ter exercício nos órgãos de fiscalização sanitária o servidor público que for sócio ou acionista de qualquer categoria, ou que prestar serviços a empresa ou estabelecimento que explore o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Tal dispositivo legal é regulamentado pela, Resolução CFF 596/14 - Código de Ética Farmacêutica: Art. 14 - É proibido ao farmacêutico: (...) XXVI - coordenar, supervisionar, assessorar ou exercer a fiscalização sanitária ou profissional quando for sócio ou acionista de qualquer categoria, ou interessado por qualquer forma, bem como prestar serviços a empresa ou estabelecimento que forneça drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, laboratórios, distribuidoras ou indústrias, com ou sem vínculo empregatício; Embora uma interpretação prima facie e isolada da norma em tela permita entender que em qualquer hipótese a cumulação de cargos de fiscalização sanitária e atividade farmacêutica é vedada, este entendimento não se sustenta diante de uma análise sistemática e teleológica, em cotejo com os princípios do livre exercício da profissão, razoabilidade e proporcionalidade. Como se extrai com clareza do próprio dispositivo, sua finalidade é evitar e coibir eventual atividade irregular decorrente do conflito de interesses daquele profissional que exerce atividade de fiscalização ou controle sanitário e a participação ou prestação de serviços de qualquer natureza, inclusive como sócio e cotista, em estabelecimento que comercialize, explore ou forneça drogas, medicamentos, insumos e produtos de igual natureza. Tanto a previsão quanto a vedação legal são absolutamente razoáveis e compreensíveis, bem como parece não existir abuso na atividade fiscalizatória do conselho impetrado que convocou a impetrante para prestar esclarecimentos e tomar orientações específicas. Contudo, a documentação que acompanha a inicial demonstra de plano, como deve ser na via estreita do mandado de segurança, que a impetrante não participa ou explora atividade comercial de fornecimento de drogas e medicamentos e, embora componha equipe de vigilância sanitária de município no qual também trabalhe como farmacêutica em hospital estadual, o que, a princípio, levaria ao combatido conflito, logrou demonstrar que se sujeita a uma circunstância excepcional que não pode ser desconsiderada, tal atividade no hospital estadual está sob a fiscalização do órgão sanitário de outra localidade, de modo que, na prática, não há conflito de interesses, já que não há ingerência da função fiscal sobre a função farmacêutica da impetrante, ou mesmo sobre o hospital no qual a exerce. Embora a impetrada se esforce para justificar hipóteses concretas deste conflito, pela função desempenhada pela impetrante no órgão de fiscalização, que, ao que consta, é meramente local, não há que se cogitar influência desta em ações de gestão e planejamento que possam beneficiar o hospital em que atua, típicas de funções de maior hierarquia e alcance territorial, que não consta serem ocupadas pela impetrante, tampouco que possa obter informações privilegiadas em benefício do hospital, já que, como já dito, o órgão fiscal competente é de outro local, de Andradina, de forma que informações

de tal especificidade e relevância por certo estarão restritas a tal órgão. Nesse contexto, a aplicação literal do dispositivo legal discutido é irrazoável e desproporcional, na medida em que restringe o livre exercício da profissão da impetrante de forma desnecessária, já que inexiste o conflito que a norma busca coibir. Fica ressalvado, contudo, que deverá a impetrante guardar cautela em sua evolução funcional no órgão de fiscalização, pois esta conclusão se aplica enquanto se mantiver em função de absoluta compatibilidade com sua atividade de farmacêutica hospitalar, não se aplicando caso venha a ser promovida, ocupar função de confiança, ser removida ou de qualquer forma exercer atividade com competência normativa ou executiva que alcance o Hospital em que atua. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para que determine à impetrada que se abstenha de qualquer medida tendente a obstar o exercício das atividades profissionais desempenhadas pela impetrante (exercício de cargos públicos na Prefeitura de Mirandópolis e Hospital Estadual Dr. Oswaldo Brandi Faria), enquanto se mantiver em atividade sanitária sem competência normativa ou executiva sobre o Hospital em que atua. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018867-64.2014.403.6100 - AGE COMUNICACOES S.A. X AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A. X AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA. X COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA. X IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade coatora abstenção quanto à prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AUXÍLIO -DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas. Juntou documentos às fls. 11/106. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 114/118. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 138/147. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito às fls. 151/151v. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AUXÍLIO -DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não confundindo-se com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. Em relação ao teor de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de

acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente revidu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, revidu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO**. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES**. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO**. (...) 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de

apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Dispositivo Ante o

exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AUXÍLIO -DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021216-40.2014.403.6100 - JOSE REINALDO MARCONDES DE ANDRADE(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que, afastando o disposto na Ordem serviço SRRF/G nº 3, de 27/10/14, lhe assegure o direito de não trabalhar no feriado municipal da consciência negra (20 de novembro) em 2014 e nos anos subsequentes. Aduz o impetrante, em síntese, que referida ordem de serviço estabeleceu, dentre outras disposições, a obrigação de comparecimento ao trabalho na data mencionada, salvo autorização judicial, independentemente da suspensão do expediente para atendimento ao público. Narra a inicial que a norma atacada viola competência municipal exclusiva (art. 30, I, da Constituição Federal) e, ao obrigar o comparecimento ao trabalho, impede a participação do impetrante das atividades artísticas, culturais e cívicas programadas para o feriado. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 21/22). O impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, no bojo do qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 58/59). Informações prestadas (fls. 47/48). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 52/55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Perlustrando os autos, verifica-se que o ato normativo impugnado vigorava apenas pra o ano de 2014, de modo que, já exauridos seus efeitos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência da perda superveniente de interesse processual. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022821-21.2014.403.6100 - BEBIDAS REAL DE SAO GONCALO LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante Bebidas Real de São Gonçalo Ltda (fls. 330/333) em face da r. sentença proferida às fls. 327/328. Alega a Embargante que a sentença deve ser aclarada, de modo a sanar as omissões, contradições e obscuridades mediante manifestação expressa sobre o pedido de suspensão, paralisação e sobrestamentos dos procedimentos administrativos indicados e, diante do entendimento de que o Mandado de Segurança não é a via adequada para a defesa dos interesses da embargante, indicar qual seria a medida judicial cabível no caso em tela. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0024456-37.2014.403.6100 - AZUL CELESTE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI(SP322148 - ERNESTO JOSE DE MORAES JUNIOR) X PREGOEIRO DA COMISSAO DE LICITACOES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO X SERVIS SEGURANCA LTDA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que determine a suspensão dos atos administrativos de homologação e adjudicação, assim como a contratação com a empresa litisconsorte, referente ao processo licitatório, modalidade de Pregão Eletrônico nº 097/2014. Pretende, ao final, a anulação do edital e pregão eletrônico e atos posteriores com adjudicação e homologação do objeto, assim como eventual assinatura do contrato. Relata, em síntese, que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, através de sua Coordenadoria de Compras e Licitações, visando a contratação de empresa para a execução de serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial e Bombeiro Civil, instaurou o procedimento licitatório, modalidade de Pregão Eletrônico nº 097/2014, dela vindo participar a impetrante. Relata ainda que, considerando que o Edital possui irregularidades, protocolizou impugnações, sobre os quais não houve manifestação do

Tribunal, que deu continuidade ao certame, tendo ocorrido o Pregão Eletrônico em 24/11/2014. Alega que não houve publicação no Diário Oficial da União, quanto ao aviso de abertura da licitação, o que compromete a formulação de propostas por empresas licitantes e restringe o caráter competitivo do certame, como também viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. Alega ainda que houve alteração do objeto da prestação de serviços sem publicação eficaz para que empresas de prestação de serviços de Bombeiro Civil tomassem conhecimento da licitação. Prossegue alegando que o objeto do certame é referente a contratação de empresa especializada em serviços de vigilância bem como de Bombeiros Civis, o que se mostra irregular tendo em conta que se tratam de atividades, categorias e sindicatos diferentes. Assim, entende que o indicado certame deve ser anulado, tendo em vista as irregularidades na publicação do presente Pregão Eletrônico e pela impossibilidade da união dos serviços de vigilância e Bombeiro Civil em um único edital. O pedido de liminar foi indeferido na decisão de fls. 112/113, sem prejuízo de apreciação após a vinda das informações. As informações foram prestadas às fls. 131/311. É o Relatório. Pretende a impetrante a suspensão e posterior anulação do processo licitatório, modalidade de Pregão Eletrônico nº 097/2014, sob a alegação de irregularidades. Todavia, verifico a carência de interesse processual, uma vez que à impetrante eventual concessão da segurança em nada aproveita. Verifico, primeiramente, que o documento de fl. 15 aponta como atividade principal da impetrante Atividades de limpeza não especificadas anteriormente. Como atividade secundária consta fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros e Limpeza em prédios e em domicílios. No contrato social, especificamente à fl. 16 dos autos, consta como objeto social a Prestação de Serviços especializados de limpeza e conservação, locação de mão de obra em geral (eletricista, op. De máquinas, faxineiros, motoristas, manobristas, ascensoristas, zeladores, porteiros, cabineiros, garçons, jardineiros, fiscais de faxina), e serviços gerais. Tais atividades são incompatíveis com o objeto do pregão eletrônico questionado neste feito, que é a contratação de empresa especializada para a realização de serviços de vigilância e de bombeiros civis. Com efeito, ela sequer se cadastrou no SICAF ou se inscreveu para a licitação. Como a impetrante sequer se cadastrou para participar do pregão, seu interesse jurídico deve ser analisado em tal contexto, vale dizer, seu único interesse jurídico legítimo só poderia ser sua admissão a dele participar, não cabendo discutir interesses de terceiros ou julgamentos de propostas e habilitações às quais estava alheio. Ocorre que, se a impetrante não presta os serviços objeto do certame discutido, não teria sequer razão jurídica para tentar dele participar, portanto não tem interesse jurídico em discutir seu edital. Não fosse isso, o que se admite para argumentar, tampouco restaria interesse em face das causas de pedir postas: a impetrante impugnou o edital antes da data para a abertura do pregão, portanto é a ela irrelevante a amplitude da publicidade, se é inequívoco que soube do certame antes de sua realização e poderia ter participado, se seu objeto fosse compatível e tivesse apresentado propostas; embora houvesse um único edital para dos objetos distintos, a divisão destes em dois lotes, com disputas autônomas, como se deu após revisão do edital original, que já era no sentido da ulterior impugnação administrativa da impetrante, não impediria a participação de qualquer empresa e um ou outro, de forma que aqui também não se vislumbra óbice à sua participação, se tivesse objeto compatível. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se verifica justa causa para que a impetrante, cujo objeto nada tem a ver com o pregão discutido, impugne seus termos e, ainda que seu objeto fosse compatível, nenhuma das causas de pedir invocadas seria prejudicial à sua participação, ou mesmo disputa em igualdade de condições com os demais postulantes, pelo que carece de interesse processual. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019262-95.2010.403.6100 - ANDRE TIAGO SOARES DA CUNHA(SP182894 - CLEBER PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o fornecimento de cópias das gravações do circuito interno da Agência onde teriam ocorrido os fatos narrados na inicial. Alega que ao tentar ingressar no interior da agência da requerida foi barrado pela porta giratória, solicitando a presença do gerente, que não atendeu seu pedido e que, mesmo sendo deficiente visual, foi agredido pelos seguranças do estabelecimento bancário, que quebraram seu celular. Por decisão de fls. 29/30 foi deferido o pedido de liminar para determinar à requerida que apresente imediatamente as fitas de vídeo contendo as filmagens do local, no dia e hora dos fatos, a fim de instruir a ação principal. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 34/38) onde alega que jamais houve qualquer resistência na exibição das imagens em questão e, de outra parte, anexa aos autos a respectiva fita CHS solicitada. Trasladada para estes autos cópia da sentença proferida nos autos principais. É o relatório. Tratando-se de ação de produção antecipada de provas, uma vez produzida a prova requerida tem-se esgotado o objeto da lide, cabendo a mera homologação da prova colhida, para apreciação e pleno contraditório na ação aonde eventualmente venha a ser empegada. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E HOMOLOGO A PROVA PRODUZIDA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da natureza da medida, não tendo havido oposição da ré

judicial ou extrajudicialmente. Traslade-se a prova produzida para os autos principais, com cópia da decisão liminar e desta sentença, remetendo-se estes ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9206

MANDADO DE SEGURANCA

0002046-48.2015.403.6100 - OLDERIGE BENEDITO DALL ACQUA(SP252338A - LUIZ EDUARDO DE SANTANA CUSTODIO) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º

00020464820154036100IMPETRANTE: OLDERIGE BENEDITO DALLACQUAIMPETRADO:

COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR REG.

N.º ____/2015DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que emita Autorização para Aquisição de Arma de Fogo em favor do impetrante (Revolver Taurus, calibre 454 Cassul, modelo 454 - Ranging Bull, 05 Tiros, com suporte para Luneta Inox, comprimento do cano de 212 mm). Aduz, em síntese, que protocolizou pedido junto ao Ministério da Defesa do Exército Brasileiro - Comando Militar do Sudeste/2ª Região Militar para aquisição de arma de fogo de uso restrito, através de Clube de Tiro, o qual foi inicialmente deferido pela autoridade impetrada. Afirma, contudo, que a despeito de ter preenchido todos os requisitos legais, a impetrada não enviou o numero DIEX para a empresa fabricante, sob o fundamento de que seu pedido não poderia ser encaminhado por Clube de Tiro, o que contraria as próprias determinações do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro da 2ª Região Militar, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/21. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 19, constato que a autoridade impetrada indeferiu o pedido do impetrante de aquisição de arma de fogo de uso restrito, por contrariar o que prescreve o art. 18 da Portaria n.º 04-DLOG, de 08 de março de 2001, que assim dispõe: Art. 18. As solicitações de aquisição de armas e munições diretamente na indústria nacional ou por importação serão apresentadas pelas federações ao Comando da RM de vinculação do atirador, que as analisará, caso a caso, remetendo-as ao D Log, quando julgadas conformes, para as autorizações finais. Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar a ilegalidade do indeferimento final do pedido protocolizado pelo impetrante para aquisição de arma de fogo de uso restrito, o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda das informações, notadamente porque não consta nos autos, em especial na fundamentação do ato coator, no que o requerimento do interessado, ora impetrante, contraria a legislação e/ ou diretrizes do Comando da 2ª Região(doc. fl. 19). Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro, por ora a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, esclarecendo em especial no que no que o requerimento do interessado, ora impetrante, contraria a legislação e/ ou diretrizes do Comando da 2ª Região. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002644-02.2015.403.6100 - FABIO AUGUSTO ALVINO DE OLIVEIRA X RODRIGO BATISTA DA SILVA X ROBERTO MICHAEL SALES DA SILVA X VINICIUS GONCALVES DE LIMA X JULIANA APARECIDA JANUARIO(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO E SP113940 - JOAO

PEDRO DESTRI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00026440220154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: FÁBIO AUGUSTO ALVINO DE OLIVEIRA, RODRIGO BATISTA DA SILVA, ROBERTO MICHAEL SALES DA SILVA, VINICIUS GONÇALVES DE LIMA E JULIANA APARECIDA JANUÁRIO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação dos impetrantes como músicos em shows e afins, bem como que deixe de condicionar o exercício de suas atividades como músicos à inscrição e/ou pagamento de anuidades e apresentação de nota contratual unitária ou coletiva. Aduzem, em síntese, que foram convidados para realizarem apresentação de música no Clube de Tênis de Catanduva, entretanto, foram informados que a autoridade impetrada exige a inscrição de todos os músicos na Ordem dos Músicos do Brasil. Alegam que a ausência de tal inscrição não pode obstar o livre exercício da atividade de músico, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/62. É o relatório. Decido. Com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Notadamente, a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões de médico, advogado ou engenheiro, que expõem a risco bens jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio. Entretanto, a profissão de músico não se apresenta como uma atividade perigosa ou prejudicial à sociedade, de forma a se tornar obrigatória a sua regulamentação, com a respectiva inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. A aceitação da idéia de que qualquer profissão pode ser regulamentada, vale dizer sujeição a restrições e reserva de mercado aos inscritos, independentemente da análise da real necessidade dessa regulamentação, afronta o princípio maior da liberdade, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tornando vazio de eficácia e conteúdo jurídico o direito fundamental à liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal. O fato é que o músico, antes de ser um profissional é um artista por excelência e a arte uma atividade criativa por natureza, e que, por isso, não pode ser objeto de regulamentação, nem de fato, nem de direito, pois que essa atividade criativa pressupõe liberdade absoluta, da qual depende, no caso da música, a harmonia entre os vários sons. É em razão disso que o inciso IX do artigo do supra citado artigo 5º da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de licença. Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir: Processo RE-Agr 555320 RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição - Acórdão citado: RE 414426 - Tribunal Pleno. - Decisões monocráticas citadas: RE 600497, RE 509409, RE 652771, RE 510126, RE 510527, RE 547888, RE 504425. Número de páginas: 8. Análise: 24/11/2011, GVS.

.DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AMS 00106834720044036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298330 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 21/10/2008 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Constituição estabelece em seu artigo 5º,

inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. III - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício. IV - Precedentes da Turma. V - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. Data da Decisão 09/10/2008 Data da Publicação 21/10/2008 Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação dos impetrantes como músicos em shows e afins, bem como que deixe de condicionar o exercício de suas atividades como músicos à inscrição e/ou pagamento de anuidades e apresentação de nota contratual unitária ou coletiva. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0685377-16.1991.403.6100 (91.0685377-3) - INDUSTRIA DE REFRIGERACAO PORTUENSE VOTORANTIM LTDA - ME(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 139/147 e 149: expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora do valor total depositado nas contas nº 0265.005.00081884-7 (atual nº 0265.280.00005574-6) no valor de R\$ 748,31, nº 0265.005.00090215-5 (atual nº 0265.635.00023029-7) no valor de R\$ 630,04 e nº 0265.005.00098747-9 (atual nº 0265.635.00006420-6), no valor de R\$ 21.405,95, todos os valores para a data de 26/11/2009, devendo o patrono ser intimado para retirada do alvará em Secretaria. Juntados os alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0101909-67.1999.403.0399 (1999.03.99.101909-4) - VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FAZENDA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X METRO TAXI AEREO S/A X AGUAS PRATA LTDA X METRO - PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COMERCIAL LTDA(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor das autoras FAZENDA FORTALEZA e VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, conforme determinado às fls. 520 e intime-se o patrono das autoras para retirada dos alvarás em Secretaria. Após, prossiga-se o feito. Int.

Expediente Nº 9214

ACAO CIVIL PUBLICA

0018606-36.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X FELIPE TADEU ZECHINATTI(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO) X EDSON DE JESUS(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X CARLOS CESAR MEIRELES(SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060550-53.1992.403.6100 (92.0060550-8) - RADIO PARANAPANEMA LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO E SP024443 - JAMIL CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0060550-53.1992.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: RADIO PARANAPANEMA LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Assim, da documentação juntada

aos autos, fls. 99, 102/104, 113, 165 e 178, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025514-03.1999.403.6100 (1999.61.00.025514-0) - SONOPRESS RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP345118 - NATALIA CIONGOLI)

Às fls. 2448/2449 a União Federal comprovou a comunicação da Receita Federal acerca do levantamento dos valores depositados nestes autos. Assim, não havendo mais nada a ser requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

ACAO POPULAR

0028614-24.2003.403.6100 (2003.61.00.028614-1) - DANIEL DE CAMPOS X MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP144209A - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA X BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X PETIT CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED X ALPHA PARTICIPACOES LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X ELENA NORIKO TODA X SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA X MARIA REGINA NASSIF JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 2552. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069126-02.1973.403.6100 (00.0069126-7) - FUAS DE MATTOS SABINO - ESPOLIO X FERNAO DE MATTOS SABINO X PEDRO DE MATTOS SABINO NETTO X PATRICIA SABINO DE MATOS(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X FERNAO DE MATTOS SABINO X UNIAO FEDERAL X FERNAO DE MATTOS SABINO X UNIAO FEDERAL
Fl. 429: Diante do manifestado pela União Federal, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0140347-35.1979.403.6100 (00.0140347-8) - BGV INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP150439A - JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X BGV INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0140347-35.1979.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: BGV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Assim, da documentação juntada aos autos, fls. 461 e 468/470, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0668702-85.1985.403.6100 (00.0668702-4) - MOTOGEAR SA INDUSTRIA DE ENGRENAGENS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MOTOGEAR SA INDUSTRIA DE ENGRENAGENS X UNIAO FEDERAL

Diante do requerido às fls. 473/479, proceda a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria dos alvarás de levantamento n.º 248 e 249/2014, formulários NCJF 2093025 e 2093026, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da autora, devendo o interessado

comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, e em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0976352-42.1987.403.6100 (00.0976352-0) - BARBER GREENE DO BRASIL IND/ COM/ S/A X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X BARBER GREENE DO BRASIL IND/ COM/ S/A X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0976352-42.1987.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BARBER GREENE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 210/211, 214/216, 262/263, 323/324, 344/345, 461/462, 463/464, 486/487, 540/545, 549/554, 556/562, 636, 641, 643/644, 660/662 e 706/715 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011207-25.1991.403.6100 (91.0011207-0) - ANTONIO BATISTA(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0011207-25.1991.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: ANTONIO BATISTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Assim, da documentação juntada aos autos, fls. 217/220, 226, 242/246 e 249/251, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0714264-10.1991.403.6100 (91.0714264-1) - BALLON ROUGE CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X BALLON ROUGE CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0714264-10.1991.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: BALLON ROUGE CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Assim, da documentação juntada aos autos, fls. 267/268, 270/272, 301/303 e 341/343 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0040131-12.1992.403.6100 (92.0040131-7) - LUSABELA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP144466 - BENEDITO BOTELHO MARTELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUSABELA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL Fl. 302: Diante do manifestado pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0054287-92.1998.403.6100 (98.0054287-6) - EDITORA NOVA CULTURAL LTDA(SP197335 - CASSIA FERNANDA TEIXEIRA DIAS E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 593

- ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X EDITORA NOVA CULTURAL LTDA X INSS/FAZENDA TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0054287-92.1998.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: EDITORA NOVA CULTURAL LTDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Assim, da documentação juntada aos autos, fls. 695 e 697/699, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0093828-32.1999.403.0399 (1999.03.99.093828-6) - LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU X MARCIA MARIANO KOSMISKAS X MARGARIDA HAMADA KINCHOKU X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X EGLI SOLE (SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0093828-32.1999.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU, MARCIA MARIANO KOSMISKAS, MARGARIDA HAMADA KINCHOKU, ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA e EGLI SOLE EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Assim, da documentação juntada aos autos, fls. 713/718, 719/723, 726, 729/738, 740 e 742/743 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0054656-52.1999.403.6100 (1999.61.00.054656-0) - 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0054656-52.1999.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: 1 TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 428/429 e 440/441 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0081170-86.1992.403.6100 (92.0081170-1) - ITIRO CHIYODA (SP237176 - SAMAR ABOU ZEENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ITIRO CHIYODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP043084 - HIDEO MARUYAMA) Manifeste-se o advogado inicialmente constituído, Dr. Hideo Maruyama, OAB/SP 43.084, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento requerido às fls. 261/263. Publique-se o despacho de fl. 268. Int. Despacho de fl. 268 - Fls. 261/263 e fls. 265/266: 1) Considerando que a Caixa Econômica Federal efetuou o pagamento da sucumbência no prazo legal, não há o que se falar em aplicação da multa prevista no art. 475-J. 2) Porém, considerando que também há a divergência entre as partes acerca da atualização monetária efetuada no depósito de fl. 257, determino a remessa destes autos à Contadoria Judicial para que atualize o cálculo de fl. 226 (01/10/2010) até a data do depósito (04/12/2014). 3) No mais, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso (fl. 257) em favor da autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0032731-39.1995.403.6100 (95.0032731-7) - NAIR BLUMENTHAL - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO (SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CELIA LAMBERT RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Expeça-se o alvará de levantamento para a parte autora no valor de R\$ 6.528,01, em nome do Dr. Matheus Pigion Horta Fernandes, OAB/SP 212.398, R.G. nº 26.802.754-7, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Intime-se o patrono inicialmente constituído, Dr. Pedro Andre Donati, OAB/SP 64.654, no mesmo prazo, sobre o pedido de levantamento dos honorários advocatícios formulado às fls. 498/500.Int.

Expediente Nº 9215

ACAO POPULAR

0005911-50.2013.403.6100 - FLAVIO JOSE DANTAS DE OLIVEIRA(SP243336 - FLAVIO JOSE DANTAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR GERAL DA UNIFESP X EDNA SADAYO MIAZATO IWAMURA(SP125294 - MARIA ELISA FOCANTE BARROSO)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0005911-50.2013.403.6100 AÇÃO POPULAR AUTOR: FLAVIO JOSÉ DANTAS DE OLIVEIRA RÉUS: UNIÃO FEDERAL E UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2015 SENTENÇA Trata-se de Ação Popular ajuizada por FLAVIO JOSÉ DANTAS DE OLIVEIRA, cidadão devidamente qualificado nos autos, com pedido de liminar, em que objetiva a suspensão da publicação de novos editais de concursos públicos para docentes da Universidade Federal de São Paulo e a continuidade dos concursos com editais já publicados que não tenham iniciado a etapa de provas dos candidatos. Em sede de sentença, formula os seguintes pedidos: a) seja anulado o concurso público para docente de Deontologia/Patologia Forense da Unifesp; b) Seja determinado à Unifesp que proceda às necessárias e urgentes modificações das Resoluções CONSU Nº 3/1996 e 78/2012, bem como das normas editalícias dos concursos para admissão e promoção de docentes, para que se adaptem ao preconizado na Lei 12.772/2012 e explicitem regras claras para padronizar a avaliação e minimizar a grande subjetividade atual no julgamento dos candidatos em obediência aos princípios constitucionais da administração pública e de respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros; c) seja recomendado ao MEC a imediata realização de estudo sistemático das resoluções para concursos de docentes nas instituições federais de ensino superior, que poderá subsidiar a edição de portaria ou outro instrumento legal que uniformize as normas de seleção de docentes em universidades federais, dentro de parâmetros técnico-científicos rigorosos, e adote as providências já formuladas em relatórios do MPF, CGU e TCU sobre a questão; d) sejam os réus condenados às verbas de sucumbência; e) sejam citados os réus; f) produção de provas...; g) intimação do representante do MPF e, h) sejam as astreintes arbitradas em R\$ 50.000,00, no caso de descumprimento da tutela antecipada requerida. Aduz, em síntese, a existência de irregularidades nos concursos públicos para docentes da Universidade Federal de São Paulo, regulamentados pelas resoluções do Conselho de Saúde Suplementar, notadamente em razão da ausência de objetividade nos critérios de seleção dos candidatos e o desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Afirma que a Universidade não estabelece normas para a elaboração dos editais e não fundamenta os atos praticados durante o concurso público, em total afronta aos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência, o que, conseqüentemente, leva ao favorecimento de alguns candidatos. Com a inicial vieram documentos de fls. 51/207. À fl. 211 foi determinada a emendada petição inicial, para que fossem citados os beneficiários do ato impugnado, o que foi cumprido (fls. 214/215). Às fls. 217/218 foi proferida decisão indeferindo a medida liminar requerida. A União contestou o feito às fls. 236/242. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Universidade Federal de São Paulo contestou o feito às fls. 272/294. Preliminarmente alega a carência da ação ante a falta de interesse processual por inadequação da via eleita e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência do pedido, defendendo a lisura em seus concursos públicos. Edna Sadayo Miazato Iwamura, na condição de única beneficiária do ato impugnado, contestou o feito às fls. 331/345. Alega em sede de preliminar: a prescrição da ação, alegando que foi nomeada em 25.05.2007, sendo que esta ação proposta em abril de 2013. Aduz ainda o descabimento do procedimento usado pelo Autor ao eleger a ação popular para a anulação de concurso público no qual foi reprovado e a ausência de documento essencial. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 355/391, contendo as provas requeridas. Instadas a especificarem provas, a União requereu o depoimento pessoal do autor, fls. 456/458. O Ministério Público Federal exarou seu ciente às fls. 460/461. À fl. 462 foi deferida a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), bem como a juntada de cópia de inquérito civil público instaurado pelo MPF. O autor acostou rol de testemunhas às fls. 464/465. O autor interpôs recurso de agravo na forma retida às fls. 466/469, contra a decisão que indeferiu as provas por ele arroladas à fl. 389, itens c a o, uma vez que as arroladas nos itens a e b foram deferidas. A Universidade Federal de São Paulo apresentou rol de testemunhas à fl. 482. A União apresentou contraminuta ao agravo às fls. 486/488. As testemunhas arroladas

foram ouvidas em audiência, fls. 540/551. Às fls. 553/569 o autor requereu o deferimento das provas anteriormente requeridas. A União manifestou-se à fl. 570-verso, discordando dos requerimentos do autor. A UNIFESP reiterou manifestação anterior, fls. 572/575. A decisão de fl. 597 indeferiu a produção de outras provas, considerando suficiente ao deslinde do feito, as provas constantes dos autos. A decisão de fl. 598 determinou que fosse apreciada a arguição de prescrição, apresentada pela Corré EDNA SADAYO MIAZATO IWAMURA. À fl. 599 autor interpôs recurso de agravo na forma retida, contra a decisão de fl. 597. É o relatório. Passo a decidir. Entendo conveniente a análise das preliminares arguidas pelas corrés, com vistas ao saneamento do feito, as quais podem prejudicar a análise da questão de fundo, caso sejam acolhidas, o que passo a fazer.

1. Da ilegitimidade passiva da União Como um dos pedidos formulados pela parte autora envolve diretamente o MEC - Ministério da Educação e Cultura, (item c da fl. 49), resta clara a legitimidade da União, que deve ser mantida no polo passivo desta ação, sem prejuízo da análise da eventual impossibilidade jurídica desse pedido.
2. Da carência da ação ante a falta de interesse processual por inadequação da via eleita. A UNIFESP alega que objetivo último do autor é a anulação do concurso público para provimento de cargos na área de conhecimento Deontologia-Patologia Forense (Edital Unifesp 68/2006), no qual não obteve a desejada aprovação. Muito embora tenha sido formulado pedido nesse sentido, (anulação do concurso), item a) fl. 49, verifica-se que o autor pretende obter com esta ação uma padronização de critérios que permitam avaliar objetivamente os candidatos inscritos em concurso para a admissão e promoção de docentes, o que em tese se insere no âmbito do interesse jurídico da coletividade. Nesse sentido, este pedido ultrapassa a esfera de interesse individual do Autor, abrangendo um número muito maior de interessados por ele representados, quais sejam, todos os futuros candidatos em concursos públicos dessa natureza. Desta forma, a anulação do concurso público para provimento de cargos na área de conhecimento Deontologia-Patologia Forense (Edital Unifesp 68/2006), acaba por se caracterizar como uma consequência natural do eventual reconhecimento de irregularidades existentes nos processos e critérios adotados para seleção de docentes pela Unifesp. Assim, afasto a preliminar arguida.
3. Da carência da ação ante a impossibilidade jurídica do pedido. Analisando o pleito formulado pelo observe que nos itens b) e c) da fl. 49 foi requerido: (. . .) b) Seja determinado à Unifesp que proceda às necessárias e urgentes MODIFICAÇÕES das Resoluções CONSU n 3/1996 e 78/2012 e, conseqüentemente, das normas editalícias dos concursos para admissão e promoção de docentes para que se adaptem ao preconizado na Lei 12772/2012 e explicitem regras claras para padronizar a avaliação e minimizar a grande subjetividade atual no julgamento dos candidatos, em obediência aos princípios constitucionais da administração pública e respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros; c) Seja recomendado ao MEC a imediata realização de estudo sistemático das resoluções para concursos docentes nas instituições federais de ensino superior, que poderá subsidiar a edição de portaria ou outro instrumento legal que uniformize as normas de seleção de docentes em universidades federais, dentro de parâmetros técnico-científicos rigorosos, e adote as providências já formuladas em relatórios do MPF, CGU e TCU sobre a questão; (. . .) De fato, tais pedidos são juridicamente impossíveis de serem atendidos. Quanto ao primeiro, não compete a este juízo determinar a uma instituição de ensino, dotada de autonomia didático científica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial constitucionalmente assegurada, que reveja e altere suas normas editalícias para admissão de docentes, o que, diga-se de passagem, ofende o princípio de separação entre os poderes, pois o Poder Judiciário não pode exercer atividades de competência exclusiva do Poder Executivo, limitada sua atuação ao controle da legalidade de atos concretos praticados pelo poder executivo, o que evidentemente não abrange determinações para modificações de resoluções com vistas a alterar critérios de admissão de docentes. A Lei 9394/96, no inciso V do artigo 53, prevê de forma clara que os estatutos e regimentos internos sejam elaborados pelas próprias universidades, de acordo com as normas gerais estabelecidas. Assim, não poderia este juízo impor ou estabelecer o conteúdo das normas internas das universidades, sob pena de infringir o próprio dispositivo legal que lhes assegura autonomia dessas entidades. Ademais, toda avaliação implica um certo grau de subjetividade, que é íncito ao próprio ser humano e que não pode ser eliminado pelo Poder Judiciário, máxime em se tratando de admissão de servidores de alta qualificação técnica. Disso se nota que a pretensão do Autor, se acolhida, implicaria numa verdadeira ingerência do Poder Judiciário nas atribuições do Poder Executivo. Da mesma forma e pela mesma razão, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao MEC a realização de estudos visando a uniformização das normas de seleção de docentes em universidades. Sendo esta uma competência própria do Poder Executivo, não cabe ao Judiciário nela se imiscuir, sob pena de infringir a estrutura adotada pelo Brasil quanto à separação dos poderes. Assim reconheço a impossibilidade jurídica dos pedidos formulados nos itens b e c da petição inicial, remanescendo para análise, apenas o pedido formulado no item a, este sim de cognição plena pelo Poder Judiciário.
4. Da prescrição Analisando o pedidos formulado no item a) da fl. 49, observe que o autor requereu a anulação do concurso público para docente de Deontologia/Patologia Forense da Unifesp. O artigo 21 da Lei n.º 4717/65 prevê que o prazo prescricional para as ações civil públicas é de 5 (cinco) anos. Assim, considerando que a candidata vencedora do certame foi nomeada em 25.05.2007 e que esta ação foi proposta em 05.04.2013, há que se reconhecer o transcurso do prazo prescricional quinquenal para a análise de questão pertinente ao certame. Isto posto: quanto aos pedidos formulados nos itens b) e c) da fl. 49 julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. quanto ao pedido formulado no item a) da fl. 49, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer e declarar a prescrição

quinquenal da ação, nos termos do artigo 21 da LACP(Lei 4.717/1965).Deixo de fixar custas e honorários, considerando o inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 19 da LACP)P.R.I.São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0018101-50.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020283-58.2000.403.6100 (2000.61.00.020283-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PAULELLA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X PRODUTIVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X VERGEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(Proc. EDSON DE CARVALHO E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0018101-50.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: PAULELLA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., PRODUTIVA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e VERGEL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à exequente. Da documentação juntada às fls. 434/436 dos autos principais, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, a União nada requereu, fl. 98. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019979-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028983-42.2008.403.6100 (2008.61.00.028983-8)) TRACING INDL/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0019979-39.2012.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: TRACING INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Tracing Industrial de Equipamentos Ltda apresenta os presentes embargos à execução alegando a existência de flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando que não foi dada oportunidade ao embargante de manifestar-se sobre os critérios de elaboração dos cálculos dos valores devidos. Acrescenta que não foi intimado para manifestar-se em procedimento administrativo antes da inscrição em dívida ativa, tornando nulo todo o procedimento adotado para cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/16. A União apresentou impugnação às fls. 22/30 alegando, basicamente, o caráter procrastinatório dos presentes embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos à fl. 32. A União manifestou-se à fl. 35, discordando dos valores apresentados, considerando que não foi incluída a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Não havendo manifestação do embargante, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. De início cumpre analisar o andamento do feito principal. Proferida sentença de improcedência, fls. 109/110, foi a autora embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Com o trânsito em julgado da referida sentença, ocorrido em 10.08.2011, certidão de fl. 114 verso, a União deu início à execução do julgado nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC. Intimada para efetuar o pagamento do débito, a autora embargante permaneceu silente, certidão de fl. 121 verso. A União requereu a realização de bloqueio de ativos financeiros em nome da autora embargante pelo sistema BACENJUD, fl. 125/126 Não tendo sido encontrados ativos financeiros passíveis de bloqueio, fls. 128/129, a União requereu a expedição de mandado de penhora, fls. 132/137. Realizada a diligência, o Sr. Oficial de Justiça efetuou a penhora de uma furadeira de coluna marca motomil, modelo FC 250, com madril para broca até 5/8. Após o requerimento formulado pela União, para que o bem penhorado fosse levado a leilão, a autora opôs embargos a execução. Do exposto infere-se que o objeto da execução, ao contrário do alegado pela embargante, não é o crédito tributário que foi discutido no bojo dos autos principais, mas sim, a verba honorária a que foi condenada em razão da improcedência da ação principal. Assim, não procede a alegação da impetrante quanto à inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa na apuração do crédito tributário no procedimento administrativo, questão que não está em discussão nestes autos. Por outro lado, observo que a embargante foi condenada ao pagamento de verba honorária arbitrada pelo juízo em valor fixo, qual seja, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que, por óbvio, deverá ser atualizado e acrescido da multa legalmente prevista até a data do efetivo pagamento. Portanto, também não procedem quaisquer alegações da embargante quanto à ausência de sua participação na apuração do quanto devido, até porque este valor foi fixado na sentença pelo juízo e transitou em julgado. Observo, por fim, que a executada embargante não indicou bens a penhora nem ao Oficial de Justiça, quando presente no estabelecimento, nem nos autos, quando intimada para efetuar o pagamento da dívida, razão pela qual considero regular a penhora realizada. Isto posto, julgo improcedentes os embargos à execução opostos, devendo a execução ter seu regular prosseguimento. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013575-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LETICIA ALVES TEIXEIRA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0013575-

35.2010.403.6100 EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA:

LETICIA ALVES TEIXEIRA Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito em razão da composição amigável firmada entre as partes. Assim, como não remanesce a parte interessada na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, conforme requerido à fl. 72, mediante sua substituição por cópias simples, ressalvando que a procuração deverá permanecer nos autos em sua via original. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa-fim. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000160-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010996-

80.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X

DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA AUTOS N.º: 0000160-14.2015.403.6100 IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL IMPUGNADA: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DECISÃO Trata-se de Impugnação ao valor da causa proposta pela Caixa Econômica Federal em face da Defensoria Pública da União, em que alega ofensa ao artigo 259 do CPC, vez que foi atribuído valor à causa aleatório, sem qualquer correspondência aos pleitos firmados na inicial. Alega que os pedidos formulados na inicial, (reparação dos vícios existentes no imóvel ou, subsidiariamente, a rescisão do contrato; o pagamento de indenização por danos materiais e morais; e a devolução dos valores pagos, com encargos), envolvem valor inestimável ou quantias meramente simbólicas, o que não justifica a atribuição à causa de valor tão elevado quanto 5,4 milhões de reais. Acrescenta que, supondo a existência de 360 arrendatários e dividindo este montante pelo valor atribuído à causa, (5,4 milhões e reais), resultaria em um valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que corresponde ao pleiteado pela parte autora a título de indenização por dano moral para cada um dos arrendatário. Ocorre que no caso dos autos há apenas 160 arrendatários, o que demonstra o excesso do valor atribuído à causa. A Defensoria Pública da União manifestou-se às fls. 98/101, salientando a correção do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. De início observo que ao contrário do alegado pela impugnante os pedidos formulados para reparação dos vícios existentes no imóvel, pagamento de indenização por danos materiais e morais e devolução de valores pagos a maior tem nítido conteúdo econômico. Dividindo-se o valor atribuído à causa, R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais), pelo número de arrendatários 160, temos como resultado um montante de R\$ 33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais) para cada um. Considerando que dentre os pedidos formulados pela parte autora da ação principal incluem-se a reparação de vícios existentes nos imóveis e indenização por danos materiais e morais sofridos pelos diversos arrendatários, tal montante não se mostra excessivo, até porque abrange questões pertinentes tanto às áreas individuais quanto às áreas comuns. O valor da causa, portanto, foi atribuído de maneira estimada, (considerando que não há como, de imediato, estabelecer-se o custo dos reparos e nem o prejuízo material ou moral sofrido), mas não de forma aleatória, na medida em que sopesada a quantidade de arrendatários e a existência de pedido cumulativo para a indenização por danos materiais e morais. Isto posto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0000160-142015.403.6100, após as formalidades de praxe, desanuse-se e arquivem-se este incidente. Publique-se e intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002316-72.2015.403.6100 - FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES

ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA

PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00023167220154036100 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: FORCE-LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES

ELETRÔNICOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO

PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO

EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros e da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de

Tributos Federais e Dívida Ativa da União. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição da certidão requerida, uma vez que os débitos de PIS e COFINS foram parcelados e as divergências de GFIP e GPS já foram devidamente regularizadas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/71. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 23 e 33, constato que o débito referente ao Processo Administrativo n.º 19515.720.529/2012-13 e as divergências de GPS são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Inicialmente, quanto ao débito atinente ao Processo Administrativo n.º 19515.720.529/2012-13, noto que o mesmo foi objeto de parcelamento, nos termos da Lei n.º 12.996/2014, com o correspondente pagamento das prestações mensais (fls. 24/32), o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e não pode obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, quanto às divergências de GPS apontadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, noto que o impetrante apresentou Pedido de Retificação de GPS e, assim, regularizou tais pendências, conforme se extrai dos documentos de fls. 34/49. Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o fumus boni juris que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal. Quanto ao periculum in mora, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar que as autoridades impetradas expeçam Certidão Positiva de Débitos Previdenciários com Efeitos de Negativa e Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, se somente em razão das pendências supracitadas estiver sendo negada. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestarem as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0015963-08.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP315799 - ALAN DO NASCIMENTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506965-44.1983.403.6100 (00.0506965-3) - RCA ELETRONICA LTDA(SP026546 - AIRTON COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X RCA ELETRONICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0506965-44.1983.1991.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: RCA ELETRÔNICA LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Assim, da documentação juntada aos autos, fls. 189/190, 195/197, 200/202, 214/216, 243/244, 250/251, 318/321, 361/362, 357/358 e 410/418 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0668800-70.1985.403.6100 (00.0668800-4) - INDUSTRIA QUIMICA UNA LTDA(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X INDUSTRIA QUIMICA UNA LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0668800-70.1985.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: INDÚSTRIA QUÍMICA UNA LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Assim, da documentação juntada aos autos, fls. 207, 209/211, 221, 224/225, 232, 234/236, 304/306, 329, 331/332, 339, 440/441, 474/480 e 483/488, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0980252-33.1987.403.6100 (00.0980252-5) - FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0980252-33.1987.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FRIGORÍFICO VANGELIO MONDELLI LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 414/415, 456/457, 487/488, 495/496, 534/536 e 551/555, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016446-15.1988.403.6100 (88.0016446-3) - MARCO AURELIO INCONTRI EXNER(SP010460 - WALTER EXNER E SP168228 - REGINA MARA INCONTRI EXNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MARCO AURELIO INCONTRI EXNER X UNIAO FEDERAL(SP136596 - MAURO TREXLER CARDOSO MOURAO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0016446-15.1988.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MARCO AURELIO INCONTRI EXNER EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 181, 188, 198/200, 287/290 e 328/329, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0048863-21.1988.403.6100 (88.0048863-3) - EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EMLASA(SP146213 - MARIANA PADUA MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EMLASA X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0048863-21.1988.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EMLASA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Assim, da documentação juntada aos autos, fls. 740, 742/745, 752, 763 e 765/768 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015620-52.1989.403.6100 (89.0015620-9) - SAINT-GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SAINT-GOBAIN VIDROS S/A X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0015620-52.1989.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: SAINT-GOBAIN VIDROS S/A EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 201/202, 213/216, 294/298 e 324/326, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da obrigação, fls. 353/354. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0097240-18.1991.403.6100 (91.0097240-1) - TECNIMA S/A INDUSTRIA METALURGICA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP021887 - MARIA CECILIA BERTACCHI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA

FAUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X TECNIMA S/A INDUSTRIA METALURGICA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0097240-18.1991.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: TECNIMA S/A INDUSTRIA METALURGICA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Assim, da documentação juntada aos autos, fls. 157/159, 206, 219, 208/209, 223, 225/226, 228/229, 261/262, 274/275, 316, 350, 359/360, 364, 380/384, 389 e 397/399 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0740144-04.1991.403.6100 (91.0740144-2) - FOR AGRO S/A(SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FOR AGRO S/A X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0740144-04.1991.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: FOR AGRO S/A EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Assim, da documentação juntada aos autos, fls. 107, 109/111, 114/116, 119/121, 127/129, 132/134, 139/141, 208/212 e 250/253 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal 1

0024906-49.1992.403.6100 (92.0024906-0) - PAULO ROBERTO LIMA BANFFY(SP093948 - MARIA ANA FIGUEIREDO E SP169575 - JANNER CRISTINA GONÇALVES E SP013751 - APPARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO ROBERTO LIMA BANFFY X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0024906-49.1992.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LIMA BANFFY EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Muito embora o exequente tenha impugnado a correção dos valores pagos, fls. 139/142, os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial à fl. 166 demonstraram de maneira clara que nada mais lhe seria devido. Assim, da documentação juntada aos autos, fls. 115/116 e 125/126 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0088680-53.1992.403.6100 (92.0088680-9) - ANNA ORLANDI LIRA X BASICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CASA DE SAUDE OSWALDO CRUZ LTDA X COMERCIO DE FRUTAS WAD LTDA.(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ANNA ORLANDI LIRA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0088680-53.1992.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ANNA ORLANDI LIRA, BASICAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, COMÉRCIO DE FRUTAS WAD LTDA. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 398/400, 402/403, 418/420, 422/424, 435, 573, 581/583, 609, 611/616, 639/640, 669 e 691/692 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0045429-38.1999.403.6100 (1999.61.00.045429-9) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0045429-38.1999.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: INDÚSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 298/299, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017167-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDINALVA SILVA FRANCO(SP177435 - LEILA KEMEL BECHIR)
Considerando a divergência existente entre o texto publicado e o teor da sentença proferida às fl. 241, republicue-se a sentença. Int. SENTENÇA DE FL. 241: TIPO B 22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N: 0017167-63.2008.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; RÉ: EDINALVA SILVA FRANCO Registro n SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em regular tramitação, na qual a parte autora requereu a extinção do feito em razão da celebração de acordo, fls. 206/218 e 226/238. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários nos termos do acordo celebrado pelas partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017899-05.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0017899-05.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO PAULO I - 3ª ETAPA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO PAULO I - 3ª ETAPA, objetivando a condenação da requerida ao pagamento das quotas condominiais vencidas no período de setembro de 2010 a setembro de 2012, acrescidas da multa convencionada sobre o montante em débito (20%), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com a atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos, totalizando o montante de R\$ 9.868,74, (nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 25.09.2012, relativo ao apartamento nº 41 bloco 32 do Edifício João Paulo, situado na Rua Tiro ao Pombo, nº 402 (matrícula 123.102, do 18º Registro de Imóveis da Capital). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de custas e despesas processuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/95. A decisão de fl. 65 converteu o rito da presente ação em ordinário. A contestação foi apresentada às fls. 81/83. Preliminarmente foi argüida a inépcia da petição inicial, uma vez que não estaria acompanhada pelos documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o fundamento de que na qualidade de credora fiduciária, não poderia arcar com o pagamento das despesas condominiais até sua efetiva imissão da posse. Alega, ainda, a não incidência de multa moratória e juros, pois não restou configurada a mora. Réplica às fls. 90/101. A decisão de fl. 111 converteu o julgamento em diligência para que fosse acostada aos autos certidão atualizada do imóvel, determinação cumprida pelas partes às fls. 114/117 e 118/123. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. Os documentos mencionados pela CEF como essenciais à propositura da ação foram acostados aos autos. Confira-se: Convenção de Condomínio às fls. 18/37, certidão imobiliária atualizada às fls. 115/117 e 121/123 e planilha de evolução do débito à fl. 13. Quanto à ilegitimidade passiva argüida pela ré, a doutrina e a jurisprudência ressaltam que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, estão aderidas à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, hipótese que não é oponível ao condomínio credor (Origem: TRF - RIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

200134000187623; Processo: 200134000187623; UF: DF; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 13/12/2004; Documento: TRF100206056; Fonte DJ, DATA: 10/2/2005, PAGINA: 23; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).Anoto, por pertinente, que no caso dos autos, embora o financiamento habitacional tenha sido efetuado na modalidade de alienação fiduciária, a propriedade plena já se consolidou em nome da Ré, o que afasta por completo sua ilegitimidade passiva ad causam, conforme reconhecido pela própria CEF na petição de fl. 114.Em síntese, as obrigações condominiais vinculam-se à coisa, nisso diferindo-se das obrigações pessoais, de tal modo que a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF não apenas lhe transfere a propriedade do bem, como também os ônus incidentes sobre ela. Se os antigos proprietários não realizaram o devido pagamento das verbas condominiais cabe ao atual proprietário fazê-lo, pois o débito condominial tem natureza propter rem.Assim, restam afastadas a preliminares argüidas.No que tange ao mérito propriamente dito, o apartamento n.º 41, localizado no quarto pavimento do Bloco 32, Edifício Pica-Pau, integrante da terceira fase do Conjunto Residencial Dr. Boghos Boghossian, situado na Rua Tiro ao Pombo, n.º 402, tornou-se propriedade da CEF em 15.10.2001(registro n.º 5 da matrícula 123.102, do 18º Cartório de Registrro de Imóveis da Capital), remontando as despesas condominiais ao período de setembro de 2010 a setembro de 2012. Assim, quando a Caixa Econômica Federal tornou-se proprietária do imóvel passou a ser a responsável não apenas pelos valores até então em aberto como também por aqueles a vencer, não se aplicando, nesse caso, o disposto no artigo 27, 6º da Lei 9514/97, uma vez que a propriedade consolidou-se em seu nome em 15.10.2001, como se nota no doc. de fl. 116 vº ou 121 verso. A Jurisprudência é farta neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial. IV - Apelação improvida.(Processo AC 200761050102985; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389610; Relator(a)JUIZA CECILIA MELLO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 417; Data da Decisão 31/03/2009; Data da Publicação; 23/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MULTA - ART. 12, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 4.591/64 E ART. 1.336, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.1-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como proprietária, deixou de honrar as cotas condominiais, eis que dívida propter rem. 2-Configurada a correção do decisum recorrido, na medida em que se trata de débito cuja natureza é propter rem, acompanhando o bem, independentemente da data de sua aquisição. (TRF 2ª Região; 2ª Turma; AC 2003.51.02.000561-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO; j. 24.11.2004; v.u.; DJU 07.12.2004, pág. 288)3- O responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, obrigação esta que o sujeita além dos pagamento da sua quota-parte, aos juros moratórios, multa e correção monetária, quando se verificar o atraso na quitação do condomínio. (TRF 2ª Região - 4ª Turma; AC nº 1999.51.01.012802-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. ROGÉRIO CARVALHO; j. 23.10.2002; v.u.; DJU 16.12.2002, pág. 216)4- A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. (STJ 4ª Turma; RESP 2004/0072729-1/SP; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; j. 26.10.2004; v.u.; DJ 14.02.2005, pág. 215)5 - Dado parcial provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 307975;Processo: 200151020060533; UF: RJ; Órgão Julgador: Oitava Turma Esp.; Data da decisão: 05/04/2005; Documento: TRF200137546; Fonte DJU; DATA:13/04/2005, PÁGINA: 189; Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA).Conforme entendimento exarado pelo juízo em situações semelhantes, os acréscimos de multa e os juros moratórios mostram-se devidos de acordo com o estabelecido na convenção condominial (20% conforme fixado pelo parágrafo 3º do art. 12 da Convenção de Condomínio fl. 26), até janeiro de 2003, data na qual entrou em vigor o novo Código Civil fixando-se, a partir daí, de maneira expressa, a multa em 2% dos valores devidos.Como no caso dos autos o período de inadimplência iniciou-se em setembro de 2010, a multa deverá ser aplicada no percentual de 2%, conforme previsto pelo Código Civil de 2003, e não em 20% como pretende o Condomínio Autor. Quanto aos juros moratórios, estes foram estabelecidos pela Convenção do Condomínio em 1% (um por cento) ao mês, (dispositivo anteriormente indicado), o que deve ser mantido por estar de conformidade com a legislação de regência(CC,art.1336).Em síntese, não procedem as alegações dos réus, exceto em relação à multa de 20%, que deve ser fixada em 2%. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar ao condomínio Autor as verbas condominiais referentes ao período de setembro de 2009 a setembro de 2012, monetariamente corrigidas pelos índices das tabelas próprias da Justiça Federal,

incidindo juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, bem como a multa moratória no percentual 2% (dois por cento), conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 1336 do Código Civil. Custas ex lege, devidas pela Ré, a título de reembolso ao Autor. Condene ainda a Ré na verba honorária, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente, fixando explicitado que nesse percentual foi descontado 2% por conta da sucumbência parcial da parte autora no tocante ao percentual da multa de mora devida. Fora isto, a lide não envolve questão de alta complexidade. PRISão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0020204-25.2013.403.6100 - KARVIN IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP332339 - TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020204-25.2013.403.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: KARVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA RÉ: UNIÃO

FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva o reconhecimento da existência de crédito tributário oriundo do recolhimento a maior da COFINS no 3º trimestre do ano de 2003, no valor de R\$ 1.845,86 e a compensação com o débito referente de COFINS do 4º trimestre do ano de 2003, no valor de R\$ 1.073,76, extinguindo-se, assim, o crédito tributário. Requer ainda a parte autora, de forma subsidiária, a anulação dos atos administrativos consubstanciados no Acórdão n.º 16-40.289 e Despacho Decisório n.º 78378936. A parte autora alega que sua Declaração do Imposto de Renda do ano-base de 2003, e a Certidão de Arrecadações da COFINS no período de apuração compreendido entre 01.01.2003 a 31.12.2003 demonstram com clareza a exatidão dos valores recolhidos durante aquele exercício. Em 18 de fevereiro de 2004, quando observada existência de erros em suas declarações, a autora apresentou DCTFs retificadoras do 4º trimestre, iniciando a tentativa de compensação do valor recolhido a maior no terceiro trimestre com o valor recolhido a menor no 4º trimestre. Alega que preencheu a PER/DCOMP de maneira equivocada, o que gerou a cobrança indevida de valores anteriormente recolhidos, com o acréscimo de juros e multa. A autora informa que apresentou Manifestação de Inconformidade na esfera administrativa, recurso que culminou com o reconhecimento do pagamento efetuado pelo contribuinte no terceiro trimestre do ano de 2003, mantendo, contudo, a cobrança que lhe era dirigida e deixando de homologar a compensação nos moldes em que requerido no mencionado recurso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/212. Citada, a União contestou o feito às fls. 224/230. Réplica às fls. 237/250. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. O primeiro ponto que entendo por bem analisar, refere-se ao acórdão proferido na esfera administrativa quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela autora, cuja cópia consta às fls. 206/212. Nos termos da referida decisão, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, mantendo-se a decisão administrativa pela não homologação da compensação efetivada. A decisão administrativa, por sua vez, além de não homologar a compensação, reconheceu ao Fisco um crédito principal de R\$ 61.747,51, sobre o qual incidem multa e juros nos valores de, respectivamente, R\$ 12.349,50 e R\$ 43.15,93, conforme se verifica à fl. 160. Observo, contudo, que em relação ao 3º trimestre de 2003, precisamente no mês de agosto, a Autora apresentou inicialmente uma DCTF com débito de R\$ 63.593,37, recolhendo esse valor no dia 15.09.2003, de tal forma que nesse primeiro momento sua posição fiscal ficou zerada, tal como foi constatado pela própria fiscalização, na decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação (doc. fl. 166), o que se constata também nos documentos de fls. 34(DCTF) e 38(DARF). Posteriormente a Autora notou que o valor correto devido nesse período(agosto de 2003), era de R\$ 61.747,51 e não o valor que havia declarado (R\$ 63.593,37), de tal forma que ficou com um crédito compensável/restituível de R\$ 1.845,86, que recolheu a maior. No período de apuração de novembro de 2003 apurou inicialmente um débito de R\$ 44.665,81 (doc. fl. 45), valor recolhido em 15.12.2003(doc. fl.48), ficando com sua posição fiscal zerada nesse mês. Ocorre que, apurando que declarou e recolheu a menor seu débito daquele mês, procedeu à retificação da DCTF do 4º trimestre, para alterar o débito de R\$ 44.665,81(cujo valor já havia recolhido) para R\$ 45.739,57, disso surgindo um débito de R\$ 1.073,76, relativo ao montante que foi declarado e recolhido a menor, o qual foi compensado através da utilização parcial de seu crédito de R\$ 1.845,56, supra aludido (Confira na DCTF retificadora, à fl. 150 dos autos). Disso tudo se constata que a Autora nada deve ao fisco, tendo ainda direito a um crédito no valor de R\$ 771,80, decorrente da diferença entre seu crédito de R\$ 1.845,56, recolhido a maior em 15.09.2003 e seu débito de R\$ 1.073,76 compensado na DCTF retificadora do mês de novembro de 2003, entregue em 18.02.2004(doc. fls.144 e 150), crédito esse que, todavia, não é objeto do pedido. Anoto, por fim, que o fato da Autora ter cometido erro no preenchimento da PERDCOMP apresentada não tem o condão de constituir débito que de fato não tem, nem lhe retira o direito à compensação efetuada, pois que este direito lhe é assegurado tanto no CTN quanto pela legislação de regência. Em síntese, como a decisão proferida em sede de recurso de Manifestação de Inconformidade reconheceu o pagamento efetuado pelo contribuinte no mês de agosto de 2003, no valor de R\$ 63.593,37(doc. fl. 209, comprovado pela guia de fl. 38) , deveria também aquela decisão ter anulado a cobrança indevida do débito de R\$ 61.747,51, o qual se refere a este mesmo período de apuração, sendo resultante da retificação da DCTF, isto independentemente da parte autora ter ou não cometido erro no preenchimento da

PER/DCOMP. Portanto, a decisão administrativa merece ser anulada, mantendo-se a compensação efetuada pela autora, no valor correto de R\$ 1.073,76. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o direito da Autora à compensação do valor de R\$ 1.073,76 efetuado na DCTF retificadora do mês de novembro de 2003, entregue em 18.02.2004, conforme documentos de fls. 144/158, bem como para declarar nula a cobrança a que se refere o acórdão n.º 16-40.289 e respectivo Despacho Decisório de número de rastreamento 783789367, emitido em 28.08.2008, pela Receita Federal do Brasil - DERAT SÃO PAULO(doc. fl. 174 dos autos), a que se refere o processo administrativo n.º 10.880.915862/2008-80. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Considerando-se a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatício que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034992-98.2000.403.6100 (2000.61.00.034992-7) - JOSE ANTONIO CASTRO X NAYARA GOUVEIA CASTRO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos etc. Trata-se de execução que determinou a revisão do contrato de financiamento celebrado em 19 de junho de 1997, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP. Considerando a informação de fls. 350/352, bem como o parecer elaborado à fl. 414, esclareça a CEF quais os índices de correção monetária utilizados (TR x Categoria Profissional) para a apuração do valor das prestações do financiamento habitacional, de acordo com a decisão judicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0005375-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005375-6) - ESPACO SETE SETE CINCO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X CAVALERA COM/ E CONFECOES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X K2 COM/ E CONFECOES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

J. Ciência à parte contrária.

0014867-55.2013.403.6100 - ANTONIO PAULO DE PAIVA GANME(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIO PAULO DE PAIVA GANME em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando a declaração de nulidade do Processo Administrativo n.º 02027.000612/2012-71 e Portaria 165, de 20 de maio de 2013, com a consequente retificação dos dados e anotações realizados em sua ficha funcional. Requer, ainda, a condenação do requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais em decorrência do assédio moral sofrido. Sob esse aspecto, imperioso registrar que o PAD n.º 02027.000612/2012-71 foi instaurado por meio da Portaria n.º 627/2012 (fl. 766) com o escopo de apurar as irregularidades ocorridas no âmbito da SUPES/SÃO PAULO constantes do processo administrativo n.º 02001.001215/2012-13. Em que pese as partes terem acostado aos autos cópia integral do PAD n.º 02027.000612/2012-71, o mesmo não ocorreu com o citado processo administrativo, o qual, presumo, deve apontar as supostas irregularidades apuradas pela Administração Pública. Desse modo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo n.º 02001.001215/2012-13. Após, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação. Int.

0002098-44.2015.403.6100 - DENIS LUCAS - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária, proposta por DENIS LUCAS ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE

SÃO PAULO - CRMV - SP, objetivando a suspensão da autuação aplicada em virtude da ausência de inscrição no CRMV e de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento da autora no momento da fiscalização, até o julgamento final da presente demanda. Alega, em suma, que por ser pequena comerciante (micro empresa), mera revendedora de rações e acessórios para mascotes não está sujeita ao registro no CRMV e nem está obrigada a manter médico veterinário como responsável técnico, mas, mesmo assim, o réu vem lhe fazendo essa exigência e até mesmo autuado seu estabelecimento pelo não cumprimento dessa ilegal determinação. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. De fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E. TRF - 3ª Região, a Lei 6839/80 prevê, em seu art. 1.º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A autora é uma sociedade empresária, cujo objeto social é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 13), não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Quinta Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ART. 1 DA LEI 6.839/80. EMPRESA COM AMPLO OBJETO SOCIAL. PREPONDERÂNCIA DE ATIVIDADE APÍCOLA E CONSULTORIA EM DIVERSAS ÁREAS. RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO REGISTRADO NO CREA/AL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Lei nº 6839/80 dispõe que o registro em conselhos profissionais depende da atividade básica desenvolvida pela empresa. 2. A apelante possui amplo objeto social, onde se destaca a produção, processamento e comercialização de mel de abelha e seus derivados, produção e comercialização de mudas e animais silvestres, comercialização de equipamentos, materiais e produtos hidropônicos, consultoria e assessoria na área de Apicultura, Hidroponia, Reflorestamento e Engenharia de Segurança do Trabalho. 3. A obrigatoriedade de registro de empresa no CRMV só se justifica quando sua atividade básica, inscrita no contrato social, se caracteriza como inerente ao setor da veterinária ou à prestação de serviço relacionado a esse ramo. A eventual existência de trabalhos ligados a essa área não implica, necessariamente, na obrigação de registro junto ao respectivo Conselho Regional, bem como é inexigível a contratação de profissional da área de veterinária como responsável técnico. 4. Hipótese em que a atividade básica da empresa apelante não enseja a sua inscrição no CRMV, pois não presta serviço de natureza privativa do médico-veterinário ou atividade específica dessa área. 5. Apelação provida. (AMS 20058000097011, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::08/07/2009 - Página::146 - Nº::128.) Em sendo esse o caso da autora, que é uma sociedade empresária, cujo objeto social é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 13) - que não têm, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art. 1 da Lei 6839/80 - não há base legal para que dela se exija o registro no CRMV. É o que basta à verificação da verossimilhança do direito alegado. O outro requisito é evidente, vez que sem a tutela, se vencedora a final, a autora restaria apenas a penosa via do solve et repete, o que é injusto. Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da autuação objeto do presente feito em virtude da ausência de inscrição no CRMV e de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento da autora no momento da fiscalização, até o julgamento final da presente demanda. P.R.I. Cite-se.

0002466-53.2015.403.6100 - ELSON DINIZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por ELSON DINIZ em face da UNIÃO, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente feito, qual seja a multa de R\$ 5.000,00 a ele aplicada. Afirmo que se coloca à disposição para oferecer caução judicial. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o tributo discutido nestes autos. Isto posto, DEFIRO o pedido de depósito do valor do débito tributário em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Efetivado o depósito, expeça-se ofício à autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que deverá informar o juízo acerca de eventual insuficiência do depósito. P.R.I. e Cite-se.

0002515-94.2015.403.6100 - BENEDITO DA CRUZ ROSA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por BENEDITO DA CRUZ ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes. No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa. Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende o autor ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação. Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO. P.R.I. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014061-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-53.2010.403.6100) CLAUDIA DA SILVA JOAQUIM (Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que cumpra corretamente a parte final da decisão fls. 142, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0101477-71.2005.403.0000 (2005.03.00.101477-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000549-96.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ (RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X SORIANO MULLER SORIANO DE MELLO
Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de SORIANO MULLER SORIANO DE MELLO, objetivando o pagamento da dívida, no valor total de R\$587,95, atualizada até 13.12.2013, referente às anuidades dos anos de 2008 e 2009, consoante se infere a partir da certidão de débito de fl. 43. Inicialmente distribuída perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro sob n.º 0062566-59.2013.4.02.5101, o Juízo da 17.ª Vara Federal declinou, de ofício, de sua competência para uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo, atrelado ao fato de ser o executado residente e domiciliado na cidade de São Paulo, razão pela qual o feito não poderia ter sido ajuizado na cidade do Rio de Janeiro, em observância ao artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e ao Provimento n.º 01/2001 - Consolidação das Normas da Corregedoria Geral da 2.ª Região, artigos 127 e 128. (fls. 39/40). Redistribuídos os autos à 25.ª Vara Cível Federal, passo à análise da competência deste Juízo. Em se tratando de Juízos Federais integrantes de Seções Judiciárias distintas, como no presente caso, os critérios para fixação da competência são territoriais e, portanto, seguem as regras de competência relativa, não podendo o Magistrado decliná-la de ofício, nos precisos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido, segue jurisprudência do E. TRF2: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. I - Tratando-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, mas em face de executado domiciliado no Estado de São Paulo, falece ao Magistrado a possibilidade de declinar, de ofício, de sua competência. II - Agravo de instrumento provido para anular a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro. (AG 201400001030580, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 03/12/2014.). Ainda que assim não fosse, nos termos do art. 576 do CPC, a execução de título extrajudicial será processada perante o juízo competente, na conformidade do disposto no Livro I, Título IV, Capítulos II e III do diploma processual. Isso não

significa que a competência para julgar execução extrajudicial será fixada apenas pela regra geral do artigo 94 do CPC, havendo também a incidência da regra do artigo 100, IV, d, daquele diploma, que dispõe ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, a qual, ressalte-se, é especial e prevalece sobre a regra geral do domicílio do devedor. Assim, tendo em vista que o título extrajudicial ora executado constitui certidão de débito emitida pela OAB/RJ, onde expressamente consta que a obrigação deverá ser satisfeita, exclusivamente, no local da sua sede, não há como reconhecer a competência desta Seção Judiciária de São Paulo. A esse respeito, merece destaque o posicionamento adotado pela 5.ª Turma Especializada do TRF2 no julgamento do AG 201400001042752 de Relatoria do Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. OAB. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO PAGAMENTO. ART. 100, IV, d, CPC. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1- Insurge-se a Agravante em face de decisão que declinou da competência para processar e julgar execução extrajudicial, tendo em vista que a parte executada possui domicílio em São Paulo, e não no Rio de Janeiro, onde a execução foi originalmente proposta. 2- Em se tratando de discussão de competência entre Juízos Federais integrantes de Seções Judiciárias distintas - Rio de Janeiro e São Paulo-, não há dúvidas que a competência é relativa e deve ser arguida pelo réu em exceção de incompetência, não podendo o magistrado decliná-la de ofício, como se deu no presente caso, a teor do disposto no art. 112 do CPC. Incidência da Súmula n 33 do STJ. Precedentes desta Corte. 3- Por outro lado, segundo o disposto no artigo 576 do CPC, a competência para julgar execução extrajudicial é fixada não apenas pela regra geral do artigo 94 do CPC, havendo também a incidência da regra do artigo 100, IV, d, daquele diploma, a qual, ressalte-se, é especial e prevalece sobre a regra geral do domicílio do devedor. Precedentes: TRF5, AG 00430738920134050000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. MARCELO NAVARRO, DJe 29/04/2014; STJ, CC 107769/AL, Segunda Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10/09/2010; STJ, CC 4404/PR, Segunda Seção, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 20/09/1993. 4- Tendo em vista que o título extrajudicial ora executado constitui certidão de débito emitida pela OAB/RJ, onde expressamente consta que a obrigação deverá ser satisfeita, exclusivamente, no local da sua sede, não há como reconhecer a incompetência do juízo a quo, por ser o Rio de Janeiro o local do pagamento. 5- Agravo de instrumento provido, para determinar o prosseguimento da execução originária perante o Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro. (E-DJF2R - Data: 25/11/2014.). Por derradeiro, cabe ressaltar que o endereço do executado declinado na exordial localiza-se na cidade de Santos/SP, pertencente à 4.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de acordo com o Provimento nº 423 CJF3R de 19/8/2014. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente execução, pelo que determino o retorno dos autos à 17.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a quem caberá, mantido o entendimento exposto anteriormente às fls. 39/40, suscitar conflito negativo de competência. Dê-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006134-81.2005.403.6100 (2005.61.00.006134-6) - HENRIQUE FARIA (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X ROGERIO DALPIAN GRAZIOTTIN (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 999999)
Vistos etc. Fls. 484/485 e 487/488: A questão já foi decidida às fls. 447/450, cujos cálculos homologados constam à fl. 425 dos autos. Desta forma, cumpra-se a referida decisão de fls. 447/450. Intime-se.

0002226-64.2015.403.6100 - GSS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE PORTARIA LTDA (SP281965 - WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista que autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder, providencie a impetrante a regularização do polo passivo do presente mandamus. Sem prejuízo, providencie a autoridade a juntada de contrafé, nos termos do inciso I, do art. 7º da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficiem-se.

PETICAO

0019255-46.2005.403.0000 (2005.03.00.019255-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0022963-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(DF017529 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026871-47.2001.403.6100 (2001.61.00.026871-3) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Fls. 693/697: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença que julgou parcialmente procedente a Impugnação (fls. 690/691 e verso). Alega contradição quanto à inclusão dos honorários advocatícios no valor da execução e obscuridade quanto à aplicação dos encargos (correção e juros) nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Pedem sejam os presentes recebidos e providos. Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. De fato, o E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, condenou a CEF a pagar à autora a metade do valor retido, com correção monetária e acréscimos na forma da sentença e cada parte suportará os honorários de seus respectivos advogados e as despesas processuais em que já ocorreu (fl. 592). Também assiste razão à CEF quanto à atualização dos valores até o efetivo pagamento (depósito - fl. 672), que ocorreu em março/2014 e não em outubro/2014 como verificou a contadoria. Assim, antes da apreciação do referido recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos nos termos aqui determinados. Com o retorno dos autos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por derradeiro, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3853

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002365-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSINO MACEDO DO CARMO

Tendo em vista que no documento do veículo juntado às fls. 16 consta como proprietário pessoa diversa do réu indicado pela CEF, preliminarmente, intime-se-a para que esclareça a propositura do feito em nome de Josino Macedo do Carmo, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, declare a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Regularizados, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027473-33.2004.403.6100 (2004.61.00.027473-8) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021940-59.2005.403.6100 (2005.61.00.021940-9) - BB DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029894-59.2005.403.6100 (2005.61.00.029894-2) - FOTOPTICA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, a União Federal,

para que requeira o que de direito em relação aos valores depositados nos autos, às fls. 478/479, informando o código para conversão em renda, no prazo de 10 dias. Int.

0005144-56.2006.403.6100 (2006.61.00.005144-8) - PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021635-41.2006.403.6100 (2006.61.00.021635-8) - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021136-23.2007.403.6100 (2007.61.00.021136-5) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001545-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001545-7) - CALVO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020105-60.2010.403.6100 - CATHO ONLINE LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008412-45.2011.403.6100 - GUSTAVO DOMITE NICOLAU(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003499-83.2012.403.6100 - RESTAURANTE IRMAOS TANJI LTDA - ME(SP020240 - HIROTO DOI E SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006115-31.2012.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno deste feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000259-18.2014.403.6100 - MATHEUS BARALDI DALIO X ANGELICA GASPARINI ORLANDI DALIO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002337-48.2015.403.6100 - FERNANDA BELLUZZO(SP206714 - FABRÍCIO PALACIOS LEITE TOGASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X

GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre liberação das parcelas do seguro desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Assim, conforme estabelece o Provimento n.º 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários. A impetrante visa ao reconhecimento do direito de liberação das parcelas do seguro desemprego, em razão do bloqueio das referidas parcelas por identidade no número do PIS. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (CC n.º 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional n.º 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei n.º 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto n.º 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n.º 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial (CC n.º 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ1 de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA - grifei) Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.019621-0: Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303 Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006). Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpre-se o acima determinado. Publique-se.

0002651-91.2015.403.6100 - AGS COBRANÇAS LTDA - EPP(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

AGS COBRANÇAS LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que apresentou pedido de restituição com relação aos valores pagos pela sistemática do Simples Nacional, das competências de 01 e 02/2011, eis que sua opção por este sistema foi indeferida. Alega que o pedido de restituição foi apresentado em 22/07/2011, tendo recebido o n.º 10880.731144/2011-68, mas que até agora não houve decisão administrativa. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei n.º 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias

para prolação de decisão administrativa. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, imediatamente, o pedido de restituição nº 10880.731144/2011-68. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, verifico que o pedido de restituição, apresentado pela impetrante, refere-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de Simples Nacional. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de restituição foi apresentado em 22/07/2011 (fls. 20/44), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 10880.731144/2011-68, no prazo de 15 dias. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 10 de fevereiro de

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023221-26.2000.403.6100 (2000.61.00.023221-0) - JULIO ROBSON AZEVEDO GAMBARRA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO ROBSON AZEVEDO GAMBARRA
Fls. 289/293. Intime-se JULIO ROBSON GAMBARRA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 758,61 (cálculo de dez/2014), devida ao BNDES, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0020514-80.2003.403.6100 (2003.61.00.020514-1) - CINTIA DE FATIMA BULDRINI FILOGONIO SERAIDARIAN(SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA DE FATIMA BULDRINI FILOGONIO SERAIDARIAN

Fls. 283/284. Intime-se CINTIA DE FATIMA BULDRINI FILOGONIO SERAIDARIAN, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.440,26 (cálculo de dez/2014), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0032475-18.2003.403.6100 (2003.61.00.032475-0) - ROSENAIDE DOS SANTOS ALCANTARA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ROSENAIDE DOS SANTOS ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 232/234. Defiro, nos termos da execução provisória, estabelecidos no art. 475-O do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 9.162,29 (cálculo de dez/2014), devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0014224-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9)) BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CID LOURENCO REIMAO(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CELSO FERREIRA DINIZ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA LILIANA SOARES DINIZ

Fls. 267/268. Defiro a penhora on line requerida pelo BNDES, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 63.324,92 (nov/2014).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0000006-42.2011.403.6130 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 -

MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA

Fls. 243 e 246/248. Intime-se DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPÃO LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 190,53 (cálculo de dez/2014), devida ao IPEM, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Fls. 249. Reitere-se o ofício de fls. 227. Int.

Expediente Nº 3855

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016903-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL

Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória 182/2014, em razão de o valor recolhido ser insuficiente para ressarcir as despesas da diligência, eis que o valor deveria ser suficiente para cobrir a distância de trinta quilômetros. Intime-se a CEF para que complemente, no prazo de 10 dias, as custas da diligência do oficial de justiça, sob pena de extinção. Cumprida determinação supra, reenvie-se a Carta Precatória 182/2014 ao juízo deprecado, com cópia das custas. Int.

0002369-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA AUGUSTO TEODORO

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA AUGUSTO TEODORO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a ré firmou o contrato de abertura de crédito - veículo nº 000057794593, com o Banco Panamericano. O crédito foi cedido à CEF. Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Fiat, modelo Palio ELX Flex, cor preta, chassi nº 9BD17140A85263534, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa DRR 3700. Aduz que a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que a ré firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000057794593 (fls. 13/15), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato. Segundo a cláusula 12.1, o emitente ou o fiduciante aliena fiduciariamente o(s) bem(ns) em garantia ao Banco (...) (fls. 14). Consta, ainda, da cláusula 18.2, que o Banco poderá ceder os direitos e obrigações oriundos da cédula de crédito bancário, a qualquer tempo, independentemente de avisou ou autorização de qualquer espécie (fls. 15vº). Verifico, ainda, que a autora, que obteve a cessão do contrato, comprovou ter realizado a notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 19/21). Com efeito, a mora pode ser comprovada pela notificação extrajudicial do devedor ou pelo protesto do título, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) Há indícios, portanto, de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 03. Regularize a autora a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos

termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Deverá, ainda, a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida. Regularizado o feito e cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando a ré do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 19.579,39 (dezenove mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Procedida à apreensão, cite-se a ré, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WebService), cuja diligência ora determino. Restando negativas as diligências para a citação da ré, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Publique-se e intime-se. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

DEPOSITO

0021608-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO GOMES DE ANDRADE

Fls. 101 e 103. Diante das manifestações das partes, expeça-se mandado de intimação ao réu para entrega do bem, objeto dos autos, no endereço indicado às fls. 103. Com o cumprimento da diligência supra, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016772-71.2008.403.6100 (2008.61.00.016772-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035413-49.2004.403.6100 (2004.61.00.035413-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X IVO BEZERRA DE VASCONCELOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Diante da ausência de manifestação da União Federal quanto à execução da verba honorária, traslade-se cópias das decisões aqui proferidas para os autos principais. Após, desapensem-se estes e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026221-39.1997.403.6100 (97.0026221-9) - HOSPITAL SAO JOAQUIM DE FRANCA LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1) - BANCO ITAU S/A X ANTONIO GOMES DA COSTA X MAURICIO LIBANIO VILLELA X HELOISA VILLELA X MARIA HELENA VILLELA X EVANGELINA VILLELA SEQUEIRA X RENATO VILLELA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016646-94.2003.403.6100 (2003.61.00.016646-9) - MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA(SP005196 - RAIF KURBAN E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012594-21.2004.403.6100 (2004.61.00.012594-0) - ESPACONAVE TRANSPORTE TURISTICO LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X CHEFE DA 6a SUPERINTENDENCIA DA POL RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010205-58.2007.403.6100 (2007.61.00.010205-9) - REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Intime-se.

0020337-43.2008.403.6100 (2008.61.00.020337-3) - JOSE AUGUSTO HORTA(SP180633 - VALÉRIA ALVES HORTA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014020-87.2012.403.6100 - PETER DENIS DE BARROS KERR X MARIANGELA SANTOS KERR(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007688-36.2014.403.6100 - VALDENICY PEREIRA DOS SANTOS(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012627-59.2014.403.6100 - IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000011-18.2015.403.6100 - TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA.(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X GERENTE ADMINISTRATIVO GERARD EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação ajuizada por Transgires Transportes Ltda. em face do Gerente de Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na qual pleiteia ordem para declarar a inexigibilidade da multa cobrada. Em síntese, a parte impetrante aduz que firmou contrato de locação de veículos automotores, tipo Furgão, com capacidade mínima de 1.000 kg, tendo cumprido o contrato e entregando 39 veículos zero quilômetros. Alega que o anexo 2 do contrato estabelece a exigência de substituição dos veículos por veículos novos quando atingissem 70.000 Km rodados ou 30 meses de uso a contar da assinatura do contrato. No entanto, prossegue, o veículo que se enquadra nos requisitos da contratação é o modelo Kombi, que deixou de ser fabricado em dezembro de 2014, inviabilizando a renovação da frota. Acrescenta que nenhum outro furgão similar supre o previsto no edital e que, mesmo se fosse possível a substituição, o custo seria muito maior, acarretando um desequilíbrio contratual. Por essa razão, a autoridade impetrada, depois de notifica-la para o cumprimento do contrato, impôs multa no valor de R\$ 60.919,33, o que entende ser indevido, em razão da incidência da teoria da imprevisão.Pede liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder a cobrança da multa ou para determinar o estorno do numerário indevidamente glosado.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 121/131 Relatei o necessário. Fundamento e decido. Defiro à ECT a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do artigo 188 do CPC, nos termos do entendimento do C. STJ, retratado no julgamento do AGA n. 200101293041, 2ªT do STJ, j. em 2.3.2004, DJ de 29.3.04, p. 188, Rel: João Otávio de Noronha. Não estão presentes os elementos que permitem o deferimento da liminar desejada. A parte impetrante visa ordem para afastar a cobrança da multa aplicada pelo descumprimento do contrato, sob o argumento de que o mesmo não pode ser cumprido por motivos alheios à sua vontade. A autoridade impetrada, em suas informações, afirma que o contrato não especificava o modelo do furgão a ser disponibilizado. Afirma, ainda, que a interrupção da fabricação da Kombi foi noticiada a partir de abril de 2011. Como informado pela própria impetrante, o objeto do contrato de locação são veículos automotores tipo furgão com capacidade mínima de 1.000 kg e cubagem mínima de 4,5 m (item 1 e 1.1 - fls. 25 e 27). O anexo 2 traz a mesma descrição, mas acrescenta algumas especificações técnicas (fls. 42). No referido Anexo 2, consta, como obrigação da contratada, a substituição dos veículos por zero quilômetros, quando os anteriores atingirem 70.000 quilômetros rodados ou 30 meses contados da data de entrega, o que ocorrer primeiro (fls. 45). E, no caso de descumprimento de obrigação prevista no contrato, a contratada fica sujeita à aplicação de pena de multa, prevista no item 8.1 e seguintes (fls. 31/33). Assim, não pode a impetrante se insurgir contra a cobrança da multa, já que, como ela mesma afirma, não conseguiu renovar a frota, renovação esta prevista contratualmente. Não há, a meu ver, aplicação da teoria da

imprevisão, eis que há outros veículos que podem substituir o veículo Kombi, inicialmente oferecido pela impetrante, como ela mesma indicou em sua inicial, com exceção da especificação prevista para o combustível. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e comunique-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2015

0002297-66.2015.403.6100 - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Regularize, a impetrante, sua petição inicial:1) Juntando documento que comprove que o Sr. Cleberson Parra Rocco possui poderes para outorgar procuração;2) Juntando 02 cópias da procuração e documentos que a acompanharam, a fim de instruir as contraféis apresentadas, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, tornem conclusos.Int.

0002543-62.2015.403.6100 - CETTAA - CENTRO DE EDUCACAO TECNICA E TECNOLOGICA ALVARES DE AZEVEDO LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002543-62.2015.403.6100IMPETRANTE: CETTAA - CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA E TECNOLÓGICA ÁLVARES DE AZEVEDO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CETTAA - CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA E TECNOLÓGICA ÁLVARES DE AZEVEDO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que pretende ofertar vagas gratuitas em cursos técnicos, por meio do Pronatec, devendo aderir ao Sistema de Seleção Unificada da Educação Profissional e Tecnológica - Sisutec, no período de 02 a 06 de fevereiro de 2015.Afirma, ainda, que, para tanto, precisa apresentar certidão negativa de débitos, mas que esta não foi possível em razão da existência de supostas pendências.Alega que constou, nos sistemas das autoridades impetradas, que o parcelamento, referente ao processo nº 19679.403.105/2014-86 estava em atraso, apesar de o mesmo estar em dia. Constará, ainda, débitos em cobrança que deveriam ter sido compensados pela SRF com saldo credor existente. Alega que, sabendo da demora na discussão quanto ao direito à compensação, optou por parcelar o débito para sua regularização.Alega, ainda, que foi informada de que deveria realizar um único parcelamento com toda a dívida em seu nome, o que foi feito no dia 06/02/2015.Acrescenta que realizou o pagamento da parcela dos valores devidos (R\$ 134.961,98 e 32.911,65), mas que não obteve a certidão pretendida.Afirma que a Secretaria da Receita Federal informou que a certidão somente seria emitida quando o pagamento estivesse constando no sistema interno.Sustenta que, com o parcelamento e o pagamento da primeira parcela, tem direito à obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Pede a concessão da liminar e da segurança para que seja reconhecido seu direito à expedição da certidão pretendida na data de 06 de fevereiro de 2015.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Não ostenta, a impetrante, uma das condições para a propositura desta ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação.A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam:Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. supra, n. 7)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários.(in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218)Ora, no presente caso, verifico que as parcelas em atraso do parcelamento, referente ao processo nº

19679.403105/2014-86, que impediam a emissão da certidão pretendida foram pagos em 05/02/2015 (fls. 46/48 e 49/51). Verifico, também, que o parcelamento dos valores que também eram óbices à expedição da certidão foi requerido em 06/02/2015, mesma data em que foram pagas as primeiras parcelas devidas (fls. 58 e 62). Assim, a regularização da situação fiscal da impetrante foi realizada no mesmo dia da impetração do presente mandado de segurança, em 06/02/2015, ou seja, há menos de 10 dias. No entanto, o parágrafo único do artigo 205 do CTN dispõe que o prazo para a expedição de certidão é de dez dias, contado da data de entrada do requerimento na repartição. Tal prazo não se esgotou, razão pela qual entendo que a impetrante não tem interesse de agir para pleitear, em juízo, a expedição da certidão. Ausente uma das condições da ação, esta não pode prosseguir. Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0002554-91.2015.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Esclareça, a impetrante, a propositura da presente ação tendo em vista que a incidência da contribuição previdenciária, no período que antecede a concessão dos benefícios denominados auxílio-acidente e auxílio-doença já foi apreciada nos autos do mandado de segurança nº 0007850-36.2011.403.6100. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016011-64.2013.403.6100 - VERA LUCIA GUASTAFERRO (SP036211 - ROBERTO GUASTAFERRO) X EDUARDO FELIX BIANCHINI (SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO)

Recebo as apelações dos requeridos em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025168-27.2014.403.6100 - GUINE TELECOM LTDA - EPP (SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O pedido de liminar será analisado após a vinda da contestação, quando a União Federal deverá se manifestar sobre a garantia ofertada às fls. 27/35. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Int.

0002522-86.2015.403.6100 - NIVALDO LOPES BATISTA X ELIZABETE DE OLIVEIRA BATISTA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A presente ação cautelar foi proposta para que fosse determinada a suspensão do processo de execução extrajudicial e seus efeitos, bem como para autorizar a realização de depósito judicial das prestações vencidas do contrato de financiamento para aquisição de imóvel, firmado entre as partes. Afirmo a parte autora que pretende ajuizar ação para anular os procedimentos executivos extrajudiciais levados a efeito. Analisando os autos, verifico que o pedido formulado nesta ação pode ser feito no bojo da própria ação principal, conforme previsto no artigo 273 7º do Código de Processo Civil. É que, fundados ambos os pedidos na mesma causa, o pedido cautelar está estritamente ligado àquele que será formulado na ação principal. Assim, primando pela economia processual, não se justifica uma ação autônoma para veicular pedido que pode ser apreciado na ação principal. Diante disso, emende a parte autora a inicial, convertendo o feito cautelar em ação de rito ordinário, na qual conste o pedido feito nesses autos de forma incidental, bem como o pedido definitivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Publique-se. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0274181-66.1981.403.6100 (00.0274181-4) - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. (SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV de fls. 462, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020024-72.2014.403.6100 - SINVAL JESUS BORGES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 51/68, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0020047-18.2014.403.6100 - OLIVIA IZOLINA FURLANI SEGAMARCHI X ELENI MARISA SEGAMARCHI X RENATA SEGAMARCHI PORTILHO X ELISETE DE FATIMA SEGAMARCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 82/97, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0020050-70.2014.403.6100 - ROBSON ALEXANDRE SILVA CATTO X WILLIAM ROBERTO SILVA CATTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 71/87, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0020087-97.2014.403.6100 - JUDITE ELIDE ROMERO BIANCO X MARIA DE LOURDES NASTRI FERNANDES NUNES X YOSSUKE MATUSHIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 71/87, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014553-27.2004.403.6100 (2004.61.00.014553-7) - IRMAOS SCHUR LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP022757 - LIONEL ZACLIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SCHUR LTDA

Fls. 210/212. Intime-se IRMÃOS SCHUR LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF - CÓDIGO DE RECEITA 2864, a quantia de R\$ 20.069,02 (cálculo de jan/2015), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0000667-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000667-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMINENT ELEVADORES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMINENT ELEVADORES LTDA - ME

Ciência da redistribuição.Fls. 377/378. Defiro, como requerido pela ECT, as pesquisas junto aos sistemas INFOJUD, RENAJUD, Webservice, bem como BACENJUD, para localização da empresa executada. Em sendo apresentado endereço não diligenciado, expeça-se mandado.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DILIGÊNCIAS NEGATIVAS - ENDEREÇOS JÁ DILIGENCIADOS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023216-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDERSON DA SILVA CARDOSO

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Anderson da Silva Cardoso, visando à imediata reintegração da parte autora na posse do imóvel descrito nos autos.Em síntese, a parte autora informa que firmou contrato de arrendamento residencial com o réu, com relação ao imóvel localizado no Conjunto Residencial Vitória I, na Estrada da Divisa, 351, Bloco H, 1º andar, apto 3, em Franco da Rocha/SP, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo o mesmo deixado de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, ensejando sua notificação extrajudicial para pagamento dos valores, sem êxito.A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/27 e 32/33)É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 31/33 como aditamento à inicial.Entendo presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar

pleiteada. As ações possessórias têm rito especial e possuem caráter constitutivo e executivo lato sensu (no que tange à proteção possessória), mandamental (sobre o mandado de interdito proibitório) e condenatório (a respeito das perdas e danos). Acerca dos requisitos para a válida reintegração de posse, exige o art. 926 do CPC que o autor demonstre: 1) o fato jurídico da posse, vale dizer, o pedido e a causa petendi, provando, devidamente, a posse anterior (não bastando documentos relativos ao domínio ou meras declarações de terceiros, sem o crivo do contraditório); 2) o esbulho (e não mera turbação e simples ameaça) praticado pelo réu, com a perda da posse; 3) a data do esbulho, já que o prazo inferior a ano e dia (decadencial, contado da data do efetivo esbulho) condiciona seu processamento pelo rito especial (embora seja possível, em casos de posse velha, ações ordinárias ou sumárias com antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, e seus rígidos requisitos). No caso dos autos, verifico que a autora comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento de fls. 32/33, bem como ter firmado contrato com o réu (fls. 11/15). Há indícios de que o réu não pagou as prestações do arrendamento, a partir daquela vencida em janeiro de 2014, bem como das despesas condominiais a partir de dezembro de 2013. Ora, de acordo com a cláusula 20ª do contrato de arrendamento residencial, no caso de inadimplemento, a arrendadora tem a faculdade de escolher uma das opções descritas nos seus incisos, entre as quais está prevista a rescisão do contrato, após a notificação dos devedores para que devolvam o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse (inciso II, a). Saliente, ainda, que a notificação extrajudicial, que é o termo inicial para a configuração do esbulho, foi realizada em 08/10/2014 (fls. 212/24), ou seja, há menos de um ano do ajuizamento da demanda. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também está presente, pois, caso não seja reintegrada na posse do bem, sofrerá prejuízo patrimonial, tendo em vista que o imóvel deixará de produzir renda. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse do bem descrito às fls. 16, fixando ao réu o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel. Expeça-se Mandado de Intimação ao réu e eventual ocupantes, intimando-os do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação. Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de reintegração, nos termos do disposto no artigo 928 do CPC. Deverá a CEF fornecer os meios para cumprimento do mandado. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Int. São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010839-63.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOAO WACZUC X MILTON JOSE ANDREIS (SP344867 - TIAGO YUZO HENDO E PR021783 - MAURICIO OBLADEN AGUIAR E PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG (SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X JOSE ANTONIO DA COSTA (SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN (MG081446 - AURELIO PAJUABA NEHME E MG107386 - VIVIAN LEONEL PAJUABA NEHME E SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 971/979: considerando o réu MILTON JOSÉ ANDREIS constituiu defensor, mas não forneceu endereço residencial (fl. 494), sendo, assim, citado por edital (fls. 705/707), bem como que seu advogado constituído, na audiência realizada em 23/07/2014 (fls. 791/792), requereu a expedição de carta precatória para interrogatório deste acusado no endereço situado na Rua Guimarães Rosa, n. 560, Centro, Guaiá/PR, e que o acusado não foi localizado neste endereço (fl. 977-verso), e que a defesa técnica não realizou nenhum ato no juízo deprecado para viabilizar a realização do interrogatório, reputo que o precitado corréu fez uso de seu direito constitucional ao silêncio. Encerrada a instrução criminal, manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 7182

CARTA PRECATORIA

0007708-75.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA

PUBLICA X OLGA YOUSSEF SOLOVIOV(SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 29/04/2015, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar a expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7183

EXECUCAO DA PENA

0000073-48.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP206418E - ADILSON SANTANA DOS SANTOS E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP325715 - MARCIO ALVES DE LIMA E SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI E SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA)

Defiro o pedido de viagem de fls. 271, no período de 13 a 22/02/2015, para os Estados Unidos da América. Verifico que as reservas das passagens de ida e volta foram juntadas às fls. 273 e 286. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo e na Central de Penas e Medidas Alternativas Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o seu retorno. Deverá a defesa ainda, no momento da apresentação do réu, juntar a estes autos cópias dos comprovantes de pagamento das penas de prestação pecuniária e de multa referentes à janeiro/2015, devendo os originais serem entregues na CEPEMA. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas. Informe-se a DELEMIG/SP, por meio de correio eletrônico. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 7184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000036-84.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO) X DELZA KATIELE MAIERO DA SILVA

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 00000368420124036181 (ação penal) DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada, aos 31.10.2014 (fls. 183/188), pelo Ministério Público Federal em face de Alexandre Barbosa da Silva e de Delza Katiele Maiero da Silva, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 94/97), em 06.01.2012, policiais militares flagraram Delza Katiele Maiero da Silva na posse de 56.490 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa) maços de cigarros importados, sendo que parte destes estava acondicionada no interior do veículo VW/Kombi de placas BEW-0791, sendo que tal veículo na ocasião era manobrado para o fim de ser estacionado no âmbito da casa onde reside a codenunciada, e o restante dos cigarros depositado em cômodo no interior desse mesmo imóvel. Diante dessa situação, a codenunciada entrou em contato com o dono das mercadorias, a saber, Alexandre Barbosa da Silva, que ao comparecer ao local do flagrante confirmou que tais cigarros lhe pertenciam, sendo certo ademais que os mesmos foram internados, por ele ou por outrem, irregularmente no Brasil, não possuindo documento fiscal hábil a ir de encontro a esta constatação. Por outro lado, restou apurado por meio de exame merceológico que tal quantidade de cigarros tem o valor de R\$ 28.245,00, o que significa dizer, considerando a altíssima carga tributária que no Brasil incide sobre aquela espécie de mercadoria, que o montante a título de tributos ilicitamente elidido com a internação da mesma neste país é múltiplas vezes superior àquele estabelecido pelo norma do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002. A denúncia foi recebida aos 18.03.2013 (folha 98). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 140/141 e 143/144). Os acusados aceitaram proposta de suspensão condicional do processo, em 31.10.2013 (fls. 159/160). Os autos foram redistribuídos pela 10ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária para esta 1ª Vara Criminal (folha 207). A Delegacia de Polícia Federal encaminhou cópia do auto de prisão em flagrante, lavrado aos 24.10.2014, envolvendo o codenunciado Alexandre Barbosa da Silva (fls. 209/292). O Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, bem como a decretação da prisão preventiva de Alexandre Barbosa da Silva (fls. 294/294-verso). Foi revogado o benefício da suspensão condicional do processo em relação ao corréu Alexandre Barbosa, indeferido o pedido de sua prisão preventiva, bem como convertida em renda, metade do valor da fiança, em razão de sua quebra (fls. 295/296). O acusado Alexandre Barbosa da Silva, intimado (fls. 312 e 320), apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Alegou ausência de dolo em sua conduta, inexistência de autoria e materialidade do delito e arrolou, pugnando pela improcedência da pretensão ministerial. Arrolou como testemunhas as mesmas da acusação (fls. 321/323). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita

que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa alegou as teses de ausência de dolo em sua conduta, inexistência de autoria e materialidade do delito. Entretanto, referidas teses demandam dilação probatória, razão pela qual não verifico nenhuma causa de absolvição sumária (art. 397, CPP), e determino o prosseguimento do feito, com a realização da audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia 05/03/2015, às 16h00min, da qual o réu já foi intimado (fls. 311/312), oportunidade em que será proferida sentença (faculto à parte a apresentação de memoriais escritos na audiência). O réu Alexandre Barbosa da Silva já foi requisitado e intimado da audiência (fls. 299/304 e 311/312). As testemunhas comuns: Francisco Alberto Machado dos Santos e Márcio Henrique da Cunha, Policiais Militares (fls. 02/04), deverão ser requisitados e expedido cartas de intimação a Jefferson Maieiro da Silva (fl. 06). Destaco que eventual prova documental deverá ser produzida pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento (art. 156, caput, CPP), sob pena de preclusão. Intimem-se. São Paulo, ____ de fevereiro de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 7185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013374-57.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS (SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 00133745720144036181 (ação penal) DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada, aos 25/09/2014 (fl. 378), pelo Ministério Público Federal em face de Gustavo Henrique Silva Martins, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/2014. Narra a exordial (fls. 382/385): (...) em junho 2010, Gustavo, sócio administrador da empresa PLANETA BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA, iludiu, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada em território nacional de mercadorias estrangeiras adquiridas, que totalizaram o valor de R\$ 2.565.902,00 (dois milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, novecentos e dois reais). Em data incerta, mas fatalmente em junho de 2010, em operação de fiscalização realizada pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da 8ª Região Fiscal - DIREP08, no Centro de Tratamento de Cargas Internacionais dos Correios em São Paulo, e, diante de fortes indícios de irregularidades nas importações realizadas em nome da empresa PLANETA BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., foram retidas diversas mercadorias importadas em nome desta (fls. 358/365). Segundo se apurou, os valores declarados por Gustavo, referente às mercadorias apreendidas, estavam subfaturados e, ainda, os produtos importados destinavam-se à atividade comercial, sendo que o denunciado não promoveu o pagamento dos tributos devidos. Exatamente essa foi a razão pela qual, a posteriori, foi indeferido o pedido de liberação de mercadorias formulado pela PLANETA BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Nos autos do mandado de segurança n. 0022016-10.2010.403.6100, que tramitaram perante a 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP. Outrossim, apesar de Gustavo, em declarações prestadas à Polícia Federal, em 31 de outubro de 2012, ter aduzido que não há procedimento administrativo que demonstre ser sua empresa a importadora de todas as mercadorias apreendidas no curso da operação de fiscalização supracitada, bem como o fato de que os verdadeiros destinatários dos produtos importados seriam, na realidade, os clientes de sua sociedade empresária e, ainda, que sempre pagou todos os tributos devidos, relativos às operações de importação realizadas em nome de sua empresa (fls. 273/274), restou evidenciado, consoante as informações prestadas pela Receita Federal às fls. 150/156, que o denunciado é, de fato, o importador dos produtos apreendidos, logo, o real sujeito passivo da obrigação tributária originada na referida operação de importação, sendo que o mesmo não pagou, até esta data, os débitos tributários atinentes àquelas importações (fls. 150/156). Com efeito, consoante as informações do Auto de Infração de fls. 362/365, nota-se que a empresa PLANETA BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA é a importadora das mercadorias apreendidas, sendo que Gustavo, não obstante tenha sido intimado para apresentar documentos que comprovassem a regularidade da importação aludida, não foi capaz de fazê-lo, nem mesmo conseguindo êxito na ação judicial proposta. Ademais, verifica-se do Termo de Retenção de Mercadorias Estrangeiras de fls. 164 que foram importados 45.170 (quarenta e cinco mil, cento e setenta) óculos de marca não especificada, 1.113 (um mil, cento e treze) jogos para videogame e 20 acessórios para videogame da marca Nintendo, totalizando os valores de R\$ 1.276.515,67 (um milhão, duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), R\$ 772.934,47 (setecentos e setenta e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais), respectivamente, que dão a real dimensão do caráter comercial e uno da importação realizada. Ainda, no curso das investigações constatou-se que os produtos apreendidos totalizaram o valor de R\$ 2.565.902,00 (dois milhões, quinhentos e sessenta e cinco

mil, novecentos e dois reais), e, por conseguinte, os tributos devidos correspondiam a R\$ 1.282.951,00 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais), consoante a informação de fls. 361. Evidente, portanto, que as alegações do denunciado não condizem com a realidade, de modo que, resta concluir que Gustavo, dolosamente, iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada, em território nacional, de mercadorias estrangeiras adquiridas pela empresa da qual figura como sócio, causando grave dano ao erário público. Materialidade delitiva encontra-se devidamente atestada diante dos laudos merceológicos de fls. 259/261 e 355/357, bem como da documentação de fls. 164 e 358/365 (Representação Fiscal para fins Penais e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0815500). A autoria, do mesmo modo, é inconteste. Conforme depreende-se dos documentos de fls. 150/153, 164 e 358/365, a empresa PLANETA BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA, na qual figura como único sócio administrador o denunciado, foi quem importou a mercadoria em epígrafe. A denúncia foi recebida aos 20/10/2014 (fls. 386/388). O acusado GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS foi citado pessoalmente. Apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fl. 432). Alegou as teses de ausência de dolo e tentativa. Pediu a aplicação do art. 14, II, do Código Penal e art. 89 da Lei n. 9.099/95, bem como a substituição da oitiva das testemunhas de defesa em Juízo, pelas declarações de fls. 05/07 (fls. 422/431). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As teses de ausência de dolo e tentativa exigem dilação probatória, razão pela qual não verifico a presença de nenhuma causa de absolvição sumária (art. 397, CPP). Assim, determino o regular prosseguimento do feito, com a realização da audiência já designada para 14/05/2015, às 16h00min, ocasião onde o Parquet Federal deverá pronunciar-se acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo. Foram expedidos mandado de citação/intimação, bem como cartas precatórias para intimação do réu acerca da data da audiência (fls. 404/415). A acusação não arrolou testemunhas. Defiro o pedido da defesa, de substituição da oitiva das testemunhas de defesa em Juízo, pelas declarações de fls. 05/07. Intimem-se. São Paulo, ___ de fevereiro de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013733-17.2008.403.6181 (2008.61.81.013733-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SEVERINO FERREIRA X MARIA AULINA MESQUITA SOUZA (SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP201639 - VIVIANE VIDAL DE NEGREIROS)

I- Fl. 359: intime-se a defesa do acusado Paulo Severino Ferreira para que informe ao juízo, no prazo de 48 horas, o endereço atualizado do referido acusado. Informado o endereço, expeça-se o necessário à sua intimação. II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 341.

Expediente Nº 4263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006353-64.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAGALI FREITAS SORIA (SP213396 - ELIANA BORAZO)

I- Fls. 156/158: tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra a r. sentença de absolvição sumária de fls. 116/118 e determinado o prosseguimento do feito, designo o dia 14 de abril de 2015, às 16h, para audiência de instrução e julgamento. II- Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 4264

CARTA PRECATORIA

0016313-44.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GENIVAM ALVES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Designo o dia 19/05/2015 às 15:00 para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada (s) pela defesa através o sistema de videoconferência, que deverá(ão) ser intimada(s) para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 3º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser advertida(s) pelo (a) Sr. (ª) Oficial (a) de Justiça de que o não comparecimento, injustificado, será passível de aplicação das penalidades previstas nos arts. 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal, quais sejam, condução coercitiva, aplicação de multa no valor de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do Juízo e de acordo com a condição econômica da(s) testemunha (s) e condenação ao pagamento das custas da diligência, sem prejuízo da instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Solicita-se ainda que o Sr. Oficial de Justiça obtenha o telefone da testemunha caso seja necessário eventual contato. Tendo em vista que a audiência mencionada dar-se-á por meio de videoconferência, a testemunha deverá comparecer com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário determinado. Anote-se na pauta de audiências deste Juízo, salientando que a referida testemunha será acompanhada por funcionário deste Juízo ao local onde será realizada a audiência, auxiliando no que for necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante os termos deste despacho, por correio eletrônico ou malote digital, para as providências necessárias à realização do ato. Intime-se o defensor GABRIEL MARSON MONTOVANELLI, OAB/SP 315012. Realizada a audiência ou frustradas todas as intimações, devolva-se à origem, com a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 4265

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0013273-88.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIANE MARTINELLI(SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP095465 - ROSANA MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Trata-se de feito que segue o rito previsto na Lei nº 9.099/95, devendo a denúncia ser analisada após a apresentação de resposta à acusação em audiência, conforme previsto no artigo 81 da mencionada lei e determinado no despacho de fl. 121. Assim, tendo em vista que ainda não houve a apresentação de resposta à acusação e nem recebimento da denúncia, constata-se que foi prematura a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas de acusação Eduardo Alexandre Fontes e Giuliano Ruiz Machado de Souza. Portanto, expeça-se ofício ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 150, independentemente de cumprimento. Recolha-se a carta precatória expedida à fl. 192, tendo em vista que ainda não houve o envio ao juízo deprecado. Expeça-se novo mandado de citação e intimação da acusada para a audiência designada para o dia 25.03.2015, às 16:00, contendo as informações contidas à fl. 121. Dê-se ciência ao MPF.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003367-06.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011203-35.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GORAN STAVRIC X ALEN MEMOVIC X ALEKSANDAR SEKULIC X PEDRAG DIMITRIJEVIC X DEJAN VELICKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X VLADAN KRSTIC

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DEJAN VELICKOVIC como incurso nas penas do artigo 35, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, nos autos originários nº. 0011203-35.2011.403.6181. Em decisão nos autos principais de fls. 1283/1285 foi determinado o desmembrando dos autos em relação ao réu, tendo em vista que encontrava-se em local desconhecido. Na mesma ocasião foi o réu citado por edital. Assim foi dado origem ao presente feito. Tendo em vista que o acusado foi

citado por edital e não constituiu advogado nos autos, foi proferida decisão às fls.1472/1477 nomeando a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa e apresentar defesa preliminar.À fl.1481 foi noticiado que a Interpol dos EUA constatou que o réu DEJAN VELICKOVIC poderia ser localizado naquele país. Às fls.1504/1508 a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação do denunciado, reservando-se o direito de discutir o mérito após a instrução criminal.Às fls. 1506/1508, diante da ausência de nulidades, este juízo recebeu a denúncia contra o réu e determinou o prosseguimento do feito. Outrossim, determinou a citação do acusado, por edital. Tendo em vista que o réu foi citado por edital e ficou-se inerte, foi deferido por este juízo a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional, conforme requerido pelo parquet, nos termos do art.366 do CPP (fl.1546). Às fls.1548/1571 foi juntado aos autos pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de DEJAN, por advogado constituído nos autos pelo réu.Às fls.1626/1628 foi proferida decisão por este juízo revogando a prisão preventiva do denunciado, e determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista que o réu constituiu advogados nos autos. Na mesma ocasião foi determinada a intimação da defesa do réu para ratificar a resposta acusação apresentada pela DPU às fls. 1504/1505, ou oferecer nova, no prazo de 15 dias. Às fls.1637/1644 a defesa do acusados apresentou defesa preliminar, alegando, em síntese, inépcia da inicial, ausência de dolo e justa causa para ação penal.É o relatório. DECIDO.Considerando que a comprovação da materialidade e os indícios de autoria são extraídos dos diversos elementos colhidos durante as investigações, os quais são suficientes para, neste juízo de cognição sumária, demonstrar a justa causa para a ação penal, ratifico a decisão de fls. 1506/1508, que RECEBEU A DENÚNCIA de fls.182/236.Consigno que a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06.Destaco, ainda, que não merece prosperar a alegação da defesa do acusado de que a denúncia é inepta, tendo em vista que não descreve de modo individualizado a conduta criminosa do réu. Isto porque a denúncia descreve adequadamente os fatos e as condutas típicas. A participação do réu nos fatos narrados na denúncia está devidamente pormenorizada, não prejudicando a ampla defesa, conforme pretende fazer crer a defesa.Já a alegação de ausência de justa causa quanto ao crime de associação criminosa para o tráfico, confunde-se com o mérito da causa e deverá ser analisada por ocasião da prolação da sentença.Destaco, ainda, que o argumento de inocência e ausência de dolo não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis deverão ser analisados em cotejo ao substrato probatório quando da avaliação da autoria delitiva.Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Assim, designo o dia 30 de abril de 2015 , às 14:00 para realização de audiência de oitiva das testemunhas comuns.Outrossim, conforme já determinado à fl.1627.v, intime-se a defesa do acusado para manifestar se o réu irá comparecer em audiência de instrução na data acima designada para oitiva das testemunhas comuns ou pretende dispensar a sua presença em referido ato.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 6494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001700-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP159201 - DANIEL TASIANO FELIPE FILHO) X NELSON TUBA(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X JOAO JOSE ROSSI(MG136991 - FERNANDO LACERDA ROCHA E MG063188 - JOSE LINDOMAR COELHO E MG132359 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Designo audiência de oitiva das testemunhas de defesa Reinaldo Rinaldes e Taluia Coelho, a ser realizada no dia 10 de junho de 2015, às 14:00 horas. Intimem-se, cumprindo o necessário.

Expediente Nº 6495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008151-64.2008.403.6107 (2008.61.07.008151-7) - JUSTICA PUBLICA X JULIANY ELIZA SILVA KIEL(SP059029 - VERA LUCIA STEFANI) X SIMONE CANDIDA CELESTINO

Designo audiência de interrogatório da ré SIMONE CÂNDIDA CELESTINO, a ser realizada no dia 15 de abril de 2015, às 16:00 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 6496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003369-44.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR PEGO BOMFIM(SP299998 - ROGERIO DA CONCEICAO CORREIA)

Ante as certidões negativas de intimação das testemunhas de acusação, cancele-se a audiência designada para o dia 09/03/2015. Depreque-se as oitivas das testemunhas de acusação. Com o retorno das precatórias, voltem os autos comclusos para designação de audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Intimem-se.

Expediente Nº 6497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003446-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BRAS DOS SANTOS(SP080432 - EVERSON TOBARUELA E SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA) X RICARDO BARBOSA DE SOUSA

Dê-se vista a defesa do réu Alexandre Bras dos Santos, para que informe os endereços corretos, inclusive com o CEP., das testemunhas DOUGLAS APARECIDO DE FREITAS LOPES, WALLACI AUGUSTO DOS SANTOS e KENNEDY AFONSO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5020

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013004-15.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD MANSUR(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU)

Vistos. Trata-se de ação penal interposta em face do acusado MOHAMAD MANSUR, em princípio, pela suposta infração ao artigo 304 c.c. artigos 297 e 299, todos do Código Penal. Contudo, aos 20/05/2014, no julgamento de habeas corpus impetrado pela defesa, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou a anulação do presente feito desde o recebimento da denúncia e a consequente desclassificação da conduta imputada ao agente para aquela prevista no artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal (fls. 354/358). Recebida a denúncia aos 02/09/2014 (fls. 363/363vº), houve a determinação de citação do acusado para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como a remessa dos autos ao órgão ministerial para análise de cabimento do sursis processual. Às fls. 365/365vº, considerando o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da benesse, o MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo ao acusado MOHAMAD MANSUR. Entretanto, conforme se depreende das certidões acostadas às fls. 370 e 376, todas as tentativas de localização do réu nos endereços constantes nos autos restaram infrutíferas, o que prejudica a designação de data para eventual audiência de suspensão processual, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Diante disso, com o intuito de regularizar o feito, providencie a Secretaria a busca por eventuais novos endereços do acusado por meio do Sistema Infoseg e da Receita Federal. Oficie-se a SAP - Secretaria de Administração Penitenciária, requisitando informações acerca de eventual endereço do réu, bem como se ele se encontra recolhido em algum estabelecimento prisional deste Estado. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída do acusado a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do acusado MOHAMAD MANSUR. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015036-56.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ASTERIO VAZ SAFATLE(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP351411 - ROBERTA GRANERO) X DIDIER MAURICE KLOTZ(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP351411 - ROBERTA GRANERO)

Decisão: Cuida-se de Inquérito policial instaurado com base no procedimento da Comissão de Valores Mobiliários em decorrência do suposto uso de informação privilegiada em operações com ações da empresa AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, no ano de 2008, envolvendo a integração dessa empresa com a CYRELA BRAZIL REALTY S/A. Após o relatório final (fls.436/442), o Ministério Público Federal ofereceu, em separado, denúncia em 05 (cinco) laudas impressas apenas no anverso, contra ASTÉRIO VAZ SAFATLE e DIDIER MAURICE KLOTZ como incurso no artigo 27-D da Lei nº 6.385/1976 e requereu o arquivamento do inquérito policial em relação a DIEGO SOARES DE ARRUDA, ANTONIO GRISI NETO, JOSÉ DE JESUS AFONSO, CARLOS AUGUSTO CURIATI BUENO, MARCELO MACEDO TÁVORA DE CASTRO pelos crimes descritos no artigo 27-D da Lei nº 6.385/1976 e, também, em relação ao artigo 6º da Lei 7.492/86, promoveu o arquivamento em favor de DIEGO SOARES DE ARRUDA, sem prejuízo, no entanto, de extração de cópia de documentos (fl.95) e depoimentos de fls. 198/208 para instauração de investigação separada com relação ao suposto delito de falsidade ideológica (fl.474). Narra a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ASTÉRIO VAZ SAFALE e DIDIER MAURICE KLOTZ, dando-os como incurso no artigo 27-D da Lei 6.385/1976, que, no dia 3 de junho de 2008, nesta Capital, o denunciado Astério - à época dos fatos, Diretor de Engenharia da Agra Empreendimentos Imobiliários S/A - utilizou-se de informação relevante ainda não divulgada ao mercado consistente na intenção da Cyrela Brazil Realty S/A de incorporar a sociedade empresária de que era diretor (fato relevante divulgado apenas em 22 de junho de 2008), de que tinha conhecimento e devia manter sigilo, para comprar, em nome próprio, 12.000 ações ordinárias AGIN3 e, assim, obter vantagem patrimonial indevida da ordem de R\$ 8.714,40 (oito mil, setecentos e catorze reais e quarenta centavos). Narra ainda à peça inicial acusatória que, no dia 30 de julho de 2008, nesta Capital, o denunciado Didier - à época dos fatos, Presidente do Conselho de Administração da Agra Empreendimentos Imobiliários S/A - utilizou-se de informação relevante ainda não divulgada ao mercado consistente na intenção da Cyrela Brazil Realty S/A de não levar adiante a incorporação da sociedade empresária de que era presidente do conselho de administração (fato relevante divulgado apenas em 05 de outubro de 2008), de que tinha conhecimento e devia manter sigilo, para alienar 100.000 ações ordinárias AGIN3 e, assim, obter vantagem patrimonial indevida de R\$ 815.000,00 (oitocentos e quinze mil reais). Fundamento e decido. Do Pedido de Arquivamento Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal em relação a DIEGO SOARES DE ARRUDA, ANTONIO GRISI NETO, JOSÉ DE JESUS AFONSO, CARLOS AUGUSTO CURIATI BUENO, MARCELO MACEDO TÁVORA DE CASTRO pelos crimes descritos no artigo 27-D da Lei nº 6.385/1976. Também acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal em relação DIEGO SOARES DE ARRUDA pelo crime descrito no artigo 6º da Lei 7.492/86, sem prejuízo, no entanto, de extração de cópia de documentos (fl.95) e depoimentos de fls. 198/208 para instauração de investigação separada com relação ao suposto delito de falsidade ideológica. Oficie-se ao

Departamento de Polícia Federal para comunica-lo do teor desta decisão.As cópias reprográficas deverão ser encaminhadas ao Ministério Público Federal na pessoa do Exmº Sr. Procurador da República que subscreveu o pedido de fl. 474.Do recebimento da DenúnciaDentro dos limites da cognição sumária, a análise dos autos, notadamente do inquérito policial, revela que há indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas para a instauração de ação penal em desfavor de ASTÉRIO VAZ SAFALE e DIDIER MAURICE KLOTZ como incurso no artigo 27-D da Lei 6.385/1976.Os autos indicam, num juízo de cognição sumária, que, no dia 3 de junho de 2008, nesta Capital, o denunciado Astério - à época dos fatos, Diretor de Engenharia da Agra Empreendimentos Imobiliários S/A - utilizou-se de informação relevante ainda não divulgada ao mercado consistente na intenção da Cyrela Brazil Realty S/A de incorporar a sociedade empresária de que era diretor (fato relevante divulgado apenas em 22 de junho de 2008), de que tinha conhecimento e devia manter sigilo, para comprar, em nome próprio, 12.000 ações ordinárias AGIN3 e, assim, obter vantagem patrimonial indevida da ordem de R\$ 8.714,40 (oito mil, setecentos e catorze reais e quarenta centavos) e de que, no dia 30 de julho de 2008, nesta Capital, o denunciado Didier - à época dos fatos, Presidente do Conselho de Administração da Agra Empreendimentos Imobiliários S/A - utilizou-se de informação relevante ainda não divulgada ao mercado consistente na intenção da Cyrela Brazil Realty S/A de não levar adiante a incorporação da sociedade empresária de que era presidente do conselho de administração (fato relevante divulgado apenas em 05 de outubro de 2008), de que tinha conhecimento e devia manter sigilo, para alienar 100.000 ações ordinárias AGIN3 e, assim, obter vantagem patrimonial indevida de R\$ 815.000,00 (oitocentos e quinze mil reais).A denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, as qualificações dos denunciados e as classificações dos crimes de modo a satisfazer os requisitos do artigo 41 Código de Processo Penal. Considera-se insider, em relação à determinada companhia, toda a pessoa que, em virtude de fatos circunstanciais, tem acesso a informações relevantes relativas aos negócios e situação da companhia. Por outro lado, informações relevantes, são aquelas que podem influir de modo ponderável na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia e afetar a decisão dos investidores de vender, comprar ou reter esses valores (art. 157, 4º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o art. 155, 1º). Com a proibição ao uso da informação privilegiada visa-se proteger os investidores, que ignoram as condições internas da companhia, contra os possíveis abusos daqueles que as conheçam. O que caracteriza o uso da informação privilegiada é o aproveitamento de informações reservadas, sobre a sociedade emissora de valores mobiliários, em detrimento de outra pessoa, que com eles negocia ignorando aquelas informações. Tal prática representa iniquidade, por parte de qualquer pessoa que se utilize de informações sigilosas, ou reservadas, para negociar títulos emitidos pela companhia com outras pessoas que as desconheçam. O objetivo desta proibição é evitar que pessoas, direta ou indiretamente relacionadas com a empresa, possam auferir ganhos patrimoniais extraordinários, através da prevalência do conhecimento de atos ou fatos importantes, e reservados, sobre mutações essenciais na vida da companhia. Essas pessoas interviriam no mercado em condições de superioridade em relação ao público em geral, sem acesso a tais informações. Tal comportamento é punido criminalmente. Com efeito, dispõe o artigo 27-D da Lei nº 6.385/76:Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários: (Artigo incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. Por outro lado, não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal.Posto isso, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ASTÉRIO VAZ SAFALE e DIDIER MAURICE KLOTZ, dando-os como incurso no artigo 27-D da Lei 6.385/1976.Requisitem as folhas de antecedentes dos acusados, informações criminais e eventuais certidões criminais dos registros porventura apresentados. Certifiquem todos os endereços dos acusados que constam nos autos, consultem os sistemas da Secretaria da Receita Federal e da Rede Infoseg com vistas a obter eventuais endereços dos acusados e citem todos os acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, pois não obstante apresentação de eventual proposta de suspensão condicional do processo eles tem o direito subjetivo a apresentar resposta à acusação que pode resultar na extinção precoce da ação penal por uma das razões prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal.Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar o acusado se possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos e esclarecê-lo sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhe o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) cientificá-lo do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, pena de revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo); e c) intimar o acusado a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado oculta-se para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas

suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais. Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado (salvo se já constituído), a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o acusado neste feito, bem como para a apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. Caso o acusado decline que não possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público, independentemente do transcurso integral do prazo de 10 (dez) dias. Se os acusados não forem localizados, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo(s) endereço(s) em que o acusado possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação do acusado. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão do acusado. Caso não haja novos endereços ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o acusado apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado(s) para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal. Nesta hipótese, cumpra-se a Portaria nº 09/2009 deste Juízo, abrindo vista periódica ao Ministério Público Federal. Caso haja a constituição de advogado pelo acusado, intime-se para o oferecimento de resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de eventual citação pessoal. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, mediante expedição do necessário. São Paulo, 18 de dezembro de 2014. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3645

EXECUCAO FISCAL

0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)
Fls. 3.543/3.548: a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 28.974 foi cancelada na Central de Indisponibilidade - ARISP em 2013 (fl.2.913). Porém, em razão de alguma falha operacional, a indisponibilidade permaneceu, razão pela qual foi necessário expedir carta precatória para a Comarca de Araras, em maio de 2014 (fl.2.995), a fim de levantar o gravame sobre o bem. Como a deprecata foi devolvida sem cumprimento (fl.3.516), determinou nova expedição (fl.3.517), feita em 04 de novembro de 2014 (fls.3.520). Tendo em vista que não se sabe ao certo a data em que foi recepcionada a carta no juízo destinatário, bem como a intercorrência de recesso forense, aguarde-se por 30 dias, decorridos os quais, sem resposta, cobre-se a devolução da carta precatória, devidamente cumprida. Esclareça-se que a interessada poderá requerer as providências cabíveis diretamente ao juízo deprecado a fim de agilizar o cumprimento da diligência. Indefiro o pedido de expedição de Ofício ao

Cartório, pois o ato deve ser praticado fora da jurisdição desta Subseção e, por conseguinte, deve ser deprecado seu cumprimento. A seu turno, o pedido de fls. 3.527/3.528 resta precluso, uma vez que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo mediante decisão impugnada por agravos aos quais foi negado seguimento, tal como reportado em despacho de fl.3.517. Assim, prossiga-se, incluindo-se o feito oportunamente em pauta para leilão. Intime-se.

Expediente Nº 3646

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001252-83.1989.403.6182 (89.0001252-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901848-71.1991.403.6182 (00.0901848-4)) TECELAGEM LADY LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN)
Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0506380-56.1991.403.6182 (91.0506380-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0481932-34.1982.403.6182 (00.0481932-2)) GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA - ME X GERHARD WIMMER(SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0514035-11.1993.403.6182 (93.0514035-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502915-68.1993.403.6182 (93.0502915-9)) CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0510002-41.1994.403.6182 (94.0510002-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-47.1989.403.6182 (89.0002496-5)) MARIA ROSNER(SP107633 - MAURO ROSNER) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0568460-46.1997.403.6182 (97.0568460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500006-82.1995.403.6182 (95.0500006-5)) MARCIA SHIZUE MATSUMOTO(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0031699-58.2006.403.6182 (2006.61.82.031699-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051888-28.2004.403.6182 (2004.61.82.051888-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0037201-41.2007.403.6182 (2007.61.82.037201-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014439-65.2006.403.6182 (2006.61.82.014439-6)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0043057-83.2007.403.6182 (2007.61.82.043057-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046025-23.2006.403.6182 (2006.61.82.046025-7)) MR. BROWNSTONE CONFECÇÕES LTDA. EPP(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0012680-95.2008.403.6182 (2008.61.82.012680-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523363-91.1995.403.6182 (95.0523363-9)) JEAN BERNARD CAMPS - ESPOLIO(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0014103-56.2009.403.6182 (2009.61.82.014103-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042731-26.2007.403.6182 (2007.61.82.042731-3)) CENTRO AUTOMOTIVO GTI II LTDA(SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0029587-14.2009.403.6182 (2009.61.82.029587-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035582-23.2000.403.6182 (2000.61.82.035582-4)) BRASIL COLOR S/A TINTURARIA IND/ E COM/(PR040971 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0016231-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042937-98.2011.403.6182) BANCO PECUNIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 557.Int.

EXECUCAO FISCAL

0508956-80.1995.403.6182 (95.0508956-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSFOGAO LTDA X MARIA NICEA DE PAULA BOTELHO(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES E MG116844 - MUNIR CALIXTO MILKEM)

Fls.221/230: Malgrado a exequente não tenha cumprido o despacho de fl.221, deixando de se manifestar sobre o pedido, verifica-se que o pagamento informado (fls.227/228) refere-se apenas à inscrição nº 315310570, sendo certo que também se executa a inscrição nº 315310600 (fl.197).Assim, indefiro o pedido de extinção e cancelamento da indisponibilidade.Promova-se nova vista à exequente para manifestação, nos termos do despacho de fl.210, no prazo de 30 dias.Int.

0052344-75.2004.403.6182 (2004.61.82.052344-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(PR044936 - IVANA DA SILVA E SP307049A - MIGUEL JONIL FEYDIT VIEIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Expeça-se a certidão de inteiro teor, com as informações constantes do sistema processual informatizado, a qual deverá ser retirada no balcão de atendimento da secretaria, mediante recolhimento da diferença das custas, se necessário.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0062333-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELISABETE ADAMI(SP317299 - DAIANE DA SILVA JESUS)

Fls.62/63: Considerando o indeferimento do efeito suspensivo no Agravo, cumpra-se integralmente a decisão de fls.54 e verso, expedindo-se Alvará em favor da Executada.Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não com parecimento em tempo hábil, intime-se a beneficiária ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para

retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0517439-02.1995.403.6182 (95.0517439-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES) X ANTONIO CLAUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI(SP080330 - MARIA CRISTINA MENDES SAMPAIO GOES) X SAULO KRICHANA RODRIGUES(SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X INSS/FAZENDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

0541886-49.1998.403.6182 (98.0541886-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VETA ELETROPATENT LTDA - ME X RAFAEL BARBOSA PEREIRA(SP180920 - CARLA LION DE CARVALHO) X OSMAR MARQUES MENDES X OSMAR MARQUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

0025789-94.1999.403.6182 (1999.61.82.025789-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASILTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI E SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA) X BRASILTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 3647

EMBARGOS A ARREMATACAO

0015805-37.2009.403.6182 (2009.61.82.015805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017552-90.2007.403.6182 (2007.61.82.017552-0)) COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA(SP179521 - LILIAN ELAINE BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURICIO JOSE DE ANDRADE MICHELETTI(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI)

Intime-se o Embargado Maurício José de Andrade Micheletti do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022694-85.2001.403.6182 (2001.61.82.022694-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064864-09.2000.403.6182 (2000.61.82.064864-5)) CHRISTIANE SIMON PETZET BARREIROS(SP092430 - SIMONE SIMON PETZET) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP092430 - SIMONE SIMON PETZET)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0029331-71.2009.403.6182 (2009.61.82.029331-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018406-55.2005.403.6182 (2005.61.82.018406-7)) P. K. K. CALCADOS LTDA(RJ095874 - LEONARDO ACHKAR CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0459063-77.1982.403.6182 (00.0459063-5) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA PAULISTA DE ARTEFATOS DE FERRO S/A(SP018860 - SYLVIO FERNANDO FARIA JUNIOR E SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES E SP055746 - ISAIAS FRANCISCO E RS005759 - FERNANDO ANTONIO FREITAS MALHEIROS)

Suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da exequite acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

0019067-30.1988.403.6182 (88.0019067-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X LUNDIAWILLO IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X ANTON HOLGER WILHELMOSEN X GUIOMAR WILHELMOSEN

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No tocante à expedição de certidão de objeto e pé, bem como a de inteiro teor, o interessado poderá obtê-la junto ao balcão de atendimento da Secretaria, mediante o recolhimento das custas, com as informações constantes do sistema processual informatizado.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 202.Int.

0606293-74.1992.403.6182 (92.0606293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS MATARAZZO(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Em vista da informação supra, susto os leilões designados para os dias 11/02/2015 e 25/02/2015, mantendo-se as demais designações. Comunique-se à CEHAS.Publicue-se esta decisão, bem como a de fl. 242.No mais, aguarde-se a realização dos leilões, conforme determinado. Int.

0528645-76.1996.403.6182 (96.0528645-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREA) X FECHADURAS BRASIL S/A X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA X METALLO S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP144629 - ANDREA BONOTTI E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Conforme extrato do andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0006831-25.2012.403.0000, cuja juntada aos autos ora se determina, o Egrégio TRF-3 ainda não se posicionou sobre o pedido de atribuição de efeito suspensivo àquele recurso. Assim, aguarde-se decisão superior, nos termos da decisão de fls. 417. No mais, dê-se vista à Exequite para que se manifeste sobre seu interesse na expedição de nova carta precatória, à vista do alegado às fls. 447. Int.

0521726-03.1998.403.6182 (98.0521726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA X DANILO PALMER X JUAN MANUEL VERGARA GALVIS(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Autos desarquivados.Fls. 110/112: Manifeste-se a Exequite.Após, com a manifestação, voltem conclusos.Int.

0525587-94.1998.403.6182 (98.0525587-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Autos desarquivados. Intime-se a Executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, promova-se vista à Exequite para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 18/25.Após, conclusos para análise. Int.

0528482-28.1998.403.6182 (98.0528482-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPOSITO DE RETALHOS TRES IRMAS LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

O presente feito encontrava-se arquivado, sobrestado, em razão do parcelamento administrativo do débito anunciado pela Exequite.O executado peticiona, informando nova adesão ao programa de parcelamento. Desta feita, por cautela, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal e determino o retorno dos autos ao arquivo.Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções

Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0559166-33.1998.403.6182 (98.0559166-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ ELETRO MECANICA FEAD LTDA X FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS X ADORACION MARIN CABALLERO(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS E SP211380 - MARIA EURINETE GONÇALVES LOPES)

Verifica-se do extrato de fls. 235, que o crédito foi constituído através de NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - NFDL, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada). Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo. Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS e ADORACION MARIN CABALLERO no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. Int.

0027762-84.1999.403.6182 (1999.61.82.027762-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X V R C C ELETRONICOS LTDA - ME(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X V R C C ELETRONICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X ROSENTHAL E SARFATIS METTA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

0000518-15.2001.403.6182 (2001.61.82.000518-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X YADOYA IND/ E COM/ S/A X TAKA YADOYA X IVON TOMOMASSA YADOYA X CHUHACHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP117650 - MARIA CECILIA MAYOR)

Aguarde-se em arquivo o desfecho final dos embargos à arrematação (autos nº 0031575-41.2007.403.6182), que se encontram em fase de recurso no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0019110-05.2004.403.6182 (2004.61.82.019110-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F M ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA(SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. Após, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0040979-24.2004.403.6182 (2004.61.82.040979-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROFER ELETRICA E FERRAGENS LTDA(SP231175 - DAVID BOSAN LIVRARI JUNIOR)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da exequente acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

0047487-83.2004.403.6182 (2004.61.82.047487-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MOVEIS MARTHE LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Os presentes autos encontravam-se em arquivo, suspenso devido ao parcelamento do débito anunciado pela Exequente. A Executada peticiona, informando a adesão a novo programa de parcelamento. Desta feita, por cautela, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal e determino o retorno dos autos ao arquivo. Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0056253-28.2004.403.6182 (2004.61.82.056253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X MAVIBEL BRASIL LTDA(MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MAVIBEL BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP266256A - CHAIENE CANDIDA FELICE PEREIRA)

Diante da certidão de fls. 459/Verso, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0018406-55.2005.403.6182 (2005.61.82.018406-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P. K. K. CALCADOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 101.Int.

0028399-25.2005.403.6182 (2005.61.82.028399-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Autos desarquivados.Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de cumprimento integral do parcelamento do débito.Após, com a manifestação, voltem conclusos.Int.

0033508-83.2006.403.6182 (2006.61.82.033508-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Autos desarquivados.Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de cumprimento integral do parcelamento do débito.Após, com a manifestação, voltem conclusos.Int.

0004995-71.2007.403.6182 (2007.61.82.004995-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP262474 - SUZANA CREMM)

Autos desarquivados.Manifeste-se a Exequente sobre o alegado em petição retro.Após, com a manifestação, voltem conclusos.Int.

0017552-90.2007.403.6182 (2007.61.82.017552-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA(SP092729 - EDER XAVIER E SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI)

Intime-se o peticionário de fls. 93 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 78.Int.

0030136-24.2009.403.6182 (2009.61.82.030136-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado dos embargos opostos, que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003034-09.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO)

Manifeste-se a Exequente sobre o alegado às fls. 104/105.Após, com a manifestação, voltem conclusos.Int.

0003738-22.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARITIMA SAUDE SEGUROS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 316: Diante da alteração da denominação social da Executada, remetam-se os autos ao SEDI pra que proceda com a devida retificação, passando a constar YASUDA MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A como executada.Junte-se a ficha cadastral simplificada, obtida em consulta ao Sítio da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Dê-se vista à Exequente.Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 314.Int.

0004201-61.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA.-ME(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Autos desarquivados.Fls. 115/121: O feito já se encontra suspenso, conforme decisão de fls. 114, em face do parcelamento administrativo do débito anunciado pela Exequite. Publique-se esta decisão, bem como a de fls. 114. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.Vistos em inspeção.Em face da notócia de adesão formulada pelo Executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés de permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0034366-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JBMS SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 35.Int.

0048588-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JBMS SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 23.Int.

0054923-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALDECIR HEGUEDUSCH(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO)
Verifica-se da petição de fls. 33/44 que o parcelamento do débito foi celebrado após a efetivação do bloqueio do veículo, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos nem a conversão de valores. Eventual pedido nesse sentido somente será acolhido após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 57.Int.

0044970-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP317391 - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA)
Os presentes autos encontravam-se em arquivo, suspenso devido ao parcelamento do débito anunciado pela Exequite. A Executada peticiona, informando a adesão a novo programa de parcelamento. Desta feita, por cautela, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal e determino o retorno dos autos ao arquivo.Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0000271-77.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)
Intime-se a Executada para que regularize sua representação processual, colecionando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, promova-se vista à Exequite para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 12/14.Int.

0012413-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAT PAULICEIA TRANSMISSOES LTDA.(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)
Intime-se o peticionário de fls. 123 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 122.Int.

0031950-95.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR)
Fls. 75/76: Nada a determinar, uma vez que o feito já se encontra suspenso, em face do parcelamento

administrativo do débito, conforme decisão de fls. 18. Desnecessária afigura-se a juntada aos autos das guias de recolhimento das parcelas referentes ao parcelamento acordado, uma vez que se trata de medida administrativa, cujo cumprimento integral ou eventual descumprimento, haverá de ser informado ao juízo pela própria exequente. Assim, intime-se a executada para que deixe de apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas. Após, vista à Exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038701-50.2004.403.6182 (2004.61.82.038701-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MASSIVE LTDA(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X LÚCIO JÚLIO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Emende a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054228-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023362-70.2012.403.6182) FRANCISCO SOARES DA MOTA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
FRANCISCO SOARES DA MOTA ajuizou, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO CUMULADA COM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Pediu distribuição a esta 2ª Vara de Execuções Fiscais, considerando o precedente ajuizamento, por parte da Fazenda Nacional, da Execução Fiscal 0023362-70.2012.403.6182. Delibero. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. As Varas de Execuções Fiscais da Justiça Federal na Capital Paulista não têm competência para ações anulatórias e de repetição de indébito. Com fulcro nos Provimentos 56/91 e 93/94, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência das Varas de Execuções Fiscais instaladas na cidade de São Paulo é limitada às execuções fiscais e embargos decorrentes, cumprimento de precatórias originadas em execuções fiscais e ação de depósito tratada na Lei n. 8.866/94. Acerca do tema, colhe-se na jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO INFRINGENTE INDEVIDO. - É possível a conexão ente a ação executiva e a declaratória, desde que não haja, no caso concreto, vara especializada decorrente da competência absoluta em razão da matéria, situação que impede a eventual conexão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.250.904/RJ e Ag no REsp 198.629/AL). In casu, impossível a conexão, à vista de que a execução tramita em vara especializada. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450827 - Processo: 0026241-06.2011.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 06/03/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 20/03/2014 - Relator: JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO) Considerando isso, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, determinando a remessa para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. Resta prejudicada a análise do pedido liminar, ordenando-se a baixa nos correspondentes registros. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512435-18.1994.403.6182 (94.0512435-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503535-

80.1993.403.6182 (93.0503535-3)) ATENEU REGO SANTOS(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Juntem-se extratos atualizados relativos à tramitação da ação autuada sob o número 0065234-21.1992.403.6100. Caso não tenha ocorrido o trânsito em julgado naquele processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, onde deverão permanecer até pedido de desarquivamento por uma das partes.Intimem-se.

0056353-51.2002.403.6182 (2002.61.82.056353-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022622-69.1999.403.6182 (1999.61.82.022622-9)) PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desamparando-se estes daqueles autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se, e após, intime-se.

0001036-97.2004.403.6182 (2004.61.82.001036-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524536-53.1995.403.6182 (95.0524536-0)) FRIGORIFICO VALE DO RIO GRANDE S/A (MASSA FALIDA)(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0008845-07.2005.403.6182 (2005.61.82.008845-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011461-23.2003.403.6182 (2003.61.82.011461-5)) LUDITHERM - ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a parte embargada, ora apelada, já apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, conforme se verifica às folhas 72/73, efetive-se o desamparamento em relação à execução fiscal de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0017035-22.2006.403.6182 (2006.61.82.017035-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521966-26.1997.403.6182 (97.0521966-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X A ALUGAMAQUINAS ALUGUEL E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Aqui se tem Embargos à Execução Fiscal opostos por A ALUGAMÁQUINAS ALUGUEL E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante, em sua peça vestibular, primeiro afirmou que a Execução Fiscal de origem guarda referência com a cobrança de suposto crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (1991/1992); depois afirmou que a tal Execução seria pertinente a valores relativos à correção monetária aplicada sobre Imposto de Renda do ano-calendário 1991, exercício 1992. Asseverou que teria questionado judicialmente a constitucionalidade da exigência, em Ação Cautelar e correlata Ação Declaratória, realizando depósitos judiciais correspondentes à integralidade do que seria devido a título da correção monetária do IRPJ recolhido em 1992. Houve substituição da CDA exequenda e a mesma parte embargante, diante da devolução do prazo para o exercício de seu direito de defesa, sustentou que o valor depositado com vinculação à referida Ação Cautelar seria suficiente para satisfação do crédito tratado aqui. Entretanto, posteriormente, na mesma peça, disse que as aludidas Ações Cautelar e Declaratória teriam por objeto, também, crédito relativos a Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL. Vale observar que declinou dois diferentes processos administrativos - para a apuração de um e outro gravame. Pelo que consta na folha 174, na mesma oportunidade em que haveria de dizer sobre a complementação da defesa, a parte embargada também deveria pronunciar-se sobre a possível conversão em renda de valores depositados na aludida Ação Cautelar. Neste passo, a Fazenda Nacional (folhas 176 e seguintes) impugnou a peça defensiva sustentando que a embargante apresentou sua primeira impugnação os Embargos (sic), informando que o crédito encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa por conta de depósitos vinculados a determinada Medida Cautelar e, após julgado improcedente o pedido da ora embargante, os valores foram convertidos em renda da União e, restando saldo remanescente, retificada as

CDAs que embasam a execução correlata (?) (sic). Então a Fazenda Nacional consignou expressamente que reconhece ter havido conversão em renda de valores depositados em Medida Cautelar, mas asseverou que o montante seria insuficiente para completa satisfação do crédito exequendo, em que pese ter sido suficiente para quitação integral do débito objeto da execução nº 97.0521967-2. Acrescenta-se que Fazenda Nacional apresentou documento oriundo da Receita Federal (folhas 180/181), ali constando que, conforme se depreende da leitura do relatório SICALC, folhas 52 a 57, no confronto entre os depósitos e os créditos tributários, pelo método de imputação proporcional, os depósitos não foram suficientes. Este é o relatório que, neste caso, é especialmente voltado para a finalidade de explicitar a impossibilidade de compreender os posicionamentos de ambas as partes. A embargante veio dizendo que a Execução Fiscal de origem seria relativa a Imposto de Renda mas, em seguida, disse que seria pertinente a, apenas, correção monetária aplicada sobre tal gravame. Vale observar: consignou, em determinado ponto, que o depósito judicial tantas vezes mencionado seria alusivo somente à correção monetária, não esclarecendo como seria possível que assim o tal montante pudesse representar satisfação quanto à totalidade do imposto devido. Piorando o cenário, o contido na folha 74 deste caderno indica que a tal Ação Cautelar e correspondente Ação Declaratória tiveram por objeto a exigibilidade do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica e adicionais e do Imposto Sobre o Lucro Líquido, relativos ao período de apuração encerrado em 31.12.91, corrigidos pela UIFR e com o seu prazo de pagamento reduzido. É evidente que, pretendendo ver reconhecida a suficiência dos tais depósitos, a parte embargante tem que apontar (de modo preciso e claro) o objeto da Execução Fiscal de origem e o título sob o qual prestou garantia, evidenciando a correlação entre ambos. Convém dizer que assim deve ser feito já na fase propositiva do processamento, não se admitindo o desencadear de produção probatória para, ainda, estabelecer o posicionamento das partes. Provas judiciais são produzidas para demonstrar afirmações prévias. Também a parte embargada tem seus ônus - um deles correspondendo à necessidade de também se posicionar precisa e claramente. No caso em tela, a Fazenda Nacional, na peça das folhas 176 e seguintes, iniciou dizendo que a parte embargante teria impugnado os embargos (o que não faz nenhum sentido). Depois, referindo-se à retificação de CDAs, apresentou parágrafo inconclusivo, deixando sem complemento uma conjunção aditiva e - ainda sendo pertinente observar que há apenas uma CDA em execução. Prosseguiu dando como certo que os valores vinculados à aludida Medida Cautelar teriam sido empregados para satisfação do crédito perseguido por meio da Execução Fiscal 97.0521967-2 que, entretanto, considerando o contido na folha 173, foi extinta por cancelamento (e não pagamento). Arrematou trazendo peça de Processo Administrativo (folhas 180 e 181) onde a Receita Federal aludiu a determinado relatório de imputação que não foi apresentado ao Juízo. É apropriado acrescentar que a questão em tela, mesmo que originariamente focada na efetivação de depósito judicial, não diz respeito ao momento em que tal garantia foi constituída, de modo a estabelecer se o ajuizamento da Execução Fiscal de origem teria sido oportuno ou inoportuno. O que se debate é a suficiência ou insuficiência de tais depósitos para, potencialmente, já ter ensejado a satisfação do crédito exequendo. As partes concordam com a destinação do dinheiro outrora depositado, faltando apenas o encontro das contas. De um lado a parte embargante, embora apresentado dados imprecisos ou contraditórios, disse que os depósitos foram suficientes; de outro, a parte embargada sustentou insuficiência, mas promoveu retificação do título sem explicitar a forma de cálculo adotada, apresentou documento que faz referência a relatório de imputação que não juntou e, especialmente, disse que o produto do depósito teria sido destinado ao pagamento de crédito cuja correspondente execução foi extinta por cancelamento. Aqui se tem um caso típico em que comportamentos de outros atores processuais impõem ao magistrado empregar longo tempo para buscar entender os autos e, depois, fazer-se compreendido ao explicar que é impossível compreender o que disseram. Trata-se de missão inglória - mormente nos dias que correm, quando o exercício da Magistratura é muitas vezes medido pela frieza dos números das estatísticas. O esforço possível foi feito, passando-se ao largo da singeleza de dizer que a parte embargante não infirmou o título ou que a parte embargada deixou de explicar a exata destinação dada ao montante depositado, também não explicitando suas razões para substituir o título originário. Resta evidente que as partes devem aclarar seus posicionamentos e este Juízo quer exortá-las a fazê-lo com objetividade, precisão e clareza, contribuindo para o melhor e mais pronto desfecho processual. Então, fixo prazos sucessivos de 15 (quinze) dias para manifestações, iniciando-se pela parte embargante. Intime-se a empresa por publicação e, quanto à Fazenda Nacional, dê-se-lhe vista.

0026214-77.2006.403.6182 (2006.61.82.026214-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026063-48.2005.403.6182 (2005.61.82.026063-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Baixo os autos. A fim de evitar futura alegação de nulidade, concedo à embargante o prazo de 5 dias para se manifestar sobre fls. 155-166 (parcelamento da dívida), em obediência ao art. 398 do CPC. Após, conclusos para sentença. Intime-se, dentro da brevidade possível.

0006612-66.2007.403.6182 (2007.61.82.006612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-09.1999.403.6182 (1999.61.82.002838-9)) JOSE OSVALDO FERNANDES PINHEIRO(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA

SCAFF VIANNA)

A controvérsia presente nestes autos diz respeito a se é possível reconhecer que a declaração de renda do embargante ao Fisco contém erros capazes de eximi-lo da cobrança realizada na execução fiscal. Para o deslinde da questão, entendo necessária a análise dos autos do processo administrativo. Por isso, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante promova a juntada do processo administrativo relativo ao débito aqui discutido.

0007198-06.2007.403.6182 (2007.61.82.007198-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527559-70.1996.403.6182 (96.0527559-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da Sentença proferida nas folhas 139/146 e da decisão da folha 152. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0050048-75.2007.403.6182 (2007.61.82.050048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004687-35.2007.403.6182 (2007.61.82.004687-1)) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI E SP244476 - MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os advogados que representaram a parte embargante comprovaram a renúncia dos poderes, conforme consta de folhas 111/118. Os novos representantes postularam a renúncia ao direito em que se funda a ação (folhas 140/141). Ocorre que, além de não ter sido juntada procuração nestes autos, da nova procuração que consta na execução de origem, não figuram poderes expressos para renúncia. Em razão disso, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante regularize sua representação nestes autos, sendo que, do instrumento procuratório, devem constar poderes expressos para renúncia ao direito em que se funda a ação e que o ato deve ser acompanhado dos instrumentos necessários à comprovação dos poderes de quem assina pela sociedade executada. É bom ressaltar ainda que, segundo consta de folha 132, o saldo remanescente a ser executado é apenas de R\$ 567,10. Intime-se.

0013639-32.2009.403.6182 (2009.61.82.013639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007464-57.1988.403.6182 (88.0007464-2)) ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Embora não tenha havido manifestação da parte embargada, no prazo assinalado na folha 86, quando se esperava que apresentasse Impugnação, não há de se cogitar dos efeitos da revelia, em razão da indisponibilidade do interesse público discutido nesta demanda, conforme previsão contida no artigo 320, II, do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0053785-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038067-78.2009.403.6182 (2009.61.82.038067-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0007927-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020970-94.2011.403.6182) DOG NOSTIC UNIDADE VETERINARIA ESPECIALIZADA(SP202181 - SAMARA DE SANTANA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante se manifeste acerca do que se tem nas folhas 49/51, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0509631-63.1983.403.6182 (00.0509631-6) - IAPAS/BNH(Proc. JUAREZ DE CARVALHO MELO) X JOSE BLANCO YGLESIAS - ESPOLIO(SP336590 - VALDIR APARECIDO CELIDONIO)

F. 107/108 - É necessário que o despacho constante da folha 105 seja publicado em diário, para efeito de intimação. Dele consta: Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal com vistas à cobrança de créditos de FGTS inadimplidos em dezembro de 1974. A fls. 72-83, deu-se a apresentação de exceção de pré-executividade, promovida pela parte executada, na pessoa da representante do espólio, a sra. DOLORES GONZALES BRANCO. Em sua manifestação, requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita. No tocante ao mérito da execução, alegou prescrição e iliquidez do título. Sustentou, ainda, a aplicação da Portaria MF130/2012 ao caso concreto. Ouvida, a parte exequente de tudo discordou. É o relatório. I. Ab initio, observo que a parte executada não trouxe procuração. Concedo cinco dias para regularização, sob pena de não conhecer suas demais manifestações. II. Prossigo em prol da instrumentalidade, efetividade e economia processual. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, pois ausente elemento que infirme a declaração de pobreza. Anote-se. III. Inaplicável ao caso a Portaria MF 130/2012, pois não se está diante de crédito devido à Fazenda Nacional propriamente dita, mas sim, aos trabalhadores que são beneficiados com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), cujas contribuições foram, ausente demonstração em contrário da parte executada, indevidamente inadimplidas pelo falecido empregador. Ademais, ainda que assim não fosse, compete àquele que representa o credor afirmar se tem interesse na continuidade da cobrança, e não ao devedor tentar forçar o arquivamento da execução mesmo sem pagamento. IV. Em relação à prescrição, realmente, já houve entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que para os débitos de FGTS anteriores à Emenda Constitucional n. 08/1977, aplicar-se-ia a prescrição quinquenal, com fundamento no Código Tributário Nacional. Um exemplo é o REsp 79.385, julgado em 12.12.1995 pelo C. STJ. Contudo, não é mais esse o posicionamento que prevalece na jurisprudência. Atualmente, a anterioridade à Emenda supramencionada não tem sido encarada como óbice à aplicação da Súmula n. 353 do C. STJ (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS) ou à Súmula n. 210 do mesmo Tribunal (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos). Nesse sentido: Descabe invocar a aplicabilidade da decadência e respectivo prazo quinquenal no período que se inicia com a vigência do Código Tributário Nacional até a edição da Emenda Constitucional n. 8/77. Além de afrontar diretamente o enunciado da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, o argumento em verdade contorna a jurisprudência no sentido de que o FGTS é sobretudo um direito do trabalhador. 7. No caso, não se verifica o transcurso do prazo trintenar entre os fatos geradores do débito (entre 1975 e 1977) e o ajuizamento da execução fiscal no ano de 2001 (TRF3, APELREEX 00081790620024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) As contribuições para o FGTS: a) sujeitam-se aos prazos prescricional (Súmula 210) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 08/77; e b) não possuem natureza tributária, razão por que a elas não se aplicam as disposições do CTN (TRF3, AC 00692241619994039999, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, o débito remonta a dezembro de 1974 e a demanda, ao que tudo indica, foi proposta entre janeiro e fevereiro de 1983 (pois a petição inicial foi assinada em 28.01.1983 e o despacho de citação prolatado em 17.02.1983, tudo conforme fl. 02. Considerando inaplicáveis o Código Tributário Nacional e a necessidade de lei complementar, incide o marco interruptivo do art. 8º, 2º, da LEF. Como não houve decurso de trinta anos entre a data de vencimento da dívida e o despacho de citação, não acolho a tese prescricional. V. Por fim, também não merece guarida a tese de iliquidez do crédito em cobro, seja porque não houve prescrição, seja porque a própria parte executada conseguiu delinear o valor atualizado da dívida, mesmo após as sucessivas mudanças de padrão monetário no país. CONCLUSÃO. Rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que do requerimento da exequente de fl. 93v. já se passaram mais de dois meses, concedo-lhe prazo de sessenta dias para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento. Intimem-se. Posteriormente será apreciado o pedido constante das folhas 109/110. Cumpra-se com urgência.

0015115-43.1988.403.6182 (88.0015115-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRONICA E EQUIPAMENTOS DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA X ADELINA CASTRO DE SOUZA(SP234167 - ANDRÉ CARLOS MARTINS E SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

Compulsando os autos verifica-se que houve bloqueio de valor via Bacen Jud de MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA (folha 206), já transferido para conta vinculada a este feito, conforme documento contido na folha 221. Efetuou-se, ainda, bloqueio de valor via Bacen Jud de ADELINA CASTRO DE SOUZA (folha 262), também já transferido para conta vinculada a este feito, conforme o contido na folha 266. Assim, completada a penhora, providencie a Serventia o necessário para intimação das partes executadas MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA e ADELINA CASTRO DE SOUZA, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Para fins de possibilitar a intimação da parte, anote-se no sistema de acompanhamento processual o patrono da petição das folhas 98/102, uma vez que se trata do coexecutado Manoel Francisco Castro de Souza advogando em causa própria.

0554018-41.1998.403.6182 (98.0554018-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GONCALVES ARMAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

A parte executada vem sendo representada nestes autos com base na procuração encartada como folha 76. Entretanto, não estão demonstrados os poderes da pessoa física que assinou aquele documento, relativamente ao exercício da gerência e representação da pessoa jurídica. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização. Depois de cumprida a providência ou decorrido o prazo, devolvam-se estes autos conclusos, especialmente para possível designação de leilão. Intime-se.

0024686-52.1999.403.6182 (1999.61.82.024686-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GONCALVES ARMAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

A parte executada vem sendo representada nestes autos com base na procuração encartada como folha 39. Entretanto, não estão demonstrados os poderes da pessoa física que assinou aquele documento, relativamente ao exercício da gerência e representação da pessoa jurídica. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização. Depois de cumprida a providência ou decorrido o prazo, devolvam-se estes autos conclusos, especialmente para possível designação de leilão. Intime-se.

0042542-53.2004.403.6182 (2004.61.82.042542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Com a petição das folhas 198/199, a parte executada afirmou ter efetuado o pagamento integral do débito exequendo, na modalidade de pagamento à vista instituída pela Lei nº 12.865/2013, e requereu a extinção do feito. Instada a se manifestar, a exequente informou que o alegado pagamento não teria sido averbado na inscrição objeto desta execução (folha 219) e, por fim, afirmou que o pedido de pagamento realizado pela executada na seara administrativa foi indeferido pelo setor responsável por falta dos documentos comprobatórios necessários (folha 225). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada providencie a apresentação dos mencionados documentos na esfera administrativa, conforme pleiteado pela exequente na folha 225, informando-se a este Juízo, sob pena de prosseguimento desta execução. Intime-se.

0018560-73.2005.403.6182 (2005.61.82.018560-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA PARAISO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Trata-se de recurso de embargos de declaração, contido nas folhas 148-150, por meio dos quais a parte executada alega que deveria a decisão da folha 145 ter condenado a parte exequente em honorários advocatícios. É o relato do necessário. Pois bem. Por meio de seu recurso, a parte tece considerações a respeito do entendimento do magistrado, criticando a não fixação de honorários advocatícios, porque teria havido sucumbência parcial da exequente. Ora, sendo esse o argumento do recurso, denota-se que não se está diante de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, mas sim, descontentamento da parte, divergência entre o que deseja e o que fez o Juízo, pelo que descabe alteração na estreita via dos embargos de declaração, existindo meio próprio e diverso para o pleito de reforma da decisão. Acrescento que os honorários não são cabíveis nesse momento em que se encontra o andamento da lide, porque a execução prossegue em relação a outra inscrição na dívida ativa. Inclusive, as decisões que a ora embargante buscou para fundamentar seu pedido de honorários tratam mesmo de extinção total da execução e não de mera homologação de desistência parcial. No memento da extinção total da execução ou mesmo por ocasião da sentença nos Embargos apensos, poderá ser cogitada a questão da condenação em honorários. Assim sendo, rejeito os embargos de declaração de fls. 148-150. Em prosseguimento, determino que se expeça o necessário para que Caixa Econômica Federal informe se é possível realizar as diligências requeridas pela União, na fl. 164, e, em sendo possível, retifique os dados conforme solicitado. Instrua-se com cópia de fls. 140-143 e 164. Considerando que a própria exequente pediu a extinção da CDA (fl. 121) e que parte executada pediu o levantamento (fl. 169), intime-se a União para que forneça planilha atualizada do débito em cobro nesta execução fiscal, esclarecendo se há valores excedentes para levantamento pela parte executada. Após, tornem conclusos.

0024094-27.2007.403.6182 (2007.61.82.024094-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI)

F. 31 e 35 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração que sustente os substabelecimentos apresentados, com demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com o pedido constante das folhas 27/28. Intime-se.

0002047-25.2008.403.6182 (2008.61.82.002047-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPET COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA)

Na folha 37 a parte exequente foi intimada para que fornecesse cópia da petição de protocolo n. 2008.820061889-1 (datada de 14/05/2008), tendo em vista o extravio informado na folha 35, e nada falou sobre isso em sua manifestação (folhas 38/39), limitando-se a requerimentos referentes aos bens oferecidos para a garantia do débito exequendo. Considerando a impossibilidade deste Juízo identificar a origem da referida petição, fixo prazo de 5 dias para que a parte executada se manifeste acerca da possibilidade de ter sido protocolizada por seus patronos. Na mesma oportunidade, deverá a parte executada regularizar sua representação processual, conforme consta na folha 51, uma vez que limitou-se à informação de renúncia de um dos patronos da executada. Intime-se, e após tornem conclusos para novas deliberações.

0044952-74.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)

F. 97 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com os pedidos constantes das folhas 55/56 e 82. Intime-se.

0023751-89.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VARIG S/A (MASSA FALIDA)(SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)

F. 40/46 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com os pedidos constantes das folhas 07/09 e 38/39. Intime-se.

0033278-65.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI)

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente, conforme pleiteado pela exequente nas folhas 42 e seguintes, ou se manifeste a respeito de tal cobrança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

0002625-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MODULO APOIO E SERVICOS S/C LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste sobre a individualização dos créditos do FGTS em relação a cada trabalhador, conforme pugnou a parte exequente na folha 134. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0030244-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ)

Considerando o montante bloqueado (F. 152/153), significativamente diminuto em comparação ao valor da presente execução, determino que se o libere. F. 155/156 - Diante de tantas execuções fiscais que se mostram infrutíferas, com a não-localização de bens ou o insucesso de tentativas de vendas judiciais, certamente a penhora sobre faturamento provoca algum fascínio. Entretanto, a prática forense tem mostrado que esta modalidade de garantia não é efetiva e, por decorrência da inexistência de acompanhamento, acaba mesmo por submeter o Poder Judiciário a uma situação quase vexatória. São depositados valores ínfimos ou mesmo nada se deposita durante muito tempo, até que se intenta alguma medida que, geralmente, conduz à mesma ineficácia de antes, jogando no vazio a esperança daqueles que imaginavam ter encontrado alguma solução conveniente e, pior ainda, também lançando ao chão uma série de procedimentos que acabam por não ter proveito. Talvez isso seja decorrência das condições dos tempos que correm - com execuções fiscais contadas em dezenas de milhares em cada uma das Varas Federais Especializadas da capital paulista e, provavelmente, com Procuradores da Fazenda Nacional que não têm condições que lhes permitam acompanhar amiúde os casos. Assim, uma vez que a parte exequente não

oferece e nem apresenta meios para que uma penhora sobre faturamento seja eficaz, indefiro seu pedido e suspendo o curso desta execução, terminando a remessa destes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia, após um ano os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0016736-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DA CONCEICAO VAZ ARAUJO(SP187608 - LEANDRO PICOLO)
F. 19/23 e 27 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com o pedido constante das folhas 15/16. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017265-11.1999.403.6182 (1999.61.82.017265-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se concorda com os cálculos informados pela Fazenda Nacional nas folhas 64 e seguintes. Em caso positivo, deverá a parte exequente prestar as informações indicadas no despacho da folha 62 e, em seguida, expedir-se-á ofício requisitório, com observância das providências determinadas no referido despacho. Em caso negativo, desentranhe-se a petição das folhas 64/69 e distribua-se por dependência a estes autos como embargos à execução, certificando-se.

0024313-84.2000.403.6182 (2000.61.82.024313-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SKORPIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X SKORPIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 67/68 e 75/76 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

0013662-56.2001.403.6182 (2001.61.82.013662-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501485-13.1995.403.6182 (95.0501485-6)) RICARDO BARGIERI X MUNIRA NICOLAU YOUSSEF BARGIERI(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X RICARDO BARGIERI X INSS/FAZENDA

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de Origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 126/137 e 138/141 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida

de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0032791-13.2002.403.6182 (2002.61.82.032791-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DUMOND COMERCIO E SERVICOS DE ESTOFAMENTOS LTDA-ME(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DUMOND COMERCIO E SERVICOS DE ESTOFAMENTOS LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 100/101 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0041647-92.2004.403.6182 (2004.61.82.041647-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA DE CALCADOS CHEBEL LTDA(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO) X FABRICA DE CALCADOS CHEBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Apesar da parte executada ter apresentado a petição das folhas 120/121 fora do prazo estipulado por este Juízo, conforme certificado na folha 118, aceito aquela peça para apreciação e revogo a determinação da folha 119. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 120/121 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte interessada no afirmado crédito acerca da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0024786-94.2005.403.6182 (2005.61.82.024786-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIASORIN LTDA.(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DIASORIN LTDA. X FAZENDA NACIONAL X CERA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

F. 216/218 - Não há nada a ser deliberado, tendo em vista que já houve a liberação de pagamento de RPV,

conforme consta no extrato pagamento de requisição de pequeno valor das folhas 214. Retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0020121-98.2006.403.6182 (2006.61.82.020121-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056491-13.2005.403.6182 (2005.61.82.056491-5)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NORBERTO MIGUEL JOSE IZSAK(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X NORBERTO MIGUEL JOSE IZSAK X INSS/FAZENDA

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado NUAJ n. 20/2010.F. 208/209 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

0023663-27.2006.403.6182 (2006.61.82.023663-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031021-77.2005.403.6182 (2005.61.82.031021-8)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLELIA CAMASSA GURGEL DO AMARAL(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CLELIA CAMASSA GURGEL DO AMARAL X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, esclareço que requerimentos relativos à penhora devem ser dirigidos aos autos da Execução Fiscal de origem. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado NUAJ n. 20/2010.F. 99 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

0011922-53.2007.403.6182 (2007.61.82.011922-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS NOVAVI(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS NOVAVI X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 188/190 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo

claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Porquanto uma sociedade de advogados foi indicada como beneficiária do valor a ser requisitado, remetam-se estes autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

Expediente Nº 2723

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512594-58.1994.403.6182 (94.0512594-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043240-50.1990.403.6182 (90.0043240-5)) GRIGORI VLADIMIRSCHI - ESPOLIO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Desapensem-se estes dos autos da execução de origem. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, arquivem-se os autos entre os findos, independentemente de nova intimação.

0011680-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032750-07.2006.403.6182 (2006.61.82.032750-8)) GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE DO BRASIL LTDA(SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN E SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045809-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511929-76.1993.403.6182 (93.0511929-8)) SHIGUEKO YAMAGUTI SATOW(SP275892 - LISSA INAGUE SATOW) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Aceito a conclusão apenas nesta data. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Shigueko Yamaguti Satow em face de Fazenda Nacional/INSS, em que a embargante requer, em caráter liminar, a liberação de valor bloqueado pelo sistema Bacen Jud. Relata que a penhora recaiu sobre valor depositado em conta corrente de que é titular em conjunto com o coexecutado Masao Satow, já falecido, bem como que a quantia bloqueada foi depositada em julho de 2013, data posterior ao falecimento deste, pertencendo, portanto, a ela somente. Acrescenta que é

pensionista e que precisa do valor para pagamento de despesas médicas regulares. Apresentou declaração de pobreza, cópia do documento de identidade que demonstra ser pessoa idosa, extrato da conta corrente referente aos meses de agosto e setembro de 2013, certidão de óbito do coexecutado Masao Satow (data do óbito: 08/03/2013), bem como documentos relativos a despesas médicas. Subsidiariamente, requer a liberação de 50% do valor bloqueado, caso não se determine a liberação total, e pede, ainda, prioridade de tramitação, concessão de justiça gratuita e suspensão da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. 2. Considerando que o valor disponível em conta corrente da embargante, bloqueado via sistema Bacen Jud, não é compatível com o conceito de necessitado previsto na Lei 1.060/50, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. 3. Quanto ao pedido de liberação do valor bloqueado, considero que, a priori, os fundamentos trazidos pela embargante não ensejam o acolhimento do pedido. As despesas médicas relatadas, infelizmente, não são causa que justifique a liberação pretendida, por não gozarem de previsão legal de impenhorabilidade. O legislador não previu tal hipótese. Além disso, a embargante não demonstrou, documentalmente, a alegação de que é beneficiária de pensão, bem como de que esta é depositada na conta corrente bloqueada, não sendo possível analisar eventual impenhorabilidade. Do mesmo modo, alegou que os depósitos foram realizados após o falecimento do cônjuge (coexecutado), o que supostamente a tornaria titular de todas as verbas, contudo, deixou de apresentar as datas dos depósitos, referentes à quantia bloqueada. A juntada de extratos (tanto quantos possíveis) de meses anteriores ao bloqueio, bem como informações a respeito de que a conta bloqueada seria alvo de depósitos de benefícios previdenciários poderia permitir tal análise, mas nada disso foi feito, pelo que impossível a liberação total de valores. 4. Por fim, embora a embargante diga que a conta era conjunta, tendo havido falecimento do executado anterior ao bloqueio, por evidente, a conta já não mais era conjunta (ainda que formalmente assim não se tenha regularizado junto ao banco), pois o de cujus não pode ser titular de direitos em conta bancária. E sendo a esposa, em tese, herdeira natural juntamente com os filhos, passa a ser, de fato, uma das responsáveis pelas dívidas do falecido marido, salvo caso nada tenha herdado, o que, além de improvável, não foi comprovado. Assim, INDEFIRO o pedido liminar de desbloqueio do valor constricto via sistema Bacen Jud. Proceda a d. Secretária, nos autos da execução, a transferência do valor bloqueado para conta do Juízo, a fim de evitar sua desvalorização. Naqueles autos, a exequente deverá ser intimada, oportunamente, a se manifestar sobre o falecimento do coexecutado. Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: o recolhimento das custas judiciais e juntada de cópia da penhora efetivada nos autos da execução fiscal de origem. No mesmo prazo poderá trazer aos autos outros documentos, na tentativa de demonstrar a veracidade de suas alegações, conforme ponderações feitas na presente interlocutória. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Registre-se no livro de liminares. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0511929-76.1993.403.6182 (93.0511929-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SATOW & CIA/ LTDA X MASAO SATOW(SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR) X MASAO SATOW X MARCIO MASSANAO SATOW

Defiro Bacen Jud, relativamente a SATOW & CIA LTDA, MASAO SATOW e MÁRCIO MASSANAO SATOW, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretária antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretária deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0510868-78.1996.403.6182 (96.0510868-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A - MASSA FALIDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

F. 360 - Anote-se no sistema de acompanhamento processual, para fins de intimação quanto a esta manifestação. Ante a arrematação do bem demonstrada nos autos, é pertinente que se levante a penhora efetuada nesta execução sobre o imóvel matriculado no 6º Cartório de Registro de Imóveis, sob o número 50.603, em relação ao qual

houve a concordância da parte exequente. Assim, defiro o pedido formulado nas folhas 280/282, devendo a Secretaria entregar o ofício ao procurador do terceiro interessado, conforme foi requerido, mediante recibo nos autos, intimando-o da obrigação de informar a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da efetiva entrega do documento ao destinatário, de acordo com o artigo 184 do Provimento 64, da egrégia Coordenadoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, devolvam-se estes autos ao arquivo sobrestado, em conformidade com o que consta da folha 356. Intime-se.

0512261-38.1996.403.6182 (96.0512261-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

F. 254/255 - Anote-se no sistema de acompanhamento processual. Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

0013125-31.1999.403.6182 (1999.61.82.013125-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E Proc. LAERTE POLLI NETO -OAB 161174 E Proc. DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR)

Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

0046458-71.1999.403.6182 (1999.61.82.046458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES ROBY LTDA (MASSA FALIDA) X NELIDA SPIGIEL MARIEMBERG(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento. Intimem-se.

0061923-86.2000.403.6182 (2000.61.82.061923-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMINO QUIMICA LTDA(SP068990 - ODMIR FERNANDES E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Tendo em vista que a advogada indicada na folha 88 não comprovou que foi devidamente constituída pela parte executada, a representação nestes autos continuou sendo exercida pelo Dr. Odmir Fernandes, em nome de quem a sentença foi corretamente publicada, uma vez que era à época o patrono da executada que detinha poderes para sua representação. Por tal razão, o nome da Dra. Patrícia Helena Nadalucci não poderia constar no sistema de acompanhamento processual e a renúncia apresentada nas folhas 145/148 não produz qualquer efeito nos autos. Considerando que a regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades, verifica-se, em relação ao novo instrumento de mandato acostado como folha 150, que faltam a identificação da assinatura constante daquele documento e a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou. Fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, consignando que na mesma oportunidade deverá efetuar o pagamento das custas processuais, conforme determinado na sentença constante da folha 143. Intime-se.

0032750-07.2006.403.6182 (2006.61.82.032750-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE DO BRASIL LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA)

F. 108 - A parte executada apresentou petição requerendo a juntada do comprovante de depósito judicial realizado para garantia da execução, objetivando o futuro oferecimento de embargos. Entretanto, a Secretaria deste Juízo já havia expedido mandado de livre penhora sobre bens do executado, sendo que referido mandado foi devidamente cumprido pelo oficial de justiça, conforme auto de penhora da folha 115. Diante desse quadro, e considerando que o depósito de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, inciso II, do CTN, declaro desconstituída a penhora recaída sobre os bens constantes do auto de penhora da folha 115 e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Oficie-se, com urgência, ao DETRAN-SP para determinar que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, seja efetivado o levantamento da constrição recaída sobre referido bem, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. Declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso I, da Lei nº

0050874-04.2007.403.6182 (2007.61.82.050874-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X HEBE MOREIRA PASTORE(SP312239 - LEANDRO IGOR PAULELLI DOS SANTOS)

F. 22/23 e 32 - Os pleitos restam prejudicados pelo que se pode ver na folha 34. Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0000078-72.2008.403.6182 (2008.61.82.000078-4) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X VIPS ADMINIST E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP168530 - AILTON SOARES DE SANTANA)

Considerando o comparecimento espontâneo da parte executada (folhas 12/22), dou-a por citada. Defiro Bacen Jud, relativamente a VIPS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0039164-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OMF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

F. 17 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 18. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos constantes das folhas 17 e 30/31. Intime-se.

0039252-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHERUT COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Aqui se tem Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SHERUT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade sustentando violação ao princípio da ampla defesa, uma vez que a execução é fundada em declaração sua, sem posterior atuação administrativa para a constituição do débito, e, além disso, haveria iliquidez e incerteza, resultante da aplicação da taxa Selic - o que acoimou de ilegal. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente ressaltou que os créditos em execução foram constituídos a partir de declaração da parte executada, invocando a Súmula 436, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Invocou os artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, que atribuem a presunção de liquidez e certeza aos créditos inscritos como dívida ativa e, por fim, defendeu a legalidade da incidência da taxa Selic. É o relatório. A Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça, assim reza: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Trata-se, portanto de posicionamento jurisprudencial sedimentado e, além disso, cuida-se do único caminho razoável para que o denominado lançamento por homologação tenha sentido prático. Discutir a exata nomenclatura (se lançamento por homologação ou autolançamento, por exemplo) ou mesmo a natureza daquela forma de constituição de crédito tributário não é relevante para o deslinde da causa - a despeito do interesse doutrinário que desperta. O certo é que, havendo declaração do contribuinte, se torna desproposado falar-se em alguma comprovação ou providência

por parte da Fazenda, mormente se o contribuinte nem mesmo apresenta alguma razão de fundo em contradição ao que anteriormente declarou. Quanto à taxa Selic, primeiramente deve ser consignado que, ainda que fosse considerada indevida, tal circunstância não conduziria à iliquidez ou à incerteza, uma vez que seria plenamente possível o seu expurgo. Mas, além disso, trata-se de incidência legalmente estabelecida, não se podendo tomá-la como imprópria apenas por ser calculada pelo Banco Central. Isso não representa postergação do princípio da legalidade e nem se pode pretender a aplicação da taxa de 1% ao mês, prevista no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, considerando que aquele mesmo dispositivo ressalva: Se a lei não dispuser de modo diverso. A Lei, precisamente aquela de número 9.065/95, previu de modo diverso. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência:(...)A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa.(...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1082061 - Processo: 0013239-67.2000.4.03.6106 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 30/09/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:07/10/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) Opondo-se à ideia de que a taxa Selic se configure como baliza exclusivamente voltada para o mercado financeiro, é preciso considerar que a Fazenda Pública também se submete àquele parâmetro, nos casos de reembolso do que tenha sido indevidamente recolhido pelo contribuinte. Além disso, é mesmo o denominado mercado que define o custo do capital. Este é o posicionamento jurisprudencial, como se vê a seguir:(...)A autorização legal exigida por lei complementar, CTN, se deu com o advento da Lei nº 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo permitido ao intérprete fazê-la. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161 que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. - A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. - Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O percentual de custo do capital deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente tivesse o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês.(...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135215 - Processo: 0009646-34.2003.4.03.6103 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 09/10/2006 - Fonte: DJU DATA:07/03/2007 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO) É oportuno observar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 879.844/MG, representativo de controvérsia para os fins definidos no artigo 543 do Código de Processo Civil, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu no sentido da legalidade da aplicação da taxa Selic, quando legalmente prevista para casos de pagamentos tributários em atraso. Em vista dos fundamentos consignados, rejeito integralmente a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Defiro a utilização de sistema Bacen Jud para rastrear e bloquear valores que toquem à parte executada e que sejam encontrados em instituições financeiras, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que a Secretaria adote as providências necessárias para transmissão da ordem de bloqueio. Intime-se.

0042503-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LECLERC INDUSTRIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

0058108-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO LUIZ MARTINO(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO)

O executado apresentou Exceção de Pré-Executividade. Naquela peça se dedicou longamente a sustentar a pertinência da utilização de tal via defensiva e, em seguida, disse que o crédito em execução seria indevido - eis que teria sido constituído a partir da identificação de movimentação bancária que, por não corresponder a operações declaradas ao fisco, foi tomada como evidência de omissão de rendimentos. Afirmou que tais movimentações seriam decorrentes do fato de ser advogado com atuação no ramo imobiliário, sendo que por isso receberia valores relativos a locação de bens de terceiros, repassando-lhes os montantes. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional (folhas 58 e seguintes) argumentou no sentido do descabimento de exceção de pré-executividade, para o caso vertente, depois falando da higidez do título e das presunções que militam em seu favor, por fim dizendo que a demonstração do afirmado trânsito de valores por contas bancárias somente poderia ser realizada em processo próprio, depois dependente de prévia garantia da Execução. Delibero. Em princípio,

tratando-se de execução, a defesa sempre haveria de ser realizada pelo manejo de embargos. Contudo, por inspiração doutrinária e jurisprudencial, surgiu a figura da exceção de pré-executividade, que encerra possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, é certo, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório. No caso presente, está claro que a demonstração dos fatos alegados pelo executado depende de dilação probatória, sendo possivelmente necessária a produção de prova técnica. Sua alegação é de que evidências documentais não correspondem aos fatos. Ora, evidências documentais somente podem ser afastadas por prova robusta - que aqui não podem ser viabilizadas. Assim, deixo de conhecer a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Dando prosseguimento ao feito, defiro a utilização de sistema Bacen Jud para rastrear e bloquear valores que toquem à parte executada e que sejam encontrados em instituições financeiras, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que a Secretaria adote as providências necessárias para transmissão da ordem de bloqueio ao Banco Central. Intime-se.

0014333-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)
Remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do mandado de segurança indicado na folha 149, cabendo a qualquer das partes promover oportuno desarquivamento.Intimem-se.

0053695-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFORMATICA LT(SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL)
Indefiro o pedido de extinção desta execução, uma vez que ainda não houve o pagamento integral da dívida, sendo que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Indefiro o pedido apresentado no sentido de que se expeça ofício ao Serasa, para ordenar exclusão de registro em cadastro, considerando que a correspondente inserção ocorreu sem nenhuma intervenção deste Juízo, de modo que não pode ser tratada no âmbito desta execução fiscal.Se for necessária uma medida judicial, o pedido deverá ser deduzido perante juízo competente, o que será definido até mesmo a partir da condição do Serasa como pessoa jurídica de direito privado.Intime-se a parte executada quando a esta manifestação e, em seguida, devolvam-se estes autos ao arquivo sobrestado, em conformidade com o que consta da folha 77.

0032653-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)
Vê-se que a parte executada peticionou nos autos para nomear bens à penhora e informou que se encontrava em recuperação judicial à época.Instada a se manifestar, a parte exequente recusou a nomeação dos bens e requereu a penhora de valores mediante o sistema Bacen Jud relativamente à matriz e duas filiais.Diante deste quadro, considerando que se mostra necessário verificar a atual situação cadastral da empresa executada, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada preste as necessárias informações acerca do processo de recuperação judicial, inclusive se foi decretada a sua falência, com a apresentação da respectiva documentação.Adotada aquela providência, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos constantes das folhas 12/14 e 38.Intime-se.

0050355-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOPAZIO MANUTENCAO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTD(SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES)
Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intimem-se.

0005954-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A NATUREZA FLORA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERC(SP273107 - ERIKA DE JESUS FIGUEIREDO) F. 24/26 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Após, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com o pedido constante da folha 32. Intime-se.

0027344-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANUNCIACAO ADVOGADOS - EPP(SP183918 - MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR)

F. 46/47 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 48.Fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, consignando que na mesma oportunidade deverá informar seu atual endereço, uma vez que não foi localizada no endereço constante dos autos, igual àquele indicado no contrato social apresentado e também registrado na Receita Federal do Brasil, como se vê nas folhas 49/50. Posteriormente, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com o pedido constante da folha 69.Intime-se.

0029529-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CATHERINE DEBBAUDT PARTICIPACOES LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intimem-se.

0041377-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIMACEL PUMPS - COMPONENTES ELETROPLASTICOS LTDA - EPP(SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE)

F. 11/13 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 21.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Após, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com o pedido constante da folha 38. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501191-87.1997.403.6182 (97.0501191-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X EIFFEL COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X HUMBERTO ZUPPO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X EIFFEL COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Preliminarmente, intime-se a parte interessada no afirmado crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se concorda com os cálculos informados pela Fazenda Nacional nas folhas 206/213.Em caso negativo, desentranhe-se a petição das folhas 206/213 e distribua-se por dependência a estes autos como embargos à execução, certificando-se. Em caso positivo, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à expedição de ofício requisitório.

0020071-19.1999.403.6182 (1999.61.82.020071-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 195/196 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como

findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0075227-89.1999.403.6182 (1999.61.82.075227-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MINDEN EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X MINDEN EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 128 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte interessada no afirmado crédito acerca da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Para depois, considerando a documentação constante das folhas 11/19, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de MINDEN EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA, conste TESETEC TECNOLOGIAS E SOLUCOES LTDA, também se anotando o que seja pertinente, caso tenha havido indicação de sociedade de advogados como beneficiária de pagamento. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0004613-49.2005.403.6182 (2005.61.82.004613-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054145-60.2003.403.6182 (2003.61.82.054145-1)) SCOVILL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X SCOVILL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 189/196 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0000564-57.2008.403.6182 (2008.61.82.000564-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Considerando que o valor referente ao ofício requisitório expedido encontra-se depositado em conta judicial vinculada a estes autos, como se vê no documento acostado como folha 101, fixo prazo de 30 (trinta) dias para

que a parte exequente requeira o que entender de direito. Decorrido tal prazo sem manifestação, o montante poderá ser considerado abandonado, dando-se destinação legal ao valor, e em cumprimento à determinação da folha 77, os presentes autos serão remetidos ao arquivo findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0501295-20.1986.403.6100 (00.0501295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279897-70.1991.403.6182 (00.0279897-2)) CELCO IND/ TECNICA DE PLASTICOS LTDA(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO) X IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IAPAS/CEF X CELCO IND/ TECNICA DE PLASTICOS LTDA(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO E SP006583 - PEDRO HELFENSTEIN PRADO)

F. 328 - Expeça-se o necessário para converter em renda em favor da União os valores depositados, conforme folhas 325/326. Oportunamente, arquivem-se estes autos entre os findos. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3381

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0507732-73.1996.403.6182 (96.0507732-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514970-80.1995.403.6182 (95.0514970-0)) COM/ E IND/ H TORLAY LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha a decisão definitiva do Recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

0515905-86.1996.403.6182 (96.0515905-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521479-27.1995.403.6182 (95.0521479-0)) VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE(SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha a decisão definitiva do Recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

0028319-66.2002.403.6182 (2002.61.82.028319-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006060-14.2001.403.6182 (2001.61.82.006060-9)) CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0039747-69.2007.403.6182 (2007.61.82.039747-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-25.2007.403.6182 (2007.61.82.001713-5)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0017521-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036445-76.2000.403.6182 (2000.61.82.036445-0)) SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Em cumprimento ao acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado, conforme fls. 161/162 e 167, intime-se a embargante para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 97/108. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0047134-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051964-52.2004.403.6182 (2004.61.82.051964-4)) RENDIMENTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 135/136: Defiro. Intime-se a embargante para que providencie a juntada dos documentos solicitados pela União no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, dê-se vista à embargada para manifestação. Intimem-se.

0017217-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035254-78.2009.403.6182 (2009.61.82.035254-1)) BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 142/146 e 182/183: Defiro a suspensão do feito até o julgamento final da ação anulatória nº 0009785-53.2007.403.6100, conforme requerido, sendo assim, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes. Intimem-se.

0020408-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041895-48.2010.403.6182) LOJAS BELIAN MODA LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0043644-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053834-54.2012.403.6182) GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP325720 - MIRIAM MAYUMI DAIKUZONO E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0044055-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007000-47.1999.403.6182 (1999.61.82.007000-0)) PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0049747-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018184-82.2008.403.6182 (2008.61.82.018184-5)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0057052-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505745-07.1993.403.6182 (93.0505745-4)) GETULIO MOTUMU KAZIAMI(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0019646-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042773-02.2012.403.6182) TUPIGUAES PARTICIPACOES LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Ante a documentação juntada às fls. 127/132, intime-se a embargante para manifestação, nos termos do art. 398 do código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0032715-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051247-93.2011.403.6182) HIDRAULICA NERI LTDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0033431-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051503-65.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0036700-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054349-02.2006.403.6182 (2006.61.82.054349-7)) JOSE MANUEL GUERRA(SP068797 - SILVIO DE BARROS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0040028-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024878-33.2009.403.6182 (2009.61.82.024878-6)) BR F S/A(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 68.

0042815-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059602-92.2011.403.6182) ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 43.

0043556-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035011-95.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015197-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559359-48.1998.403.6182 (98.0559359-2)) WANDERLEY LUIZ TESSER X ELVIRA DOS SANTOS TESSER(SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI E SP128757 - PATRICIA LEONEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X FORTS COML/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X FRANCISCO JOSE FERREIRA MARCELINO
Verifico que o mandado de fls. 236/237 é estranho a este feito, proceda a Secretaria o seu desentranhamento para posterior juntada nos respectivos autos. Fls. 203/212 e 213/222: Manifeste-se a embargante. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0011699-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500529-94.1995.403.6182 (95.0500529-6)) NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X ELIENETE FERREIRA DOS SANTOS(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0036262-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029132-98.1999.403.6182 (1999.61.82.029132-5)) INTERCONTINENTAL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP187406 - FABIANNE PEREIRA EL HAKIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0450590-39.1981.403.6182 (00.0450590-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X MALHARIA PRIMAVERESI LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X MARCOS TREJGER X JOSEFA SOUZA DO ESPIRITO SANTO(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL)

Fls. 225/226 e 229/235: As questões levantadas pela executada já foram objeto de decisão nestes autos e nos autos dos Embargos à execução, descabendo sua discussão a esta altura. Com relação aos pedidos da exequente, indefiro com relação ao coexecutado MARCOS TREJGER uma vez que tal providência já foi adotada sem resultado, conforme decisão e certidão de fls. 167/167-vº. Indefiro também com relação à coexecutada JOSEFA SOUZA DO ESPIRITO SANTO, por não ter sido citada no presente feito (fl. 224). Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei nº 6830/80. Intime-se.

0559999-51.1998.403.6182 (98.0559999-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X ARQ BIG TRANSFORMADORES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X DOMINGAS FACCIOLLI REGO(SP047656 - DECIO PRINCIPE) X LOURENCO DE MORAIS REGO X MARIA REGINA FACCIOLI REGO MARTINS X MARIA DA PENHA FACCIOLI REGO BRANDAO
Fls. 157/158. Indefiro o pedido de tramitação prioritária, uma vez que a requerente não comprova a idade alegada. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem-me conclusos para apreciação do requerido e do pedido da União (fls. 155). Int.

0001947-85.1999.403.6182 (1999.61.82.001947-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAZETA MERCANTIL S/A X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X ROBERTO DE SOUZA AYRES(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO E SP083771 - ADILSON PAODJENAS E SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA
Fls. 1467/1470: Trata-se de embargos de declaração opostos pela EDITORA RIO S/A. em face da decisão de fls. 1459/1461, que rejeitou a exceção de pré-executividade, refutando a tese de ilegitimidade passiva ad causam e determinou a constrição de ativos financeiros da executada via BACENJUD. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a procedência da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. As alegações da executada, ora embargante, não se sustentam. A decisão recorrida foi concisa, bastante clara ao analisar a questão colocada pela exequente, tendo ficado esclarecido que a embargante é parte legítima para figurar no polo passivo deste feito, conforme fundamento de fls. 1460. Assim, a decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 1459/1461. Intime-se.

0017779-61.1999.403.6182 (1999.61.82.017779-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado às fls.

36/42.Em face do determinado, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 33/34.Cumpra-se.

0083153-24.1999.403.6182 (1999.61.82.083153-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MICRO DIAGNOSTICA COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA ME(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA E SP234102 - MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA)

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO PROCESSO Nº

19996182083153EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MICRO DIAGNÓSTICA COM/ DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA. ME Vistos etc.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MICRO DIAGNÓSTICA COM/ DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA. ME (fls. 15/25) na qual se alega a ocorrência tanto da prescrição regular quanto da intercorrente, ambas a fulminar o crédito em cobrança. Manifestou-se a exequente pela rejeição da medida (fls. 41/46). Relatei. D E C I D O. O arquivamento dos autos foi determinado com fulcro no artigo 20 da MP 1973-63 de 2000, tendo em vista o valor baixo dos débitos inscritos (fl. 10). Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que a falta de citação dos executados ocorreu em virtude do arquivamento dos autos antes do cumprimento da decisão de fls. 09. Portanto, não é possível creditar a ausência do ato citatório à inércia da exequente, restando claro que a prescrição não se consumou. Veja-se, a propósito, a decisão que segue: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 174 DO CTN, QUE DEVE SER INTEGRADO NA FORMA DO ART. 108 DO CTN. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUSÊNCIA DE CULPA DA EXEQUENTE NA DEMORA DA CITAÇÃO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), estabeleceu que a prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005) ou pela citação pessoal feita ao devedor (redação original do CTN), retroagindo à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC). 2. Muito embora o CTN no seu art. 174, a exemplo do CPC, eleja expressamente o suporte fático hipotético para haver a interrupção do prazo prescricional (citação ou despacho), ele é omissivo em relação ao momento da produção de seus efeitos, pois não estabelece uma data para tal. Essa data, seja por emprego da analogia, por emprego da equidade ou dos princípios gerais de Direito Público (fórmula prevista no art. 108, I, III e IV, do próprio CTN) pode e deve ser buscada no CPC que estabelece expressamente em seu art. 219, 1º, como sendo a data da propositura da ação. Sendo assim, não há equívoco ou conflito normativo algum em interpretar-se o art. 174, do CTN, em combinação com o art. 219, 1º, do CPC. 3. No caso, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada em recurso representativo da controvérsia. 4. É indiferente às normas aplicáveis (art. 174, parágrafo único, I, do CTN c/c art. 219, 1º, do CPC) e ao caso concreto que a Corte de origem tenha firmado pressuposto fático no sentido de que a demora na citação não pode ser imputada ao Poder Judiciário. A culpa na demora da citação somente seria relevante se o tivesse sido atribuída expressamente à exequente e por motivos outros que não a simples circunstância de ter sido ajuizada a execução fiscal na iminência de se consumir o prazo prescricional quinquenal, coisa que não ocorreu. Dizer que o Poder Judiciário não tem culpa não significa necessariamente atribuí-la à exequente. Sabe-se que o processo tem seu tempo próprio. Todos os atos processuais exigem decurso de prazo razoável para serem praticados. É da natureza do processo. Daí pode ocorrer que a existência de tempo razoável entre o ajuizamento e a citação não encontre culpados. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201302143182, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2014 ..DTPB:.) Por outro lado, da análise dos autos percebe-se que em momento algum houve a intimação da exequente acerca do arquivamento, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. No caso em exame, portanto, resta patente a inoccorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Considerando o valor atualizado da presente execução (R\$4.107,56), intime-se a exequente para que se manifeste nos exatos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 130 de 19/04/2012; artigo 65, parágrafo único, da Lei 7.799/89 e artigo 18, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002. Intimem-se as partes.

0052289-27.2004.403.6182 (2004.61.82.052289-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMWAY DO BRASIL LIMITADA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

C E R T I D ã O Autos nº 0052289-27.2004.403.6182 Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, seja pela ausência de

procuração, contrato social ou outros documentos que comprovem a outorga de poderes - OS SÓCIOS QUE ASSINARAM A PROCURAÇÃO DE FLS. 92 NÃO CONSTAM NO CONTRATO SOCIAL DE FLS. 76/91, desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 03/02/2015.

0034293-11.2007.403.6182 (2007.61.82.034293-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIPLA EMPRESARIAL - COMERCIO E SERVICOS LTDA X MARIA CRISTINA SOUZA MACHADO LODYGENSKY(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)
3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 200761820342939 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: MÚLTIPLA EMPRESARIAL - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E MARIA CRISTINA SOUZA MACHADO LODYGENSKY Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA CRISTINA SOUZA MACHADO LODYGENSKY (fls. 131/136), na qual alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução e, ainda, que os débitos aqui cobrados encontram-se prescritos. Manifestou-se a exequente às fls. 140/145, refutando as teses desenvolvidas pela excipiente e pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Este o relatório. D E C I D O. Da ilegitimidade passiva. Alega a excipiente que foi indevida sua inclusão no pólo passivo da presente execução, na medida em que não restou caracterizada qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN, que permitiriam que a execução fosse redirecionada ao sócio da executada. Argumenta que não houve dissolução irregular da empresa, uma vez que a mesma encontra-se inativa desde 2007 (fls. 99 e 131/136). Nesse cenário, encontrando-se inativa, sem comunicação aos órgãos competentes, tampouco procedendo às formalidades legais decorrentes dessa situação, incorreu a empresa executada em dissolução irregular, vez que havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo, conforme súmula abaixo. STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - DJe 13/05/2010 Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente o Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu a matéria. Veja-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INATIVA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DE PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL AO(S) SÓCIO(S). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes (precedentes do E. STJ). - In casu, a executada encontra-se inativa, porém cumpridora das obrigações tributárias acessórias, procedendo à regular entrega de declaração de inatividade da pessoa jurídica ao órgão fiscal - fato que não corresponde à dissolução irregular da sociedade. (Precedentes desta Corte) - Inexistindo prova indicativa nos autos de que os sócios administradores da sociedade praticaram ato contrário à lei ou ao estatuto não se justifica sua manutenção no polo passivo do executivo fiscal. - Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância ao art. 20, 4º, do CPC. - Agravo instrumento provido. (AI 00920889120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2014 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Por sua vez, a alegação de que a mesma não detinha poderes de gerência, sendo mera procuradora das demais sócias da executada também não merece prosperar. A ficha cadastral emitida pela JUCESP e juntada aos autos pela exequente (fls. 123) dá conta de que a excipiente, a Sra. Maria Cristina Souza Machado Lodygensky, foi nomeada gerente delegada das sócias, em substituição à Sra. Ana Regina Chiozzo Carvalho, esta que assinava pela empresa. Caracterizada, portanto, a legitimidade da excipiente para figurar no pólo passivo dessa ação executiva. Da prescrição. Alega, ainda, a excipiente, de maneira extremamente superficial, que os créditos tributários objeto dessa ação teriam sido atingidos pela decadência e, por fim, que a prescrição intercorrente impediria o redirecionamento da execução. Mais uma vez, sem razão a executada. Não há que se falar em decadência, uma vez que as dívidas aqui cobradas referem-se ao ano de 2003, sendo certo que a constituição do crédito tributário, que se deu pela entrega da declaração pelo próprio contribuinte, ocorreu em 2004 (fls. 147 e ss.). Por outro lado, não se consumou a prescrição para o redirecionamento da execução para os sócios da executada, tendo em vista que, nesses casos, o prazo prescricional tem início no momento que se evidencia a dissolução irregular da empresa. No presente feito, isto se deu no momento em que o Sr. Oficial de Justiça certificou nos autos que a própria gerente da executada afirmou que esta já se encontrava inativa, o que aconteceu em 2011 (fls. 99). Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita: Subsecretaria da 6ª Turma Decisão 2950/2014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022126-34.2014.4.03.0000/SP 2014.03.00.022126-8/SP RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVOAGRAVANTE : Uniao

Federal (FAZENDA NACIONAL)ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIERAGRAVADO(A) : INCOPIIL S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTESADVOGADO : SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO e outroORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SPNo. ORIG. : 05269736219984036182 3F Vr SAO PAULO/SPDECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão (fls. 146/147) que indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo das pessoas físicas indicadas pela exequente como representantes legais da empresa executada.Assim procedeu o MM. Juiz Federal por verificar que transcorridos mais de 15 (quinze) anos desde a citação da executada.O pleito da exequente de inclusão dos representantes legais tinha como fundamento a dissolução irregular da empresa certificada nos autos, uma vez que não foi encontrada no endereço constante do CNPJ e da JUCESP (certidões de fl. 61 e fl. 97).Na minuta do agravo de instrumento a agravante requer seja reformada a decisão agravada sustentando, em síntese, que a prescrição envolvendo a pretensão de redirecionamento da execução fiscal somente se inicia a partir do momento em que é possível exercer essa pretensão que, no caso, é depois da citação da empresa executada e da verificação de que ela se dissolveu irregularmente.Decido.A r. decisão merece reforma.É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito.Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente.Nesse sentido colaciono a ementa de recentes julgados do STJ:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014 - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.4. Agravo regimental desprovido(AgRg. no AREsp. 277620/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJ 03/02/2014 - grifei)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.3.....4.....5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1.222.444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)Outrossim, cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal.Nesse âmbito, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.1. O termo inicial da prescrição é o momento da

ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.² In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.³ A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.⁴ Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg. no REsp. 1196377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJ 27/10/2010 - grifei) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.** 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/11/2008, DJ 24/03/2009 - grifei) **AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - ACTIO NATA.** 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito. 4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento. (Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10/05/2012, DJ 18/05/2012) Ora, se a ...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto desconhecia a dissolução irregular da empresa. Estando a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo de instrumento (artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil). Comunique-se a Vara de origem. Com o trânsito dê-se baixa. Intime-se. São Paulo, 10 de setembro de 2014. Johonsom di Salvo Desembargador Federal Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e determino a intimação da exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0043590-42.2007.403.6182 (2007.61.82.043590-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA X HELENA MATIKO URATA X LILIAN MIDORI URATA X NELSON SHIGUETOSHI URATA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Trata-se de embargos de declaração opostos por NELSON SHIGUETOSHI URATA (fls. 228/229) em face da decisão proferida às fls. 226/227, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta. Alegou contradição na referida decisão, que não reconheceu a prescrição intercorrente em relação à inclusão dos sócios. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer omissão na decisão embargada. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.** 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-providos. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É o suficiente. Dispositivo. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0043777-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOSAUDE SISTEMAS E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. X ERNANI HENRIQUE DE LIMA ALMADA X ELIANE TORRES DE LIMA CASTRO

3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº 00437771120114036182EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: SOSAUDE SISTEMAS E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. E OUTROSTrata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de valores a título de IRPJ.Em virtude da dissolução irregular da empresa executada, os seus sócios foram incluídos no pólo passivo da presente execução (decisão de fls. 80).Posteriormente à citação do coexecutado Ernani Henrique de Lima Alçada, foi determinado o bloqueio de valores em suas contas através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fls. 83), providência que foi devidamente cumprida (fls. 84).Entretanto, vem a executada principal aos autos informar que débito cobrado nessa execução encontra-se parcelado e requerer, via de consequência, a liberação dos valores bloqueados.De início, determino a intimação da executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social.Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados, na medida em que a executada principal (pessoa jurídica) não tem legitimidade para requerer o desbloqueio de ativos financeiros de titularidade dos seus sócios (pessoas físicas), nos termos do que dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento ou para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito.Int.

0059035-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIL MILHAS AUTO POSTO LTDA(SP239859 - EDISON MARCOS RUFINO) X MANUEL NUNES HENRIQUES X ADRIANO NUNES HENRIQUES

Fls. 117/131: Inicialmente, observo que a petição da exequente acosta às folhas supra, pertence a outro feito (Processo nº 0021318-78.2012.403.6182) e, por equívoco, foi juntada a esta execução fiscal. Determino, portanto, o seu desentranhamento, certificando-se nos autos.Fl. 113/115: Trata-se de petição da executada, em acatamento ao disposto à fl. 112, em que indica a CDA de nº 368016156 para compensação, bem como informa o pagamento da inscrição remanescente (CDA de nº 368016048), corroborado pelos documentos acostados aos autos às fls. 109/111. Ainda, desiste expressamente de quaisquer recursos e defesas administrativas e judiciais, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.941/2009.Aberta vista à exequente, desta feita para manifestar-se sobre o pagamento da CDA de nº 368016048, esta novamente requereu prazo para resposta do órgão competente (fls. 132/134).Em que pese a necessidade de confirmação da exequente com relação aos pagamentos alegados, observo que há bloqueio de valores nos autos, aguardando definição, bem como parte com idade superior a 60 (sessenta) anos de idade.O deslinde da questão aqui tratada está, necessariamente, vinculado à apreciação administrativa das alegações formuladas.Entretanto, é certo que o contribuinte não pode suportar o ônus da exigência de crédito cuja existência é objeto de dúvida do próprio Fisco. Pode-se considerar, no caso, a existência de uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Se for certo que as alegações do executado não são, por si, suficientes para afastar por completo a presunção de liquidez e certeza do título executivo, de igual modo não se pode considerar como plenamente exigível o crédito cuja manutenção dependa, ainda, de manifestação conclusiva do exequente.Impõe-se, em vista da situação descrita, a adoção de medidas assecuratórias que protejam o direito alegado pelo executado, no caso, o desbloqueio de suas contas, persistente desde 23/09/2014 e que já foi requerido pela parte executada em suas manifestações.Promova-se, portanto, o desbloqueio dos valores constrictos via Sistema Bacenjud. Após, dê-se nova vista à exequente para que informe acerca da quitação do crédito tributário e requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0018726-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA FELICIDADE CASA DE REPOUSO S/C.LTDA-ME.(SP193286 - REGINALDO DA SILVA)

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal nº 00187266120124036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: SANTA FELICIDADE CASA DE REPOUSO S/C LTDA. - MEDECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SANTA FELICIDADE CASA DE REPOUSO S/C LTDA. - ME (fls. 127/133), na qual alega que os débitos aqui cobrados encontram-se prescritos.Manifestou-se a exequente às fls. 136/140, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada e requerendo a suspensão do feito por 180 dias, tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes.Este o relatório. D E C I D O.A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Esse é o conteúdo do art. 3º da Lei n. 6.830/80. Norma equivalente encontra-se no art. 204 do CTN: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Veja-se, a propósito, excerto extraído da obra Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila, Ingrid Schroder Sliwka. 5. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do

Advogado Ed. 2009, p. 219: Presunção em favor do título executivo. ...o débito tributário, formalizado pelo lançamento e pela inscrição da dívida ativa da Fazenda Pública gera título executivo extrajudicial, que goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza e concede ao fisco, desde esse momento, a legitimação para propor a execução judicial fiscal (CPC, art. 585, VI)... (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, 14ª edição, Ed. Saraiva, 1995, p. 153/154)- ... a exequibilidade do crédito tributário nasce a partir do momento em que a repartição competente extrai do termo de inscrição da dívida ativa a certidão prevista no parágrafo único do art. 202 do CTN, a qual, como já vimos, goza da presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. É nesse momento que, formalizado o título executivo extrajudicial (CTN, arts. 201 a 204, e CPC, art. 585, VI), nasce a exequibilidade ou possibilidade de a Fazenda Pública apresentá-lo em Juízo e com base nesse título pedir a tutela jurisdicional para a legítima execução fiscal do devedor inadimplente ou em mora. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, 14ª edição, Ed. Saraiva, 1995, p. 297). Através da exceção de pré-executividade, a executada alega que o crédito tributário objeto da presente execução foi atingido pela prescrição. Entretanto, suas alegações e seus argumentos não foram suficientes para abalar a higidez das CDAs que instruem a inicial. A partir do lançamento, a exequente dispõe de 05 (cinco) anos para propor a consequente ação de execução fiscal. O despacho que ordena a citação é o ato que interrompe a fruição do prazo prescricional, sendo certo que seus efeitos retroagem à data do ajuizamento da ação... EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. DECADÊNCIA AFASTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o prazo prescricional quinquenal inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário. 2. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 3. Não há falar em decadência, na medida em que o ente público não se manteve inerte deixando correr in albis o prazo para lançar o tributo. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201303425481, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2014 ..DTPB:.) (Grifou-se) Compulsando os autos, percebe-se que o crédito tributário representado por cada uma das CDAs foi constituído por lançamento ocorrido dentro do quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Às fls. 18 consta a seguinte informação: CDA n. 36.646.174-5, lançamento em 13/12/2009; às fls. 26: CDA n. 36.646.175-3, lançamento em 13/12/2009; às fls. 32: CDA n. 36.674.850-5, lançamento em 26/12/2009; às fls. 38: CDA n. 36.674.851-3, lançamento em 26/12/2009; às fls. 45: CDA n. 36.947.606-9; lançamento em 15/08/2010; às fls. 51: CDA n. 36.947.607-7, lançamento em 15/08/2010 e às fls. 58: CDA n. 36.947.610-7, lançamento em 15/08/2010. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 12/04/2012, constata-se que nenhum dos créditos objeto desse feito foi atingido pela prescrição. Ainda que assim não fosse, informa a exequente que entre as datas do lançamento tributário e do ajuizamento da presente execução houve pedido de parcelamento, o que interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 151 do CTN. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Não conheço do pedido para que o débito aqui cobrado seja parcelado, na medida em que tal providência tem lugar na seara administrativa e, ainda, segundo a própria exequente, tal parcelamento já ocorreu (fls. 140v.). Suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento mencionado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0029950-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PARAISO ENCANTADO LTDA ME
3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº 00299509320124036182 EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARAÍSO ENCANTADO LTDA. - ME Trata-se de exceção de pré-executividade através da qual a excipiente alega que os créditos objeto da presente execução fiscal teriam sido atingidos pela prescrição e alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS prevista pelas Leis n. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. A excepta, às fls. 133/151, refuta todas as teses apresentadas pela excipiente. Decido. Às fls. 116, a excipiente afirma que a constituição do crédito tributário se deu com a entrega das declarações - informação constante da própria Certidão de Dívida Ativa e extrato emitido pelo site da Procuradoria da Fazenda Nacional -, podendo a partir do seu vencimento, a Exequente promover o ajuizamento da execução fiscal. Alega, ainda, a excipiente: No caso em tela, a constituição dos créditos tributários se deu com a entrega das respectivas declarações em 2003 a 2006, tendo iniciado o prazo prescricional na data de vencimento, dos valores declarados e exigidos, conforme se denota do extrato da dívida e Certidão da Dívida Ativa. Por sua vez, a excepta afirma que as declarações do contribuinte, que teriam o condão de constituir o crédito tributário, ocorreram em datas posteriores àquelas informadas pela excipiente, razão pela qual o fenômeno da prescrição não o teria atingido. Tais informações constam dos relatórios apresentados às fls. 152/172 e são as seguintes: CDA n. 80 4 05 141645-33 - data da declaração: 31/05/2004 (fls. 152/153 e 159; CDA n. 80 4 12 010076-66 - data da declaração: 01/02/2008 (fls. 154/158); CDA n. 80 4 05 141644-52 - data da

declaração: 31/05/2001 (fls. 162/163 e 159); CDA n. 80 6 11 124020-41 - data da declaração: 23/02/2010 (fls. 169/170) e CDA n. 80 2 11 067794-07 - data da declaração: 23/02/2010 (fls. 171/172). Dessa forma, para desconstituir a certeza e a liquidez que caracterizam a Certidão de Dívida Ativa, a excipiente deveria comprovar suas alegações, juntando aos autos documentos que demonstrassem a data em que as referidas declarações foram entregues, o que não ocorreu. Tratando-se de exceção de pré-executividade, as alegações da excipiente devem vir amparadas em provas pré-constituídas, uma vez que tal espécie de defesa processual não admite dilação probatória. Da mesma forma, as demais matérias alegadas, relativas ao cálculo do imposto devido com base no ISS e ICMS, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois demandam dilação probatória para sua análise, e é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Considerando que a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS implica em análise meritória, de caráter exauriente, resta evidenciada a inadequação da via processual eleita. Precedentes desta E. Corte. 3. Incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo legal desprovido. (AI 00330212520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO POR ESTA VIA. A jurisprudência firmou entendimento de que a exceção de pré-executividade comporta a discussão de matéria de ordem pública que não requer dilação probatória para sua apreciação ou discussão de evidente erro formal no título executivo. Neste caso, as matérias não são passíveis de serem conhecidas por meio de exceção de pré-executividade. Tanto a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa por ofensa ao princípio da ampla defesa, quanto as alegações de inclusão indevida do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS e do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 são matérias próprias de embargos à execução. Não são matérias de ordem pública, aptas a serem conhecidas de ofício. A matéria relativa à prescrição, por sua vez, é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício. Porém, neste caso, a ocorrência ou não da prescrição não pode ser declarada de pronto, já que estão em debate também quais são os seus termos inicial e final. Agravo inominado desprovido. (AI 00478331420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 860 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal. Indefiro, por outro lado, o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, tendo em vista que tal medida já foi adotada, conforme se vê às fls. 102, sem que tivesse surtido qualquer efeito para a satisfação do crédito aqui cobrado. Determino a intimação da exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0044515-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAMBINO MIO COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 00445156220124036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: BAMBINO MIO COMERCIAL LTDA. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BAMBINO MIO COMERCIAL LTDA. (fls. 38/44), na qual alega que o crédito tributário objeto da presente execução já teria sido extinto pela decadência. Manifestou-se a exequente às fls. 61, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada e o prosseguimento da ação executiva. Este o relatório. D E C I D O O instituto da decadência está regulado, no CTN, pelo art. 173. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a regra passa a ser aquela prevista no art. 150, 4º. No caso dos tributos acima referidos, firmou-se entendimento de que a entrega da declaração pelo contribuinte é que constitui o crédito tributário, independentemente de qualquer ato posterior do Fisco. A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça. - Súmula 436 STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. DJe mai/2010. Por sua vez, havendo a entrega da declaração pelo contribuinte e, via de consequência, a constituição definitiva do crédito tributário, e for apurada diferença a ser recolhida em favor do Erário, entra em cena a regra contida no 4º do art. 150 do CTN. Nesses casos, o Fisco dispõe de 05 (cinco) anos para lançar, supletivamente e de ofício, a diferença apurada do tributo. Veja-se, a propósito excerto extraído da obra Direito tributário: Constituição e Código

Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen. 16. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 1180 e 1305:- Se o sujeito passivo antecipa o tributo, mas o faz em valor inferior ao devido, o prazo que flui é para a autoridade manifestar-se sobre se concorda ou não com o montante pago; se não concordar, deve lançar de ofício, desde que o faça antes do término do prazo cujo transcurso implica homologação tácita. Assim, o prazo, após o qual se considera realizado tacitamente o lançamento por homologação, tem natureza decadencial (segundo o conceito dado pelo CTN), pois ele implica a perda do direito de a autoridade administrativa (recusando homologação) efetuar o lançamento de ofício. O que é passível de decadência, pois, é o lançamento de ofício, não o lançamento por homologação. (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 15ª ed., 2009, p. 407).(...)- A decadência refere-se sempre ao lançamento de ofício, independentemente da modalidade de lançamento a que o tributo normalmente está sujeito. Quando se fala em decadência do direito do Fisco de lançar, está-se referindo ao lançamento de ofício, que é a modalidade prevista em lei para alguns tributos, mas que também tem importante papel supletivo da falta de colaboração e atuação do contribuinte nos casos de lançamento por declaração e de lançamento por homologação.No caso dos autos, pela análise da CDA que instrui a inicial, percebe-se que o crédito tributário foi constituído pela entrega de declaração pelo próprio contribuinte. Como aquele título executivo goza de presunção de liquidez e certeza, presunção essa que não foi elidida pela excipiente, há que se ter por verídicas as informações ali contidas. Não há, portanto, que se falar em decadência.Poder-se-ia cogitar, nesse caso, a ocorrência da prescrição, tendo em vista a data do vencimento do tributo informada na CDA. Todavia, conforme informações da exequente às fls. 61/63, as partes celebraram acordo de parcelamento, posteriormente rescindido, ato capaz de caracterizar a situação prevista no art. 174, parágrafo único, inc. IV, e interromper o fluxo do prazo prescricional.Dessa forma, é legítima a presente ação executiva.Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 38/44 e determino o prosseguimento da execução, com a intimação da exequente para que requeira o que entender necessário para tanto.Int.

0047124-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) 3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal nº 00471241820124036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRÁFICAS LTDA.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRÁFICAS LTDA. (fls. 52/73), na qual alega que o crédito tributário objeto dessa execução teria sido atingido pela decadência.Manifestou-se a exequente às fls. 99/103, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.Este o relatório. Decido.A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Esse é o conteúdo do art. 3º da Lei n. 6.830/80. Norma equivalente encontra-se no art. 204 do CTN: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Veja-se, a propósito, excerto extraído da obra Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila, Ingrid Schroder Sliwka. 5. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2009, p. 219:Presunção em favor do título executivo. ...o débito tributário, formalizado pelo lançamento e pela inscrição da dívida ativa da Fazenda Pública gera título executivo extrajudicial, que goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza e concede ao fisco, desde esse momento, a legitimação para propor a execução judicial fiscal (CPC, art. 585, VI)... (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, 14ª edição, Ed. Saraiva, 1995, p. 153/154)- ... a exequibilidade do crédito tributário nasce a partir do momento em que a repartição competente extrai do termo de inscrição da dívida ativa a certidão prevista no parágrafo único do art. 202 do CTN, a qual, como já vimos, goza da presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. É nesse momento que, formalizado o título executivo extrajudicial (CTN, arts. 201 a 204, e CPC, art. 585, VI), nasce a exequibilidade ou possibilidade de a Fazenda Pública apresentá-lo em Juízo e com base nesse título pedir a tutela jurisdicional para a legítima execução fiscal do devedor inadimplente ou em mora. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, 14ª edição, Ed. Saraiva, 1995, p. 297).Através da exceção de pré-executividade, a executada alega que o crédito tributário objeto da presente execução foi atingido pela decadência. Entretanto, suas alegações e seus argumentos não foram suficientes para abalar a higidez da CDA que instrui a inicial.A partir da ocorrência do fato gerador, a exequente dispõe de 05 (cinco) anos para efetuar o lançamento e constituir o crédito tributário. No caso de tributos cujo lançamento se dá por homologação, a declaração do contribuinte é suficiente para a constituição do crédito, não havendo necessidade de qualquer outra atitude do Fisco. Isto também acontece quando o contribuinte declara o débito e, ato contínuo, requer o parcelamento da dívida. Esse é o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da decisão a seguir transcrita:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONFISSÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO FORMAL. TAXA SELIC. TRIBUTO ESTADUAL. LEI LOCAL AUTORIZADORA. INCIDÊNCIA. 1. A análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal). 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão do débito, acompanhada do pedido de parcelamento, dispensa a necessidade da

constituição formal do crédito pelo Fisco. Assim, permanecendo inadimplente o contribuinte, o valor confessado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo. Desse modo, não há falar em ofensa ao art. 142 do CTN. (REsp nº 639.861/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJ 3/5/2007). 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei nº 9.250/95), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que lei local autorize sua incidência. Precedentes. 4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201001523328, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:.) (Grifou-se)Compulsando os autos, percebe-se que o crédito tributário representado pela CDA de fls. 03/39 foi constituído por declaração da própria executada no momento em que requereu o parcelamento da dívida, em 15 de junho de 2008 (fls. 105v.). Considerando que os fatos geradores ocorreram a partir do ano de 2004, constata-se que nenhum dos créditos objeto desse feito foi atingido pela decadência. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

0005185-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUMET CONSTRUÇÕES METÁLICAS LIMITADA -(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 00051852420134036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CONSTRUMET CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA-EPP Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONSTRUMET CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA-EPP (fls. 42/56), na qual alega que os débitos aqui cobrados encontram-se prescritos. Manifestou-se a exequente às fls. 68/69, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada e requerendo o prosseguimento do feito com o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada. Este o relatório. **D E C I D O.** A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Esse é o conteúdo do art. 3º da Lei n. 6.830/80. Norma equivalente encontra-se no art. 204 do CTN: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Veja-se, a propósito, excerto extraído da obra *Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência* / Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila, Ingrid Schroder Sliwka. 5. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2009, p. 219: Presunção em favor do título executivo. ...o débito tributário, formalizado pelo lançamento e pela inscrição da dívida ativa da Fazenda Pública gera título executivo extrajudicial, que goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza e concede ao fisco, desde esse momento, a legitimação para propor a execução judicial fiscal (CPC, art. 585, VI)... (Ruy Barbosa Nogueira, *Curso de Direito Tributário*, 14ª edição, Ed. Saraiva, 1995, p. 153/154)- ... a exequibilidade do crédito tributário nasce a partir do momento em que a repartição competente extrai do termo de inscrição da dívida ativa a certidão prevista no parágrafo único do art. 202 do CTN, a qual, como já vimos, goza da presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. É nesse momento que, formalizado o título executivo extrajudicial (CTN, arts. 201 a 204, e CPC, art. 585, VI), nasce a exequibilidade ou possibilidade de a Fazenda Pública apresentá-lo em Juízo e com base nesse título pedir a tutela jurisdicional para a legítima execução fiscal do devedor inadimplente ou em mora. (Ruy Barbosa Nogueira, *Curso de Direito Tributário*, 14ª edição, Ed. Saraiva, 1995, p. 297). Através da exceção de pré-executividade, a executada alega que o crédito tributário objeto da presente execução foi atingido pela prescrição. Entretanto, suas alegações e seus argumentos não foram suficientes para abalar a higidez das CDAs que instruem a inicial. A excipiente alega, às fls. 49, que o crédito tributário aqui cobrado foi constituído mediante a entrega da declaração (GFIP), ao contrário do que consta das CDAs. Nos títulos executivos consta que o lançamento ocorreu de ofício, através da lavratura de auto de infração. Considerando a presunção de liquidez e certeza de que gozam as CDAs, seria necessário que a excipiente comprovasse, de plano, que as informações ali constantes estão incorretas, o que não aconteceu. Não foi juntada aos autos sequer uma prova do que foi alegado às fls. 42/56. Permanece íntegro, portanto, o título executivo no qual se baseia a presente execução. Assim, partindo-se da análise das informações constantes das CDAs de fls. 08, 14 e 20, conclui-se que a prescrição não ocorreu. A partir do lançamento, a exequente dispõe de 05 (cinco) anos para propor a consequente ação de execução fiscal. O despacho que ordena a citação é o ato que interrompe a fruição do prazo prescricional, sendo certo que seus efeitos retroagem à data do ajuizamento da ação... EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. DECADÊNCIA AFASTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o prazo prescricional quinquenal inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário. 2. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 3. Não há falar em decadência, na medida em que o ente público não se manteve inerte deixando correr in albis o prazo para lançar o tributo. 4. Agravo regimental não provido.

..EMEN:(AGRESP 201303425481, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2014 ..DTPB:.) (Grifou-se)Compulsando os autos, percebe-se que o crédito tributário representado por cada uma das CDAs foi constituído por lançamento ocorrido dentro do quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Às fls. 08 consta a seguinte informação: CDA n. 37.160.424-9, lançamento em 24/05/2011; às fls. 14: CDA n. 37.160.425-7, lançamento em 24/05/2011; e às fls. 20: CDA n. 37.160.426-5, lançamento em 24/05/2011. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 07/02/2013, constata-se que nenhum dos créditos objeto desse feito foi atingido pela prescrição. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Todavia, levando em conta o período da dívida (01/2006 a 13/2006) e a data do lançamento (24/05/2011), determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre eventual decadência de parte dos créditos, uma vez que entre os eventos acima referidos passaram-se mais de cinco anos. Intimem-se.

0017614-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X HELGA RODRIGUES DE SA(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 00176142320134036182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: HELGA RODRIGUES DE SÁ Trata-se de execução fiscal proposta contra Helga Rodrigues de Sá, com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IRPF. Às fls. 14 e seguintes a executada opôs exceção de pré-executividade, alegando a inidoneidade do título executivo, bem como a prescrição do crédito cobrado. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada, a exequente manifestou-se relativamente à exceção acima referida, refutando todos os argumentos ali elencados (fls. 33/34). Este o relatório. Decido: De início, considerando a declaração de fls. 23, concedo à excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo Humberto Theodoro Júnior, O título é o documento que, nos termos da lei, constitui o direito para o credor de usar o processo executivo para realizar a prestação que o devedor está obrigado a realizar em seu favor. A liquidez e certeza são atributos do título, que, por sua natureza documental, podem-se revelar, antes do acesso ao juízo da execução fiscal. (...) O título executivo que lastreia dita execução forçada é a Certidão de Dívida Ativa, cuja existência faz surgir a presunção legal de certeza e liquidez do crédito fazendário (LEF, art. 3º), que, todavia, é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário (idem, parágrafo único). Conforme se vê dos autos, muito embora a excipiente tenha alegado que inexistem elementos idôneos que evidenciem o recebimento de valor sem a devida tributação, tal afirmação não veio acompanhada de prova capaz de abalar a higidez do título executivo. Veja-se, a propósito, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISCORDÂNCIA DA EMBARGANTE NÃO JUSTIFICADA. CDA. PRESUNÇÕES DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA À SUA DESCONSTITUIÇÃO. PURO INCONFORMISMO ABSOLUTAMENTE DESPROVIDO DE ELEMNTOS MATERIAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Determinada a juntada de cópias do procedimento administrativo (fls. 31/49-verso), a embargante, instada, sequer soube apontar, de forma clara e precisa, quais seriam os equívocos cometidos pelo INSS. Ao contrário, limitou-se a afirmar que insiste na produção de prova pericial (sic fl. 50). 2. Também não assiste razão à apelante no que diz respeito às alegações de que o laudo pericial não apresentou qualquer número ou cálculo, entendendo, ser o mesmo, um tanto vago e impreciso (sic fl. 74- verso). Convém frisar que, na oportunidade de se manifestar sobre os valores levantados pelo Senhor Perito, a embargante deles discordou, sustentando que os valores corretos são os que constam dos documentos de Fls. 7 a 20 (sic fl. 63-verso), sem juntar um documento sequer aos autos que pudesse comprovar suas alegações. Observo, também, a fls. 64-verso e 67-verso, que o d, magistrado de primeiro grau facultou a apresentação de eventual laudo divergente, comando este que restou solenemente ignorado pela embargante/apelante, conforme atestou a certidão cartorária de fl. 68. 3. A embargante, aliás, não se deu ao trabalho de especificar quais razões, no seu entender, comprometiam a idoneidade da certidão da dívida ativa que fornecia esteio à cobrança originária desta demanda. Esqueceu-se que milita em favor da dívida pública, assim como da CDA que a materializa, as presunções de legitimidade, liquidez, certeza e exigibilidade. Desejando contestá-la, deveria fazê-lo de forma fundamentada, especificando TODAS as razões que hipoteticamente lhe comprometeriam a idoneidade. Não basta, portanto, a alegação genérica de que para provar suas alegações a embargante junta uma via do D.A.R.P. - Documento de Arrecadação de Receita Previdenciária, onde constam os valores que entende serem devidos (sic fl. 05), seguida de requerimento de produção de prova pericial, na medida em que isto em nada abala a presunção de legitimidade que permeia o título executivo - CDA -, justamente por resultar da prática de ato administrativo. 4. Bastaria ao contribuinte apontar e comprovar em juízo que a cobrança desbordou dos limites que legalmente lhe são conferidos, pois este ônus processual decorre do disposto no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil., a fim de demonstrar, no seu entender, que foi lavrada a Notificação Fiscal de Levantamento de Débito - N.F.L.D., com valores muito superiores ao realmente devido (sic fl. 05). 5. Competia à embargante, portanto, produzir provas aptas à desconstituição das presunções de certeza, liquidez e legitimidade que envolvem o título executivo fiscal, nos exatos termos dispostos no artigo 204 do Código Tributário Nacional, o que não veio a ocorrer no caso dos autos. 6. Apelação da embargante desprovida. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. (AC 07027454919934036106, JUIZ CONVOCADO

CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2
DATA:17/02/2009 PÁGINA: 693 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por sua vez, a alegação de que os créditos cobrados no presente feito estariam prescritos também não se sustenta.Pela cópia do Processo Administrativo juntado aos autos pela exequente, nota-se que, embora se trate de imposto de renda, tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário cobrado por meio da presente execução ocorreu, supletivamente, pelo lançamento de ofício, realizado em 23/06/2008 (fls. 48).O lançamento de ofício como modalidade supletiva. Os lançamentos por declaração e por homologação, conforme se viu, dependem da colaboração do sujeito passivo. Caso o contribuinte não cumpra tal dever, ou o faça de modo não-satisfatório, o Fisco tem a prerrogativa de efetuar, ele próprio, toda a atividade tendente ao lançamento, verificando, pois, a ocorrência do fato gerador, identificando o sujeito passivo e levantando todos os dados para efetuar o cálculo do montante devido. Assim, não ocorrendo os lançamentos por declaração ou por homologação, abre-se espaço para o lançamento de ofício supletivo, na medida em que tem ensejo quando falham as demais modalidades de lançamento. É o que se vê do art. 149, inciso II e seguintes, do CTN. Posteriormente, a executada recorreu administrativamente do lançamento efetuado, tendo-o feito, entretanto, intempestivamente. Dessa forma, ainda que a impugnação administrativa, por ter sido proposta extemporaneamente, não tenha sido capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, este não chegou a ser atingido pela prescrição, uma vez que a ação executiva, ajuizada em 07/05/2013, foi proposta dentro do prazo de cinco anos contados da data do lançamento de ofício (23/06/2008). INDEFIRO, portanto, a Exceção oposta.Prossiga-se a execução, com a expedição de mandado de penhora de bens da executada, a ser cumprido no endereço de fls. 10.Intimem-se as partes.

0022471-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELENA FERREIRA DA SILVA(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)
3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal nº 00224711520134036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: HELENA FERREIRA DA SILVA Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por HELENA FERREIRA DA SILVA (fls. 24/31), na qual alega prescrição do crédito tributário.Manifestou-se a exequente às fls. 36/37, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.Este o relatório. D E C I D O.Através da exceção de pré-executividade, a executada alega que o crédito tributário objeto da presente execução foi atingido pela prescrição. Entretanto, suas alegações e seus argumentos não foram suficientes para abalar a higidez das CDAs que instruem a inicial.A partir do lançamento, a exequente dispõe de 05 (cinco) anos para propor a consequente ação de execução fiscal. O despacho que ordena a citação é o ato que interrompe a fruição do prazo prescricional, sendo certo que seus efeitos retroagem à data do ajuizamento da ação...EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. DECADÊNCIA AFASTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o prazo prescricional quinquenal inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário. 2. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 3. Não há falar em decadência, na medida em que o ente público não se manteve inerte deixando correr in albis o prazo para lançar o tributo. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201303425481, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2014 ..DTPB:.) (Grifou-se)Compulsando os autos, percebe-se que o crédito tributário representado pela CDA n. 80 1 11 012247-95 foi constituído através da lavratura de auto de infração, tendo sido a executada notificada pelo correio em 05/07/2008 (fls. 5); o mesmo ocorreu com o crédito tributário representado pela CDA n. 80 1 12 044887-36. Nesse caso, entretanto, a notificação da executada se deu em 06/08/2010 (fls. 11). No que tange ao crédito representado pela CDA n. 80 1 12 016054-30, conforme se vê às fls. 37 e seguintes, a executada celebrou com a exequente acordo de parcelamento, posteriormente rescindido. Nos termos do art. 151 do CTN, interrompeu-se o prazo prescricional. Com a rescisão do parcelamento, que se deu em 06/12/2008, iniciou-se novamente sua contagem. Entretanto, o lapso temporal existente entre o reinício da contagem do prazo e o ajuizamento da presente execução não foi suficiente para que a prescrição se consumasse.Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2013, constata-se que nenhum dos créditos objeto desse feito foi atingido pela prescrição.Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 24/31. Por outro lado, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 41. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens e intimação da executada, diligência a ser cumprida no endereço de fls. 43.Intimem-se

0037541-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIO ARY PRISZKULNIK
3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal nº 00375417220134036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: SÍLVIO ARY PRISZKULNIKDECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SÍLVIO ARY PRISZKULNIK (fls. 18/25), na qual alega, em síntese, que a exigibilidade do crédito

tributário objeto dessa demanda encontra-se suspensa em virtude da existência de recurso administrativo pendente de julgamento. O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União que motivou a alegação do excipiente foi recebido em 01 de setembro de 2014, conforme documento por ele juntado às fls. 28. Às fls. 39 foi julgada a questão acerca do bloqueio de ativos financeiros do excipiente, tendo sido determinada a liberação do valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos (R\$28.960,00), com base no comando contido no art. 649 do CPC. Posteriormente, o excipiente retorna aos autos para informar que o indigitado recurso administrativo havia sido indeferido, pela falta da DIMOB retificadora. Informa, ainda, que novo recurso foi apresentado, no dia 17 de novembro de 2014, conforme cópia de fls. 48. Intimada, a exequente defende o não cabimento da exceção de pré-executividade nesse caso; alega que houve adesão por parte do excipiente ao parcelamento do crédito em 31/01/2013, acordo que teria sido rescindido em 12/05/2013, adesão esta que implicaria na confissão irrevogável e irretratável do crédito; insiste na afirmação da higidez da CDA que instrui a inicial; por fim, afirma que não existe, no caso concreto, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Relatei. D E C I D O. De início, constata-se que não restaram devidamente comprovadas, de plano, nos autos, as alegações do excipiente. A afirmação de que os créditos cobrados nessa ação têm origem em declarações equivocadas emitidas pela imobiliária que administrava seus imóveis não basta para que seja possível a utilização de exceção de pré-executividade. Ressalte-se que o excipiente não dispõe, sequer, da decisão administrativa que poderia corroborar seus argumentos, caso fosse-lhe favorável. Dessa forma, para se apurar o que foi aqui alegado pelo excipiente, faz-se necessária dilação probatória que é incompatível com esta modalidade de defesa processual. Por outro lado, o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União não é suficiente para dar ensejo ao efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, previsto no art. 151 do CTN, uma vez que não se encontra ali previsto, especificamente. Saliente-se que a execução fiscal foi distribuída antes que fosse protocolado o pedido administrativo. Veja-se, a propósito, excerto extraído da obra Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen. 16 ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 1201: - Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa ou Pedidos de Envelopamento. O simples pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, apresentado pelo sujeito passivo perante a PFN no exercício do seu direito de petição, não constitui reclamação nem recurso regulado por lei, não tendo efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. Limita-se a provocar a PFN a reconhecer, se assim entender, eventual nulidade ou causa de extinção do crédito tributário de que possa conhecer de ofício. Assemelha-se, quanto à forma e aos limites, à exceção de pré-executividade que o executado apresenta ao Juiz da Execução Fiscal. A jurisprudência também tem adotado o entendimento acima referido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. 3. Igualmente, o pedido de revisão de débitos inscritos não tem o condão, por si só, de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não estar contemplado dentro das causas suspensivas do artigo 151, inciso III, do CTN. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 00283891920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. II. In casu, não há como se abrir a debate quaisquer alegações que demandem dilação probatória ou ensejem maior controvérsia pelas partes, como as de nulidade no processo administrativo ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa. III. Agravo desprovido. (AI 00192874120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Por sua vez, o exequente informa que o ora excipiente, em um dado momento, aderiu ao parcelamento dos débitos em cobrança, sabendo que a adesão ao parcelamento implica em reconhecimento e confissão de dívida. Desta forma, o descumprimento autoriza o imediato prosseguimento da Execução Fiscal pelo saldo remanescente, não sendo necessária qualquer notificação de lançamento de débito, cuja origem é de pleno conhecimento do executado. Veja-se a seguinte decisão, proferida pela Eg. 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNIÇÃO DA OBJEÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. No pedido de revisão de débitos formulado em 04/03/2010 a

empresa informa que ingressou com pedido de parcelamento ordinário e que as três parcelas remanescentes foram alocadas no PAES. Formulou assim pedido de cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa com fundamento na alegada suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ora, se o débito cobrado na execução fiscal foi objeto de parcelamento, tal circunstância configurou em reconhecimento inequívoco da dívida por parte do contribuinte e implicou em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. Por conseguinte, não há que se cogitar de suspensão de exigibilidade em razão de posterior impugnação administrativa por meio de pedido de revisão de débitos. 3. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal improvido.(AI 00035840220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e defiro o pedido da exequente de expedição de mandado de penhora de bens de propriedade do executado.Int.

0050394-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYSPRICE CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. - ME(SP179581 - PRISCILA ROCHA DE MENEZES E SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

3ª Vara de Execuções FiscaisEXECUÇÃO FISCAL Autos nº 00503941620134036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: SYSPRICE CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. MEDECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente alega a inexigibilidade do crédito tributário, ao argumento de que o débito objeto da presente execução já se encontrava parcelado antes da propositura da ação. Requer a suspensão do feito, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.As alegações do executado não se sustentam.A presente ação foi distribuída em 05/11/2013, conforme se vê do protocolo na inicial, às fls. 02. A cópia do requerimento de parcelamento juntado aos autos às fls. 44 (relativo à CDA n. 430837992) data de 31 de março de 2014; por sua vez, o requerimento de parcelamento juntado às fls. 50 (relativo à CDA n. 430833750) data de 08 de novembro de 2013. Ambos os pedidos de parcelamento foram formalizados, portanto, posteriormente ao ajuizamento da execução, ocasião em que os créditos tributários encontravam-se plenamente exigíveis.Indefiro o pedido para que fosse determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que a execução fiscal não é o meio adequado para se buscar tal providência. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da lei (art. 151 do CTN). Uma vez caracterizada a situação ali descrita, os efeitos produzidos pela referida suspensão devem ser imediatos e independentes de determinação judicial. Caso não se verifiquem, deve o contribuinte, com arrimo no dispositivo legal acima citado, diligenciar, da maneira que entender de direito, valendo-se, inclusive, de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria.Diante do exposto, rejeito a Exceção de Pré-executividade oposta e defiro o pedido da exequente de suspensão da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo mencionado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0543963-65.1997.403.6182 (97.0543963-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(Proc. SILVIA REGINA G T MUFFO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Intime-se o exequente para que colacione aos autos cópia da memória de cálculo que acompanhou a petição protocolizada em 19/02/2014 (fls. 431/432), com o qual concordou a executada, conforme fls. 437/440.Após, tornem os autos conclusos.

0018704-86.2001.403.6182 (2001.61.82.018704-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506266-49.1993.403.6182 (93.0506266-0)) WANFLEX IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - ME(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X WANFLEX IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos contra a execução de sentença, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0011246-13.2004.403.6182 (2004.61.82.011246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041927-39.1999.403.6182 (1999.61.82.041927-5)) ENY SILVERIO PINTO TELES(SP117775 - PAULO JOSE

TELES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENY SILVERIO PINTO TELES X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 104: Defiro. Intime-se a exequente para que junte aos autos memória de cálculos referente ao valor da verba honorária, no prazo de 10 dias.2. Com o cumprimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional), pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.3. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade.4. Em caso de omissão por parte do(a) Executado(a), tornem os autos conclusos.5. No tocante à intimação mencionada acima, decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor.6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.7. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 9, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0032197-23.2007.403.6182 (2007.61.82.032197-3) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X GAZETA MERCANTIL S/A X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X EDITORA RIO S.A.(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X EDITORA RIO S.A. X INSS/FAZENDA

C E R T I D ã O AUTOS Nº 0032197-23.2007.403.6182 Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, seja pela ausência de procuração, contrato social ou outros documentos que comprovem a outorga de poderes - PROCURAÇÃO NÃO TEM PODERES PARA DAR E RECEBER QUITAÇÃO - NÃO FOI POSSÍVEL EXPEDIR O REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR e desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS). São Paulo, 27/01/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034834-25.1999.403.6182 (1999.61.82.034834-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518932-14.1995.403.6182 (95.0518932-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 86: Prejudicado. O levantamento de eventuais valores depositados em Juízo nos autos da execução fiscal deve ser requerido naqueles autos.Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0060331-31.2005.403.6182 (2005.61.82.060331-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022412-08.2005.403.6182 (2005.61.82.022412-0)) A A A ABASTICORTE COML/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X A A A ABASTICORTE COML/ LTDA

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2139

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023217-53.2008.403.6182 (2008.61.82.023217-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005041-60.2007.403.6182 (2007.61.82.005041-2)) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 374/404. Abra-se vista à parte embargada para manifestação quanto ao conteúdo da petição e documentos apresentados.Fls. 405/424. Expeça-se alvará de levantamento quanto ao depósito efetuado à fl. 428, referente aos honorários provisórios, em favor do Sr. Perito Judicial. Dê ciência às partes acerca do conteúdo do laudo pericial, bem como da proposta de honorários complementares oferecida.Após, tornem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002793-97.2002.403.6182 (2002.61.82.002793-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X K SERAIDARIAN CIA LTDA X ROBERTO BUENO X KARAKIN SERAIDARIAN X PAULO ISAIAS SERAIDARIAN X HAROUTIOUN MOURADIAN X SANDRA CONSANI DE CARVALHO X IVAN MATHEUS DE CARVALHO X LUIZ CARLOS CONSANI X MARIO HIDEO TANAKA(SP315011 - GABRIEL DE ASSIS FARIAS PEREIRA)

Fls. 275/276. Ante a apresentação de instrumento de mandato judicial por parte do novo procurador do executado Paulo Isaias Seraidarian (fl. 276), defiro o pedido de substituição formulado. Anote-se.A fim de evitar prejuízo maior ao coexecutado, republique-se o despacho proferido à fl. 273.Int.Folhas 273 - Diante da concordância expressa da parte exequente (fls. 266 v.), lavre-se o Termo de Penhora.Após, intime-se a parte executada, bem como seu cônjuge, para que munidos de RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, compareçam nesta secretaria para proceder à assinatura do Termo de Penhora do bem ofertado em constrição judicial e assumir o encargo de depositário fiel do bem em questão, oportunidade em que deverão ser intimados da realização da penhora, abrindo-se-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução.Consumada a elaboração do termo retro, expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação, avaliação e registro do bem penhorado. Silente a parte executada, determino a expedição do competente mandado de penhora livre.Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2439

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030805-87.2003.403.6182 (2003.61.82.030805-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054421-28.2002.403.6182 (2002.61.82.054421-6)) CANTAREIRA PROMOCOES DE VENDAS S/C LIMITADA(SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos requeridos a fls. 227.

0014410-10.2009.403.6182 (2009.61.82.014410-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054465-76.2004.403.6182 (2004.61.82.054465-1)) CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando a notícia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.012680-2, conforme cópia juntada pelo perito às fls. 738/741, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre a referida ação.Junte o embargante, no mesmo prazo, certidão de inteiro teor e cópia da petição inicial daquele processo.Após, voltem os autos conclusos.

0062730-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055147-02.2002.403.6182 (2002.61.82.055147-6)) LEE FU HSING(PR017160 - JOAO JORGE ZIEMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o os esclarecimentos prestados pelo sr. Perito.Após,

expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0046959-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040941-31.2012.403.6182) VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0056685-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027014-61.2013.403.6182) CENTURY DO BRASIL INDUSTRIAIS EIRELI ME(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. O STJ definiu que o benefício de assistência judiciária gratuita só poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade. Nesse sentido, eis decisão do STJ... EMEN; PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003... (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. No caso sub judice, não restou comprovada nos autos a impossibilidade financeira da embargante. Ademais, verifica-se dos autos que a empresa está sendo representada por advogados particulares (fls. 24), o que também demonstra que não há real necessidade em se deferir a gratuidade. Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela embargante. 2. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0013349-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054125-20.2013.403.6182) ZIM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O artigo art. 130 do Código de Processo Civil preceitua que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. O artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Assim, em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, indefiro o pedido da embargante de juntada de outros procedimentos administrativos não referentes ao presente feito, a título de precedentes, bem como a prova oral requerida, uma vez que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem dessas prova para formação de juízo de convencimento. Nesse sentido, eis decisões do STJ: É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo 1º do art. 400 do Código de Processo Penal (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012)(...) (RHC 47. 079/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015)(...) O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção ou não (CPC, arts. 130 e 131)... (AgRg no AREsp 123.918/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014). Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.*

0036488-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014323-49.2012.403.6182) CLAM CENTRAL DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(MASSA FALIDA)(SP091210 -

PEDRO SALES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0037842-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054646-33.2011.403.6182) JOAO FERRUCCI NETTO(SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que desacompanhado da declaração de pobreza.2. Considerando que não restou comprovado de plano que os valores bloqueados são provenientes de aposentadoria, vez que decorrentes de transferências/depósitos realizados nos dias 09 e 11 de outubro de 2013 (fls. 37) sem identificação de sua natureza, indefiro, por ora, o desbloqueio desses valores.3. Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EXECUCAO FISCAL

0002265-53.2008.403.6182 (2008.61.82.002265-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP075037 - LUIGI MINGRONE) X BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA X BRINQUEDOS ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X STARCOM LTDA X BRINQUEMOLDE ARMAZENS GERAIS LTDA X BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA X ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X STARHOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X STARBROS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA X NEW TOYS REPRESENTACOES DE BRINQUEDOS LTDA

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, cumpra o solicitado pela exequente às fls. 278/279.Após, promova-se vista À Fazenda Nacional.

Expediente Nº 2440

EXECUCAO FISCAL

0021257-72.2002.403.6182 (2002.61.82.021257-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0037198-62.2002.403.6182 (2002.61.82.037198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COM LTDA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

A executada apresenta, pela 2ª vez, impugnação à avaliação alegando desatualização dos valores.Mantenho a avaliação de fl. 114, pois, conforme já decidido anteriormente (fl. 90), há depreciação natural dos bens.Advirto ao advogado que a reiteração de pedido nos moldes expostos, além de descabido, causa tumulto processual (CPC, art. 18, caput e parágrafo 2º).Cumpra-se o determinado à fl. 115.Int.

0045964-07.2002.403.6182 (2002.61.82.045964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTOS SEMAN REPRESENTACOES LTDA ME(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0006737-73.2003.403.6182 (2003.61.82.006737-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE

CARDOSO LORENTZIADIS) X CONFECÇOES HAWA LTDA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK)
Intime-se o patrono do(s) executado(s) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC.

0016219-45.2003.403.6182 (2003.61.82.016219-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRIMEIRA CLASSE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP290940 - REGIO CLERTON MOURA VALDIVINO) X WILLIAM ROBERTO DE OLIVEIRA LACERDA X RODRIGO GERTSENCHTEIN DE LACERDA X ANDRE STEAGALL GERTSENHCTEIN X ENY ROSELYS DE OLIVEIRA LACERDA

I - Em face do trânsito em julgado dos embargos (fls. 157 e 159), expeça-se alvará de levantamento em favor do executado André Steagall Gertsenhctein dos valores bloqueados à fl. 119.II - Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo de André Steagall Gertsenhctein.III - Manifeste-se o executado Rodrigo Gertsenchtein de Lacerda sobre os valores apresentados pela exequente à fl. 149 no prazo de 10 dias.Int.

0044677-72.2003.403.6182 (2003.61.82.044677-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRIMEIRA CLASSE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP290940 - REGIO CLERTON MOURA VALDIVINO) X WILLIAM ROBERTO DE OLIVEIRA LACERDA X RODRIGO GERTSENCHTEIN DE LACERDA X ANDRE STEAGALL GERTSENHCTEIN X ENY ROSELYS DE OLIVEIRA LACERDA

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, promova-se vista à exequente.

0049175-17.2003.403.6182 (2003.61.82.049175-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTOY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0053620-78.2003.403.6182 (2003.61.82.053620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAQUERE PARTICIPACOES LTDA X DINO TOFINI X CLAUDIA LOGULLO TOFINI X ELZA AMALIA MARSICANO LOGULLO TOFINI X JOSE HLAVNICKA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA E SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI)

Intime-se o patrono do(s) executado(s) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0058712-37.2003.403.6182 (2003.61.82.058712-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECA ENGENHEIROS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP099168 - MONICA NAVARRO) X LAURO TURCATO X PAULO TADEU BIGOTE FERNANDES

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0025030-57.2004.403.6182 (2004.61.82.025030-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SULE ELETRODOMESTICOS LTDA X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES X CELIA DAMBROS TRICHES(SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X PERACIO SOUSA DOS SANTOS X PAULO FERNANDO THUMR(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO)

Prejudicado o pedido de fl. 1082, pois já foram prestados os esclarecimentos necessários, conforme se verifica às fls. 1044/1045, 1055 e 1060.Assim, considerando a petição da própria executada de fls. 1034/1036, eventual discordância em relação aos valores levantados deve ser discutida entre a executada e a instituição bancária em ação própria junto a juízo competente.Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

0017454-76.2005.403.6182 (2005.61.82.017454-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVARTIS AGRIBUSINESS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE

MARAFON)

I - Converta-se em renda da exequente a quantia de R\$ 8.025,28. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.II - Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada dos valores remanescentes.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0057174-16.2006.403.6182 (2006.61.82.057174-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 284/285: Indefiro, pois o agravo de instrumento não transitou em julgado.Cumpra-se o determinado à fl. 262.Int.

0013733-48.2007.403.6182 (2007.61.82.013733-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CONFECÇOES DE ROUPAS VIVID TEX LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0013758-61.2007.403.6182 (2007.61.82.013758-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DIFUSAO BRASILEIRA DE MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

Expeça-se mandado de penhora nos termos requeridos pela exequente à fl. 147.Int.

0006015-63.2008.403.6182 (2008.61.82.006015-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES K HAGE LTDA(SP344210 - FADI HASSAN FAYAD KHODR)

Fl. 66: Desnecessária a juntada nos autos pela executada das parcelas mensais recolhidas em razão do parcelamento do débito.Cumpra-se o determinado à fl. 65.Int.

0024244-71.2008.403.6182 (2008.61.82.024244-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0050632-74.2009.403.6182 (2009.61.82.050632-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VISA LIMPADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0015288-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPASIL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA DO BRASIL LTDA(SP240678 - SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS E SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X ALENCAR CUNHA X AGLEMON DA SILVA RIBEIRO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0037440-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.C.GARDENAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X MARCELO CAMARGO GARDENAL

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os

autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefiro o pedido de levantamento dos valores pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Registro, por fim, que falta legitimidade à empresa executada para vir em juízo requerer apreciação de interesse de terceiros (co-responsáveis), conforme artigo 6º do CPC. Int.

0013750-11.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP270436A - MARIANNE ALBERS)

Regularize o subscritor da petição de fls. 52/57 a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a referida petição, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0022582-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODALLAS COMERCIO DE RODAS LTDA ME(SP131001 - CLAUDIA ANDREA OLSEN DE LIMA LOPES)

Em face da informação da exequente de que o pedido de parcelamento da executada foi indeferido, prossiga-se com a execução fiscal. Determino a designação de nova hasta pública em data oportuna. Int.

0031867-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RADIONIZA HIGIENE DAS RADIACOES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Considerando que o pedido de parcelamento foi formulado em 25/08/2014, anteriormente à ordem de bloqueio de valores, que se deu em 08/01/2015, determino o desbloqueio da quantia de fl. 291. Int.

0047066-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZKF COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de fl. 242/244. Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

0054996-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA CAMARGO E GALLO LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls. 77/86: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 66/68, sob o argumento de contradição. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0057073-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D.R.GONCALVES FILHO & CIA LTDA - ME(SP199149 - ALMIR LEITE DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua

ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0006016-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVAN PRICOLI CALVO(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, o executado tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 10/12/2013 e a nomeação se deu em 28/05/2014, rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos o original da procuração de fl. 14.Int.

0007566-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRICOLA CARANDA LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0013562-81.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP315197 - AUGUSTO MAGALHAES OLIVEIRA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0025810-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0044248-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

A executada, às fls. 116/117, requer a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado dos embargos opostos. No entanto, não há qualquer notícia nos autos acerca de eventual oposição de embargos. Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, comprove a existência de embargos à presente execução. No silêncio, determino o prosseguimento do feito.

0045777-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCHIRRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Em face da manifestação da exequente, prossiga-se pela CDA nº 80 6 11 175381-38.Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os valores mencionados à fl. 123.Int.

0016115-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIMETAL COMERCIAL LTDA - EPP(SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0047426-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIVINAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS NACIONAL LTDA(SP351647 - PAULO SERGIO GOMES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1400

EXECUCAO FISCAL

0000743-89.1988.403.6182 (88.0000743-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X FABRICA NACIONAL DE HELICES ELIMAR LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X ROGERIO PERSON - ESPOLIO

Fl. 313: Intime-se a advogada signatária da petição de fls. 299/301 para atendimento. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia do Memorando-Circular nº 55/PGFN/DC, mencionado na petição de fls. retro.

0091103-50.2000.403.6182 (2000.61.82.091103-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação nos termos da manifestação da FN à fl. 126/126v. Após, conclusos para apreciação da petição das fls. 110/111.Int.

0005756-78.2002.403.6182 (2002.61.82.005756-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTERVET S.A.(SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Ante a recusa da FN quanto à nova carta de fiança apresentada pela parte executada às fls. 528/530, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, documentalmente, os poderes de representação da empresa executada, bem como, em igual prazo, apresente carta de fiança contendo os requisitos exigidos pela parte exequente. Após, conclusos.Int.

0013805-11.2002.403.6182 (2002.61.82.013805-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR E SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA) X PAULO PETITO VIEIRA X LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR)

Vistos,Fls. 197/205 e 209/210: Não verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A empresa executada foi citada por AR em 15 de maio de 2005 (fl. 08). À fl. 24, em cumprimento ao mandado de penhora expedido por

este Juízo, o Sr. Oficial de Justiça certificou ausência de bens para penhorar, razão pela qual a FN, em 18 de dezembro de 2003 (fl. 28), requereu a inclusão dos sócios, pedido este indeferido à fl. 36, mas que por v. decisão do E. TRF da 3ª Região, às fls. 60/61, decidiu pela inclusão dos sócios. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de citação dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifos meus). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). Verifico que não se aplica a prescrição intercorrente nos termos dos precedentes colacionados, visto que não transcorreu mais de cinco anos entre a data da citação da empresa executada e a data do pedido de redirecionamento. Eventual demora na citação do sócio, em decorrência de mecanismos da justiça/desídia da parte executada em informar seu endereço atualizado não pode prejudicar a FN nestes autos. Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que a parte executada, citada nos autos, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0044225-96.2002.403.6182 (2002.61.82.044225-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONSTRUTORA ST MORITZ LTDA(SP303003 - IVON DE

SOUSA MOURA E SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP192146 - MARCELO LOTZE)
DECISÃO DAS FLS. 118/118v.: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS para haver débito inscrito em dívida ativa, constantes de fls. 02/35. Frustrada a tentativa de citação postal dos executados (fls. 41/43), os autos forma remetidos ao arquivo (fls. 46/47).O executado WILLY CWERNER ingressou com exceção de pré-executividade, por meio da qual alega: prescrição, prescrição intercorrente com relação aos sócios, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir superveniente, ante a falência da empresa executada. A executada LAIZ BARBOSA DE CARVALHO (LAIZ CWERNER) peticionou nos autos alegando sua ilegitimidade passiva, por ser sócia minoritária da empresa executada e por não deter poderes de gerência (fls. 88/95).A FAZENDA NACIONAL concordou com a ausência de hipótese de responsabilização dos sócios, bem como requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do encerramento da falência. Requereu, outrossim, que não fosse condenada ao pagamento de honorários, face a vigência na época do ajuizamento do artigo 13, da Lei nº 8.620/93.É o relatório. Decido.Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que os coexecutados foram incluídos no polo passivo em razão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. No entanto, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS. Ainda, o dispositivo legal em comento havia sido revogado pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Assim, o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios somente pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, devendo ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto, o excesso de poderes ou a dissolução irregular.Nos autos, conforme concorda a própria exequente não há prova de que os sócios da empresa executada tenham agido em infração à lei ou ao contrato social. E, a falência não é causa de dissolução irregular.Diante do exposto, determino a exclusão dos coexecutados WILLY CWERNER e LAIZ CWERNER do polo passivo do executivo fiscal.Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a inclusão dos corresponsáveis na CDA, na oportunidade da inscrição, decorria de comando legal, afastando-se a causalidade necessária para tal condenação. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados WILLY CWERNER e LAIZ CWERNER do polo passivo da execução fiscal.Segue sentença em 6 (seis) laudas.Int. SENTENÇA DAS FLS. 119/121v.: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS para haver débito inscrito em dívida ativa, constantes de fls. 02/35. Frustrada a tentativa de citação postal dos executados (fls. 41/43), os autos forma remetidos ao arquivo (fls. 46/47).O executado WILLY CWERNER ingressou com exceção de pré-executividade, por meio da qual alega: prescrição, prescrição intercorrente com relação aos sócios, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir superveniente, ante a falência da empresa executada. A executada LAIZ BARBOSA DE CARVALHO (LAIZ CWERNER) peticionou nos autos alegando sua ilegitimidade passiva, por ser sócia minoritária da empresa executada e por não deter poderes de gerência (fls. 88/95).A FAZENDA NACIONAL concordou com a ausência de hipótese de responsabilização dos sócios, bem como requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do encerramento da falência. Requereu, outrossim, que não fosse condenada ao pagamento de honorários, face a vigência na época do ajuizamento do artigo 13, da Lei nº 8.620/93.Em 31/10/2014, foi proferida decisão determinando a exclusão dos corresponsáveis do polo passivo do executivo fiscal.É o relatório. Decido.Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) apresentado(s) pelo exequente à(s) fl(s). 100/113, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos. O inquérito judicial instaurado também foi arquivado.Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte:Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conste a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para a execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto , como diz a lei.Não podem, porém, os credores, pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o devedor a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 235).Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável.Sinale-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao corresponsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. Outrossim, a falência não é caso de encerramento irregular de sociedade. Para a inclusão de sócios no polo passivo deve ser provado que agiram com dolo ou fraude, o que não ocorreu nos autos. Verifico que a empresa executada é uma sociedade limitada, constituída no regime do Decreto nº 3.708/19. O artigo 10 do referido Decreto diz: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com

violação do contrato ou da lei.. Com a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a matéria passou a ser tratada nos artigos 1.016 e artigo 1053, nos seguintes termos: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.No entanto, a parte exequente não trouxe aos autos elementos caracterizadores de eventual infração à lei ou contrato ou da dissolução irregular.Desta forma, a teor da legislação de regência, mister a comprovação da culpa ou da dissolução irregular para o redirecionamento do executivo fiscal. Nesses termos, os julgados do E. TRF, da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº 353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento.(APELREEX 00459297620014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÚMULA 435/STJ. CONFIGURAÇÃO. I - O sócio será solidariamente responsável pelo pagamento da contribuição devida ao FGTS na hipótese de praticar atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social, bem como em caso de dissolução irregular da sociedade empresária. II - O desaparecimento da empresa caracteriza sua dissolução irregular, a teor do disposto na Súmula 435/STJ. III - No caso dos autos, há certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando que a empresa não mais funciona no local indicado, o que pressupõe o seu encerramento irregular e torna possível o redirecionamento contra o sócio, que deverá provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes do STJ. IV - Apelação do embargante desprovida.(AC 00450926019974039999, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2011 PÁGINA: 48 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, consta dos autos que a empresa executada teve sua falência encerrada. E a falência não é causa de dissolução irregular hábil a incluir os sócios no polo passivo.Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual corresponsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.- Encerrada a falência, nada mais há que se possa requer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado.(TRF-4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p. 661)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF-4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225) Ante o exposto, julgo extinta esta execução, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir.Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas

contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000652-71.2003.403.6182 (2003.61.82.000652-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTRUTORA GAMBARDELLA LTDA X ORLAN RICHARD GAMBARDELLA X IVANISA GAMBARDELLA COABINI X ANA CAROLINA GAMBARDELLA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao r. despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000964-44.2004.403.6107 (2004.61.07.000964-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X SOFT MICRO INFORMATICA LTDA(SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES)

Observo que a parte executada não cumpriu integralmente o r. despacho da fl. 88. Assim, intime-se a parte executada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos o contrato social e eventuais alterações contratuais, em que conste que o outorgante da procuração da fl. 92, que deverá ser identificado pelo outorgado, tem poderes de representação da empresa executada. Após, decorrido o prazo, dê-se vista à parte exequente para manifestação quanto à alegação de parcelamento dos créditos tributários em cobro.Int.

0028989-36.2004.403.6182 (2004.61.82.028989-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRACTICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR E SP228224 - WAGNER PEREIRA MENDES) X MAURICIO PRAGLIOLI X ROGERIO PRAGLIOLI X RICARDO PRAGLIOLI

Vistos, Fls. 172/176: Indefiro o pedido de liminar para exclusão ou suspensão do nome da parte executada junto aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa - SPC) e do CADIN, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade oposta. Após, conclusos. Intimem-se.

0034489-83.2004.403.6182 (2004.61.82.034489-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA X HENRIQUE BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Fls. 184/191: Regularize o coexecutado HENRIQUE BORLENGHI sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos artigos 12, VI, e 13, ambos do CPC. Após, com a devida regularização, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade. Após, conclusos.Int.

0045194-43.2004.403.6182 (2004.61.82.045194-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO DE JESUS SERRAO(SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS E SP132593 - HELENICE FERREIRA DE AZEVEDO)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao r. despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0054773-15.2004.403.6182 (2004.61.82.054773-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LTDA. X RENATO DE CAMARGO AZEVEDO X JOSE FERNANDO PENAZZO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X ADEMIR BARCHETTA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON) X YVONNE NITIA FERRAZ DE CAMARGO

Fls. 80/91 e 126/141: Ante o comparecimento espontâneo de Ademir Barchetta, dou por citado, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC. Ilegitimidade passiva: A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, trata-se de cobrança de contribuição social descontada dos empregados e não repassada à previdência social, o que, em tese, configuraria delito tipificado no artigo 168-A, do CP, sendo plausível que se entenda que houve infração à lei, nos termos do citado artigo 135 do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm com período janeiro de 1999 a dezembro de 1999. Pela análise da Ficha Cadastral da JUCESP, os excipientes Ademir e José Fernando estavam na direção da empresa por ocasião dos fatos geradores (fls. 95), o que autoriza a manutenção deles no polo passivo, restando as exceções de pré-executividade apresentadas indeferidas. Quanto aos sócios citados nestes autos, defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD.

Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que a parte executada, citada nos autos, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Defiro ainda a citação por edital dos demais sócios que não tenham sido citados por mandado nestes autos.Int.

0020483-37.2005.403.6182 (2005.61.82.020483-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Fls. 131/132: Julgo prejudicado o pedido ante a r. sentença prolatada à fl. 123. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da r. decisão de fl. 122. Após, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0027269-97.2005.403.6182 (2005.61.82.027269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAWAL FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA.(SP194034 - MARCIA DE JESUS MOREIRA)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao r. despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0028778-63.2005.403.6182 (2005.61.82.028778-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X HENRIQUE BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Fls. 207/215: Regularize o coexecutado HENRIQUE BORLENGHI sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos artigos 12, VI, e 13, ambos do CPC. Após, com a devida regularização, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade. Após, conclusos.Int.

0031352-59.2005.403.6182 (2005.61.82.031352-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CALGIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X MARIO JORGE TAMBORINO(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X ROBERTO PEREIRA PINTO X BRUNO SLEMER PEREIRA PINTO(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Fls. 183/188: Julgo prejudicado o pedido do coexecutado MARIO JORGE TAMBORINO, ante as v. decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 106/119 e 196/197). Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens de Mario Jorge Tamborino, conforme requerido pelo exequente na fl. 162. Com relação à petição de fl. 168, esclareça a Fazenda Nacional seu pedido, tendo em vista que Celson Meder Miranda não integra o polo passivo desta execução fiscal.Int.

0036626-67.2006.403.6182 (2006.61.82.036626-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIORANTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior a 1% do valor do débito ou, se superior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) (citado(s) à(s) fl(s). _____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do

débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0017620-06.2008.403.6182 (2008.61.82.017620-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000925-56.2009.403.6500 (2009.65.00.000925-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELLE FRANCE MASETTI(SP194967 - CARLOS MASETTI NETO)
Publique-se o despacho da fl. 46, com urgência.

0000101-13.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IVSON MARTINS(SP099207 - IVSON MARTINS)
(...)Intimação da parte contrária para contrarrazoes, no prazo de 15 (quinze) dias.

0017393-11.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X IGNACIO DE ARAUJO(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP261449 - ROBERTA QUEIROZ)
Fls. 77/79: Deixo de receber o recurso interposto, por não ser cabível sua utilização para combater decisão interlocutória. Publique-se o despacho da fl. 73 dos autos. Int.

0056631-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILSON JOSE ANTUNES DA SILVA(SP200223 - LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO)
Fls. 28/42 e 44: Providencie o executado a juntada de documentação comprobatória da impenhorabilidade alegada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0073911-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORBITALL SERV E PROC DE INF COM/ S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)
Fl. 52: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização perante a Caixa Econômica Federal nos termos o ofício da fl. 52. Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça o seu pedido da fl. 47, ante o teor do ofício da fl. 52.

0029398-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X E.J. DE SOUZA - TRANSPORTES(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO)
Fls. 47/52 e 68/74: Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse

sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, , julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)Do Encargo:Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal.A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94.A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie.A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207).No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.Defiro o pedido da parte exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à parte exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0058746-94.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos,Fls. 10/21: Indefiro o pedido de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN do Município de São Paulo, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade oposta. Após, conclusos. Intimem-se.

0061408-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFA PRINT COPIADORA LTDA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos,Fls. 20/32 e 48/49: Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa juntadas aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal

em 27/06/2008 (fls. 50). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração foi entregue em 27/06/2008 (fl. 50), não configurando a ocorrência da prescrição,

vez que a ação foi ajuizada em 19/12/2012, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Fls. 33/34: Ante a recusa expressa da Fazenda Nacional à fl. 49 com relação aos bens indicados à penhora, indefiro a penhora sobre os bens indicados, e colaciono jurisprudência do E. TRF da 3ª Região cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. RECUSA. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA À ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6830/80. BACENJUD. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a nomeação de bens pelo devedor depende da aceitação da Fazenda Pública, uma vez que, embora a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito. 3. No caso dos autos, a nomeação não obedece à ordem prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, além do que, os bens ofertados são de difícil alienação. 4. Quanto ao bloqueio e a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, as novas regras do processo de execução outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados e instituíram como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (artigo 655, inciso I, CPC). 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (AI 00103966020134030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Fl. 49: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o executado (citado à fl. 20, ante comparecimento espontâneo) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0052235-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NUTRI STILO ALIMENTACAO LTDA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS)

Vistos, Fls. 18/23: Indefiro o pedido de liminar para exclusão do nome da parte executada junto aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa) e do CADIN Federal, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade oposta. Após, conclusos. Intimem-se.

0041288-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIP FORMULARIOS CONTINUOS LTDA EPP(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA)

Este Juízo, conforme consta na folha 15, indeferiu a expedição de ofícios que objetivassem a exclusão de inscrição referente a cadastro de devedores ou inadimplentes. Com a petição da folha 29, requereu-se a suspensão do curso executivo, em vista de parcelamento. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional asseverou que não tem responsabilidade pelas inscrições antes referidas, pedindo a suspensão do feito. Delibero. A questão relativa a possíveis determinações para exclusão de cadastros, como foi dito, já teve apreciação deste Juízo e, observa-se, não é objeto da petição pendente (folhas 29 e seguintes). Quanto ao mais, defiro a suspensão desta Execução Fiscal e determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos

autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução poderão não ser conhecidos e nem mesmo impedir o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

0049881-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMARGO & MACIEL SERVICOS E NEGOCIACOES EM GERAL LTDA -(SP187775 - JOAO LÉO BARBIERI DA SILVA)

Vistos,Fls. 44/75: Indefiro o pedido de tutela antecipada para exclusão do nome da parte executada junto aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa - SPC), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade oposta. Após, conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052327-39.2004.403.6182 (2004.61.82.052327-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS(SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS X FAZENDA NACIONAL(SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA E SP222032 - PAULA CRISTINA DE ALMEIDA LUCAS E MG117315 - LUCIANA CHAVES PINTO)

Em face do lapso transcorrido, sem manifestação dos I. Causídicos intimados à fl. 366, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006428-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006428-3) - JUAREZ DOMINGUES DA SILVA(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007494-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007494-0) - MARIA LUCIA FERNANDES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007502-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007502-5) - NELSON HENRIQUE STEOLLA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008293-97.2009.403.6183 (2009.61.83.008293-5) - ANTONIO PITUBA LINS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008405-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008405-1) - ESPERIDIAO NEVES DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012686-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012686-0) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011423-27.2011.403.6183 - NEEMIAS FERNANDES PEREIRA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006831-66.2013.403.6183 - DENISE HELENA GHERARDI(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035211-95.1996.403.6183 (96.0035211-9) - MARIA DE LOURDES ALVES(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP157252 - MAYKA ANDRÉA RIBEIRO E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0035211-95.1996.403.6183 Vistos, em sentença. MARIA DE LOURDES ALVES, sucedida processualmente por Roseli Aparecida Alves da Silva, Eliane de Fatima Alves Mexas, Jose Fernando Alves e Amauri Alves, todos qualificados nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo a UNIÃO FEDERAL integrado o polo passivo desta lide posteriormente em razão de determinação proveniente da Superior Instância, pleiteando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte, de modo que, a partir da edição da Lei 8.529/92, passe a perceber o percentual de 100% sobre os vencimentos/proventos integrais de seu falecido marido, acrescidos dos benefícios e vantagens concedidos aos ativos, com o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, no qual tramitou o presente feito até a prolação de sentença. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS (fls. 22- 23). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27-29). Foi proferida sentença de procedência pela 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, com deferimento de tutela antecipada às fls. 31-34, tendo o INSS interposto apelação às fls. 49-54. Foi extraída carta de sentença para cumprimento da obrigação de fazer determinada na tutela antecipada deferida na sentença acima mencionada (fl. 1410), tendo sido autuada e processada em autos apartadas a referida execução provisória do julgado em tela (processo nº 2001.61.83.005484-9) A Superior Instância entendeu que, em razão da existência de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a União Federal, a sentença de primeiro grau deveria ser anulada para se integrar, à lide, a União Federal (fls. 99-100). Redistribuídos os autos a este juízo, após ser dada ciência às partes da baixa deste feito do tribunal, foi determinada a citação da União Federal (fl. 205). Devidamente citada, a

União Federal apresentou contestação às fls. 216-234, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão da legitimidade tanto da União Federal quanto do INSS para figurarem no polo passivo desta demanda já foi decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, neste feito, afigurando-se improficuo, destarte, cogitar em posicionamento diverso. Ademais, a matéria já foi pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que a União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se postula a correção monetária da aposentadoria prevista em Lei 8.529/92. 2. Na hipótese, é de se reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União e o INSS, tendo em vista que este é executor do pagamento em função do repasse da verba necessária por aquela, nos termos do art. 7º do Decreto 882/93. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. RESP 200400033392. Quinta Turma. Relator Arnaldo Esteves Lima. DJ DATA: 07/05/2007 PG: 00353). PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.529/92, ART. 6º. DECRETO Nº 882/93. SERVIDOR DO EXTINTO DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DCT. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. É parte legítima a União, em conjunto com o INSS, nas ações em que postulada a complementação de aposentadoria prevista em Lei nº 8.529/92, sendo este executor do pagamento em função do repasse da verba necessária por aquela (art. 7º do Decreto 882/93). 2. Recurso não conhecido. (STJ. RESP 200101005289. Sexta Turma. Relator Ministro Fernando Gonçalves. DJ DATA: 18/02/2002 PG: 00537). A preliminar de prescrição há que ser acolhida em parte. Em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, como entende o réu. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Dispõe a Lei n.º 8.529/92: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o valor da remuneração correspondente à do pessoal em atividade na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajuste do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam, também, os ex-empregados da ECT que já se encontram na inatividade, mas optaram pela integração nos seus quadros, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até 31 de dezembro de 1975. Art. 4º Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), integrado nos seus quadros com base na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos. Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), abrangido por esta lei, é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei. Dispõe o art. 1º, 1º, da Lei n.º 6.184/74, que a integração dos servidores somente se aplica aos ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação. Confira-se o mencionado dispositivo: Art. 1º Os funcionários públicos de órgão da Administração Federal Direta e Autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades. 1º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração. Nos documentos de fls. 14, consta que o instituidor da pensão da autora original foi admitido em 25/08/1960. No entanto, esse dado consta de um Programa de Complementação de Aposentadoria e Pensão - PCAP, em que foram cadastrados os supostos beneficiários da Lei n.º 8.529/91. Nesse documento, não consta o órgão para o qual o falecido foi admitido. Tampouco que seria egresso do extinto Departamento de Correios e Telégrafos - DCT. Ressalto, ainda, que o ônus de provar o alegado é da parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer falha no conjunto probatório deve ser suportada pela parte que lhe deu causa. Desse modo, a autora original não faz jus à complementação de sua pensão, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.529/92, pelo fato de não ter comprovado, nos autos, que seu esposo era empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e que era egresso do extinto

Departamento de Correios e Telégrafos - DCT, nos termos em que estatui o artigo 1º, 1.º, da Lei n.º 6.184/74. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO PÚBLICO DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 8.529/92. REQUISITOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O reconhecimento do direito do empregado público da ECT à complementação de aposentadoria depende não apenas de sua integração à empresa até 31/12/1976 (art. 1º da Lei 8.529/92). De fato, impõe-se, também, que ele seja oriundo do extinto Departamento de Correios e Telégrafos - DCT (art. 4º da Lei 8.529/92). Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 616.480/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23/04/2007). ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - LEI Nº 8.529/92, ARTS. 1º E 4º - CONDIÇÃO TEMPORAL - INTEGRAÇÃO E NÃO INGRESSO - 1 - Nos termos do art. 1, da Lei nº 8.529/92, É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976. 2 - Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), integrado nos seus quadros com base na Lei n 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos. (art. 4 da Lei 8.529/92). 3 - Como se denota, a condição temporal é que o empregado tenha Documento: 4296718 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça sido integrado e não que tenha ingressado, nos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT. 4 - Numa melhor exegese do art. 4º, da Lei nº 8.529/92, somente aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, oriundos do extinto Departamento de Correios e Telégrafos, é assegurada a percepção da complementação da aposentadoria de que trata a Lei nº 8.529/92, regulamentada pelo Decreto nº 882, de 28 de julho de 1993. 5 - Não sendo a recorrente egressa do extinto Departamento de Correios e Telégrafos-DCT, ao revés, tendo ingressado em 13 de março de 1975, diretamente nos quadros da Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos, não lhe assistir direito à complementação da Aposentadoria. 6 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (REsp 380.729/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004). RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8529/92. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. O aresto bem decidiu a controvérsia, considerando que a citada lei é dirigida somente para o pessoal inativo do extinto Departamento de Correios e Telégrafos, e integrados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos termos da Lei nº 6.184/74. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (REsp 410.669/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 1.º/12/2003.) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, monetariamente corrigido até a data do efetivo pagamento Custas ex vi legis. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0176903-04.2005.403.6301 - PEDRO ANTONIO DE LIMA X ROSA MARIA LIMA DE ABREU (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária Autos da demanda de rito ordinário n.º 0176903-04.2005.403.6301 Vistos etc. PEDRO ANTONIO DE LIMA, sucedido processualmente por Rosa Maria Lima de Abreu, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão do auxílio-doença que serviu de base para o cálculo de eventual aposentadoria por invalidez do instituidor de sua pensão por morte para, com isso, ser apurada a RMI deste último benefício (artigo 75 da Lei nº 8.213/91), corrigindo-se os respectivos salários-de-contribuição corretamente, com aplicação do piso nacional de salários (PNS) e mediante atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTNs. Propugna, também, pela incidência do artigo 58 do ADCT do IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% e da URV de março de 1994. Requer, ainda, a incidência dos índices de reajustamento do INPC em 1996 e do IGP-DI de 1997, 1999, 2000 e 2001. Pleiteou, ademais, a alteração do coeficiente do seu benefício de pensão por morte para 100%. Requereu, por fim, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, bem como o reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o referido juízo proferido sentença às fls. 21-40. Desse decisum, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 267-269), tendo os autos sido encaminhados à respectiva contadoria, antes da apreciação do aludido recurso (fls. 270-273). Diante do óbito do autor original, foi habilitada a respectiva sucessora (fls. 288-310). Em razão do valor da causa apurado pela contadoria do Juizado Especial Federal (fls. 333-347) e pelo fato de a parte autora não ter renunciado ao valor que excedia o limite do JEF, tal juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 348-356). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita e ratificados os atos processuais já praticados. Afastada a prevenção com o feito mencionado à fl. 362, foi determinada a citação do INSS (fl. 364). Diante do óbito do autor original, foi habilitada a respectiva sucessora (fls. 288-310 e 367). A parte autora juntou procuração original às fls. 369-370. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 374-388, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. Por fim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No Juizado Especial Federal, foi proferida sentença às fls. 21-30, tendo a parte autora oposto embargos de declaração (fls. 267-268), os quais não foram apreciados, em razão da remessa dos autos à contadoria judicial, que apurou que o valor da causa excedia a competência do referido juízo. Em decorrência disso, o JEF declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias. Como o aludido decisum foi proferido por juízo totalmente incompetente, tal ato decisório é nulo, de forma que os embargos supra-aludidos também não produzem mais efeitos. Dessa forma, somente restaram mantidos os atos processuais de andamento do presente feito, tendo em vista princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, ficando sem efeitos os atos decisórios proferidos pelo Juizado Especial Federal em razão de sua incompetência absoluta. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou

em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.Eis a ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010):Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a

27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No presente caso, verifico que a parte autora, na realidade, pretende que seja revisto o cálculo da RMI do auxílio-doença NB 067.792.450-0, de titularidade do instituidor da sua pensão, para que produza reflexos em sua pensão por morte, já que o aludido auxílio serviu de base de cálculo para apuração de eventual aposentadoria por invalidez do instituidor da referida pensão, cuja RMI foi apurada com base no benefício por incapacidade (artigo 75 da Lei nº 8.213/91). Em que pese a DIB do auxílio-doença em tela ser 10/08/1995 (INFBEN em anexo), como a parte autora pretende a percepção das diferenças decorrentes da revisão de sua atual pensão por morte, implantada em 15/09/1995 (INFBEN em anexo), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 2005, verifico que não ocorreu a decadência. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Pedido de aplicação da variação da ORTN. É pacífica a jurisprudência, nessa hipótese, no sentido de que a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos deve ser efetuada com base na variação da ORTN e índices subsequentes para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal. Confira-se, por exemplo, pelo teor da Súmula nº 7, do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim redigida: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Nessa mesma linha, decide há tempos, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário. Revisão de Benefícios. Cálculo. - Os cálculos dos benefícios anteriores à Lei 8.213/91 devem ser processados pela variação da ORTN/OTN, excluídos os últimos doze meses de contribuições, o que não ofende o parágrafo 1º, do art. 21, da CLPS, que consolidou o art. 3º, da Lei nº 5.890/73. - Precedentes do STJ. - Agravo desprovido. (AgRAI nº 62.970-9/RS. Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini. DJU de 29.05.95, p. 15.545). Ainda: havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Entretanto, nota-se que o autor original percebia o benefício de pensão por morte calculado a partir de um auxílio-doença ao qual foi aplicado o percentual de 100% (nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91), sendo que ambos (pensão por morte e auxílio-doença originário) foram concedidos após a vigência da Constituição da República, não havendo que se falar, portanto, em incidência da ORTN em razão de suas respectivas DIBs. Ademais, mesmo que as referidas DIBs fossem anteriores ao advento da Constituição da República, a ORTN tampouco seria aplicável à espécie, já que suas rendas mensais iniciais seriam calculadas somente com os últimos 12 salários-de-contribuição. Desse modo, como tais benefícios não seriam apurados com base nos trinta e seis salários-de-contribuição, não haveria que se falar em correção dos vinte e quatro anteriores aos doze últimos pela ORTN. Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.(...)II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.(...)(STJ Classe: RESP 313296 Processo: 200100343899 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: STJ000425295 - DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:305 - Relator Ministro Edson Vidigal)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante a expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.3 - Recurso especial conhecido.(STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 279045 Processo: 200000967793 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/11/2000 Documento: STJ000378702 - DJ DATA :11/12/2000 PÁGINA:257 - Relator FERNANDO GONÇALVES). Não alteração do valor da renda mensal inicial em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, não há que se falar em incidência do disposto no artigo 58 do ADCT às

diferenças. Mesmo que houvesse (o que só se admite, no caso, a título de argumentação), já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, que o salário mínimo a ser utilizado para a revisão, nos termos do citado artigo 58, é o Piso Nacional de Salários, porquanto o único compatível com o espírito da nova Carta Maior. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REVISÃO. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. ART. 58 DO ADCT. APRECIÇÃO DO PEDIDO QUANTO AO REAJUSTE. OMISSÃO QUANTO AO DIVISOR... ESTA CORTE JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE SER O PISO NACIONAL DE SALÁRIOS O DIVISOR APLICÁVEL PARA SER PROCEDER A QUANTIFICAÇÃO DO BENEFÍCIO EM NÚMEROS DE SALÁRIO-MÍNIMO... (STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL n.º 228118-SC. Relator EDSON VIDIGAL, Data da decisão: 29-06-2000). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MÍNIMO. ACEPÇÃO. O salário mínimo referido no art. 58 do ADCT/88 tem a acepção do piso nacional de salários (PNS) e não de salário mínimo de referência (SMR) do DL 2.351/87. Agravo desprovido. (STJ. AGRESP n.º 467866. QUINTA TURMA. DJ de 28/04/2003, página 250. Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). Quanto ao pleito de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT no benefício originário da parte autora Dispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Assim, para os segurados que já percebiam benefício na data da publicação da Constituição da República, foi estabelecida uma regra, transitória, de equivalência com a quantidade de salário mínimo da data da concessão inicial do benefício. Como a parte autora teve sua pensão por morte concedida em 15/09/1995 (fl. 16) e o auxílio-doença que serviu de base para apuração dessa pensão também foi deferido no aludido ano (fl. 279 - nos termos do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à aplicação do artigo 58 do ADCT, nos termos da fundamentação acima transcrita. Quanto ao pedido de aplicação do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição. Dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei n.º 8.880/94: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (grifo meu). Ora, preceituava o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (destaquei). Com o advento da Lei n.º 8.542/92, ficou estabelecido, pelo parágrafo 2º do seu artigo 9º, que: Art. 9. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. (...) 2. A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. (grifei). Cotejando o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94, com o preceito do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542/92, é razoável concluir que também o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pelo IRSM, visto que a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária, funcionando mais como uma moeda paralela, calculada, ela mesma, a partir da variação de diversos indexadores. Dispunha, ainda, na época, o artigo 202, caput, da Carta de 1988, em sua redação original, que era (...) assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais (...) (destaquei). Havia preceito constitucional, portanto, determinando a atualização monetária mensal dos salários-de-contribuição pelo índice próprio que, no caso, só poderia ser o IRSM, como já mencionado. Tendo em vista que o mês de fevereiro de 1994 integrou o

período básico de cálculo do auxílio-doença que serviu de base para a apuração da pensão por morte (fls. 281-282), é aplicável a revisão pelo IRSM no referido auxílio para que haja reflexo na aludida pensão. Nesse sentido, aliás, já se firmou a jurisprudência, como se pode verificar pelo acórdão proferido pela 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 2000/0056930-5, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Hamilton Carvalho, cuja ementa se encontra assim redigida: Agravo regimental. Previdenciário. Atualização. Salário-de-contribuição. Variação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. 39,67%. Possibilidade. Súmula n.º 168/STJ.1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94).2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula do STJ, Enunciado n.º 168).3. Agravo regimental improvido. (DJ de 19.02.2001, p. 142). Com o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, aliás, a matéria de fundo restou incontroversa, como se verifica pelo teor do diploma mencionado: Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2º do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3º do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994. 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período. Quanto à conversão em URV Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei n.º 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, ao invés de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%. Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do

benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional. Daí por que o legislador pode não só antecipar parcela de reajuste futuro - que não constituiu o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, entendeu, aliás, o colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) A Lei n.º 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei n.º 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, 2º, da Constituição Federal de 1988 (...). (Apelação Cível n.º 95.04.12109-8/RS. Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435). Se o parâmetro acima examinado não viola a Constituição, não se cogita, conseqüentemente, em prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês, uma vez que não houve o expurgo aduzido na peça vestibular. No mesmo sentido, a propósito, decidi a egrégia Corte supramencionada, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo: A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei n.º 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei n.º 8.880/94. (Apelação Cível n.º 95.04.15723-8-RS - Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448). Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei n.º 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ. A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ. Agravo regimental improvido. (Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455). Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.- Entendimento pacificado no STJ e STF.- Recurso especial conhecido e provido. (Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264). Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1.994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1.993 e janeiro e fevereiro de 1.994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses. Pedido de incidência do percentual de 100% na pensão por morte da parte autora. Como a pensão por morte do autor originário foi concedida em 15/09/1995 (fl. 16), após o advento da Lei n.º 9.032/95, a qual passou a prever que o percentual incidente nesse benefício deveria ser de 100%, efetivamente na apuração do benefício da parte autora, conforme se pode depreender de sua carta de concessão de fls. 16, não merece prosperar o referido pleito revisional. Quanto ao reajuste pelo INPC e pelo IGP-DI. Quanto aos reajustes pelo IGP-DI a partir de 1997, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se

arvorar em legislador? (RT 604/43).E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda ao recálculo da RMI da pensão por morte do autor original NB 101.893.387-2 mediante a incidência do percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico do auxílio-doença NB 067.792.450-0. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso da pensão por morte, observada a prescrição quinquenal.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 067.792.450-0 (auxílio-doença do instituidor da pensão); NB da pensão: 101.893387-2; Segurado: José Luiz de Lima; Beneficiário: Pedro Antonio de Lima; Benefício revisado: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB da pensão: 15/09/1995; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0001060-20.2007.403.6183 (2007.61.83.001060-5) - SEBASTIAO MANOEL DE ASSIS MACEDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para

contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001842-27.2007.403.6183 (2007.61.83.001842-2) - JOSE ENEDINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

^a Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 2007.61.83.001842-2 Vistos, em sentença. O INSS opôs embargos de declaração, às fls. 242-243, diante da sentença de fls. 230-239, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora/embargante. De fato, há contradição no julgado embargado, porquanto somente foram reconhecidos alguns períodos especiais, sem ser concedido o benefício pleiteado nos autos. Não obstante, em sua parte final, foram fixados juros de mora e correção monetária, tendo o INSS sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Logo, o referido decisum deve ser corrigido para ser excluída sua parte final, ou seja, a condenação do INSS ao pagamento de juros de mora e correção monetária. Esse julgado também deve ser retificado, no que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto, no presente caso, houve, na verdade, sucumbência recíproca, e não mínima, como havia constado no decisum embargado. Outrossim, como a condenação, na verdade, trata somente de reconhecimento de período especial, não existe, no presente caso, reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para retificar a parte final do julgado embargado, excluindo a condenação em juros de mora e correção monetária, bem como para corrigir o parágrafo que trata dos honorários advocatícios sucumbenciais e o que trata do reexame necessário, que passarão a ostentar o seguinte texto: Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0024593-42.2007.403.6301 (2007.63.01.024593-5) - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.024593-5 Vistos etc. JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria concedida com DIB em 09/10/1996 (fl. 18), com reconhecimento da especialidade dos labores que desempenhou junto aos Elevadores Schindler S/A e à empresa Irmãos Pardal LTDA (fls. 159-167). Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 143-150, alegando, preliminarmente, prescrição. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi dada oportunidade para apresentação de réplica (fls. 226-227). A parte autora juntou a procuração original e novos documentos às fls. 230-231 e 236-249, com ciência do INSS à fl. 250. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o benefício cuja revisão é pretendida pela parte autora foi concedido em 09/10/1996 e esta ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 31/01/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de que a parte autora é titular. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da

atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os

requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98

decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28,

mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cumpre salientar que, em sede administrativa, quando da concessão da aposentadoria, foi apurado que a parte autora possuía 30 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de serviço/contribuição (contagem de fls. 114 e carta de concessão de fl. 18). Desse modo, a especialidade do período de 14/02/1967 a 18/04/1969 e os lapsos temporais comuns constantes nessa contagem restaram incontroversos. No que concerne ao período de 01/12/1962 a 28/02/1965, laborado na empresa Irmãos Pardal LTDA, foi juntada a declaração do referido empregador, com a informação de que o autor exerceu a função de aprendiz torneiro nessa época. Como a referida função não era considerada especial pela legislação previdenciária então vigente, não é possível o seu enquadramento como especial. Quanto aos períodos de 18/11/1969 a 31/01/1974, 01/02/1974 a 31/03/1984 e 01/04/1984 a 20/03/1998 (data do laudo de fl. 163), laborados nos Elevadores Schindler, foram juntados os formulários de fls. 160-162 e o laudo técnico de fl. 163. Nesses documentos, há menção de que o autor ficava exposto a hidrocarbonetos aromáticos, de forma que resta caracterizada a especialidade alegada, com base no código 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. De rigor, portanto, o cômputo, como especial, do período de 18/11/1969 a 31/01/1974, de 01/02/1974 a 31/03/1984 e de 01/04/1984 a 20/03/1998. Considerando o período especial acima reconhecido e somando-o aos lapsos temporais já considerados administrativamente, concluo que a parte autora possuía 43 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo, tempo esse suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. A atual aposentadoria da parte autora deve ser revista,

por conseguinte, considerando a especialidade dos períodos acima especificados. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 18/11/1969 a 31/01/1974, de 01/02/1974 a 31/03/1984 e de 01/04/1984 a 20/03/1998 como especiais, condenar o réu a proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 104.420.039-9 desde a DER, ou seja, a partir de 09/10/1998 (fl. 18), num total de 43 anos, 02 meses e 12 dias, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então, observada a prescrição quinquenal. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque a parte autora já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 1998. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Alves de Oliveira; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 104420039-9 DIB: 09/10/1998; Reconhecimento período especial de 18/11/1969 a 31/01/1974, de 01/02/1974 a 31/03/1984 e de 01/04/1984 a 20/03/1998. P.R.I.

0000347-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000347-2) - LINEU KARITA X SILVIA KARITA TAKAHASHI (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA YOKO MATSUNO KARITA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000347-11.2008.403.6183 Vistos etc. LINEU KARITA, representado pela sua curadora, SILVIA KARITA TAKAHASHI, ambos qualificados, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e OLGA YOKO MATSUNO KARITA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Nobuyuki Karita, seu genitor, ocorrido em 08/10/2002, na qualidade de filho inválido. Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 121-123. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 130-135). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 142). Aditamento à exordial às fls. 177. Foi apresentada contestação pela corré Olga Yoko Matsuno Karita, a qual concordou com o desdobramento do benefício em prol do autor (fls. 186-188 e 197). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 160-163 e 194. Dada a oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 202), houve apresentação de réplica (fl. 206-207), a parte autora requereu produção de prova documental e a autarquia não se manifestou. Parecer do MPF, pela procedência do pedido (fl. 211). Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o autor possuía a qualidade de dependente por ocasião do óbito do segurado. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de segurado A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, porquanto há recebimento do benefício de pensão por morte por Olga Yoko Matsuno Karita, cônjuge do segurado e genitora do autor. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O documento de fl. 14 comprova que o autor é filho do segurado falecido. Já o laudo pericial, elaborado por perito do INSS (fls. 109-112), comprova que está caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a óptica psiquiátrica. Ademais, a perita concluiu que o início da incapacidade ocorreu, possivelmente, em 1989 (fls. 110), ou seja, antes

do falecimento do segurado, ocorrido em 08/10/2002. Ademais, a conclusão de exame clínico realizado por perito judicial do Juizado Especial Federal constatou que o periciando, ora autor, é totalmente incapacitado, definitivamente, por esquizofrenia, e que o problema se iniciou em 1989, aos 17 anos de idade (fls. 103-104). Ademais, há, nos autos, certidão de interdição extraída do processo que tramitou perante a Justiça Estadual (fl. 145), vários relatórios médicos psiquiátricos constando que o autor mantém estado psicótico crônico, que o impede de responder por si mesmo, sendo totalmente dependente (fls. 23-29). Ademais, foi juntada cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 144/94 - 10ª Vara Criminal de São Paulo, em que o autor foi absolvido em crime de lesão corporal por ter sido considerado inimputável, sendo-lhe imposta medida de segurança (fls. 54-56). Em se tratando de dependente de primeira classe, sua dependência econômica é presumida. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Na situação dos autos, o segurado faleceu em 08/10/2002 (fl. 15) e o autor formulou o requerimento administrativo em 18/12/2002 (fl. 20), ou seja, mais de 30 dias da data do óbito, pelo que, em princípio, o benefício seria devido a partir do requerimento administrativo. Entretanto, em se tratando de beneficiário incapaz, mister discorrer brevemente acerca do instituto da prescrição, para posterior análise quanto à sua eventual incidência na hipótese dos autos. Estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997) Nesse contexto, merecem atenção os artigos 3º e 198 do Código Civil de 2002, vigente à época da propositura da demanda, in verbis: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que a legislação civil e previdenciária aplicáveis resguardam, da incidência da prescrição, o absolutamente incapaz. Ora, o próprio INSS tem fixado a DIB da pensão por morte, administrativamente, nesses casos, desde a data do óbito do segurado, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Assim, o autor tem direito à concessão do benefício desde a data do óbito de seu genitor, ocorrido em 08/10/2002. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte ao autor Lineu Karita, representado por sua curadora Silvia Karita Takahashi, a partir de 08/10/2002, com pagamento das parcelas atrasadas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do diploma processual, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Nobuyuki Karita; Beneficiário: Lineu Karita, representado por sua curadora Silvia Karita Takahashi; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 08/10/2002, RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0000784-52.2008.403.6183 (2008.61.83.000784-2) - CICERO CALIXTO DA COSTA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006201-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006201-4) - JOSE CLAUDIO DA GAMA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.006201-4 Vistos etc. JOSE CLAUDIO DA GAMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como com o reconhecimento do labor rural que alega ter desempenhado. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 137-148, alegando, preliminarmente, inépcia da exordial. Em razão do valor da causa apurado por sua contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 134-136). Redistribuídos os autos para este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 156. Aditamento às fls. 158-173, com ciência do INSS à fl. 176. Foi deferida a produção de prova testemunhal para comprovação do labor rural (fl. 178), tendo a parte autora desistido dessa oitiva, informando que não localizou testemunhas do referido trabalho (180). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afasto a preliminar de inépcia da exordial, já que, pelos documentos juntados aos autos e pelo aditamento de fls. 158-160, constam, exatamente, os períodos cuja especialidade a parte autora pretende ver reconhecida e o labor rural alegado. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o pedido administrativo foi efetuado em 01/12/2005 (fl. 75) e esta ação foi proposta, junto ao Juizado Especial Federal, em 17/01/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados em período rural e sob condições especiais, com conseqüente cômputo e conversão para fins de concessão de sua aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor no período de janeiro de 1973 a abril de 1978. Para demonstrar o alegado, foram juntados os seguintes documentos: a) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagarto SE, datada de 12/09/2000, com informação acerca de labor rural da parte autora, sem homologação do INSS nem do Ministério Público Federal (fls. 40-41); b) certidão de cadastro de imóvel rural de 1998-1999, referente ao Sítio Areias, de propriedade de Jason de Oliveira Fraga (fl. 42); c) escritura de compra e venda de propriedade rural constando, como comprador, Jason de Oliveira França, datada de 26/12/1956 e de outra propriedade rural em que consta o mesmo comprador, datada de 1957 (fls. 44-46); d) declaração de Jason de Oliveira França referente ao labor rural do autor (fl. 66). A declaração do sindicato rural não foi homologada pelo INSS nem pelo Ministério Público Federal, não servindo, portanto, como início de prova material. Tampouco a declaração de possível testemunha constante à fl. 66 poderia configurar início de prova material, tratando-se de ato declaratório unilateral formado sem o crivo do contraditório. Os documentos de fls. 42, 44-46 e 47-48 somente comprovam a existência dos aludidos imóveis rurais e de suas respectivas propriedades a partir de 1956 e 1957, tampouco servindo para demonstrar o trabalho rural alegado. Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...) 10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região;

Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Nesse quadro, como não há início de prova material do labor rural alegado, tampouco prova testemunhal desse trabalho, não há como ser reconhecida a atividade campesina sustentada pela parte autora. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou

a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição

ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a

conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Quanto ao período de 04/07/1997 a 06/04/2000, laborado na empresa Euroflex, foi juntado o formulário fl. 15. Nesse documento, há informação de que o autor ficou exposto a ruído de 86 dB, bem como a solventes orgânicos e******

ozônio. Como, nessa época, era obrigatória a elaboração de laudo técnico para demonstrar a efetiva exposição do segurado a agente agressivo, não é possível o reconhecimento da especialidade do referido trabalho. No tocante aos períodos de 18/11/1981 a 01/12/1994 e de 18/04/1995 a 19/02/1997, laborados na empresa Filtrona, foram juntados o formulário de fl. 49 e o laudo técnico coletivo de fls. 50-58. No aludido formulário, há menção de que a parte autora ficou exposta a ruído de 91,5 dB no desempenho das atividades de serviços gerais até 01/12/1994 e de mecânico ajustador de 18/04/1995 em diante. O laudo supra-aludido foi elaborado, na Justiça do Trabalho, em demanda que o Sindicato dos Trabalhadores de Material Plástico e nas Indústrias da Produção de Laminados Plásticos de São Paulo e Caieiras ajuizou em face da empresa Filtrona Brasileira - Ind. E Com. LTDA. O referido documento foi protocolado, naquele juízo, em 09/03/1994, nele havendo informação de que, nos serviços gerais e na atividade de mecânico ajustador (funções do autor), havia exposição a ruído de 88 a 90 dB. Contudo, o referido laudo está incompleto, sem a respectiva conclusão final sobre toda a avaliação ambiental realizada na empresa e sem a assinatura do médico do trabalho que o elaborou. Assim, não é possível o enquadramento, como especiais, dos períodos 18/11/1981 a 01/12/1994 e de 18/04/1995 a 19/02/1997, por não existir, nos autos, laudo completo de avaliação ambiental devidamente assinado por profissional habilitado e pelo fato de o laudo juntado, de forma incompleta, neste feito, ser de 1994, ou seja, não serve para demonstrar as condições de trabalho para o período laborado após a sua confecção (de 1995 a 1997). Outrossim, as atividades de serviços gerais e de mecânico ajustador não eram arroladas pela legislação previdenciária vigente à época como especiais. Logo, não reconhecida a especialidade dos vínculos supra-aludidos nem o labor rural alegado, restou mantido o cômputo de tempo de serviço feito na esfera administrativa (decisão de fls. 103), o que não dá ensejo à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteada nos autos, já que o autor nem sequer alcançou 30 anos de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 01/12/2005 (fl. 103). Ante todo o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010452-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010452-5) - JOSE NERI DOS SANTOS (SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010452-47.2008.403.6183 Vistos etc. JOSE NERI DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 131-149, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. O referido juízo, em razão do valor da causa apurado por sua contadoria, declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias. Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinada emenda à peça vestibular (fl. 184). Aditamento à exordial às fls. 186-191. A parte autora juntou novos documentos às fls. 213-313, com ciência do INSS à fl. 314. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 189. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir do INSS, porquanto o autor requereu administrativamente o benefício pleiteado nos autos em 22/12/2004 (fl. 100) e teve sua pretensão resistida pela autarquia-ré. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício requerido administrativamente em 22/12/2004 (fls. 100) e esta ação foi proposta, junto ao Juizado Especial Federal, em 2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento dos períodos especiais laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir

a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos,

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos

técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28,

vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído em níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Como a parte autora não juntou a respectiva contagem de tempo de serviço/contribuição que serviu de embasamento para a prolação da decisão administrativa de fls. 57-58, não é possível saber quais períodos teriam restado incontroversos. Quanto ao período de 06/08/1979 a 21/10/2004, laborado pelo autor na empresa Bayer, foram juntados o laudo técnico de fls. 44-46 e o perfil profissiográfico de fls. 12-14. Nos referidos documentos, há informação de que ficou exposto a ruído de 89,5 dB até 01/01/2004 e de 97,4 dB até 21/10/2004. Nessa documentação, há menção de que não existiam informações da empresa acerca de atenuação desse agente nocivo e de que foram feitas avaliações ambientais contemporâneas a esse vínculo empregatício. Do exposto, verifica-se que é possível o reconhecimento da especialidade do período de 06/08/1979 a 05/03/1997, porquanto a exposição ao ruído se dava acima de 80 dB (limite legal vigente à essa época), e, no lapso temporal de 19/11/2003 a 1/10/2004, já que o limite legal de exposição a ruído, de 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB e a parte autora foi submetida a esse agente nocivo no nível de 89,5 dB até 01/01/2004 e de 97,5 dB a partir de 02/01/2004. Assim, deve haver o enquadramento dos interregnos de 06/08/1979 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 21/10/2004, como especiais, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 De rigor, portanto, o enquadramento, como especiais, dos períodos de 06/08/1979 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 21/10/2004. Reconhecidos os períodos especiais acima,

somando-os aos constantes na contagem administrativa, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 22/12/2004 (fls. 100), soma 35 anos, 09 meses e 13 dias, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 06/08/1979 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 21/10/2004 como tempo de serviço especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 22/12/2004 (fl. 100), num total de 35 anos, 09 meses e 13 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Neri dos Santos; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 137.326.287-4 DIB: 22/12/2004; Reconhecimento período especial de 06/08/1979 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 21/10/2004. P.R.I.

0006899-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006899-9) - ANTONIO VITORINO DA SILVA FILHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006899-55.2009.403.6183 Vistos etc. ANTONIO VITORINO DA SILVA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos comuns e especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 78. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90-106, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 03/08/2007 (fl. 54) e esta ação foi ajuizada em 17/06/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento de períodos comuns e especiais laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de

1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º

1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial

para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Quanto aos períodos de 01/02/1980 a 21/02/1981 e 01/03/1981 a 04/02/1982, na cópia da CTPS à fl. 38 há informação de que o segurado exercia a função de motorista na empresa UNIBLOCO (Indústria fabricante de blocos para construção). O ramo de atividade da referida empresa permite inferir que os veículos conduzidos pelo autor durante suas atividades eram de grande porte (caminhões), razão pela qual tais intervalos devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. No tocante aos lapsos temporais de 19/03/1982 a 12/05/1983, 07/07/1983 a 10/05/1984, 06/08/1985 a 04/10/1985, 10/12/1985 a 27/11/1990 e 15/07/1992 a 28/04/1995, as cópias da CTPS às

fls. 23-39 demonstram que o autor, em todos os períodos, atuou como soldador. Dessa forma, tais períodos devem ser enquadrados, como especiais, pela atividade profissional, com base código 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Em relação aos períodos de 10/11/1997 a 13/06/1999 e 01/09/1999 a 30/10/2002, quando o autor laborava na KMS CALDEIRA LTDA, o formulário de fl. 48 e o laudo às fls. 50-51 demonstram que desenvolvia suas atividades exposto a ruído em nível de 93 dB. Há nos referidos documentos, ainda, informações acerca de utilização de equipamentos de proteção individual que, apesar de reduzirem os níveis de ruído, não neutralizavam seus efeitos. Assim, tais intervalos devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2172/97. Quanto ao período em que laborou na METTALICA INDUSTRIAL LTDA (de 04/02/2005 a 19/05/2007), o autor juntou a cópia do PPP à fl. 65. No referido documento, não há comprovação de que o segurado laborava exposto a agentes nocivos que pudessem caracterizar sua atividade como especial. Destarte, esse intervalo deve ser computado como tempo comum. Tendo em vista que somente até 28/04/1995 era possível o enquadramento de atividades especiais apenas pela categoria profissional e que não foram juntados os documentos necessários para comprovação da especialidade dos intervalos temporais de 29/04/1995 a 05/07/1996, 17/07/1996 a 25/06/1997, 14/01/2003 a 09/07/2004, (cópia da CTPS de fls. 23-39), tais períodos devem ser computados como tempo de serviço comum. Já em relação aos períodos de 07/08/2008 a 29/10/2008 e 13/01/2009 a 21/07/2009, nota-se que se referem a intervalos posteriores à data em que o autor pleiteia a implantação de seu benefício (desde a DER, em 03/08/2007). Dessa forma, como o cálculo de tempo de contribuição será realizado até a data pedido administrativo, restou prejudicada a análise desses lapsos, eis que não serão inclusos na contagem. Assim, reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos comuns, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 03/08/2007 (fls. 03 e 54), soma 35 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 01/04/1972 a 26/07/1972, 03/08/1972 a 18/11/1974, 15/09/1975 a 26/12/1975, 22/07/1976 a 15/10/1976, 20/10/1976 a 26/10/1977, 03/11/1977 a 16/08/1978, 17/05/1984 a 05/02/1985, 29/04/1995 a 05/07/1996, 17/07/1996 a 25/06/1997, 14/01/2003 a 09/07/2004, 02/09/2004 a 04/10/2004, 01/11/2004 a 15/12/2004 e 04/02/2005 a 19/05/2007 e os lapsos temporais de 01/02/1980 a 21/02/1981, 01/03/1981 a 04/02/1982, 19/03/1982 a 12/05/1983, 07/07/1983 a 10/05/1984, 06/08/1985 a 04/10/1985, 10/12/1985 a 27/11/1990, 15/07/1992 a 28/04/1995, 10/11/1997 a 13/06/1999 e 01/09/1999 a 30/10/2002 como tempo especial, conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03/08/2007, num total de 35 anos, 01 mês e 11 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do

Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antônio Vitorino da Silva Filho; reconhecimento dos períodos comuns de 01/04/1972 a 26/07/1972, 03/08/1972 a 18/11/1974, 15/09/1975 a 26/12/1975, 22/07/1976 a 15/10/1976, 20/10/1976 a 26/10/1977, 03/11/1977 a 16/08/1978, 17/05/1984 a 05/02/1985, 29/04/1995 a 05/07/1996, 17/07/1996 a 25/06/1997, 14/01/2003 a 09/07/2004, 02/09/2004 a 04/10/2004, 01/11/2004 a 15/12/2004 e 04/02/2005 a 19/05/2007 e os especiais de 01/02/1980 a 21/02/1981, 01/03/1981 a 04/02/1982, 19/03/1982 a 12/05/1983, 07/07/1983 a 10/05/1984, 06/08/1985 a 04/10/1985, 10/12/1985 a 27/11/1990, 15/07/1992 a 28/04/1995, 10/11/1997 a 13/06/1999 e 01/09/1999 a 30/10/2002; Aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 145.876.624-9 (42); DIB: 03/08/2007.P.R.I.

0010327-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010327-6) - FLORISVALDO RABELO DE MORAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0017373-85.2009.403.6183 (2009.61.83.017373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008762-80.2008.403.6183 (2008.61.83.008762-0)) ELIAS SOARES FERNANDES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0017373-85.2009.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 315-316, diante da sentença de fls. 300-308, alegando erro no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora/embargante. De fato, há erro material, na sentença embargada, porquanto, na fundamentação de fl. 307, foi reconhecida a especialidade do vínculo que o autor manteve com a empresa Bardella no período de 24/10/1977 a 03/03/1978, mas, e na tabela de contagem de tempo de serviço/contribuição, esse lapso temporal não foi assim considerado, tampouco em sua parte dispositiva. Assim, a tabela de contagem de tempo de serviço/contribuição, com a aludida correção, passa a ser a seguinte: Como, na sentença embargada, o autor já contava com mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição, já tinham restado atendidos os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral concedida no feito. Não obstante, com a correção acima explicitada, o tempo de serviço/contribuição da parte autora fica alterado para 36 anos, 02 meses e 26 dias, conforme tabela supra. Diante dos erros materiais apontados, a sentença embargada deve ser corrigida para constar, em sua tabela de contagem de tempo de serviço/contribuição e em sua parte dispositiva, o reconhecimento da aludida especialidade, com a modificação do total apurado de tempo de serviço/contribuição da parte autora. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para constar a especialidade do labor supra-aludido, na tabela de contagem de tempo de serviço/contribuição da sentença embargada, e para corrigir a sua parte dispositiva, que passará a ostentar o seguinte texto: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período comum de 01/12/2005 a 01/08/2006 e os especiais de 22/03/1976 a 05/03/1977, 23/05/1977 a 01/06/1977, de 24/10/1977 a 03/03/1978 e de 09/06/1980 e 22/01/1998, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir 01/08/2006 (fl. 29), num total de 36 anos e 02 meses e 26 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Notifique-se novamente a AADJ para que seja cientificada das correções realizadas na sentença embargada inclusive para, com isso, poder cumprir, corretamente, a tutela antecipada deferida à fl. 308 verso. No mais, permanece a sentença embargada conforme foi prolatada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0003025-96.2009.403.6301 - JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003025-96.2009.403.6301 Vistos etc. JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos especiais laborados. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta e falta de interesse. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. A parte autora requereu a modificação do pedido inicial do benefício às fls. 222-223, pleiteando a concessão de aposentadoria especial. Em face do valor da causa apurado pela contadoria, declinou-se da competência para uma das varas federais previdenciárias. Redistribuídos os autos para este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 277. Concedido prazo à parte autora para manifestar-se acerca da contestação, esta reiterou os termos da inicial, mantendo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nada mencionando sobre o pedido de aposentadoria especial. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do

Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse, eis que restou comprovado o requerimento administrativo pela parte autora (fl. 63). Quanto à alegação de incompetência absoluta, esta restou superada quando o Juizado Especial Federal declinou da competência, acolhida por este juízo. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 01/07/2008 (fl. 54) e esta ação foi ajuizada em 30/09/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento de períodos comuns e especiais laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e

2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes

Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida******

no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cumpre salientar que, em sede administrativa, quando do indeferimento do benefício, foi apurado que o autor possuía 30 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de serviço/contribuição (contagem de fls. 74-75 e decisão de fl. 63). Desse modo, os períodos computados nessa contagem restaram incontroversos.Quanto aos períodos de 12/09/1977 a 28/03/1979, 19/09/1979 a 08/02/1980, 22/04/1980 a 03/09/1980 e 23/06/1982 a 28/04/1995, na cópia da CTPS às fls. 65-73 há informação de que o segurado exercia a função de vigilante, razão pela qual tais intervalos devem ser enquadrados, como especiais, pela atividade profissional, com base no código 2.5.7 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.No tocante ao lapso temporal de 29/04/1995 a 01/01/2005, o autor juntou cópia do PPP às fls. 48-50, que demonstra que laborou exposto a ruído em nível de 89.2 dB em todo o referido período. Não há menção de utilização de equipamentos de proteção individual.Insta salientar que, durante o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o nível de ruído ao qual o segurado estava exposto era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente. Dessa forma, apenas os intervalos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/01/2005 devem ser enquadrados, como especiais com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Já o lapso temporal de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve ser mantido na contagem como tempo comum.Em relação ao período em que o autor laborou na EVOLUTION DO BRASIL SEGURANÇA PATRIMONIAL S/A (01/01/2005 a 05/01/2006), foi juntada a cópia do PPP às fls. 84-89. Nesse documento, há informação de o autor laborou exposto a ruído de 89.4 durante todo esse lapso temporal. Destarte, tal intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Quanto ao período em que o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade de suas atividades realizadas na GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇAS LTDA (04/01/2006 a 16/07/2008), pela cópia do PPP às fls. 90-93, não restou demonstrada a exposição a agentes nocivos que caracterizassem a especialidade do labor desenvolvido na aludida empresa, razão pela qual deve ser mantido na contagem apenas como tempo comum.Assim, reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 01/07/2008 (fls. 04 e 63), soma 37 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 12/09/1977 a 28/03/1979, 19/06/1979 a 08/02/1980, 22/04/1980 a 03/09/1980, 23/06/1982 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 01/01/2005 e 02/01/2005 a 05/01/2006 como tempo especial, conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/07/2008, num total de 37 anos, 10 meses e 23 dias, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda,

ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Pereira de Sousa; reconhecimento dos períodos especiais de 12/09/1977 a 28/03/1979, 19/06/1979 a 08/02/1980, 22/04/1980 a 03/09/1980, 23/06/1982 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 01/01/2005, 02/01/2005 a 05/01/2006; Aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 148.199.515-1 (42); DIB: 01/07/2008.P.R.I.

0005029-38.2010.403.6183 - ALDO JOVENCIO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008686-85.2010.403.6183 - ANA PAULA LAMONATO MEDEIROS X RAFAELLA LAMONATO MEDEIROS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 00008686-85.2010.4.03.6183 Vistos etc. ANA PAULA LAMONATO e RAFAELLA LAMONATO MEDEIROS, esta última representada pela primeira autora, bem como GABRIELLY FIGUEIREDO MEDEIROS, representada por sua genitora, Giselle Figueiredo dos Santos, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do Sr. Cesar Medeiros, marido da primeira autora e pai das demais postulantes, ocorrido em 22/10/2009. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 27-28 Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 35-40, pugnando pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 54-56, solicitando a integração da menor Gabrielly, filha do falecido, à relação processual, com juntada da via original da documentação acostada aos autos. Foi determinado, por este juízo, que a parte autora cumprisse tal solicitação (fl. 57). Foram trazidos os referidos documentos autenticados às fls. 59-73 e a carteira de trabalho original do falecido às fls. 76-77. As autoras Ana e Rafaela apresentaram dados da menor Gabrielly à fl. 81. Como a menor Gabrielly era filha de outra mulher, foi revogado o despacho para que as demais autoras a integrassem à lide, sendo dada vista ao Ministério Público Federal e ao INSS (fl. 89). Parecer do Ministério Público pugnando pela procedência desta demanda (fls. 93-95). A menor Gabrielly, representada por sua genitora, requereu sua integração à lide, no polo ativo desta ação, pleiteando também a concessão de pensão pela morte do Sr. Cesar Medeiros (fls. 102). Foi dada oportunidade para o INSS se manifestar sobre a aludida petição (fl. 106), não tendo a autarquia-ré apresentada oposição ao pleito formulado pela menor Gabrielly (fl. 106 verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, diante da manifestação do INSS de fl. 106 verso, acolho a petição da menor Gabrielly (fls. 97-102) como aditamento à exordial e, assim, determino que a menor Gabrielly Figueiredo Medeiros, representada por sua genitora, Gisele Figueiredo de Azevedo, também integre o polo ativo da demanda Desnecessária a reabertura de prazo para as demais autoras se manifestarem, porquanto já tinham reconhecido a existência da referida menor como filha do Sr. Cesar Medeiros e até haviam oferecido dados para que esta última compusesse esta demanda (fls. 59-60 e 81), tendo este juízo revogado o despacho que determinou que apresentassem informações dessa menor, por ser filha de outra mulher. Não há que se falar, portanto, em eventual prejuízo da defesa dessas autoras, porquanto inexistia resistência por partes delas na integração à lide da menor acima mencionada. Posto isso, passo a examinar a pretensão trazida a juízo. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária cônjuge e filho menor, ou maior inválido, a dependência econômica é presumida. A qualidade de dependentes de classe I restou demonstrada por meio das certidões de casamento (fl. 09) e de nascimento (fls. 11 e 100). Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o

artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, isso não ocorre, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, se o interessado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 22/10/2009, quando o Sr. Cesar Medeiros contava com 34 anos (fl.10). A última contribuição vertida ao INSS indicada nos autos é de 31/08/1997 (fls.03 e 20), ou seja, mais de 10 anos da data do óbito. O falecido manteve vínculo empregatício com a empresa ITA- Planejamento e Comércio no período de 01/06/1997 a 31/08/1997 (fl. 20), quando estava em gozo de licença-prêmio junto à Polícia Militar de São Paulo, conforme se pode inferir das certidões de fls. 23-24. Na referida incorporação militar, o de cujus ficou vinculado de 25/04/1994 a 18/02/2009, quando foi expulso em razão de processo criminal (certidões de fls. 23-24). Assim, três meses antes de falecer (fls. 10 e 23), o de cujus deixou de manter vínculo jurídico com o referido órgão, não havendo indícios, nos autos, de que tenha voltado a exercer outra atividade laboral ou que tenha vertido novas contribuições ao INSS. Conforme certidão de fls. 17-18, o falecido foi titular do cargo efetivo (soldado PM) no período de 25/04/1994 a 17/02/2009, assegurando, a legislação estadual, direitos previdenciários à Polícia Militar de São Paulo. Seu último vínculo laboral, por conseguinte, se deu com a incorporação militar detentora de regime próprio de previdência. Decerto, a atual Constituição da República prevê a reciprocidade entre os regimes próprios de previdência existentes (municipais e estaduais) e o regime geral gerido pelo INSS para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição dos segurados, conforme se pode depreender do disposto no artigo 40, parágrafo 3º da Lei Maior, a seguir transcrito. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(...) 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (grifo nosso) O de cujus, contudo, que já não possuía vínculo com o INSS desde 1997, não ostendo qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, por conseguinte, por ocasião de seu falecimento, em maio de 2009. Não há que se cogitar então, no caso, no cômputo do tempo prestado junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo para fins de obtenção de quaisquer benefícios da Lei nº 8.213/91, haja vista que não voltou a contribuir para os cofres da previdência pública após fevereiro de 2009. O falecido tampouco havia reunido, previamente, as condições para a obtenção de quaisquer das aposentadorias existentes no RGPS, haja vista que seu passamento ocorreu quando estava com 34 anos de idade, não possuía ao menos 30 anos de tempo de serviço/contribuição nem há indícios, nos autos, de que estivesse incapacitado para trabalhar por ocasião do óbito. Nesse contexto, impossível a concessão do benefício Previdenciário almejado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão, no polo ativo da demanda, da menor Gabrielly Figueiredo Medeiros, representada por Giselle Figueiredo de Azevedo. Desentranhe -se dos autos a carteira de trabalho do falecido, a fim de que seja entregue à autora Ana Paula Lamonato Medeiros, esposa do Sr. Cesar Medeiros, não havendo necessidade de sua substituição por cópias, porquanto já juntadas às fls. 19-20. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

0009041-95.2010.403.6183 - MANOEL FILHO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0013842-54.2010.403.6183 - ELZA BELA DE JESUS BRAGA RIBEIRO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0013842-54.2010.4.03.6183 Vistos etc. ELZA BELA DE JESUS BRAGA RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua pensão por morte, a fim de que seja incluído, no cálculo, o auxílio-acidente concedido na Justiça Estadual, na Vara de Acidentes de Trabalho, ao respectivo instituidor. Requer o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Estes autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara de Acidentes do Trabalho, tendo este declinado da competência para a Justiça Federal de São Paulo (fls. 68-70). Redistribuídos os autos a este juízo e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal ante o valor da causa apontado na exordial (fl. 77). Aditamento à exordial em que a parte autora retifica o valor da causa (fl. 83). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 84), que apresentou o parecer de fl. 86. Manifestação da parte autora requerendo o prosseguimento deste feito (fls. 95-96). Acolhido o aditamento à peça vestibular acima apontado, foi determinada a citação do INSS (fl. 97). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 99-109), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, já que a DIB do benefício cuja revisão é pretendida pela parte autora é 25/02/2002 (fl. 11) e esta ação foi proposta, na 4ª Vara de Acidentes do Trabalho, em 15/07/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A autora pugna pela revisão de sua pensão por morte para que seja incluído, no seu cálculo, o auxílio-acidente concedido ao seu respectivo instituidor, na Justiça Estadual, mais especificadamente na 4ª Vara de Acidentes do Trabalho. Passo a analisar, então, se, no cálculo da pensão por morte, deve ser computado o auxílio-acidente concedido ao instituidor a partir de 29/05/2000 (DIB desse auxílio), conforme se pode depreender dos documentos juntados às fls. 16-49 e INFBEN de fl. 50. O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, passou a prever a integração do auxílio-acidente no cálculo da aposentadoria. Confira-se: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Além disso, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, passou a proibir a cumulação do auxílio-acidente com o benefício da aposentadoria, conforme se pode verificar do texto a seguir transcrito: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifo nosso). 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997). In casu, a parte autora pretende a integração do auxílio-acidente concedido pela Justiça Estadual ao instituidor de sua pensão por morte (documentos de fls. 16-50), com DIB 29/05/2000 (fl. 50), nos salários-de-contribuição que acabaram por compor seu período básico de cálculo (carta de concessão de fls. 11-12). O segurado falecido não era aposentado, conforme se pode depreender do CNIS em anexo e da carta de concessão e memória de cálculo da pensão por morte da parte autora às fls. 11-12. Por isso, a pensão por morte da parte autora foi calculada nos termos do disposto na parte final do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). (grifo nosso) Em outras palavras, falecido o segurado em 2002, sem perceber aposentadoria alguma, a pensão por morte foi apurada com base na hipotética aposentadoria por invalidez a que o de cujus faria jus na data do óbito, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento

de todo o período contributivo, conforme o artigo 29, inciso II, combinado com o artigo 18, alínea a, ambos da Lei nº 8.213/91. Não foram computados, contudo, os valores recebidos pelo finado a título de auxílio-acidente, em desobediência, portanto, ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97. Merece ser acolhido, portanto, o pedido formulado pela parte autora, devendo ser computados os valores do auxílio-acidente recebidos pelo de cujus de 29/05/2000 até a data de seu óbito (fl. 50) nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo da hipotética aposentadoria por invalidez a que o falecido teria direito por ocasião de seu passamento, considerados quando da concessão da pensão por morte. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder ao recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte NB 124.083.273-4 mediante o cômputo, na apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez a que o de cujus faria jus por ocasião de seu passamento, dos valores percebidos pelo segurado falecido, de 29/05/2000 até a data do óbito, a título de auxílio-acidente, com pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB do benefício de que a parte autora é titular (25/02/2002), observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte está recebendo o benefício cuja revisão pleiteia. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância após o prazo recursal das partes, independentemente de recurso voluntário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício de pensão por morte: 124.083.273-4; Nº do auxílio-acidente de seu instituidor: NB 146.133.470-2; Segurado: Deusdete Bento Ribeiro; Benefício revisado: pensão por morte da autora; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 25/02/2002.P.R.I.

0002510-56.2011.403.6183 - MARIA GORETE DA ROCHA (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002510-56.2011.4.03.6183 Vistos, em sentença. MARIA GORETE DA ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de José de Souza Castro, ocorrido em 03/07/2007. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 70). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76-77, pugnando pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. As testemunhas da parte autora foram ouvidas às fls. 100-104. Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a autora efetuou o requerimento administrativo em 17/12/2008 (fl. 27) e a presente ação foi ajuizada em 2011, tendo o óbito ocorrido em 2007 (fl. 32). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério

do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, não há que se falar em perda da qualidade de segurado durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado à Previdência Social. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, restou comprovado que o falecido, José de Souza Castro, era beneficiário de aposentadoria por invalidez resultante de acidente do trabalho, de forma que ficou demonstrado que detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito (fl. 39). Da qualidade de dependente (s) No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como a autora alegar ter sido companheira do segurado falecido, consoante dispositivo acima reproduzido, presume-se sua dependência econômica, dependendo de prova tão somente a união estável alegada. Para a comprovação da união estável, a parte autora juntou as certidões de nascimento dos filhos havidos em comum (fls. 20, 22 e 24). Em que pese não ter a parte autora juntado mais documentos para demonstrar o relacionamento amoroso, público e duradouro que alega ter estabelecido com o segurado falecido, as certidões acima mencionadas, juntamente com a prova testemunhal produzida, comprovam a aludida união estável. Dessa forma, tenho por cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. In casu, o segurado faleceu em 03/07/2007 (fl. 32) e a autora protocolou o requerimento administrativo em 17/12/2008 (fl. 27), ou seja, mais de 30 dias da data do óbito, motivo pelo qual a data de início do benefício deverá ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo. Logo, a autora tem direito à pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 17/12/2008. Como o de cujus faleceu em decorrência de infarto agudo do miocárdio e arteriosclerose severa (fl. 32), verifica-se que a causa de sua morte não tem relação com acidente do trabalho, razão pela qual deve ser concedida, à parte autora, pensão por morte previdenciária, e não acidentária, conforme havia sido requerido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora Maria Gorete Castro a partir de 17/12/2008, com pagamento das prestações pecuniárias desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, dessa forma, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, deve este feito ser remetido à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 147.814.980-6; Segurado: José de Souza Castro; Beneficiária: Maria Gorete da Rocha; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB 17/12/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0020055-76.2011.403.6301 - ANTONIO DONIZETTI DA CUNHA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0020055-76.2011.403.6301 Vistos, em sentença. ANTONIO DONIZETTI DA CUNHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de Terezinha Cunha de Brito Santos, a partir da data do requerimento administrativo. Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juizado Especial Federal. Em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 279-282). Redistribuídos os autos a este juízo, foi apresentada contestação (fls. 271-278) e, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi dada oportunidade para oferecimento de réplica e para especificação de provas (fl. 293), sendo que não houve interesse na produção de provas pela autora e a autarquia não se manifestou. Sobreveio réplica (fls. 301-311). Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há nem sequer que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a parte autora efetuou o requerimento administrativo em 24/01/2007 (fl. 55) e a presente ação foi ajuizada em 18/06/2012 (fl. 02). Logo, ainda que o óbito tenha ocorrido em 23/02/2006 (fl. 79), já estava em vigor, na época, a nova redação do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 conferida pela Lei n.º 9.528, de 1997, significando que a data de início do benefício pretendido, caso concedido, só poderá ser fixada na data do requerimento administrativo (artigo 74, inciso II, da LBPS). Fica afastada inclusive a prescrição parcelar, por conseguinte, por não terem transcorrido 05 anos entre a DER e a propositura desta demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessado o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A última contribuição foi em 02/2005 (fl. 255) e o óbito ocorreu em 23/02/2006 (fl. 79). Demonstrada a hipótese prevista no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, prescinde-se análise das hipóteses previstas nos 1º e 2º. Logo, a falecida detinha qualidade de segurada por ocasião do óbito. Da qualidade de dependente (s) No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como o autor alega ter sido companheiro da segurada falecida, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova tão somente a união estável alegada. Para a comprovação da união estável, a parte autora juntou os seguintes documentos: contas telefônicas (fls. 16-17, 75-76, 78, 82), nota fiscal (fl. 81), correspondências de escritório de advocacia (fl. 30) e bancárias (fl. 219), termo de acordo de parcelamento de débito da SABESP (fls. 136, 138), todos destinados a ambos, separadamente, porém no mesmo endereço, sendo muitos deles contemporâneos ao óbito. Corroborando a prova documental, a testemunha Maria Aparecida de Souza, vizinha, afirmou que conheceu a falecida há 20 anos, pois moravam no mesmo prédio e que o casal conviveu maritalmente durante cerca de 08 anos. A testemunha José Carlos Gonçalves afirmou que conhecia o casal há 10 anos e que, antes, a falecida morava com o ex-marido, sendo que, depois, se separaram e ela conheceu o autor, quando passaram a morar juntos na casa da segurada. As testemunhas asseveraram que o casal se conheceu no trabalho onde cuidavam de doentes. Afirmaram que eram vistos sempre juntos, cuidavam um do outro e trabalhavam juntos vendendo doces inclusive. As testemunhas asseveraram que, sobrevindo a doença da

falecida, era o autor quem cuidava dela, da casa e até cozinhava. A testemunha José Carlos Gonçalves afirmou que, quando a segurada ficou bastante debilitada, foi para a casa da sua mãe em outro Estado, não sabendo precisar exatamente o local, sendo que o autor não a acompanhou por questões financeiras. Afirmou que a falecida teria ficado cerca de um mês com sua mãe e que depois, lá mesmo, veio a falecer. Afirmaram que o autor passou por sérias dificuldades financeiras após o óbito. Consta, como declarante na certidão de óbito, Eduardo da Cunha Brito. O endereço é diverso do endereço do autor, o que, no entanto, só vem a corroborar a declaração da testemunha José Carlos Gonçalves de que, pouco tempo antes do óbito, a segurada foi para a casa da mãe, onde veio a falecer. Tal circunstância não infirma, de modo algum, o fato de que o autor dispendeu cuidados com a segurada todo o tempo, permanecendo ao seu lado até o final da sua vida, de modo que reconheço a união estável. Tenho por cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. In casu, a segurada faleceu em 23/02/2006 (fl. 79) e o autor protocolou o requerimento administrativo em 24/01/2007 (fl. 55), ou seja, mais de 30 dias da data do óbito, motivo pelo qual a data de início do benefício deverá ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo. Logo, o autor tem direito à pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 24/01/2007 (fl. 55). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte ao autor Antonio Donizetti da Cunha a partir de 24/01/2007, com pagamento das prestações pecuniárias desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, dessa forma, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, deve este feito ser remetido à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 143.722.180-4; Segurada: Terezinha Cunha de Brito Santos; Beneficiário: Antonio Donizetti da Cunha; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB 24/01/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0002328-36.2012.403.6183 - ROBERTO JUNHITIRO NAGAMORI (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002328-36.2012.4.03.6183 Vistos etc. ROBERTO JUNHITIRO NAGAMORI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a expedição de certidão de tempo de contribuição referente ao vínculo que manteve com o ITA no período de 04/03/1974 a 16/12/1978. Aditamento à exordial às fls. 143-164. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 167-184, pugnando pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na possibilidade de constar, na certidão de tempo de serviço/contribuição da parte autora, o período em que manteve vínculo com o ITA. Preceitua o artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade

de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1.º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público. (grifos meus) Sobre o tema, ainda, dispõe a Súmula n.º 96 do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com execução de encomendas para terceiros. Verifica-se, pela informação prestada pelo Comando da Aeronáutica - Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA de fl. 19 que, efetivamente, o autor foi aluno do instituto, tendo recebido auxílio financeiro do Ministério da Aeronáutica no período de 04/03/1974 a 13/11/1975 e, a partir de 17/11/1975 até 16/12/1978, bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário. Demonstrado, portanto, que o demandante foi aluno-aprendiz de Escola Pública Profissional (ITA) e recebeu retribuição pecuniária à conta do orçamento de 04/03/1974 a 13/11/1975. Afinal, segundo certidão do ITA, recebeu auxílios financeiros do Ministério da Aeronáutica durante o período em que foi aluno do mencionado Instituto, conforme Aviso n.º 11-GM6 de 30 de abril de 1972, publicado no Diário Oficial de 02 de maio de 1972, em vigor até a Portaria n.º 113/GM3, de 14 de novembro de 1975, publicada no Diário Oficial de 16 de dezembro de 1975. Há que se considerar também o período de 14/11/1975 a 16/12/1978, em que o autor recebeu bolsa de estudos compreendendo ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, o que não deixa de configurar auxílio financeiro, em conformidade com a Portaria n.º 119/GM3, de 17 de novembro de 1975, publicada no Diário Oficial de 07 de dezembro de 1976. Subsumindo-se a situação do autor, enquanto estudante do ITA, à mesma dos aprendizes de escolas federais, há de ser adotado, em seu favor, o entendimento exposto na Súmula n.º 96 do Tribunal de Contas da União, de resto em harmonia com a sistemática do Regime Geral de Previdência Social. Trago colacionado, em sentido idêntico, acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO FACE À EXISTÊNCIA DAS PEÇAS INDISPENSÁVEIS. NÃO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM PARA APOSENTADORIA. NÃO PROVIMENTO. COMPUTA-SE, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, O PERÍODO COMO ESTUDANTE DO ITA NOS TERMOS DO DECRETO N.º 611/92, ART. 58, INCISO XXI E DECRETO-LEI N.º 4 073/42.3. NA PERCEPÇÃO, PELO ALUNO, DO AUXÍLIO-EDUCANDO, PAGO PELO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA É QUE CONFERE A CARACTERÍSTICA DE ALUNO-APRENDIZ. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (QUINTA TURMA. Acórdão AGA 383690/PR; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001/0051909-1. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ de 03/09/2001, PG:00257) (grifo nosso). - Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para, reconhecendo, como tempo de serviço, o período de 04/03/1974 a 16/12/1978, exercido pelo autor junto ao Instituto Tecnológico de Aeronáutica-ITA na qualidade de aluno-aprendiz, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a averbá-lo para todos os fins de direito, expedindo a correspondente certidão. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 200,00, bem como ao reembolso das despesas processuais suportadas pelo autor. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme preceituado pelo artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0004571-50.2012.403.6183 - GENIVALDO ALMEIDA ALVES X EDNALVA ALMEIDA ALVES (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008191-70.2012.403.6183 - JOSE SERGIO DOS SANTOS (RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008191-70.2012.4.03.6183 Vistos etc. JOSE SERGIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença desde 19/01/2011 para, posteriormente, lhe ser deferida aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, pleiteou a concessão de aposentadoria especial, caso o laudo médico não constataste a incapacidade alegada. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 109). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 113-143), pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 145-182, com ciência do INSS à fl. 184. Sobreveio réplica. Deferidas provas periciais médicas nas áreas de cardiologia e ortopedia, foram juntados os respectivos laudos às fls. 216-230 e 231-244, tendo sido dada ciência às partes à fl. 245. O INSS se manifestou às fls. 246-267. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a parte

autora pretende a obtenção de benefício por incapacidade desde 19/01/2011 ou o deferimento de aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 24/08/2012 (fl. 173), e a ação foi ajuizada em 11/09/2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido principal de concessão de benefício por incapacidade. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada (fls. 216-230) na especialidade cardiológica, não foi constatada incapacidade laborativa. Já na perícia realizada (fls. 231-243) na especialidade ortopédica, o perito constatou que o autor apresentava quadro de espondilodiscoartrose lombar e tendinite de ombros, estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho desde 06/02/2010, conforme exame constante à fl. 235. Da carência e qualidade de segurado No que toca à qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que a mantém, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, os extratos dos sistemas CNIS (fls. 166-168) comprovam que o autor era beneficiário do auxílio-doença NB 005.384.073-3 na data em que foi fixada como de início de sua incapacidade total e permanente (06/02/2010), restando, assim, caracterizada sua qualidade de segurado e que já tinha cumprido a carência exigida por lei. No entanto, como a parte autora pleiteou a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde 19/01/2011 (fl. 09) e o juiz deve ficar adstrito ao pedido formulado nos autos, diante do princípio da congruência, a aposentadoria por invalidez deverá ter início em 19/01/2011. Deferido o pleito principal de concessão de benefício por incapacidade, deixo de analisar o pedido de concessão de aposentadoria especial. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/01/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da

Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Sergio dos Santos; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 19/01/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

0050192-07.2012.403.6301 - WALTER GRACIOSO(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0050192-07.2012.403.6301 Vistos, em sentença. WALTER GRACIOSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 131/161), alegando, preliminarmente, ausência de prova do domicílio da parte autora, incompetência absoluta do juízo, falta de interesse de agir, necessidade de renúncia ao crédito superior à alçada do JEF, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 117/119, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos a este juízo e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 167. Laudos periciais às fls. 103/108, 179/186 e 195/201. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de ausência de prova do domicílio da parte autora e impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não restou comprovado que o autor reside em local diverso do alegado na inicial e, conforme o extrato do CNIS anexo, não há registro de benefícios da Previdência Social em seu favor. Deixo de acolher, ainda, as preliminares de incompetência absoluta do juízo e de falta de interesse de agir, posto que o benefício pleiteado na presente demanda é de natureza previdenciária e há comprovação de requerimento administrativo. No tocante à preliminar de necessidade de renúncia ao crédito superior à alçada do JEF, tal questão restou superada com a redistribuição do processo a este juízo, competente para o julgamento de ações cujo valor excede a 60 salários mínimos. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o requerimento administrativo foi realizado em 18.11.2005 e esta ação foi ajuizada em 23.11.2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Nas perícias realizadas (fls. 103-108 e 195-201), na

especialidade ortopedia, o perito atestou inexistência de incapacidade laborativa. A perícia realizada em 16.01.2012 (fls. 179-186), contudo, na mesma especialidade, constatou que a parte autora apresentava incapacidade total e permanente desde 18.05.2005 (data da concessão do benefício de auxílio-doença), em resposta aos quesitos 11 e 02, formulados por este juízo e pelo INSS respectivamente. A perita informou que o autor (...) apresenta quadro clínico compatível com seqüela de acidente vascular cerebral, apresentando déficit motor com diminuição de força muscular em hemisfério esquerdo (...), concluindo que o periciando está incapacitado para a função de servente de forma permanente, já que após evolução de cerca de seis anos ainda permanece o déficit motor, indiciando pouca possibilidade de regressão do quadro à fl. 181. Ressalto que o INSS, após perícia administrativa, concedeu o benefício de auxílio-doença NB 505.783.930-2 ao autor no período de 18.11.2005 a 11.01.2014, reconhecendo sua incapacidade, ao menos temporária, por um lapso temporal de aproximadamente 09 (nove) anos, corroborando, assim, a conclusão pericial de fls. 179-186. Em que pese a perita ter fixado a data de início da incapacidade em 18.05.2005, observo que, em resposta ao quesito 11 deste juízo, ela atestou que referida incapacidade teria se iniciado quando da concessão do benefício de auxílio-doença. Logo, a data correta a ser considerada é 18.11.2005, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENUS anexo. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, os extratos dos sistemas DATAPREV/PLENUS e CNIS anexos comprovam que a parte autora era beneficiária do auxílio-doença NB 505.783.930-2 na data fixada como de início de sua incapacidade total e permanente (18.11.2005), restando caracterizados, portanto, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida por lei. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 18.11.2005, observada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame

necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Walter Gracioso; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 18.11.2005; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

0003746-72.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES MALTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003746-72.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. FRANCISCO DE ASSIS SOARES MALTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-acidente. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada à juntada de cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção global (fl. 114) à fl. 116, sendo afastada tal prevenção à fl. 175. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 177-183), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 198-207. Deferida prova pericial médica, foi juntado o respectivo laudo às fls. 216-237, tendo sido dada ciência às partes do mesmo à fl. 238. A parte autora se manifestou acerca do laudo às fls. 239-242. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, não há que se falar em prescrição, porquanto o requerimento administrativo foi realizado em 23.06.2011 e a ação foi ajuizada em 07.05.2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada (fls. 216-237), na especialidade ortopedia, o perito constatou que a parte autora apresentava incapacidade total e permanente desde 08.06.2011 (data do relatório médico elaborado pelo SAO - Serviço de Artroscopia e Ortopedia - resposta ao quesito 10 formulado por este juízo). O perito informou que o autor é portador de (...) espondilodiscoartrose lombar e osteoartrose de joelho direito (...). (...) de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. (...) Manifesta-se de forma insidiosa, havendo limitações para serviços braçais e deambulação (...), concluindo que o periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de auxiliar de manutenção, não podendo mais exercer atividades laborativas à fl. 233. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que

deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS anexo comprova que a parte autora mantinha vínculo empregatício com a empresa JLT Estacionamentos Eireli de 09.06.2010 a 02.2014 e que era beneficiária do auxílio-doença NB 546.804.280-7 no período de 23.06.2011 a 03.10.2011. Portanto, considerando a data fixada como de início da incapacidade total e permanente (08.06.2011), está caracterizada a sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida por lei. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 08.06.2011 (data de início de sua incapacidade laborativa fixada pelo perito judicial), descontando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Francisco de Assis Soares Malta; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 08.06.2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

0009094-71.2013.403.6183 - RENILSON OLIVEIRA FIRMIANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009469-72.2013.403.6183 - ERNEI RAGONHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n. 0009469-72.2013.4.03.6183Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 148-151, diante da sentença de embargos de fls. 139-144, alegando omissão no referido decisum.É o relatório. Decido.Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte autora/embargante alega que deve ser afastado do julgado embargado a parte que salienta ser a matéria tratada, neste processo, unicamente de direito, haja vista, no presente caso, haver necessidade de pronunciamento sobre as provas existentes.Primeiramente, insta salientar que a matéria tratada nos autos refere-se à readequação da aposentadoria da parte autora/embargante aos novos tetos fiados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, constando, neste feito, a carta de concessão desse benefício à fl. 18, na qual há a informação que a renda mensal inicial apurada atingia o montante de Cr\$ 33.008,33, após a incidência do percentual de 95%. De posse de informes documentais sobre a referida renda mensal inicial, foi possível, com a utilização da regra de três simples, a verificação do respectivo salário-de-benefício, o qual equivaleria a 100% da média dos salários-de-contribuição sem a aplicação do coeficiente de 95%, percentual esse que acabou por reduzir em 5% a aludida média (salário-

de-benefício). Chegou-se, assim, ao montante de Cr\$ 34.745 a título de salário-de-benefício, conforme salientado à fl. 144 do julgado embargado, valor esse inferior ao maior valor teto vigente nessa época, que era de Cr\$ 46.600,00, o que também foi objeto de devida fundamentação. Fica claro, portanto, que o referido decisum tratou de matéria que não necessita de dilação probatória, com produção de prova pericial ou testemunhal, devendo ser mantida a parte do julgado embargado que salienta que, no presente feito, incidia o dispositivo processual que autoriza o julgamento antecipado da lide. Outrossim, à fl. 144, foi clara e objetivamente explicitada a forma como se chegou ao montante do salário-de-benefício da parte autora, concluindo que o valor obtido era inferior ao maior valor teto existente na época. Não havendo omissão nem contradição na sentença embargada, nos moldes sugeridos pela parte embargante, deve ser mantido o decisum, sem alterações, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se e registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças. Intimem-se

0011246-92.2013.403.6183 - VIRGILIO LUIZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0011246-92.2013.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 181-189, diante da sentença de embargos de fls. 173-179, alegando omissão no referido decisum. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte autora/embargante alega que deve ser afastado do julgado embargado a parte que salienta ser a matéria tratada, neste processo, unicamente de direito, haja vista, no presente caso, haver necessidade de pronunciamento sobre as provas existentes. Primeiramente, insta salientar que a matéria tratada nos autos refere-se à readequação da aposentadoria da parte autora/embargante aos novos tetos fiados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, constando, neste feito, a carta de concessão desse benefício à fl. 20, na qual há a informação que a renda mensal inicial apurada atingia o montante de Cr\$ 1.132.392,00, após a incidência do percentual de 80%. De posse de informes documentais sobre a referida renda mensal inicial, foi possível, com a utilização da regra de três simples, a verificação do respectivo salário-de-benefício, o qual equivaleria a 100% da média dos salários-de-contribuição sem a aplicação do coeficiente de 80%, percentual esse que acabou por reduzir em 10% a aludida média (salário-de-benefício). Chegou-se, assim, ao montante de Cr\$ 1.415.490,00 a título de salário-de-benefício, conforme salientado à fl. 178 do julgado embargado, valor esse inferior ao maior valor teto vigente nessa época, que era de Cr\$ 2.830.980,00, o que também foi objeto de devida fundamentação. Fica claro, portanto, que o referido decisum tratou de matéria que não necessita de dilação probatória, com produção de prova pericial ou testemunhal, devendo ser mantida a parte do julgado embargado que salienta que, no presente feito, incidia o dispositivo processual que autoriza o julgamento antecipado da lide. Outrossim, à fl. 178, foi clara e objetivamente explicitada a forma como se chegou ao montante do salário-de-benefício da parte autora, concluindo que o valor obtido era inferior ao maior valor teto existente na época. Não havendo omissão nem contradição na sentença embargada, nos moldes sugeridos pela parte embargante, deve ser mantido o decisum, sem alterações, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se e registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças. Intimem-se

0013197-24.2013.403.6183 - APPARECIDO DOMINGOS TORTORELLO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006522-11.2014.403.6183 - MARIA GALVAO VICENTIM(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008247-35.2014.403.6183 - SUELI OLIVEIRA PEREIRA SANTOS(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008247-35.2014.403.6183 Vistos, em sentença. SUELI OLIVEIRA PEREIRA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial e r. sentença proferida, relativa ao processo constante do termo de prevenção de fl. 787, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 789), esta permaneceu inerte, conforme certidão de

fl. 789vº. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme se verifica dos autos, a parte autora, embora intimada, não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção.Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as conseqüências processuais de sua inércia.Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010789-26.2014.403.6183 - CICERO OTAVIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0010789-26.2014.4.03.6183Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 52-55, diante da sentença de fls. 44-50, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria.Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos.Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0011384-25.2014.403.6183 - ALBANIO JOSE VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0011384-25.2014.4.03.6183Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 51-54, diante da sentença de fls. 43-49, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria.Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos.Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a

substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004944-81.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008012-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008012-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA EUZI DE SOUZA(SP203997 - SIMONE REGINA CASTRO FELICIANO E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Há erro material na sentença de fls. 80-81, pois constou, equivocadamente, que era para trasladar cópia de folha 79 como sendo a manifestação do embargante, quando, na realidade, a referida manifestação está às fls. 69-70, devendo ser estas últimas folhas trasladadas aos autos principais, juntamente com as cópias do parecer e cálculos de fls. 56 e 61-64 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 93. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Não tendo havido, neste decisum, alteração alguma quanto ao conteúdo de mérito da sentença de fls. 89, deve ser mantido o decurso do prazo para interposição de recurso e a certidão de trânsito em julgado de fl. 93. Após a ciência das partes da presente alteração e depois de ser efetuado o traslado do presente decisum e das demais cópias acima mencionadas para os autos principais, encaminhem-se os autos para o arquivo, dando-se baixa findo. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intemem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005484-18.2001.403.6183 (2001.61.83.005484-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035211-95.1996.403.6183 (96.0035211-9)) ROSELI APARECIDA ALVES DA SILVA X ELIANE DE FATIMA ALVES MEXAS X JOSE FERNANDO ALVES X AMAURI ALVES(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP016332 - RAUL SCHWINDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

JUÍZO: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO N.º: 2001.61.83.005484-9 NATUREZA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES ALVES, sucedida processualmente Roseli Aparecida Alves da Silva, Eliane de Fátima Alves Mexa e Jose Fernando Alves e Amauri Alves RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. MARIA DE LOURDES ALVES, sucedida processualmente Roseli Aparecida Alves da Silva, Eliane de Fátima Alves Mexa e Jose Fernando Alves e Amauri Alves, qualificados nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora pretende a execução provisória de título judicial decorrente julgado proferido no feito de nº 0035211-95.1996.403.6183, que tramita neste juízo. Ocorre que o decisum de primeiro grau foi anulado pela Superior Instância em razão de não ter a União Federal integrado a lide e existir litisconsórcio passivo necessário entre ela e o INSS (fls. 199-200). Dessa forma, a tutela antecipada deferida pela primeira instância, em sede da sentença anulada pelo tribunal, perdeu seus efeitos diante da referida anulação, não podendo prosperar, portanto, a presente execução. Outrossim, a nova sentença prolatada por este juízo, na presente data, acabou por afastar o direito da

parte autora à complementação de sua pensão por morte, não havendo que se falar em execução do julgado também em razão disso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão do feito 0035211-95.1996.403.6183, em razão de decisum que reconheceu o direito da parte autora e deferiu a antecipação da tutela jurisdicional. Ocorre que o decisum de primeiro grau, tido como título desta execução, foi anulado pela Superior Instância em razão de não ter a União Federal integrado a lide e existir litisconsórcio passivo necessário entre ela e o INSS (fls. 199-200). Dessa forma, a tutela antecipada outrora deferida não pode mais produzir efeitos, dada a anulação dos atos decisórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo fundamento válido, por conseguinte, para a presente execução. Ademais, a nova sentença prolatada por este juízo, na presente data, acabou por afastar o direito da parte autora à complementação de sua pensão por morte, não havendo que se falar, portanto, em execução do julgado. Dessa forma, ocorreu a carência superveniente da presente ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014077-22.1990.403.6183 (90.0014077-3) - AMELIO RIBEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCELINO NUNES X ANTONIO SIMOES X ANTONIO SIMON X ARMANDO FRARE X BENEDICTO VENTURA X BERNARDO RUY X CANDIDA LAURENTI MARQUES DE CHISTO X DULCE HELENA AURELLI BRITO X EDUARDO LOUREIRO X ENRINA DAL PINO X EZIO DAL PINO X FIORINDO ROMIO X JAYME MICHELLI X JESUS EUGENIO DA SILVA X ESTER MARTINS CABRAL X JORGE KOVACS X JOSE CUSTODIO X JOSE PINTO X FRANCISCO FRAGOSO DE OLIVEIRA X LUCIA GIACOMETTI MARCILIO - ESPOLIO(MARCOS ANTONIO MARCILIO) X MARIA JOSE DOS SANTOS DAL PINO X OLGA BATALINI DE CAMPOS X NIVALDO DE MORAES X ORLANDO CAPUANO X PEDRO MOYANO X PIETRO PANZUTO X SEBASTIANA JORGE DE OLIVEIRA X VALDIR DELLA NINA(SP028195A - WELLINGTON ROCHA CANTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Junte-se o extrato de pagamento referente ao autor Wellington Rocha Cantal, cujo extrato bancário do respectivo levantamento encontra-se às fls. 839-840. No mais, dado o lapso decorrido, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0721358-51.1991.403.6183 (91.0721358-1) - JOAO DA SILVA X TERESINHA DE LOURDES PIOVESAN X CECILIA SANCHEZ ROSADO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 332-334 - Nada a decidir. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0004663-48.2000.403.6183 (2000.61.83.004663-0) - MARIA HELENA DE DEUS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002452-34.2003.403.6183 (2003.61.83.002452-0) - TUGUIO FURUKAWA X OSVALDO HUNGARI X FRANCISCO JOSE SANTANA X MILTON TENORIO DE ALMEIDA X REYNALDO DOS SANTOS FILHO X MERCEDES PINTO DOS SANTOS X VALERIA DE MORAES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X TUGUIO FURUKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO HUNGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON TENORIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, constatei um equívoco no ofício requisitório transmitido de nº 20150000023., tendo em vista que o campo: REQUERENTE (2): INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR, não constou quando da transmissão do mesmo. Assim, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o

CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 20150000023. Comprovada a operação supra, tornem imediatamente conclusos para a reexpedição do ofício requisitório à autora Valeria de Moraes, bem como dos respectivos honorários advocatícios contratuais, nos termos do expedido à fl. 495.Int.

0004028-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004028-9) - CLEONICE FROSINO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CLEONICE FROSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios nºs. 20150000039 e 20150000040, em virtude da grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.Quando em termos, reexpeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos dos de fls. 181 e 182.Int.

0005610-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005610-8) - GILBERTO JERONIMO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GILBERTO JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade.Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.No mais, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 287, tornando os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006717-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006717-0) - CRISPIM DE JESUS ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISPIM DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade.Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.No mais, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 266, tornando os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 9497

EMBARGOS A EXECUCAO

0003930-33.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-42.2000.403.6183 (2000.61.83.005420-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUBENS AGUILAR(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Recebo a apelação do embargante, de fls. 139-147, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001642-44.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026655-49.2003.403.0399 (2003.03.99.026655-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIR SARTORI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Recebo a apelação do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhados dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0010193-13.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006589-88.2005.403.6183 (2005.61.83.006589-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PINHEIRO SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
Fls. 132-139; 140-141: Recebo as apelações interpostas nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhados dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006120-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003237-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)
Recebo a apelação do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhados dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009716-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011707-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011707-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR OLIVEIRA SOUSA(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)
Ante a informação constante do extrato anexo, apresentada pela AADJ-PAISSANDU-SP, a qual, ressalto, deverão, as partes, serem cientificadas, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038255-30.1993.403.6183 (93.0038255-1) - JOAO SILVA ROCHA(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA E SP054734 - CLAUDIO YARID ALBUQUERQUE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a certidão de fls. 134-136, remetam-se os presentes autos, acompanhados dos Embargos à Execução n.º 0003699-84.2002.403.6183 (200261830036992), em apenso, ao arquivo sobrestados até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002329-02.2004.403.6183 (2004.61.83.002329-5) - NILSON JOSE DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NILSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007469-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007469-0) - LENI DOMICIANO LEME(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LENI DOMICIANO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 169-186, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade

(ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0005707-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005707-9) - LOURIVALDO ALVES DA SILVA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9498

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062068-23.1992.403.6183 (92.0062068-0) - ANTONIO GIJON BARROSO X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X JULIO GOMES DOS REIS X JORGE GOMES DOS REIS X ARMANDO GOMES DOS REIS X MARIA ODETE DE SAO JOSE REIS DIAS X JOSE JULIO GOMES DOS REIS X NEUSA MARIA SAO JOSE DOS REIS X FATIMA DOS REIS GREGHI X CASSIA SAO JOSE GOMES DOS REIS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO GIJON BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JULIO GOMES DOS REIS X CASSIA SAO JOSE GOMES DOS REIS X FATIMA DOS REIS GREGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI TRICARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme despacho de fls. 613-614. Comprovada a liquidação dos referidos alvarás, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 9499

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001213-58.2004.403.6183 (2004.61.83.001213-3) - MARIA NEUSA DE JESUS RODRIGUES BARBOSA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA NEUSA DE JESUS RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0006430-82.2004.403.6183 (2004.61.83.006430-3) - IVO BENTO LEITE(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X IVO BENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299798 - ANDREA CHINEM)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro, ressaltando que, o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais serão expedidos em nome da Dra. Andrea Chinem, conforme requerido. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0002516-73.2005.403.6183 (2005.61.83.002516-8) - JOSE FELIPE FELIX X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no PÓLO ATIVO DO FEITO, o nome da Sociedade de Advogados: CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 05.489.811/0001-11. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, à parte autora com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0051129-56.2008.403.6301 - DILMA SILVA DE FREITAS X ALINE FABIULA SILVA DE FREITAS(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA SILVA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios às autoras: DILMA SILVA DE FREITAS e ALINE FABIULA SILVA DE FREITAS, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Por fim, remetam-se os autos ao MPF, nos termos do art. 82 do CPC, haja vista a presença nos autos de uma menor. Int.

0012010-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012010-9) - ROBENS ANDRADE LIMA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBENS ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0013386-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013386-4) - NELSON ALVES LIMA(SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE E SP083193 - OLIVIO VALANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0007192-88.2010.403.6183 - VALDEI RAMOS DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEI RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro, No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0015266-34.2010.403.6183 - MANOEL NERI DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 1977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010094-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010094-5) - ANALIA DIAS DOS SANTOS X MARIA ANAIDE DANTAS DOS SANTOS X JOAO JOSE DANTAS X JOAO FELICIO CARDOSO X MARIETA CARDOSO DOS SANTOS X NESTOR DANTAS DOS SANTOS(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias: a) Informe se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) comprove a regularidade do CPF do requerente, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; c) O número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. d) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000250-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000250-4) - NOEMIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias conforme requerido à fl.215.Int.

0038660-36.2012.403.6301 - NARCISO TAVARES DA SILVA(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005926-61.2013.403.6183 - EDINEY GABRIEL MEDEIROS SILVA X CAMILY GABRIELA MEDEIROS SILVA X ETIENE CAMILLA MEDEIROS DA SILVA X ETIENE CAMILLA MEDEIROS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do despacho de fl. 209.Int.

0008972-58.2013.403.6183 - ELIAZAR LIMA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009773-71.2013.403.6183 - EMILIO BARALDI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009882-85.2013.403.6183 - APARECIDO PEREIRA AGUILERA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010683-98.2013.403.6183 - EDSON MATOS DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012583-19.2013.403.6183 - BENEDITO SELIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012811-91.2013.403.6183 - ANTONIO HONORIO SOBRINHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0039970-43.2013.403.6301 - EDSON ANTUNES DE OLIVEIRA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias conforme requerido à fl.208. Vista ao INSS do despacho de fl. 207. Int.

0004895-69.2014.403.6183 - ALDEMIR PEREIRA GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006962-07.2014.403.6183 - ALTAMIR GERALDO ESTEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007075-58.2014.403.6183 - DELBIO JOSE AIELO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007142-23.2014.403.6183 - SERGIO JOSE PINESSO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003381-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000273-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO DE MORAIS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0004099-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024221-74.1998.403.6183 (98.0024221-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA VALENTIM DA SILVA X ELIDIO VALENTIM DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0004289-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007584-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO JOAO GAYESKI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038675-35.1993.403.6183 (93.0038675-1) - JOSE DOS PRAZERES FILHO X JOSE FACCO X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO DE CARVALHO X MANOEL GUILHERMINO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA X MARIA VANDA DA SILVA FERNANDES X MARIO BOTURA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X JOSE DOS PRAZERES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORATO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GUILHERMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANDA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BOTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0047725-46.1997.403.6183 (97.0047725-8) - ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ANTONIO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, notifique-se a AADJ por meio eletrônico para que se manifeste ou retifique o valor do auxílio suplementar, conforme requerido às fls. 116/120. Instrua-se inclusive com cópias de fls. 90/113.

0004362-04.2000.403.6183 (2000.61.83.004362-8) - ARMANDO CARACA X ANTONIO PIOVEZAN X ARISTIDES MARCONDES DE OLIVEIRA X JOSE DA COSTA BERNARDO X MARCELIANO LISBOA NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARMANDO CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES MARCONDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA COSTA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELIANO LISBOA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, do coautor ARISTIDES MARCONDES DE OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação das duas herdeiras, referente a 2/3 do montante, até posterior habilitação dos herdeiros de OSEAS MARCONDES DE OLIVEIRA. Int.

0008601-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008601-0) - MAURO JOSE ELOY X ROSA ALVES ELOY X CARLOS HENRIQUE ELOY X JOSE LUIZ ELOY X MARIZA APARECIDA ELOY X ANTONIO FAUSTO DA SILVA X ARLINDO VIRGINO DA SILVA X BENEDITO SOARES FILHO X JOSE CARLOS FERNANDO X GENIVAL FERNANDO X ROSELI FERNANDO X SONIA FERNANDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS HENRIQUE ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil,

independentemente de inventário ou arrolamento. Destarte, intimem-se os autores a apresentar certidão de in/existência de dependentes habilitados de GENIVAL FERNANDO perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001366-57.2005.403.6183 (2005.61.83.001366-0) - MARIA SEBASTIANA SOUZA DE LIMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA SEBASTIANA SOUZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 171. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006666-97.2005.403.6183 (2005.61.83.006666-3) - ALCIDES CARLOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004189-67.2006.403.6183 (2006.61.83.004189-0) - JOSE NELSON DA ROCHA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003575-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003575-4) - LAIRTON MARCAL RIBEIRO(SP188541 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIRTON MARCAL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0001511-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001511-5) - ORLANDO SILVA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar

cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0006392-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006392-4) - JOAO DO NASCIMENTO ALVES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO NASCIMENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0047103-15.2008.403.6301 - TANIA LOUREIRO GUIMARAES(SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA LOUREIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item a do despacho de fl. 292.Int.

0013448-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013448-0) - JEAN EDUARDO SILVA GONCALVES - MENOR IMPUBERE X ISAURA DE JESUS SILVA(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN EDUARDO SILVA GONCALVES - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002824-36.2010.403.6183 - ANTONIO DE BRITO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 223.Considerando que o autor optou pelo recebimento administrativo e que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, estes não estão abrangidos pela renúncia da parte autora.Em face dos cálculos apresentados às fls. 218/222, cite-se o INSS para, querendo, opor Embargos à Execução, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004505-41.2010.403.6183 - MARIA DA CRUZ OLIVEIRA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CRUZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 346, uma vez que não constam cópia de documentos junto a petição de fl. 348.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009172-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009172-9) - ALCEU ZANIRATTO X ANTONIO EUGENIO X ANTONIA ROSADA X APARECIDO NAVARRO X CECILIO GUZMAN SANCHES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informem os autores APARECIDO NAVARRO, ALCEU ZANIRATTO e ANTONIO ROSADA acerca do levantamento dos valores requisitados, conforme extratos de fls. 151/153.Por fim, à minguada do requisito necessário à expedição dos requisitórios para os autores ANTONIO EUGÊNIO, CECÍLIO GUZMAN SANCHES e BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS, qual seja, o trânsito em julgado nos Embargos à Execução nº 2007.61.83.000431-9, aguarde-se a baixa dos mesmos e da ação principal nº 1999.61.00.031194-4 do E. TRF da 3ª Região.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009764-80.2011.403.6183 - MARIA HERMINIA DA SILVA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2015 (terça-feira), às 14 horas. Intime-se as partes e as testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900646-32.1986.403.6183 (00.0900646-0) - ANDREA UMBERTO COIRO X CARMELA CUTRONE COIRO X AMALIA PAULA COIRO DE ALBUQUERQUE MELO X GIOVANNA COIRO CORSI(SP029435B - CELIA CAMPOS LIPPELT E SP019244 - NORMA SA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001854-17.2002.403.6183 (2002.61.83.001854-0) - JOANA CIOFFI X ROMUALDO TONELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0005140-66.2003.403.6183 (2003.61.83.005140-7) - CROSTINI GIORGIO X IARA SOLTI(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000080-44.2005.403.6183 (2005.61.83.000080-9) - EDUARDO NUNES X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0003684-13.2005.403.6183 (2005.61.83.003684-1) - WILDES RIBEIRO DOS SANTOS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0004258-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004258-4) - JOSE PINTO DE CAMARGO(SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0006254-98.2007.403.6183 (2007.61.83.006254-0) - ADELMO SEVERINO DA ROCHA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003553-23.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA - SP X CLAUDIO VENANCIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Prejudicada a realização da audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, às folhas 57, para a data de 12.2.2015, às 14h30min, visto que a manifestação da parte autora informando o endereço completo e demais dados necessários à expedição do mandado de intimação da testemunha, ocorreu em data próxima a realização do ato, restando prejudicada a expedição de mandado de intimação e seu efetivo cumprimento. Entretanto, tendo em vista os dados apresentados, designo para o dia 31 de março de 2015, às 15h, audiência de oitiva da testemunha EDMAR SOUZA OLIVEIRA, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito a Avenida Paulista, 1682, 12.º andar, Cerqueira César, CEP.: 01310-200, São Paulo - SP. Expeça-se mandado para intimação da referida testemunha. Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo Deprecante. Após a realização da audiência, devolva-se a presente deprecata, dando-se baixa na distribuição. INT. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011747-18.1991.403.6183 (91.0011747-1) - MARLENE NUNES VOGEL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE NUNES VOGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0046041-52.1998.403.6183 (98.0046041-1) - MANOEL NUNES MOREIRA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANOEL NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0057053-47.2001.403.0399 (2001.03.99.057053-0) - DELEZIA BACCIN(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DELEZIA BACCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELEZIA BACCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0002603-68.2001.403.6183 (2001.61.83.002603-9) - REGINA MARIA SOARES CHECCHI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X REGINA MARIA SOARES CHECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000756-60.2003.403.6183 (2003.61.83.000756-0) - JAIR DE OLIVEIRA MARINHO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JAIR DE OLIVEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0003887-43.2003.403.6183 (2003.61.83.003887-7) - ADAO DE PAULA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0006204-14.2003.403.6183 (2003.61.83.006204-1) - LUIZ CARLOS MORALES X MARIA IVETE VICENTE MORALES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA IVETE VICENTE MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0006983-66.2003.403.6183 (2003.61.83.006983-7) - ALBERTO PARAHYBA QUARTIM DE MORAES(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X KACHAN, SINOTTI E KACHAN ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ALBERTO PARAHYBA QUARTIM DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0015428-73.2003.403.6183 (2003.61.83.015428-2) - RAUL ROSSI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X RAUL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0003155-28.2004.403.6183 (2004.61.83.003155-3) - JOAO BATISTA BRAULINO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BATISTA BRAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0003761-56.2004.403.6183 (2004.61.83.003761-0) - TEREZINHA RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0006331-15.2004.403.6183 (2004.61.83.006331-1) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0004417-76.2005.403.6183 (2005.61.83.004417-5) - SUELI TIROLEZ(SP106254 - ANA MARIA GENTILE E SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI TIROLEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0000156-34.2006.403.6183 (2006.61.83.000156-9) - ERTIS PEREIRA DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERTIS PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0001825-25.2006.403.6183 (2006.61.83.001825-9) - MARA ALICE DE SENA ALVES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA ALICE DE SENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0003741-94.2006.403.6183 (2006.61.83.003741-2) - LORIVAL ZANOVELI X AURISTELA AUGUSTA E SILVA X ALESSANDRA SANTOS ZANOVELI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURISTELA AUGUSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0000686-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000686-2) - JOSE NILSON DE OLIVEIRA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0003074-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003074-8) - ANTONIO ANACLETO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANACLETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0005719-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005719-9) - NANCI MARIA DE ALBUQUERQUE DA SILVA X FELIPE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCI MARIA DE ALBUQUERQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE ALBUQUERQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003718-22.2004.403.6183 (2004.61.83.003718-0) - JOSE DA CONCEICAO MARTINS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE DA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

Expediente Nº 1232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006101-60.2010.403.6183 - WELLINGTON DE SOUZA AUGUSTO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.O pedido foi julgado procedente, determinando a implantação do referido benefício com data de início em 04/05/2010 e em sua integralidade.Concedida tutela antecipada foi expedida notificação eletrônica à ADJ-INSS para implantação do benefício objeto da condenação.Sobreveio notícia de implantação do benefício, porém em desacordo com o julgado. Notificada a regularizar a implantação do benefício a ADJ-INSS permaneceu inerte.Passo a decidir.Expeça-se notificação eletrônica para ADJ-INSS para que no prazo de 15 dias, apresente nos autos o tempo de contribuição considerado na implantação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 170.250.409-0, que conforme dados constantes às fls. 252 (CONBAS), soma apenas 32 anos e 3 meses.Deverá

ainda, e no mesmo prazo, retificar a implantação em desconformidade com o julgado, haja vista a condenação para implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. O descumprimento da determinação supra poderá ensejar providências relativas a responsabilização funcional, além de crime de desobediência. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 75

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004769-87.2012.403.6183 - AMIR PAULO DE ROVERI FACCIOLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0009058-63.2012.403.6183 - MARIA RAIMUNDA HONORIO(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 06/02/2015.

0011316-46.2012.403.6183 - JOSE BRANDINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0013188-33.2012.403.6301 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.3. À réplica no prazo legal.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intime-se.

0039131-52.2012.403.6301 - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intime-se.

0001623-04.2013.403.6183 - SEIZI TOBINAGA(SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS E SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0052700-86.2013.403.6301 - CICERO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0000441-46.2014.403.6183 - OSMIR SERRONI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0001914-67.2014.403.6183 - JONAS FERREIRA DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002319-06.2014.403.6183 - VERA LUCIA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0002921-94.2014.403.6183 - LEONARDO QUEIROZ RIBEIRO X AMANDA QUEIROZ RIBEIRO X MARTA RODRIGUES DE QUEIROZ RIBEIRO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte.Intimem-se.

0004488-63.2014.403.6183 - MASSANORI AHAGON(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0005165-93.2014.403.6183 - SUCARLOS GOMES DUMONT(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco)

dias.

0005204-90.2014.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0007201-11.2014.403.6183 - JOSE CARLOS ANTONIASSI(SP333199 - ANA MARIA PORTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0007393-41.2014.403.6183 - DORIVAL CARLOS DE CAMARGO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007416-84.2014.403.6183 - GILVAN HERCULANO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008455-19.2014.403.6183 - ADEMIR CLRUSZAK(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008517-59.2014.403.6183 - WANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008684-76.2014.403.6183 - ANTENOGES WIGNER(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008919-43.2014.403.6183 - GERALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0009010-36.2014.403.6183 - MARCIA REGINA SORROCHE(SP106863 - ROBSON APARECIDO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0009258-02.2014.403.6183 - ROSANGELA PATRICIO ALVES MARTINS(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0009296-14.2014.403.6183 - PAULO TEMOTEO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0009774-22.2014.403.6183 - ARI ALVES DE ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0009838-32.2014.403.6183 - PAULO HOLANDA DE PONTES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0009971-74.2014.403.6183 - ANGELA MARIA ROCHA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0010050-53.2014.403.6183 - JOSE EDMILSON DE SOUZA LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0004414-43.2014.403.6301 - MARIA DE LOURDES MARTINEZ ALBA DE ALMEIDA BORGES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0010657-03.2014.403.6301 - JOSE ANTONIO BONDEZAN(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA

para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0023962-54.2014.403.6301 - JOSE BARBOSA COUTINHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 29

MANDADO DE SEGURANCA

0001935-14.2012.403.6183 - DEOLINDA LUCAS PEDRO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Arquivem-se os autos. Int.

0003680-92.2013.403.6183 - MADALENA RIBEIRO IKENAGA(SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Vistos. Fls.194/196: ciência à impetrante. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0002925-96.2014.403.6130 - APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl.183: mantenho a decisão de fls.166/168-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registre-se os presentes autos para sentença. Int.

0005209-15.2014.403.6183 - SANTINA CAMARGO DOS SANTOS(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SANTINA CAMARGO DOS SANTOSIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - INSS/SPVistos.Converto o julgamento em diligência.Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. A autoridade impetrada, devidamente intimada a prestar informações, apenas apresentou cópia do processo administrativo referente ao benefício (fls. 125/259). Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão pela qual determino que sejam prestadas as informações necessárias no prazo de 10 dias.Intime-se por mandado a autoridade impetrada no endereço indicado às fls. 125. Após, ou no silêncio, dê-se vista ao MPF de todo o processado e retornem os autos conclusos para deliberações ou sentença.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 26/01/2015.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0010963-35.2014.403.6183 - ROBSON PEIXOTO NOBREZA(SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO: 0010963-35.2014.403.6183IMPETRANTE: ROBSON PEIXOTO NOBREZAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido pela impetrante.No presente caso, a impetrante deve promover a correta indicação da autoridade que deve figurar no pólo passivo da presente ação, considerando que o ato que pretende afastar não é da competência da autoridade indicada.Com efeito, a autoridade impetrada

deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifei)(in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) Assim, providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, a emenda da inicial para indicar corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento da exordial. Após ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000183-02.2015.403.6183 - SEVERINO PAULO GASPAR(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 00001830220154036183 IMPETRANTE: SEVERINO PAULO GASPAR IMPETRADOS: GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Severino Paulo Gaspar propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de medida liminar que determine o imediato restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.465.705-0). Alega, em síntese, que obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.465.705-0, DIB em 29/02/2008); que a partir de agosto/2014 teve seu benefício suspenso, sem que pudesse apresentar qualquer defesa; que o INSS, após efetuar uma revisão administrativa, entendeu que a concessão do benefício foi irregular; que não houve a instauração de processo administrativo prévio e específico para o cancelamento do benefício; que o benefício não pode ser cancelado haja vista o impetrante ter implementado todos os requisitos necessários; requer, por fim, em sede de liminar, o imediato restabelecimento do benefício do impetrante, e no mérito, pleiteia a confirmação da liminar, com o restabelecimento do benefício em definitivo, a declaração de inexistência da dívida perante o INSS no valor de R\$ 106.525,81, bem como o pagamento dos atrasados desde a cessação indevida em agosto/2014. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 11/144) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O impetrante objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que fora cessado em agosto de 2014 em decorrência de revisão administrativa efetuada pelo INSS. Compulsando os autos, verifico que o impetrante tomou ciência de que deixaria de receber o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 05 de setembro de 2014, conforme se verifica à fl. 144, em que consta o Aviso de Recebimento de Ofício do INSS nº 525/2014/APS - SP - Vila Prudente (fls. 142/143). Trata-se, portanto, do ato a ser impugnado e combatido no presente mandamus. Verifica-se que o presente writ foi interposto em 16 de janeiro de 2015, contra ato lesivo praticado em agosto de 2014, mas que o impetrante só tomou ciência em 05 de setembro de 2014 (fl. 144). Sendo assim, o prazo decadencial para a interposição do mandado de segurança deve ser computado a partir da ciência do ato impugnado, ou seja, em 05 de setembro de 2014. Dessa forma, imperioso se faz reconhecer o decurso do prazo decadencial em relação à impugnação, via mandamus, do Ofício nº 525/2014/APS - SP - Vila Prudente, porquanto a presente ação mandamental foi impetrada somente em 16 de janeiro de 2015, ultrapassando, o prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Ante o exposto, com base no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ocorrência da decadência do direito de requerer mandado de segurança. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 28/01/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0000468-92.2015.403.6183 - ANTONIO CEZAR SUZART DE MATOS(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DA DIVISÃO DO SEGURO DESEMPREGO CAT/DSD/DRT EM SÃO PAULO - SP

Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se. Providencie a Impetrante a juntada de uma contrafé destinada a autoridade apontada como coatora com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, assim como, indique a pessoa jurídica que a mesma integra nos termos do citado artigo. Sem prejuízo, providencie a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC., art. 284, parágrafo único), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. (CPC, artigo 267, inciso I). Regularizados os autos, tornem conclusos. Intime-se.